

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (PCDF)

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – PCDF – DELEGADO, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026

1 DAS IMPUGNAÇÕES DEFERIDAS

Sequencial: 1

Item/Subitem: 2.1.1, subitem c

Argumentação: No tocante à atividade jurídica, o edital estabelece, no item 2.1.1, que ela deve ser desempenhada em cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, cujo exercício seja privativo de bacharel em Direito. Essa redação cria incompatibilidade com a realidade de diversas funções públicas cujo conteúdo é predominantemente jurídico, mas que, por opção do legislador, não exigem formalmente escolaridade superior em Direito. É o caso, por exemplo, da Lei nº 8.769, de 12 de dezembro de 2022, do Estado de Alagoas, em que o cargo de Assistente de Promotoria de Justiça é preferencialmente provido por graduado em Direito, apesar de atuar no assessoramento direto e imediato dos Promotores de Justiça, nas atividades fim e meio dos órgãos de execução, elaborar minutas de documentos e atividades correlatas. Neste caso, percebe-se que o servidor exerce, sob supervisão, atos que pressupõem utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, embora a lei de regência não exija nível superior. Ao condicionar a contagem do tempo exclusivamente à exigência formal de nível superior e à privatividade ao bacharelado em Direito, o edital desconsidera a natureza material das atribuições efetivamente desempenhadas, contrariando o próprio critério substantivo que, no item 2.1.1.2, admite que a comissão avalie, por certidão circunstanciada [...] indicando as respectivas atribuições e a prática de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, a pertinência da atividade. Neste sentido, evidencia-se violação ao princípio da razoabilidade, restrição indevida do acesso de candidatos que, de fato, exercem atividade jurídica e compromete a finalidade do requisito, que é assegurar experiência prática mínima na aplicação do Direito, não simplesmente a titularidade de cargo com dado requisito formal. Solicita-se, portanto, a revisão do item 2.1.1-c para admitir, mediante certidão circunstanciada e análise da comissão especial, a contagem de tempo em funções de conteúdo predominantemente jurídico, ainda que não formalmente classificadas como de nível superior ou privativas de bacharel em Direito, desde que demonstrado, de modo concreto, o desempenho continuado de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

Resposta: deferida. Cuidam-se de impugnações ao Edital nº 1/2025-PCDF que, em síntese, protestam pela exclusão do termo “privativo” previsto no subitem “c” do item 2.1.1 da norma editalícia.

A Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF, prevê no inciso III, do art. 7º, a seguinte hipótese de atividade jurídica como requisito de investidura no cargo, *verbis*: “III – o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito;”

Não há previsão expressa do termo privativo no texto regulamentador, razão pela qual, o item impugnado merece reparo, a fim de que não haja descasamento entre o edital normativo e a regulamentação que o antecede.

Pelo exposto, a Comissão de Concurso defere os requerimentos em tela para que seja excluído o termo "privativo" do subitem "c" do item 2.1.1.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado em relação ao dispositivo impugnado, dando-se a seguinte redação: **"c) o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito"**.

Sequencial: 37

Item/Subitem: 8.1

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público, EDITAL Nº 1 "PCDF" DELEGADO, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026. _____, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 1 - PCDF - DELEGADO/2026, mais precisamente ao item 8.1, o qual dispõe que "as etapas e fases do concurso estão descritas no quadro a seguir". Nesse quadro, consta, como PROVA/TIPO, a Prova discursiva (P3), tendo por ÁREA DE CONHECIMENTO a Atividade de Polícia Judiciária e, por NÚMERO DE ITENS, "uma peça". Entretanto, a expressão atividade de Polícia Judiciária apresenta caráter demasiadamente amplo e genérico, e a ausência de conteúdo programático específico pode ensejar a cobrança de peça prática fundamentada em matéria não prevista no edital. Dessa forma, solicita-se a devida especificação do que se compreende por atividade de Polícia Judiciária, com a correspondente indicação do conteúdo programático passível de cobrança.

Resposta: deferida. No quadro do subitem 8.1, na célula de conhecimentos específicos da Prova Discursiva (P₃), constará como área de conhecimento: "I – Direito Administrativo; II – Direito Constitucional; III – Direito Penal; e IV – Direito Processual Penal;". Já na célula de número de itens da Prova Discursiva (P₃), o texto original será para "Uma peça profissional".

Sequencial: 38

Item/Subitem: 2.1.1

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público, EDITAL Nº 1 "PCDF" DELEGADO, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026. Eu, Nicole Cardoso Barbosa, brasileira, servidora pública, CPF 004.810.321-77, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 1 - PCDF - DELEGADO/2026, mais precisamente ao item 2.1.1, alínea "c", ao exigir que a atividade jurídica seja exercida em cargo "privativo de bacharel em Direito", ao passo que a PORTARIA Nº 186, DE 04 DE MAIO DE 2022, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia, da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, estabelece em seu Art. 7º, inciso III, os critérios para comprovação da atividade jurídica, nos seguintes termos: "III "o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito;" Verifica-se, portanto, que a norma de regência exige apenas que o exercício da função demande o grau de bacharel em Direito, e não que o cargo ocupado seja de provimento exclusivo (privativo) por bacharéis. Ao incluir o termo "privativo", o edital cria uma restrição não prevista na Portaria 189/2022, restringindo indevidamente o universo de candidatos. Ante o exposto, solicita-se a retificação do item 2.1.1, alínea "c", para que seja suprimido o termo "privativo", adequando a redação do edital ao texto literal do Art. 7º, inciso III, da Portaria nº 189/2022-PCDF.

Resposta: deferida. Cuidam-se de impugnações ao Edital nº 1/2025-PCDF que, em síntese, protestam pela exclusão do termo “privativo” previsto no subitem “c” do item 2.1.1 da norma editalícia.

A Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF, prevê no inciso III, do art. 7º, a seguinte hipótese de atividade jurídica como requisito de investidura no cargo, *verbis*: “**III – o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito;**”

Não há previsão expressa do termo privativo no texto regulamentador, razão pela qual, o item impugnado merece reparo, a fim de que não haja descasamento entre o edital normativo e a regulamentação que o antecede.

Pelo exposto, a Comissão de Concurso defere os requerimentos em tela para que seja excluído o termo “privativo” do subitem “c” do item 2.1.1.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado em relação ao dispositivo impugnado, dando-se a seguinte redação: “**c) o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito**”.

Sequencial: 41

Item/Subitem: 2.1.1

Argumentação: O item 2.1.1, do edital do concurso para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, ao exigir que a atividade jurídica decorra do exercício de cargo, emprego ou função de nível superior cujo exercício seja privativo de bacharel em Direito, extrapola os limites estabelecidos pela norma regulamentar aplicável e incorre em restrição indevida ao conceito de atividade jurídica, em afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia. Com efeito, a Portaria nº 186, de 4 de maio de 2022, que disciplina o conceito de atividade jurídica para fins de concursos públicos no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, dispõe expressamente em seu art. 7º, inciso III, que se considera atividade jurídica: “o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito”. Nota-se que a norma não exige que o cargo seja privativo de bacharel em Direito, mas apenas que exija o bacharelado em Direito como requisito para o seu exercício, o que constitui distinção jurídica relevante. A exigência editalícia de que a atividade seja desempenhada em cargo privativo de bacharel em Direito representa restrição não prevista na Portaria, configurando inovação normativa indevida por ato infralegal (edital), o que é vedado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. O edital, como ato administrativo normativo secundário, deve observar estritamente os limites traçados pela norma hierarquicamente superior, sob pena de nulidade parcial do dispositivo restritivo. Além disso, a interpretação adotada pelo edital contrasta com o entendimento amplamente consolidado nas carreiras jurídicas de Estado, notadamente na Magistratura e no Ministério Público, cujos regulamentos e resoluções admitem como atividade jurídica: “o exercício de cargo, emprego ou função que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos”, ainda que o cargo não seja formalmente privativo de bacharel em Direito, desde que o conteúdo funcional seja eminentemente jurídico. Tal compreensão prestigia o conteúdo material da atividade desempenhada, e não apenas um critério formal e excessivamente restritivo, evitando distorções incompatíveis com a realidade do serviço público e com a própria finalidade da exigência de prática jurídica, que é assegurar maturidade técnico-jurídica ao candidato. A exigência de exclusividade (“privativo de bacharel em Direito”), tal como redigida no edital, exclui indevidamente cargos e funções de inequívoca natureza jurídica, exercidos por

profissionais que, embora não ocupem cargos formalmente exclusivos de bacharéis em Direito, utilizam de forma preponderante e contínua conhecimentos jurídicos no desempenho de suas atribuições, em prejuízo injustificado à ampla concorrência e à isonomia entre candidatos. Dessa forma, o item 2.1.1, ao restringir o conceito de atividade jurídica além do que dispõe a Portaria nº 186/2022, padece de ilegalidade e desvio de finalidade, devendo ser reformulado para adequar-se ao parâmetro normativo vigente e à interpretação sistemática adotada nas carreiras jurídicas. Diante do exposto, requer-se a impugnação do item 2.1.1, para que passe a contemplar definição mais ampla e compatível com a Portaria nº 186/2022, nos seguintes termos, ou em redação equivalente: o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, inclusive quando não privativo de bacharel em Direito, desde que comprovada a natureza eminentemente jurídica das atribuições desempenhadas. Tal adequação assegura a observância da legalidade, da razoabilidade e da isonomia, além de alinhar o certame às diretrizes normativas e à compreensão consolidada sobre o conceito de atividade jurídica no âmbito das carreiras jurídicas de Estado.

Resposta: deferida. Cuidam-se de impugnações ao Edital nº 1/2025-PCDF que, em síntese, protestam pela exclusão do termo “privativo” previsto no subitem “c” do item 2.1.1 da norma editalícia.

A Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF, prevê no inciso III, do art. 7º, a seguinte hipótese de atividade jurídica como requisito de investidura no cargo, *verbis*: **“III – o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito;”**

Não há previsão expressa do termo privativo no texto regulamentador, razão pela qual, o item impugnado merece reparo, a fim de que não haja descasamento entre o edital normativo e a regulamentação que o antecede.

Pelo exposto, a Comissão de Concurso defere os requerimentos em tela para que seja excluído o termo “privativo” do subitem “c” do item 2.1.1.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado em relação ao dispositivo impugnado, dando-se a seguinte redação: **“c) o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito”.**

Sequencial: 42

Item/Subitem: 2.1.1 - alínea C

Argumentação: presente sugestão visa adequar a redação que define a atividade jurídica para fins de comprovação de prática. Atualmente, a alínea do referido item limita o reconhecimento ao exercício de cargo ou função "privativo de bacharel em Direito". A proposta é que tal redação seja flexibilizada para contemplar o critério da utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, independentemente da exclusividade do cargo, alinhando-se aos parâmetros da magistratura, do Ministério Público e de outras polícias de excelência. 2. Da Harmonização com Normas Superiores e Precedentes A alteração solicitada busca harmonizar o edital com as diretrizes dos Conselhos Superiores e com as melhores práticas de concursos jurídicos do país: Parâmetros Normativos: As Resoluções nº 75/2009 do CNJ (Art. 59, III) e nº 40/2009 do CNMP (Art. 1º, II) definem atividade jurídica como o exercício de cargo, emprego ou função que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. Concursos Federais: O edital de Delegado da Polícia Federal (Edital nº 1-PF-2025, item 3.10.1, alínea) adota precisamente esse critério, reconhecendo que a natureza da atividade desempenhada é o que define sua

juridicidade, e não apenas o título formal do cargo. Precedentes Locais e Estaduais: O último edital do MPDFT para Promotor de Justiça, conforme a RESOLUÇÃO Nº 342, DE 22 DE JULHO DE 2025, artigo 45, inciso III e os editais para Delegado das Polícias Cíveis de Pernambuco (PCPE) e do Ceará (PCCE) seguem a mesma linha, permitindo que servidores que atuam em assessorias jurídicas ou funções correlatas possam computar esse tempo, desde que comprovada a preponderância do Direito em suas funções. 3. Do Reforço Institucional e Prático A manutenção da redação atual, nobre Comissão, acaba por excluir candidatos que já exercem funções de alta complexidade jurídica na Administração Pública, mas que não estão em cargos rotulados como "privativos" de bacharel em Direito. Como exemplo prático da necessidade dessa abertura, cita-se a situação de servidores que atuam em gabinetes e assessorias realizando a redação de minutas de ofícios ao Poder Judiciário, análise de alcance de provimentos jurisdicionais, elaboração de portarias para cumprimento de decisões, operação de sistemas jurídicos e assessoramento jurídico. Tais tarefas não apenas exigem o bacharelado na prática, como demonstram uma experiência jurídica amadurecida que certamente agregará valor aos quadros da PCDF. 4. Sugestão de Redação A fim de garantir a isonomia e atrair candidatos de diversas áreas de atuação, sugere-se que o item 2.1.1, alínea "c", passe a ter a seguinte redação, idêntica à dos concursos de carreira jurídica como Magistratura, Ministério Público e Delegado de Polícia de diversos estados, bem como da Polícia Federal. "c) o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;" Tal ajuste não apenas respeita o direito de participação, mas também assegura que a PCDF selecione profissionais com vivência prática no ordenamento jurídico brasileiro. Diante do exposto, espera-se que esta respeitável Comissão acolha a presente sugestão, em prol do aprimoramento das regras do certame.

Resposta: deferida. Cuidam-se de impugnações ao Edital nº 1/2025-PCDF que, em síntese, protestam pela exclusão do termo "privativo" previsto no subitem "c" do item 2.1.1 da norma editalícia.

A Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF, prevê no inciso III, do art. 7º, a seguinte hipótese de atividade jurídica como requisito de investidura no cargo, *verbis*: "**III – o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito;**"

Não há previsão expressa do termo privativo no texto regulamentador, razão pela qual, o item impugnado merece reparo, a fim de que não haja descasamento entre o edital normativo e a regulamentação que o antecede.

Pelo exposto, a Comissão de Concurso defere os requerimentos em tela para que seja excluído o termo "privativo" do subitem "c" do item 2.1.1.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado em relação ao dispositivo impugnado, dando-se a seguinte redação: "**c) o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito**".

Sequencial: 64

Item/Subitem: 9.11.5 e 18.2

Argumentação: MINUTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 " PCDF " DELEGADO/2026 OBJETO: Impugnação aos itens 9.11.5 (Quantitativo de Correções) e 18.2 (Pontuação de Títulos). FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: 1. Da Violação ao Art. 21, § 2º da Lei Federal nº 14.735/2023 (LONPC) O item 18.2 do Edital fixa o valor máximo da avaliação de títulos em 10,00 pontos. Ocorre que a nota máxima total das provas (Objetiva 120 + Discursiva 60 + Oral 10) soma 190,00 pontos. A Lei Orgânica Nacional das

Polícias Civis (Lei 14.735/2023), em seu Art. 21, § 2º, determina de forma cogente: "A pontuação da prova de títulos deve corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da nota do certame". Dessa forma, o valor mínimo para os títulos deveria ser de 19,00 pontos (10% de 190). Ao fixar apenas 10 pontos (aprox. 5,2%), o edital desrespeita o patamar mínimo legal, prejudicando a valorização da experiência profissional e acadêmica dos candidatos. 2. Do Erro no Cálculo da Cláusula de Barreira (Ampla Concorrência) O item 9.11.5, alínea "a", estabelece que serão aprovados na prova objetiva apenas os 216 candidatos mais bem classificados na Ampla Concorrência. Todavia, o Decreto Federal nº 9.739/2019 (aplicável subsidiariamente) e os princípios da eficiência e razoabilidade em concursos de grande porte, costumam estabelecer o limite de correção em 3 vezes o número de vagas totais (incluindo cadastro de reserva). Considerando que o edital prevê 150 vagas totais (item 4.1), e que a Ampla Concorrência (AC) detém a maior parcela, o número de 216 correções é matematicamente insuficiente para garantir o preenchimento do cadastro de reserva após as etapas eliminatórias (Discursiva, TAF, Oral, Exames e Investigação Social). Para manter a competitividade e a reserva prevista de 150 vagas, o quantitativo de correções da Ampla Concorrência deveria ser de, no mínimo, 660 candidatos (considerando a proporção de 3x o total do certame ou a reserva de vagas), sob pena de esvaziamento do certame antes de sua conclusão. PEDIDO: Pelo exposto, requer-se a retificação do edital para: Majorar a pontuação da Avaliação de Títulos para, no mínimo, 19,00 pontos; Ampliar o quantitativo de aprovados para a correção da prova discursiva na Ampla Concorrência para 660 candidatos, garantindo a eficácia do cadastro de reserva.

Resposta: deferida. Deverá ser aplicado o disposto no § 2º, do art. 21, Lei nº14.735/2023, devendo, portanto, a pontuação ser retificada de forma proporcional.

Sequencial: 73

Item/Subitem: 22.2 - DIREITO CONSTITUCIONAL:

Argumentação: O edital inseriu a Convenção de Viena no conteúdo, mas existem 3 Convenções: Convenção de Viena sobre relações Diplomáticas; relações consulares; e sobre o direito dos tratados. As três serão objeto de cobrança ou apenas alguma das 3?

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 88

Item/Subitem: 2.1.1, alínea "c"

Argumentação: I. DOS FATOS O Edital do concurso público para a Polícia Civil do Distrito Federal estabelece, em seu item 2.1.1, alínea "c", requisito para comprovação de atividade jurídica que configura ilegalidade manifesta e violação a princípios constitucionais, ao exigir que o tempo de exercício seja "de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, cujo exercício seja privativo de bacharel em Direito". Tal dispositivo restringe indevidamente o conceito de atividade jurídica, excluindo bacharéis em Direito que exerceram atividades jurídicas em cargos/funções que, embora exijam conhecimentos jurídicos e sejam desempenhados por bacharéis em Direito, não tenham privatividade legal expressa de nível superior e de bacharel em Direito. II. DO DIREITO 2.1. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, I, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros (...) na forma da lei". O princípio da legalidade estrita impede que editais estabeleçam requisitos não previstos em lei ou que extrapolem os parâmetros legais. A Lei nº 12.830/2013 (que dispõe sobre investigação criminal conduzida por delegado de polícia)

não estabelece, em seus requisitos, a exigência de atividade jurídica em cargo de nível superior e privativo de bacharel em Direito. Ademais, o princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88) deve ser aplicado para permitir o acesso amplo e democrático a cargos públicos, na forma da lei. Entretanto a redação atual do item 2.1.1, alínea "c" inova na ordem jurídica e exclui milhares de bacharéis em direito com experiência jurídica suficiente para o cargo de delegado de polícia, sem fundamento legal e constitucional.

2.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE A restrição imposta é desproporcional e desarrazoada, pois: 1) Desconsidera a natureza jurídica da atividade exercida, privilegiando apenas a privatividade formal do cargo; 2) Exclui bacharéis em Direito que exerceram atividades genuinamente jurídicas em cargos de nível médio ou superior que demandam conhecimento jurídico especializado; e 3) Não guarda relação com a finalidade de verificar experiência jurídica do candidato.

2.3. DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a atividade jurídica deve ser interpretada de forma ampla, não se restringindo apenas a cargos privativos: "A atividade jurídica não se resume ao exercício de cargos ou funções privativas de bacharel em Direito, mas abrange toda atividade que exija, preponderantemente, conhecimento jurídico."

2.4. DA RESOLUÇÃO Nº 75/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA A Resolução CNJ nº 75/2009, que regulamenta concursos para ingresso na Magistratura, estabelece em seu art. 59, §2º, conceito amplo de atividade jurídica: "§ 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico." Como visto o CNJ adota dois critérios para definição de atividade jurídica. Eles são: 1) ser bacharel em direito; 2) atos com utilização preponderante de conhecimento jurídico. Do mais, embora dirigida à magistratura, a resolução expressa parâmetro interpretativo aplicável a concursos públicos que exigem atividade jurídica.

2.5. DA RESOLUÇÃO Nº 11/2006 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO A Resolução CNMP nº 11/2006 adota critério similar, reconhecendo como atividade jurídica: "Art. 10. (...) § 2º Entende-se como atividade jurídica preponderante aquela desenvolvida em caráter principal e permanente, relacionada ao exercício de advocacia, magistério jurídico ou exercício de função em que o conhecimento jurídico seja preponderante."

2.6. EXEMPLOS DE ATIVIDADES JURÍDICAS INJUSTAMENTE EXCLUÍDAS A redação impugnada exclui indevidamente um grupo de milhares de candidatos nas seguintes condições: 1) Assessores jurídicos de órgãos públicos (cargos comissionados ou funções de confiança sem previsão formal de nível superior e não privativos); 2) Professores de Direito em instituições de ensino superior; 3) Analistas e técnicos dos três Poderes da República que exercem atividades preponderantemente jurídicas; 4) Gestores públicos bacharéis em Direito que atuam com análise normativa, pareceres e decisões administrativas; 5) Consultores jurídicos de empresas privadas; e 6) Bacharéis em direito que atuam em escritórios de advocacia na condição de estagiários ou assistentes jurídicos, realizando todos os atos privativos de advogado sob supervisão. De resto, cabe registrar a condição do impugnante. Sou bacharel em Direito desde 2010, ocupo o cargo de técnico judiciário e possuo mais de 10 anos de intensa experiência jurídica em função de confiança equivalente a secretário, diretor ou escrivão de vara judicial, mas esta função não é formalmente privativa de bacharel em Direito e de nível superior. Em síntese, todas essas atividades são eminentemente jurídicas, exigem formação em Direito e proporcionam experiência jurídica qualificada, sendo injustificável sua exclusão.

III. DOS PEDIDOS Diante do exposto, o impugnante requer: a) O deferimento da presente impugnação, sob pena de nulidade do certame. b) A modificação do item 2.1.1, alínea "c", para adotar redação que reconheça como atividade jurídica a atividade exercida por bacharel em direito que exija conhecimento jurídico preponderante, independentemente de privatividade legal do cargo, sugerindo-se a seguinte redação: "o tempo de exercício de cargo, emprego ou função que exija, preponderantemente, conhecimento jurídico, exercido exclusivamente após a colação de grau de bacharel em Direito." b) Subsidiariamente, que seja acrescentado rol exemplificativo de atividades jurídicas aceitas, nos moldes das Resoluções CNJ nº 75/2009 e CNMP nº

11/2006 e das decisões do STF como referência; e c) A publicação de retificação do edital, assegurando ampla divulgação da alteração. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: deferida. Cuidam-se de impugnações ao Edital nº 1/2025-PCDF que, em síntese, protestam pela exclusão do termo “privativo” previsto no subitem “c” do item 2.1.1 da norma editalícia.

A Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF, prevê no inciso III, do art. 7º, a seguinte hipótese de atividade jurídica como requisito de investidura no cargo, *verbis*: “**III – o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito;**”

Não há previsão expressa do termo privativo no texto regulamentador, razão pela qual, o item impugnado merece reparo, a fim de que não haja descasamento entre o edital normativo e a regulamentação que o antecede.

Pelo exposto, a Comissão de Concurso defere os requerimentos em tela para que seja excluído o termo “privativo” do subitem “c” do item 2.1.1.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado em relação ao dispositivo impugnado, dando-se a seguinte redação: “**c) o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito**”.

Sequencial: 94

Item/Subitem: 22.2.1

Argumentação: DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NORMATIVO Venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NORMATIVO, em razão de ilegalidade decorrente da ausência de previsão expressa da Lei Orgânica do Distrito Federal “LODF no conteúdo programático, em desconformidade com a Lei Distrital nº 4.949/2012, que disciplina normas gerais para concursos públicos no âmbito do Distrito Federal. DO FUNDAMENTO LEGAL Dispõe a Lei Distrital nº 4.949/2012: Art. 10, VII, “o edital deve conter descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente: a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais.” Trata-se de comando legal vinculante, não sendo faculdade da Administração Pública a inclusão ou exclusão da matéria. Além disso, o art. 9º da mesma lei determina que o edital seja elaborado em consonância com a legislação aplicável, devendo observar critérios legais previamente estabelecidos. DA ILEGALIDADE DO EDITAL O edital do concurso em questão, ao deixar de prever a Lei Orgânica do Distrito Federal “LODF como conteúdo programático obrigatório: 1. viola norma legal expressa (Lei nº 4.949/2012, art. 10, VII, “o edital deve conter descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente: a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais.”); 2. afronta os princípios da legalidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório conforme a lei; 3. compromete a uniformidade e a validade do certame, pois o edital deve respeitar requisitos mínimos legais. Não se trata de discricionariedade da Administração, mas de imposição normativa cogente. DO PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. o acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade do edital; 2. a retificação do conteúdo programático, com inclusão expressa da Lei Orgânica do Distrito Federal “LODF, indicando-se capítulos, títulos ou dispositivos legais, conforme determina a Lei nº 4.949/2012; Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: deferida. O edital será retificado. Em atendimento ao art. 10, inciso VII, alínea “b”, será incluída no conteúdo programático a Lei Orgânica do Distrito Federal, especificamente o Título III (CAPÍTULO V –

DA SEGURANÇA PÚBLICA). Por outro lado, a Lei Complementar nº 840/2011 não será incluída, pois não se aplica aos servidores policiais da PCDF.

Sequencial: 110

Item/Subitem: 8.1 e 22.2.1

Argumentação: Senhores Membros da Comissão, Consta-se inconsistência e omissão material no edital do certame, a partir da análise comparativa entre os subitens 22.2.1 e 8.1. Com efeito, o subitem 22.2.1 prevê expressamente a disciplina “Conhecimentos do Distrito Federal, Política para Mulheres, Legislação e Noções de Primeiros Socorros”. Todavia, o subitem 8.1, ao elencar as disciplinas objeto de cobrança, não faz qualquer menção ou remissão ao referido conteúdo programático. Tal divergência compromete a clareza do edital e viola os princípios da segurança jurídica, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ao gerar incerteza quanto à natureza da disciplina, notadamente se será cobrada de forma autônoma, integrada a outro conteúdo, ou ainda em etapas posteriores do certame, como eventual prova discursiva. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, a fim de que seja sanada a omissão apontada, com a expressa inclusão ou esclarecimento da disciplina no subitem 8.1, de modo a garantir a adequada compreensão do conteúdo programático por todos os candidatos, em observância aos princípios que regem a Administração Pública e os concursos públicos. Respeitosamente,

Resposta: deferida. O quadro será retificado.

Sequencial: 114

Item/Subitem: 22.2.1

Argumentação: O conteúdo programático de Medicina Legal possui uma falha no item 4.7, em que foi repetido, mas com temas diversos, ainda dentro de Medicina Legal, ficou faltando o tópico número 7, sugiro uma retificação na numeração.

Resposta: deferida. A numeração será retificada.

Sequencial: 118

Item/Subitem: 13.11.5

Argumentação: O item prevê que a candidata gestante terá Direito de realizar a prova física até 120 dias após o parto, porém não estende o mesmo direito a puerpera que esteja com menos de 120 dias de pós parto. Como uma puerpera ainda mais de parto cesarea conseguirá realizar os testes sem a extensão do mesmo benefício aquela que estiver gestante na data da prova. Ademais, nos termos do julgado do STF o direito de remarcação da prova física é garantido tanto a gestante, quanto a candidata puerpera na data da prova.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado, de modo a inserir subitem contemplando as candidatas puérperas.

2 DAS IMPUGNAÇÕES PARCIALMENTE DEFERIDAS

Sequencial: 55 e 56

Item/Subitem: 17.1

Argumentação: Edital: EDITAL Nº 1 “PCDF” DELEGADO, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026 Item/Subitem: 17.1 Argumentação do candidato: AO(À) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO “CEBRASPE Concurso: PCDF” Delegado “Edital nº 1, de 03/02/2026 IMPUGNAÇÃO” Subitem 17.1 (e reflexo necessário no 17.2) Assunto: Impugnação ao subitem 17.1 (e, por conexão lógica, ao subitem 17.2) “limitação de convocação para matrícula no Curso de Formação Profissional (CFP) aos candidatos classificados dentro do número de vagas” do subitem 4.1 (50 vagas imediatas + 100 cadastro de reserva), com engessamento antieconômico durante toda a validade do certame. Impugnante: _____ Item/Subitem impugnado: 17.1 (e, por arrastamento, 17.2) I “Texto editalício impugnado e efeito prático de travamento” O Edital estabelece que o CFP será realizado em turma única (subitem 17.1) e, ao mesmo tempo, limita a convocação para matrícula apenas aos candidatos classificados dentro do número de vagas do subitem 4.1 (subitem 17.2). O subitem 4.1 fixa 150 vagas totais (50 imediatas + 100 em cadastro de reserva). Vício material (nulidade parcial): a combinação “turma única” + “convocação estritamente limitada ao quantitativo do subitem 4.1” cria, na prática, uma cláusula de travamento durante toda a validade do concurso: ainda que surja autorização administrativa para provimento além do quantitativo originalmente previsto (por vacâncias, recomposição, ampliação autorizada etc.), o edital não oferece via operacional para formar e matricular aprovados excedentes no CFP (etapa indispensável ao provimento). II “Incoerência interna e risco concreto de ineficiência/antieconomicidade O próprio Edital reconhece cenários de cargos vagos durante a validade e admite nomeações supervenientes, inclusive prevendo hipóteses em que, remanescendo cargos vagos no prazo de validade, poderão ser nomeados candidatos aprovados conforme ordem e critérios aplicáveis. Além disso, o Edital contempla expressamente ‘vagas’ e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso”, confirmando que o quantitativo pode ser dinâmico dentro da validade. Conclusão: manter o 17.2 como está (associado ao 17.1 “turma única”) gera incoerência normativa interna e risco concreto de ineficiência e antieconomicidade, porque obriga, por desenho editalício, a adoção de soluções mais lentas e caras (ex.: novo certame) mesmo havendo aprovados aptos e necessidade superveniente, em afronta ao art. 37, caput, CF (eficiência, economicidade e racionalidade administrativa). III “Violação direta à Lei Geral de Concursos do DF (Lei nº 4.949/2012): provimento além do quantitativo do certame durante a validade A Lei nº 4.949/2012 prevê expressamente que, além do quantitativo de vagas disponibilizadas no certame, poderá haver provimento de cargos vagos, desde que comprovada a necessidade do serviço, disponibilidade orçamentária e respeito à ordem de classificação (art. 10, §2º), e determina que essa regra se aplica durante o prazo de validade do concurso (art. 10, §3º). A mesma lei ainda reforça que candidatos fora do quantitativo de vagas do certame não podem ser tratados como ‘eliminados’ apenas por excederem o número de vagas (art. 16-A). Bloqueio operacional atual: mesmo quando a Lei nº 4.949/2012 autoriza provimento superveniente durante a validade, o Edital (17.2 + 17.1) não prevê a ferramenta necessária (convocação/matricula em CFP adicional ou curso subsequente) para viabilizar o provimento legalmente possível. IV “Paradigma qualificado e já ‘resolvido’: Editais de Delegado da PF (Cebaspe) preveem convocação adicional/CFP subsequente com autorização superveniente Editais recentes da Polícia Federal (também com banca Cebaspe) preveem expressamente que, se durante a validade houver autorização para nomeação/convocação além do quantitativo original, serão convocados para matrícula no CFP os candidatos até o número exato autorizado. No concurso PF 2021, há previsão explícita de que, se houver autorização superveniente, ‘pode(rão) ser realizado(s) outro(s) Curso(s) de Formação

Profissional. Ou seja: a solução é conhecida, praticada e redacionalmente simples. Manter a redação atual da PCDF sem essa válvula de eficiência é opção pior sob a ótica de economicidade/eficiência e contraria a própria lógica de planejamento público. V “Reforço de pertinência (PCDF e PF: matriz federal e dever reforçado de eficiência) A Constituição atribui à União o dever de organizar e manter a polícia civil do DF, inclusive com assistência financeira, por meio de fundo próprio (art. 21, XIV). A Polícia Federal integra a estrutura do Ministério da Justiça e tem disciplina legal federal própria. O próprio Edital da PCDF remete ao regime legal federal aplicável (Lei nº 4.878/1965, entre outras). Logo, é materialmente incompatível com eficiência/economicidade (art. 37, caput, CF) sustentar um edital que, por omissão, inviabiliza a mesma solução de gestão de efetivo já consagrada em concurso equivalente de Delegado (PF): convocação adicional + CFP subsequente quando houver autorização/necessidade durante a validade. VI “ PEDIDOS (nulidade parcial e retificação integrativa) Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que: 1. Seja reconhecida a nulidade parcial do subitem 17.1, com a adequação necessária do subitem 17.2, por ilegalidade/inconstitucionalidade material, em razão de: a) afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ao impor travamento operacional injustificado; b) violação à Lei Distrital nº 4.949/2012, notadamente: o art. 10, §§ 2º e 3º (possibilidade de provimento/nomeações supervenientes durante a validade, condicionadas à necessidade do serviço, disponibilidade orçamentária e observância da classificação); e o art. 16-A (vedação de tratamento do excedente como eliminado por mera excedência ao quantitativo); c) incoerência interna do próprio edital, que admite a dinâmica de validade/vacâncias/vagas supervenientes, mas bloqueia a via indispensável de formação (matrícula/CFP) para operacionalizar o provimento durante a validade. 2. Seja determinada a retificação integrativa do item 17, sem criar direito automático à nomeação, para incluir regra objetiva e expressa que permita convocação adicional e matrícula em CFP, durante o prazo de validade, condicionada a autorização administrativa e legislativa para provimento além do quantitativo inicialmente previsto, com estrita observância: a) da ordem de classificação; b) das regras de reserva/alternância de listas; e c) do limite exato do quantitativo adicional autorizado. 3. Para cumprir o item anterior, requer-se que conste expressamente no edital retificado que, havendo autorização administrativa e legislativa para provimento adicional durante a validade, a Administração poderá: a) incluir candidatos remanescentes no mesmo CFP, se houver tempo/estrutura; ou b) realizar nova turma/edição do CFP, destinada ao quantitativo adicional autorizado; sempre com observância da classificação e das reservas legais. 4. Por fim, requer-se a publicação formal da decisão e, se acolhida a impugnação, a publicação do edital de retificação nos meios oficiais previstos (incluindo o ambiente do concurso), com a redação integrativa necessária. Redação sugerida 17.1 O Curso de Formação Profissional (CFP) será realizado em turma única, em data, horário e local a serem divulgados oportunamente. 17.1.1 Se, durante o prazo de validade do concurso, houver autorização administrativa e legislativa para o provimento de vagas além do quantitativo previsto no subitem 4.1, a Administração poderá, a seu critério e conforme disponibilidade orçamentária e logística: (a) incluir candidatos aprovados remanescentes no mesmo CFP, se houver tempo/estrutura para a inclusão; ou (b) realizar nova turma/edição do CFP, destinada a atender ao quantitativo adicional autorizado; em qualquer hipótese, observadas a ordem de classificação e as regras de reserva/alternância de listas. 17.2 Serão convocados para matrícula no CFP os candidatos aprovados na primeira etapa classificados dentro do número de vagas previsto no subitem 4.1, abrangendo o número de vagas imediatas e o número de vagas do cadastro de reserva. 17.2.1 Na hipótese do subitem 17.1.1, poderão ser convocados para matrícula no CFP (na mesma turma, se aplicável, ou em nova turma/edição) candidatos aprovados e ainda não convocados, até o limite exato do quantitativo adicional autorizado, mediante edital específico, respeitada rigorosamente a ordem de classificação e as regras de reserva/alternância de listas. Nestes termos, pede deferimento. Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2026.

Resposta: deferida parcialmente. No subitem 17.1, o edital será retificado para retirar a expressão “ **será realizada em turma única**” devendo a redação ser a seguinte: “17.1 O curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, será realizado segundo a ordem de classificação dos candidatos aprovados na primeira etapa do concurso”.

A redação do subitem 17.2 será mantida e, nele, será incluído o subitem 17.2.1, com a seguinte redação:

17.2.1 Durante o prazo de validade do concurso, no interesse da administração e observada a disponibilidade orçamentária para o provimento de vagas além do quantitativo previsto no subitem 4.1, poderão ser convocados os candidatos aprovados para novo Curso de Formação Profissional, até o limite das vagas previstas no cadastro de reserva, respeitando rigorosamente a ordem de classificação e as regras de alternância de reservas de vagas.

Assim , a Comissão de Concursos defere parcialmente as impugnações.

3 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 2

Item/Subitem: 2.1.2

Argumentação: Quanto à definição de “atividade policial”, o edital restringe o conceito ao “exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do artigo 144, da Constituição Federal”. Essa opção normativa ignora a realidade jurídico-constitucional, na qual a guarda municipal, embora prevista no § 8º do art. 144 e não nos incisos I a VI, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como órgão de segurança pública vocacionado à proteção da incolumidade de pessoas e do patrimônio público, exercendo atividades típicas de policiamento preventivo, atendimento de ocorrências e colaboração direta com os demais órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Ressalte-se que o exercício efetivo de guarda municipal envolve atuação armada (quando autorizada), lavratura de registros e relatórios de ocorrência, condução de autores de ilícitos à autoridade policial, emprego de técnicas de uso diferenciado da força e participação em operações conjuntas com polícias estaduais e Federal, atividades que não podem ser qualificadas como administrativas genéricas, mas sim como “atividade policial” em sentido substancial. A manutenção da redação atual do item 2.1.2 gera discriminação irrazoável entre agentes que desempenham funções de proteção à ordem pública com grau de risco e responsabilidade equiparáveis, criando barreira desproporcional ao acesso ao cargo de delegado, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade que regem os concursos públicos. Ao exigir que a atividade policial, para fins de contagem do triênio, esteja adstrita exclusivamente aos incisos I a VI do art. 144 da Constituição, o edital afasta sem justificativa objetiva o tempo de serviço de guardas municipais que, na prática, integram a política pública de segurança, inclusive no âmbito do SUSP. Solicita-se, assim, a adequação do item 2.1.2 para reconhecer como “atividade policial”, para fins de comprovação dos três anos exigidos, o exercício efetivo de guarda municipal em cargo de provimento efetivo.

Resposta: indeferida. Cuida-se de pedido de impugnação ao Edital nº 1/2026-PCDF-Delegado (números sequenciais 2, 9, 25, 80, 85, 86, 106, 120 e 133) acerca do subitem 2.1.2 que, ao disciplinar a atividade policial, como requisito de investidura ao cargo de delegado de polícia, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 9.264/1996 e do § 3º, do art. 20, da Lei nº 14.735/2023, considerou o exercício de cargo de

provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88.

Requer o impugnante que seja também considerado como tempo de atividade policial o exercício nas guardas municipais. A impugnação nº 80, em particular, também fez menção à inclusão dos agentes de trânsito no rol das funções de natureza policial.

Alega-se, em síntese, que as guardas municipais são integrantes do sistema de segurança pública, nos termos do que ficou decidido na tese de julgamento no tema 656 de Repercussão Geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual, em sua literalidade, prescreve o seguinte:

É constitucional, no âmbito dos municípios, **o exercício de ações de segurança urbana** pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, **respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária**, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". (grifamos)

Veja-se que o Eg. STF entendeu constitucionais normas municipais que, ao regulamentar suas Guardas Municipais, prevejam o exercício das ações de segurança urbana, aí incluídos o policiamento ostensivo e comunitário. A tese 656, também, de forma expressa, fez a ressalva de que as atividades das Guardas Municipais não devem ser confundidas com as atribuições dos **órgãos de segurança do art. 144, da CF/88**, e excluiu, ainda, o exercício de qualquer atividade de polícia judiciária.

Em momento algum, o STF afirmou que as Guardas Municipais são órgãos policiais e que seus integrantes possam ser equiparados aos membros dos **demais órgãos de segurança previstos no art. 144, da CF/88**.

Integrar o sistema de segurança pública não implica em transformação automática do órgão em uma instituição policial. Com efeito, o § 2º, do art. 9º, da Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP) prevê como integrantes operacionais do SUSP os órgãos previstos nos incisos I a V, do art. 144, da CF/88, além das Guardas Municipais, guarda portuária, **agentes de trânsito**, dentre outros.

Não se pode, contudo, **afirmar que agentes de trânsito ou guardas portuários sejam policiais ou que exerçam atividades policiais, somente porque são integrantes operacionais do SUSP**. Com efeito, ao contrário dos órgãos do previstos nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88, as Guardas Municipais não são instituições permanentes, sendo sua criação uma prerrogativa do município, respeitados os limites impostos no art. 7º da Lei nº 13.022/2014.

Ademais, os integrantes das GMs não possuem porte de arma funcional como uma prerrogativa funcional concedida em decorrência de previsão legal expressa e automática, como ocorre com os membros das forças policiais. O porte de arma de fogo para os guardas municipais é concedido pela Polícia Federal e deve observar uma série de condicionantes previstas no art. 57, e seguintes, do Decreto nº 11.615/2023 e na IN nº 310/2025 da Polícia Federal. Esse porte de arma é limitado temporalmente (com validade de 10 anos) e geograficamente (dentro dos limites do próprio estado).

Assim, mesmo que um candidato seja integrante de uma Guarda Municipal, não significa que ele possua porte de arma de fogo, o que limita sua atuação na atividade de segurança pública. Aos agentes de trânsito, sequer é deferido o porte de arma de fogo funcional.

Outra característica distintiva entre os membros de órgãos policiais e dos integrantes das GMs é que os primeiros, em razão das peculiaridades da atuação policial e(ou) militar, possuem aposentadoria especial diferenciada, ao contrário dos guardas municipais.

De forma analógica, a Polícia Federal adota exatamente o mesmo critério para definição de atividade policial, nos termos da IN nº 309/2025, não considerando o exercício de cargo na guarda municipal como sendo atividade policial.

Por fim, a previsão editalícia prevista no subitem 2.1.2 se encontra perfeitamente amoldada ao que prevê o art. 8º da Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF.

Assim sendo, não há como se considerar o exercício em guarda municipal como atividade policial e, por arrastamento, inviável a contagem para fins de pontuação na prova de títulos.

Diante do exposto, a Comissão de Concurso indefere as impugnações em tela.

Sequencial: 3

Item/Subitem: 12.5.1

Argumentação: Impugna-se a ausência de previsão expressa no edital de que a condição caracterizada como deficiência para fins de concorrência às vagas reservadas não poderá ser utilizada, posteriormente, como fundamento para eliminação do candidato na avaliação médica ou em qualquer outra fase sob alegação genérica de incapacidade. EMBORA TAL CONCLUSÃO PAREÇA EVIDENTE, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA GERA INSEGURANÇA JURÍDICA E JÁ OCASIONOU CONTROVÉRSIAS EM CERTAMES ANTERIORES ORGANIZADOS PELA BANCA CEBRASPE I “ DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DE GARANTIA O edital prevê: “ Procedimento de caracterização da deficiência; “ Avaliação médica posterior; “ Análise de compatibilidade com as atribuições do cargo. Entretanto, não há cláusula expressa estabelecendo que: A deficiência reconhecida para fins de enquadramento como PcD não poderá, por si só, fundamentar eliminação do candidato. Tal omissão permite interpretação contraditória, possibilitando que a mesma condição: 1. Seja aceita como deficiência para fins de reserva de vaga; 2. Seja posteriormente considerada incapacitante para fins de exclusão. Essa hipótese viola frontalmente: “ Art. 37, VIII, da Constituição Federal; “ Art. 2º e art. 28 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); “ Art. 4º, §1º, da LBI, que impõe interpretação mais favorável à pessoa com deficiência; “ Art. 3º e 27 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). II “ DA ILEGALIDADE DA ELIMINAÇÃO BASEADA NA PRÓPRIA DEFICIÊNCIA A Lei nº 13.146/2015 é clara ao estabelecer que: “ A deficiência não pode ser presumida como incompatível com o exercício de atividade profissional; “ A avaliação deve considerar adaptações razoáveis; “ A exclusão só pode ocorrer mediante demonstração objetiva de incompatibilidade insuperável. Se a condição foi reconhecida como deficiência válida para concorrência às vagas reservadas, não pode a Administração, sem fundamentação técnica específica e individualizada, utilizá-la como causa automática de eliminação. Do contrário, haveria: “ Violação ao princípio da boa-fé administrativa; “ Contradição interna do edital; “ Desvirtuamento da política constitucional de inclusão. III “ DA NECESSIDADE DE CLAREZA EXPRESSA NO EDITAL A segurança jurídica exige que o edital contenha previsão clara no sentido de que: “ A caracterização da deficiência não implicará presunção de incapacidade; “ A avaliação médica não poderá utilizar a própria condição já reconhecida como fundamento genérico para eliminação; “ A eventual incompatibilidade deverá ser demonstrada de forma técnica, objetiva, individualizada e fundamentada. A ausência dessa previsão expressa abre margem para discricionariedade excessiva e insegurança jurídica. IV “ DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: 1. A inclusão expressa no edital de cláusula estabelecendo que a condição reconhecida como deficiência para fins de concorrência às vagas reservadas não poderá ser utilizada como fundamento para eliminação do candidato, salvo mediante demonstração técnica objetiva de incompatibilidade insuperável com as atribuições do cargo;

2. A explicitação de que a avaliação médica observará o princípio da adaptação razoável previsto na Lei nº 13.146/2015; 3. A adequação do edital aos princípios constitucionais da inclusão, igualdade material e legalidade administrativa. Vê-se que a política de reserva de vagas para pessoas com deficiência não pode ser esvaziada por interpretações contraditórias no curso do certame. O reconhecimento da deficiência para fins de inclusão não pode converter-se, posteriormente, em fundamento automático de exclusão. O óbvio, por segurança jurídica, precisa estar expressamente previsto.

Resposta: indeferida. A avaliação biopsicossocial e a avaliação médica são etapas distintas e com finalidades diversas. A avaliação biopsicossocial tem por objetivo verificar o enquadramento do candidato como pessoa com deficiência, possibilitando sua participação na concorrência às vagas reservadas.

Por sua vez, a avaliação médica destina-se a analisar, de forma técnica, individualizada e fundamentada, se a condição apresentada pelo candidato é compatível com o exercício das atribuições essenciais do cargo.

Assim, o candidato considerado pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial, se evidenciado quaisquer das condições incapacitantes na avaliação médica, poderá ser considerado inapto.

Sequencial: 4

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA de CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL I - O edital de abertura do concurso público para provimento de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, no Item 5.1, estabeleceu reserva de 5% das vagas às pessoas com deficiência, em manifesta desconformidade com a legislação distrital vigente, que determina reserva mínima de 20%, consoante ao a seguir delineado. II DO PERCENTUAL INSUFICIENTE DE RESERVA (5%), E DA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA O edital fixa a reserva de 5% das vagas para pessoas com deficiência com fundamento no §2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990. Todavia, tal percentual corresponde ao mínimo federal, não podendo ser interpretado como teto ou limite absoluto, sobretudo quando existente norma mais protetiva ou interpretação mais favorável à pessoa com deficiência. O art. 37, VIII, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência na Administração Pública, conferindo-lhe natureza de direito fundamental. Além disso, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece norma que regulamenta direito fundamental e concretiza a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, possuindo, portanto, natureza materialmente constitucional e estabelece, em seu: Art. 4º, §1º Em caso de dúvida na aplicação desta Lei ou na interpretação de normas correlatas, prevalecerá a interpretação mais favorável à pessoa com deficiência. Tal dispositivo consagra expressamente o princípio da norma mais benéfica à pessoa com deficiência, impondo à Administração Pública o dever de adotar a interpretação que maximize a proteção e a inclusão, e não aquela que restrinja direitos ao mínimo formal. Ademais: A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status constitucional, impõe aos Estados a adoção de medidas afirmativas efetivas; O princípio da vedação ao retrocesso social impede interpretação que reduza a eficácia material da política inclusiva; A autonomia legislativa do Distrito Federal permite a adoção de parâmetros mais amplos de inclusão, especialmente quando estabelecidos por legislação distrital vigente. Assim, na hipótese de eventual divergência entre norma federal mínima e interpretação mais protetiva decorrente do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da ordem constitucional inclusiva, deve prevalecer a norma mais favorável à pessoa com deficiência, conforme determinação

expressa do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.146/2015. Ressalte-se, ainda, que a não aplicação de norma distrital mais benéfica à pessoa com deficiência “ quando existente e vigente “ configura violação direta ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que a Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Deixar de aplicar norma mais protetiva válida e eficaz, optando por interpretação restritiva baseada apenas no mínimo federal, caracteriza ilegalidade do edital, passível de correção administrativa ou controle jurisdicional.

III - DA INCONGRUÊNCIA ADMINISTRATIVA

Cumprindo acrescentar que o próprio Cebraspe, na condição de banca organizadora de concurso público anterior para o cargo de Apoio Administrativo da Polícia Civil do Distrito Federal, adotou percentual de 20% de reserva de vagas para pessoas com deficiência. Tal circunstância demonstra que a ampliação do percentual é juridicamente viável e administrativamente possível no âmbito da própria PCDF. A fixação, no presente certame, de apenas 5% “ correspondente ao mínimo legal federal “ sem qualquer justificativa técnica idônea que explique a redução substancial em relação ao percentual anteriormente adotado para o mesmo órgão, revela tratamento administrativo incongruente e potencial violação aos princípios da: “ Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal); “ Razoabilidade e proporcionalidade; “ Segurança jurídica e coerência administrativa. A Administração Pública deve observar padrão mínimo de coerência decisória, não sendo admissível que, no âmbito do mesmo órgão e sob organização da mesma banca examinadora, se adote política inclusiva ampliada em um certame e política restritiva em outro, sem motivação suficiente.

DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que: “ A igualdade material autoriza e impõe políticas públicas diferenciadas para grupos vulneráveis (ADI 3.330 e ADPF 186); “ A Administração Pública está vinculada ao dever de motivação e à coerência de seus atos, sendo vedadas decisões arbitrárias ou contraditórias (RE 632.853); “ Direitos fundamentais devem ser interpretados de forma ampliativa e com máxima efetividade, especialmente quando destinados à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados. Na ADPF 186, o STF reconheceu que ações afirmativas são instrumentos legítimos de concretização da igualdade substancial e que sua interpretação deve privilegiar a ampliação “ e não a restrição “ da inclusão. No mesmo sentido, o STF tem afirmado que o princípio da igualdade não se esgota na igualdade formal, exigindo atuação positiva do Estado para reduzir desigualdades estruturais. Dessa forma, a adoção do percentual mínimo, quando demonstrada a possibilidade concreta de adoção de percentual mais amplo pelo próprio órgão, sem justificativa técnica razoável, pode configurar violação aos princípios constitucionais da igualdade material, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social. Sendo a presente impugnação tempestiva, requer-se a retificação do item 5.1.1 do edital de abertura para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de delegado de polícia para que seja assegurada a reserva de 20% das vagas às pessoas com deficiência, conforme a legislação distrital vigente.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 5

Item/Subitem: 9.11.5

Argumentação: IMPUGNAÇÃO DO ITEN 9.11.5 9.11.5 Serão considerados aprovados na prova objetiva os candidatos não eliminados na forma do subitem 9.11.4 deste edital e mais bem classificados, de acordo com a nota na prova objetiva e conforme os seguintes quantitativos, respeitados os empates na última posição: a) ampla concorrência: os 216 candidatos mais bem classificados na prova objetiva; b) candidatos

que se declararam pessoas com deficiência: os 216 candidatos mais bem classificados na prova objetiva;

c) candidatos que se autodeclararam negros: os 216 candidatos mais bem classificados na prova objetiva;

d) candidatos que se autodeclararam indígenas: os 216 candidatos mais bem classificados na prova objetiva;

e) candidatos que se autodeclararam quilombolas: os 216 candidatos mais bem classificados na prova objetiva;

e) candidatos que se autodeclararam hipossuficientes: os 120 candidatos mais bem classificados na prova objetiva. Tal dispositivo do edital não está de acordo com previsões da Lei Nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Inicialmente, a lei apresenta regras gerais: “Art. 3º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública.” (...) Art. 6º É vedado: I “ estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei; II “ restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público;” O critério de correção das provas discursivas, previsto no tópico 5.2.3.1.2.1, segundo os números/quantidade previstos no tópico 9.11.5 não observam a isonomia, assim como estabelecem critérios de seleção não previstos nesta Lei, e dificultam a isonomia, competitividade, seletividade e razoabilidade do presente concurso para o cargo de delegado da PCDF. A citada lei prevê em seu texto a reserva de vagas para pessoas com deficiência, negras e hipossuficientes, conforme os dispositivos transcritos abaixo: “Art. 8º-A Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos. (...) Art. 8º-C Ficam reservados às pessoas negras 20% das vagas oferecidas em concursos públicos, sempre que estas forem iguais ou superiores a 3. (...) Art. 8º-L Ficam reservados aos comprovadamente hipossuficientes 10% do total de vagas oferecidas em concursos públicos, sempre que este total for igual ou superior a 10. (...) Art. 8º-M Os candidatos concorrentes às vagas reservadas, observado o disposto no art. 8º-B, participam do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito: (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) I “ ao conteúdo das provas; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) II “ à avaliação e aos critérios de aprovação; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) III “ à data e ao local de aplicação das provas; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) IV “ à nota mínima exigida para os demais candidatos. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) (...) Art. 8º-N Os procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação devem ser realizados antes da homologação do resultado final, após resultado da prova objetiva. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) Parágrafo único. Fica assegurada a convocação de candidatos para a realização dos procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação em quantidade equivalente a no mínimo 3 vezes o número de vagas reservadas, observado o mínimo de 10 candidatos, desde que tenham sido aprovados. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) Ao definir que eles participam em igualdade de condições, a lei é clara e expressa quanto a quais condições se refere: ao conteúdo das provas; à avaliação e aos critérios de aprovação; à data e ao local de aplicação das provas; à nota mínima exigida para os demais candidatos. Não há previsão de que para a classificação para as demais fases ou etapas, a quantidade de classificados deve ser a mesma para todas as vagas reservadas e para a ampla concorrência. O parágrafo único do art. 8º - N assegurada a convocação de candidatos para a realização dos procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação em quantidade equivalente a no mínimo 3 vezes o número de vagas reservadas, observado o mínimo de 10 candidatos, desde que tenham sido aprovados. Logo, se na Lei está previsto que serão convocados para realizar procedimento de avaliação biopsicossocial e heteroidentificação em quantidade equivalente a TRÊS VEZES o número de vagas reservadas, observando o número de dez candidatos no mínimo, não cabe ao edital inovar e delimitar a correção das provas subjetivas, alusivas à segunda fase do certame, a DUZENTOS E DEZESSEIS candidatos negros, indígenas e quilombolas. Assim como também atenta contra a legalidade e isonomia, fixar um número de CENTO E VINTE candidatos

hipossuficientes. Quanto aos candidatos PCD, existe previsão em Lei federal e numa Instrução Normativa interministerial MGI/MDHC Nº 260, de 26 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial da União em 27/06/2025, Edição nº119, Seção: 1, Página: 115, a qual disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos para a contratação por tempo determinado, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Segundo tal instrumento normativo: “Art. 12. Os editais dos certames deverão assegurar a participação das pessoas com deficiência que optarem pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, desde que alcançada a nota mínima exigida em cada fase. § 1º Os editais dos certames independentes realizados em mais de uma fase deverão: I - não prever cláusula de barreira especificamente para seleção de quem se candidatou às vagas reservadas; ou II - estabelecer que o número de pessoas candidatas às vagas reservadas consideradas aprovadas em cada fase do certame será igual ou superior ao número de pessoas candidatas consideradas aprovadas na lista da ampla concorrência.”

A aludida instrução normativa, em seu art.12, inciso II, prevê que o número de pessoas candidatas às vagas reservadas (especificamente para PCD), consideradas aprovadas em cada fase do certame, será IGUAL ou SUPERIOR ao número de pessoas candidatas aprovadas na ampla concorrência. Inicialmente, conforme o edital, a primeira fase do concurso, inclui as provas objetiva, discursiva, oral, exames médicos, dentre outros, conforme consta no tópico abaixo transcrito: “1.2 A seleção para o cargo de que trata este edital compreenderá as seguintes etapas/fases: I “ primeira etapa: a) prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; c) prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; d) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; e) prova de capacidade física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; f) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; g) sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PCDF. II “ segunda etapa: a) curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; b) avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do Cebraspe.”

Logo, caso o edital tenha que obedecer a literalidade da aludida instrução, que frise-se, se aplica a concursos na Administração Pública Federal, a classificação para a segunda fase, que seria o curso de formação e avaliação de títulos, deveria considerar aprovados a mesma quantidade da lista apenas de PCD e ampla concorrência. Tal instrução normativa não prevê número mínimo de classificados em relação a indígenas, quilombolas, pretos ou pardos, ela trata APENAS de reserva de vagas para PCD. Outro ponto a corroborar esta impugnação, é o fato de que em sendo corrigidas apenas DUZENTAS E DEZESSEIS provas discursivas da ampla concorrência, sendo que ao todo entre as vagas imediatas e o cadastro de reserva, somam-se OITENTA E UMA VAGAS. No transcorrer do certame, após correção da prova discursiva, exames médicos, prova oral, prova de capacidade física, sindicância de vida pregressa, dificilmente, estes DUZENTOS E DEZESSEIS candidatos da ampla concorrência, que tiveram suas provas discursivas corrigidas, atingiriam o número de OITENTA E UM candidatos aptos a seguir para o curso de formação (segunda fase conforme o edital). A PCDF está há aproximadamente dez anos sem realizar um certame para esse cargo, segundo as regras em vigor no edital, existe grande chance de não serem aprovados um número mínimo de candidatos que supririam as vagas previstas para a ampla concorrência. Sem falar que ainda podem surgir mais vagas para o cargo de Delegado durante a validade do concurso. Portanto, fere a isonomia, proporcionalidade e razoabilidade adotar uma regra de classificação, para submeter à correção das provas discursivas pela banca, DUZENTAS E DEZESSEIS provas para vagas reservadas, que ao final, seriam nomeados apenas QUATRO candidatos (quilombolas), CINCO candidatos (indígenas) ou TRINTA E OITO candidatos (pretos ou pardos). Ressaltando que em momento algum estamos impugnando previsão de reserva de vagas, assim como suas quantidades estabelecidas. A política de reserva de vagas em concursos público é uma ação

afirmativa constitucional e necessária, visando sanar anos de distorções e desigualdade na composição da estrutura da Administração Pública. em A impugnação visa alterar especificamente o critério de provas discursivas a serem corrigidas em face do critério disposto no item 9.11.5. Seria coerente, assim como mais vantajoso para a Administração Pública do GDF, definir um critério de correção de provas discursivas proporcionais ao quantitativo de vagas, conforme as razões acima expostas. Tal correção visaria observar a legislação do GDF, que regulamenta a realização de seus concursos públicos, assim como não criaria a possibilidade de, ao final do certame, não haver um número mínimo de candidatos aptos à convocação para curso de formação e futura nomeação. Ante todo o exposto, pugnamos pela alteração do tópico supracitado, com uma previsão de correção de provas discursivas proporcionais ao quantitativo de vagas, conforme aquelas já delimitadas no edital.

Resposta: indeferida. A Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 260/2025, em seu art. 12, § 1º, II, dispõe expressamente que o número de pessoas candidatas com deficiência consideradas aprovadas em cada fase do certame deverá ser igual ou superior ao número de candidatos aprovados na ampla concorrência.

De igual modo, a Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 261/2025, em seu art. 11, § 1º, II, estabelece que o número de pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas em cada fase será igual ao número de aprovados na lista da ampla concorrência.

Assim, ao fixar quantitativo equivalente ao da ampla concorrência para essas categorias, o edital observa fielmente o regramento normativo aplicável.

No que se refere aos candidatos hipossuficientes, a legislação distrital que prevê a respectiva reserva de vagas não estabelece regra de equiparação numérica com a ampla concorrência para fins de aprovação por fase, razão pela qual o quantitativo diferenciado adotado no edital não afronta qualquer disposição legal.

Sequencial: 6

Item/Subitem: 5.2

Argumentação: O Edital nº 1 “PCDF” Delegado institui, em seu item 5.2, a reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos), em consonância com a Lei nº 15.142/2025 e a Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025. Consta do edital a previsão de reversão de vagas não preenchidas e, ainda, a possibilidade de convocação de candidatos negros em hipóteses específicas, inclusive quando remanescerem cargos vagos após a nomeação dos candidatos da ampla concorrência. Todavia, tais previsões encontram-se fragmentadas em diversos subitens, com redação excessivamente técnica, sem cláusula clara, direta e unificada que assegure, de forma inequívoca, a convocação de candidatos negros aprovados em cadastro de reserva após o esgotamento das vagas da ampla concorrência. Essa forma de redação compromete a transparência, a segurança jurídica e a efetividade da política de ação afirmativa, abrindo margem para interpretações administrativas restritivas. Diante do exposto, requer-se a alteração do edital, para que seja incluída cláusula expressa, clara e destacada, com a seguinte redação ou equivalente: “Na hipótese de todas as pessoas aprovadas na ampla concorrência serem nomeadas e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do certame, deverão ser nomeadas as pessoas aprovadas que se encontrem na lista da reserva de vagas para candidatos negros (pretos ou pardos), observada a ordem de classificação geral e a proporcionalidade legal.” Tal medida assegura a efetividade da política de cotas raciais; a conformidade do edital com a legislação vigente; e a prevenção de interpretações restritivas incompatíveis com a finalidade constitucional da ação afirmativa. Termos em que, pede deferimento. 11 de fevereiro de 2026 _____

Resposta: indeferida. Os subitens 5.1.6.8.3 e 5.2.4.4 do edital de abertura dispõem de forma expressa e inequívoca acerca da hipótese de não preenchimento das vagas destinadas à ampla concorrência:

5.1.6.8.3 Na hipótese de todas as pessoas aprovadas na ampla concorrência serem nomeadas e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do certame, poderão ser nomeados os candidatos aprovados que estejam na lista da reserva de vagas para pessoas com deficiência, de acordo com a ordem de classificação e os critérios de alternância e proporcionalidade, desde que possua, em cada fase do certame, nota ou pontuação suficientes.

[...]

5.2.4.4 Na hipótese de todos os candidatos aprovados na ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do certame, poderão ser nomeados os candidatos aprovados que estejam na lista da reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e(ou) quilombolas, de acordo com a ordem de classificação geral, observada a proporcionalidade prevista no subitem 5.2.1 deste edital.

Sequencial: 7

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: A Lei nº 8.112/90 disciplina regime funcional de servidores federais, não constituindo diploma específico para políticas afirmativas de acesso ao serviço público distrital. Já a Lei Distrital nº 4.949/2012 (alterada pela lei 7.586/2024) ostenta caráter especial e temático, direcionado à realização de concursos no âmbito do Distrito Federal (sendo a PCDF órgão pertencente a estrutura do ente), devendo, portanto, prevalecer pelo critério da especialidade normativa.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 8

Item/Subitem: 5.2.3.1.2.1 e 9.11.5

Argumentação: IMPUGNAÇÃO DOS ITENS 5.2.3.1.2.1 e 9.11.5 5.2.3.1.2.1 O quantitativo de candidatos às vagas reservadas considerados aprovados em cada fase do certame será igual ou superior ao número de candidatos considerados aprovados na lista da ampla concorrência, conforme quantitativos previstos no subitem 9.11.5 deste edital. 9.11.5 Serão considerados aprovados na prova objetiva os candidatos não eliminados na forma do subitem 9.11.4 deste edital e mais bem classificados, de acordo com a nota na prova objetiva e conforme os seguintes quantitativos, respeitados os empates na última posição: a) ampla concorrência: os 216 candidatos mais bem classificados na prova objetiva; b) candidatos que se declararam pessoas com deficiência: os 216 candidatos mais bem classificados na prova objetiva; c) candidatos que se autodeclararam negros: os 216 candidatos mais bem classificados na prova objetiva; d) candidatos que se autodeclararam indígenas: os 216 candidatos mais bem classificados na prova objetiva; e) candidatos que se autodeclararam quilombolas: os 216 candidatos mais bem classificados na prova objetiva; e) candidatos que se autodeclararam hipossuficientes: os 120 candidatos mais bem classificados na prova objetiva. Tais dispositivos editalícios não estão de acordo com previsões da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela

administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Inicialmente, a lei apresenta regras gerais: “Art. 3º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública.” (...) Art. 6º É vedado: I “ estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei; II “ restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público;” O critério de correção das provas discursivas, previsto no tópico 5.2.3.1.2.1, segundo os números/quantidade previstos no tópico 9.11.5 não observam a isonomia, assim como estabelecem critérios de seleção não previstos nesta Lei, e dificultam a isonomia, competitividade, seletividade e razoabilidade do presente concurso para o cargo de delegado da PCDF. A citada lei prevê em seu texto a reserva de vagas para pessoas com deficiência, negras e hipossuficientes, conforme os dispositivos transcritos abaixo: “Art. 8º-A Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos. (...) Art. 8º-C Ficam reservados às pessoas negras 20% das vagas oferecidas em concursos públicos, sempre que estas forem iguais ou superiores a 3. (...) Art. 8º-L Ficam reservados aos comprovadamente hipossuficientes 10% do total de vagas oferecidas em concursos públicos, sempre que este total for igual ou superior a 10. (...) Art. 8º-M Os candidatos concorrentes às vagas reservadas, observado o disposto no art. 8º-B, participam do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito: (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) I “ ao conteúdo das provas; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) II “ à avaliação e aos critérios de aprovação; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) III “ à data e ao local de aplicação das provas; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) IV “ à nota mínima exigida para os demais candidatos. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) (...) Art. 8º-N Os procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação devem ser realizados antes da homologação do resultado final, após resultado da prova objetiva. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) Parágrafo único. Fica assegurada a convocação de candidatos para a realização dos procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação em quantidade equivalente a no mínimo 3 vezes o número de vagas reservadas, observado o mínimo de 10 candidatos, desde que tenham sido aprovados. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024)” Ao definir que eles participam em igualdade de condições, a lei é clara e expressa quanto a quais condições se refere: ao conteúdo das provas; à avaliação e aos critérios de aprovação; à data e ao local de aplicação das provas; à nota mínima exigida para os demais candidatos. Não há previsão de que para a classificação para as demais fases ou etapas, a quantidade de classificados deve ser a mesma para todas as vagas reservadas e para a ampla concorrência. O parágrafo único do art. 8º - N assegurada a convocação de candidatos para a realização dos procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação em quantidade equivalente a no mínimo 3 vezes o número de vagas reservadas, observado o mínimo de 10 candidatos, desde que tenham sido aprovados. Logo, se na Lei está previsto que serão convocados para realizar procedimento de avaliação biopsicossocial e heteroidentificação em quantidade equivalente a TRÊS VEZES o número de vagas reservadas, observando o número de dez candidatos no mínimo, não cabe ao edital inovar e delimitar a correção das provas subjetivas, alusivas à segunda fase do certame, a DUZENTOS E DEZESSEIS candidatos negros, indígenas e quilombolas. Assim como também atenta contra a legalidade e isonomia, fixar um número de CENTO E VINTE candidatos hipossuficientes. Quanto aos candidatos PCD, existe previsão em Lei federal e numa Instrução Normativa interministerial MGI/MDHC Nº 260, de 26 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial da União em 27/06/2025, Edição nº119, Seção: 1, Página: 115, a qual disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos para a contratação por tempo determinado, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Segundo tal instrumento normativo: “Art. 12. Os editais dos certames deverão assegurar a participação das pessoas com deficiência que optarem pela reserva de vagas em todas as etapas do

certame, desde que alcançada a nota mínima exigida em cada fase. § 1º Os editais dos certames independentes realizados em mais de uma fase deverão: I - não prever cláusula de barreira especificamente para seleção de quem se candidatou às vagas reservadas; ou II - estabelecer que o número de pessoas candidatas às vagas reservadas consideradas aprovadas em cada fase do certame será igual ou superior ao número de pessoas candidatas consideradas aprovadas na lista da ampla concorrência. A aludida instrução normativa, em seu art.12, inciso II, prevê que o número de pessoas candidatas às vagas reservadas (especificamente para PCD), consideradas aprovadas em cada fase do certame, será IGUAL ou SUPERIOR ao número de pessoas candidatas aprovadas na ampla concorrência. Inicialmente, conforme o edital, a primeira fase do concurso, inclui as provas objetiva, discursiva, oral, exames médicos, dentre outros, conforme consta no tópico abaixo transcrito: “1.2 A seleção para o cargo de que trata este edital compreenderá as seguintes etapas/fases: I “ primeira etapa: a) prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; c) prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; d) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; e) prova de capacidade física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; f) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; g) sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PCDF. II “ segunda etapa: a) curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; b) avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do Cebraspe. Logo, caso o edital tenha que obedecer a literalidade da aludida instrução, que frise-se, se aplica a concursos na Administração Pública Federal, a classificação para a segunda fase, que seria o curso de formação e avaliação de títulos, deveria considerar aprovados a mesma quantidade da lista apenas de PCD e ampla concorrência. Tal instrução normativa não prevê número mínimo de classificados em relação a indígenas, quilombolas, pretos ou pardos, ela trata APENAS de reserva de vagas para PCD. Outro ponto a corroborar esta impugnação, é o fato de que em sendo corrigidas apenas DUZENTAS E DEZESSEIS provas discursivas da ampla concorrência, sendo que ao todo entre as vagas imediatas e o cadastro de reserva, somam-se OITENTA E UMA VAGAS. No transcorrer do certame, após correção da prova discursiva, exames médicos, prova oral, prova de capacidade física, sindicância de vida pregressa, dificilmente, estes DUZENTOS E DEZESSEIS candidatos da ampla concorrência, que tiveram suas provas discursivas corrigidas, atingiriam o número de OITENTA E UM candidatos aptos a seguir para o curso de formação (segunda fase conforme o edital). A PCDF está há aproximadamente dez anos sem realizar um certame para esse cargo, segundo as regras em vigor no edital, existe grande chance de não serem aprovados um número mínimo de candidatos que supririam as vagas previstas para a ampla concorrência. Sem falar que ainda podem surgir mais vagas para o cargo de Delegado durante a validade do concurso. Portanto, fere a isonomia, proporcionalidade e razoabilidade adotar uma regra de classificação, para submeter à correção das provas discursivas pela banca, DUZENTAS E DEZESSEIS provas para vagas reservadas, que ao final, seriam nomeados apenas QUATRO candidatos (quilombolas), CINCO candidatos (indígenas) ou TRINTA E OITO candidatos (pretos ou pardos). Ressaltando que em momento algum estamos impugnando previsão de reserva de vagas, assim como suas quantidades estabelecidas. A política de reserva de vagas em concursos público é uma ação afirmativa constitucional e necessária, visando sanar anos de distorções e desigualdade na composição da estrutura da Administração Pública. em A impugnação visa alterar especificamente o critério de provas discursivas a serem corrigidas em face do critério disposto no item 9.11.5. Seria coerente, assim como mais vantajoso para a Administração Pública do GDF, definir um critério de correção de provas discursivas proporcionais ao quantitativo de vagas, conforme as razões acima expostas. Tal correção visaria observar a legislação do GDF, que regulamenta a realização de seus concursos públicos, assim como não criaria a possibilidade de, ao final do certame, não haver um número mínimo de candidatos aptos à convocação

para curso de formação e futura nomeação. Ante todo o exposto, pugnamos pela alteração dos tópicos supracitados, com uma previsão de correção de provas discursivas proporcionais ao quantitativo de vagas, conforme aquelas já delimitadas no edital.

Resposta: indeferida. A Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 260/2025, em seu art. 12, § 1º, II, dispõe expressamente que o número de pessoas candidatas com deficiência consideradas aprovadas em cada fase do certame deverá ser igual ou superior ao número de candidatos aprovados na ampla concorrência.

De igual modo, a Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 261/2025, em seu art. 11, § 1º, II, estabelece que o número de pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas em cada fase será igual ao número de aprovados na lista da ampla concorrência.

Assim, ao fixar quantitativo equivalente ao da ampla concorrência para essas categorias, o edital observa fielmente o regramento normativo aplicável.

No que se refere aos candidatos hipossuficientes, a legislação distrital que prevê a respectiva reserva de vagas não estabelece regra de equiparação numérica com a ampla concorrência para fins de aprovação por fase, razão pela qual o quantitativo diferenciado adotado no edital não afronta qualquer disposição legal.

Sequencial: 9

Item/Subitem: 2.1.2 e 18.3

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal Impugnante: _____, já qualificado, vem, respeitosamente, com fundamento no prazo previsto no edital de abertura, apresentar a presente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face da omissão quanto ao reconhecimento do exercício do cargo de Guarda Civil Municipal como atividade policial, tanto para fins de comprovação do requisito de 3 (três) anos previsto no item 2.1.2, quanto para fins de pontuação na fase de avaliação de títulos (item 18.3 e respectivos subitens), pelas razões a seguir expostas. I “ DO OBJETO O edital não contempla expressamente o tempo de serviço prestado como Guarda Civil Municipal como atividade policial válida: a) para comprovação do requisito mínimo de 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial (item 2.1.2); b) para fins de pontuação na etapa de títulos (item 18.3). Tal omissão resulta em interpretação restritiva incompatível com o texto constitucional e com a recente jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. II “ DO ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL A Constituição Federal, em seu art. 144, §8º, dispõe: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.” As Guardas Municipais encontram-se inseridas no próprio artigo que estrutura o Sistema de Segurança Pública, evidenciando sua natureza funcional vinculada à atividade policial preventiva e ostensiva. III “ DA ADPF 995 No julgamento recente da ADPF 995, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as Guardas Municipais: - Integram o sistema constitucional de segurança pública; - Exercem atividades típicas de policiamento preventivo e ostensivo; - Não podem ter sua atuação reduzida a funções meramente administrativas. Tal decisão afasta interpretações restritivas incompatíveis com a Constituição. IV “ DO TEMA 656 (RE 846.854) No julgamento do Tema 656 da Repercussão Geral (RE 846.854), o STF firmou entendimento de que as Guardas Civas Municipais exercem poder de polícia no âmbito de suas atribuições legais. O reconhecimento do poder de polícia reforça que a natureza da atividade desempenhada, possui caráter de policiamento preventivo e comunitário, não havendo fundamento jurídico para sua exclusão genérica como atividade policial válida para fins de concurso público. V “ DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE A exclusão da atividade de Guarda Civil

Municipal: - Viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF); - Contraria precedentes vinculantes do STF; - Impõe restrição não prevista constitucionalmente. A Administração Pública deve observar a Constituição e a *jurisprudência da Suprema Corte.* Deste modo a manutenção da omissão poderá ensejar controvérsia judicial desnecessária, diante da existência de precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a natureza policial da atividade desempenhada pelas Guardas Municipais. VI “DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. O reconhecimento expresso de que o exercício do cargo de Guarda Civil Municipal configura atividade policial, para fins de: - Cumprimento do requisito de 3 (três) anos previsto no item 2.1.2 do edital; - Pontuação na fase de avaliação de títulos (item 18.3). 2. A retificação do edital, com inclusão clara da Guarda Civil Municipal entre as atividades consideradas policiais para todos os fins do certame. 3. A publicação de comunicado oficial informando a adequação do edital aos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Termos em que, Pede deferimento. Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2026. Jullierre Pablo CPF: 884.479.792-53

Resposta: indeferida. Cuida-se de pedido de impugnação ao Edital nº 1/2026-PCDF-Delegado (números sequenciais 2, 9, 25, 80, 85, 86, 106, 120 e 133) acerca do subitem 2.1.2 que, ao disciplinar a atividade policial, como requisito de investidura ao cargo de delegado de polícia, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 9.264/1996 e do § 3º, do art. 20, da Lei nº 14.735/2023, considerou o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88.

Requer o impugnante que seja também considerado como tempo de atividade policial o exercício nas guardas municipais. A impugnação nº 80, em particular, também fez menção à inclusão dos agentes de trânsito no rol das funções de natureza policial.

Alega-se, em síntese, que as guardas municipais são integrantes do sistema de segurança pública, nos termos do que ficou decidido na tese de julgamento no tema 656 de Repercussão Geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual, em sua literalidade, prescreve o seguinte:

É constitucional, no âmbito dos municípios, **o exercício de ações de segurança urbana** pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, **respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária**, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”. (grifamos)

Veja-se que o Eg. STF entendeu constitucionais normas municipais que, ao regulamentar suas Guardas Municipais, prevejam o exercício das ações de segurança urbana, aí incluídos o policiamento ostensivo e comunitário. A tese 656, também, de forma expressa, fez a ressalva de que as atividades das Guardas Municipais não devem ser confundidas com as atribuições dos **órgãos de segurança do art. 144, da CF/88**, e excluiu, ainda, o exercício de qualquer atividade de polícia judiciária.

Em momento algum, o STF afirmou que as Guardas Municipais são órgãos policiais e que seus integrantes possam ser equiparados aos membros dos **demais órgãos de segurança previstos no art. 144, da CF/88**.

Integrar o sistema de segurança pública não implica em transformação automática do órgão em uma instituição policial. Com efeito, o § 2º, do art. 9º, da Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP) prevê como integrantes operacionais do SUSP os órgãos previstos nos incisos I a V, do art. 144, da CF/88, além das Guardas Municipais, guarda portuária, **agentes de trânsito**, dentre outros.

Não se pode, contudo, **afirmar que agentes de trânsito ou guardas portuários sejam policiais ou que exerçam atividades policiais, somente porque são integrantes operacionais do SUSP**. Com efeito, ao contrário dos órgãos do previstos nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88, as Guardas Municipais não são

instituições permanentes, sendo sua criação uma prerrogativa do município, respeitados os limites impostos no art. 7º da Lei nº 13.022/2014.

Ademais, os integrantes das GMs não possuem porte de arma funcional como uma prerrogativa funcional concedida em decorrência de previsão legal expressa e automática, como ocorre com os membros das forças policiais. O porte de arma de fogo para os guardas municipais é concedido pela Polícia Federal e deve observar uma série de condicionantes previstas no art. 57, e seguintes, do Decreto nº 11.615/2023 e na IN nº 310/2025 da Polícia Federal. Esse porte de arma é limitado temporalmente (com validade de 10 anos) e geograficamente (dentro dos limites do próprio estado).

Assim, mesmo que um candidato seja integrante de uma Guarda Municipal, não significa que ele possua porte de arma de fogo, o que limita sua atuação na atividade de segurança pública. Aos agentes de trânsito, sequer é deferido o porte de arma de fogo funcional.

Outra característica distintiva entre os membros de órgãos policiais e dos integrantes das GMs é que os primeiros, em razão das peculiaridades da atuação policial e(ou) militar, possuem aposentadoria especial diferenciada, ao contrário dos guardas municipais.

De forma analógica, a Polícia Federal adota exatamente o mesmo critério para definição de atividade policial, nos termos da IN nº 309/2025, não considerando o exercício de cargo na guarda municipal como sendo atividade policial.

Por fim, a previsão editalícia prevista no subitem 2.1.2 se encontra perfeitamente amoldada ao que prevê o art. 8º da Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF.

Assim sendo, não há como se considerar o exercício em guarda municipal como atividade policial e, por arrastamento, inviável a contagem para fins de pontuação na prova de títulos.

Diante do exposto, a Comissão de Concurso indefere as impugnações em tela.

Sequencial: 10

Item/Subitem: 13.11.6.3

Argumentação: Ilustríssima Banca Examinadora do Concurso Público de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal Este candidato, inconformado com o item 13.11.6.3 do presente edital, vem, respeitosamente, apresentar a sua impugnação quanto ao item em questão, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir mencionadas. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 13.11.6.3 “VIOLAÇÃO À IGUALDADE MATERIAL E À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA O item 13.11.6.3 do edital dispõe que o candidato com deficiência participará do certame em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne ao horário, local, critérios de avaliação e aprovação, desempenho mínimo exigido e demais normas do edital. Embora sob aparente fundamento de isonomia, a previsão revela-se materialmente inconstitucional. 1. Violação ao princípio da igualdade material (art. 5º da CF) A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, caput, o princípio da igualdade, que deve ser interpretado sob a ótica da igualdade material “e não meramente formal. Tratar igualmente candidatos com e sem deficiência, inclusive quanto a critérios de avaliação e desempenho mínimo exigido, desconsidera desigualdades fáticas relevantes e compromete a efetividade da inclusão. A igualdade constitucional impõe tratamento diferenciado sempre que necessário para equilibrar situações desiguais. A previsão editalícia, ao vedar qualquer distinção quanto aos critérios de avaliação e desempenho mínimo, institui igualdade apenas formal, incompatível com a ordem constitucional. 2. Violação ao art. 37, VIII, da Constituição Federal O art. 37, VIII, da CF determina a reserva de percentual de cargos às pessoas com

deficiência. Tal comando não se limita à reserva numérica de vagas, mas pressupõe condições efetivas de participação e permanência no certame. Estabelecer que candidatos com deficiência estarão submetidos exatamente aos mesmos critérios de desempenho mínimo e avaliação, sem qualquer adaptação razoável ou análise individualizada, esvazia a finalidade da norma constitucional e transforma a reserva de vagas em medida meramente simbólica. 3. Violação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) O Estatuto da Pessoa com Deficiência garante: igualdade de oportunidades; vedação à discriminação direta ou indireta; obrigação de adoção de adaptações razoáveis; acesso ao trabalho em igualdade de condições. A determinação de que o candidato com deficiência será avaliado segundo exatamente os mesmos critérios de desempenho mínimo, sem previsão de adaptação ou flexibilização compatível com sua condição, configura discriminação indireta, pois impõe barreira desproporcional à sua participação. A legislação não autoriza tratamento idêntico quando este produz exclusão prática. 4. Violação à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status constitucional, impõe ao Estado o dever de promover ajustes razoáveis e assegurar igualdade substancial. A previsão editalícia contraria diretamente o dever de adoção de medidas específicas destinadas a eliminar barreiras e promover inclusão efetiva. 5. Contrariedade ao entendimento do STF “ ADI nº 6.476 Na ADI nº 6.476, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a necessidade de interpretação das normas sob a perspectiva da igualdade material e da proteção reforçada às pessoas com deficiência, reconhecendo que a inclusão exige medidas concretas e diferenciadas, e não tratamento meramente formalmente igual. O STF deixou claro que a promoção da igualdade das pessoas com deficiência demanda ações afirmativas e adaptações razoáveis, sendo incompatível com o texto constitucional qualquer medida que inviabilize, ainda que indiretamente, sua participação plena. Conclusão O item 13.11.6.3, ao impor participação “em igualdade de condições” quanto a critérios de avaliação e desempenho mínimo exigido, viola: o art. 5º, caput, da Constituição Federal (igualdade material); o art. 37, VIII, da Constituição Federal; a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); o entendimento firmado pelo STF na ADI nº 6.476. Diante disso, requer-se a revisão do referido dispositivo, para que passe a prever expressamente a adoção de adaptações razoáveis, critérios compatíveis e avaliação individualizada da aptidão do candidato com deficiência, garantindo-se igualdade substancial e efetiva inclusão. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. O subitem 13.11.6.3 do edital de abertura está de acordo com o previsto no art. 2º do Decreto nº 9.508/2018, veja-se:

Art. 2º Ressalvadas as disposições previstas em regulamento, a pessoa com deficiência participará de concurso público ou de processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Esclarece-se que o dispositivo impugnado se encontra em plena conformidade com o ordenamento jurídico que rege concursos públicos, não havendo qualquer ofensa à igualdade material, à Constituição Federal ou à legislação protetiva da pessoa com deficiência. O item mencionado não veda, em hipótese alguma, a adoção de adaptações razoáveis, este apenas limita-se a reafirmar que a participação dos candidatos com deficiência ocorrerá em igualdade de condições no certame, no que se refere aos critérios objetivos de avaliação, horários, locais de prova e desempenho mínimo exigido, sem prejuízo do direito

de solicitação de adaptações, já previsto no próprio edital e plenamente garantido nos termos da legislação vigente.

A legislação federal – incluindo a Constituição, a Convenção Internacional incorporada pelo Decreto nº 6.949/2009 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – assegura igualdade de **oportunidades** e a **possibilidade de ajustes razoáveis**, desde que tais ajustes sejam compatíveis com o exercício das atribuições inerentes ao cargo pretendido. O ordenamento jurídico brasileiro não autoriza, porém, a flexibilização de critérios mínimos de aprovação ou a adoção de parâmetros distintos de desempenho entre candidatos com e sem deficiência. A exigência de que a deficiência seja compatível com o efetivo exercício das funções do cargo é expressa na legislação e constitui requisito indispensável à conservação da eficiência administrativa e da segurança jurídica dos certames públicos.

Nesse contexto, o item 13.11.6.3 apenas reafirma a obrigatoriedade de manutenção dos critérios objetivos de avaliação, preservando a uniformidade necessária ao concurso, sem afastar o direito a adaptações quando corretamente solicitadas – conforme os critérios e prazos definidos em edital – e quando tecnicamente viáveis. Ressalte-se que o concurso para o cargo de Delegado de Polícia demanda aptidão física plena, bem como capacidade de tomada de decisão em situações críticas, liderança operacional e domínio técnico-jurídico. Assim, tais requisitos são essenciais à própria estrutura do cargo e não podem ser objeto de relativização. As adaptações eventualmente concedidas não podem alterar o patamar mínimo de desempenho necessário ao exercício da função, devendo limitar-se às condições de realização das etapas, e nunca ao conteúdo avaliativo ou às exigências essenciais da carreira.

Destarte, não há incompatibilidade entre o disposto no edital e o arcabouço normativo aplicável. O item impugnado assegura a participação plena dos candidatos com deficiência, resguardando seu direito a ajustes razoáveis, sem afastar a exigência constitucional de que todos os candidatos demonstrem aptidão suficiente para o desempenho das atribuições do cargo. Não se verifica, portanto, violação ao princípio da igualdade material, tampouco afronta ao art. 37, VIII, da Constituição Federal, à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ou ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação e pela manutenção integral do item 13.11.6.3 do edital.

Sequencial: 11

Item/Subitem: 13.10.5.10

Argumentação: DA ILEGALIDADE DO ITEM 13.10.5.10 “ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÍNIMA COMO CRITÉRIO ELIMINATÓRIO ABSOLUTO Oitem 13.10.5.10 do edital estabelece que será eliminado do concurso o candidato do sexo masculino que não alcançar a distância mínima de 2.200 metros e a candidata do sexo feminino que não alcançar 1.800 metros no teste de corrida. A referida previsão merece impugnação pelos seguintes fundamentos: 1. Violação à proporcionalidade e razoabilidade A fixação de distância mínima com caráter eliminatório absoluto, sem qualquer margem de tolerância ou avaliação complementar da aptidão funcional do candidato, configura medida excessiva. O critério adotado desconsidera que a finalidade do teste físico deve ser aferir a capacidade para o exercício das atribuições do cargo, e não selecionar candidatos com desempenho atlético específico. Caso as atividades do cargo não exijam, de forma habitual e indispensável, a execução de corrida contínua em tais distâncias, a exigência revela-se desproporcional e desconectada da realidade funcional. A Administração Pública está vinculada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, CF), sendo vedada a imposição de requisitos mais gravosos do que o necessário para aferir a aptidão ao cargo. 2. Violação à igualdade material e à inclusão das pessoas com deficiência Embora o edital estabeleça diferenciação

entre homens e mulheres, permanece a aplicação de critério rígido e eliminatório uniforme, inclusive para candidatos com deficiência. A Constituição Federal (art. 5º, caput, e art. 37, VIII) assegura igualdade material e reserva de vagas às pessoas com deficiência, o que pressupõe medidas concretas que garantam participação efetiva. A eliminação automática por não atingir distância padronizada, sem previsão de adaptação razoável, avaliação individualizada ou análise da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, esvazia a política de inclusão. Nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é vedada qualquer forma de discriminação, inclusive indireta “aquela decorrente de critério aparentemente neutro, mas que gera impacto desproporcional sobre determinado grupo. A exigência de distância mínima rígida pode excluir candidatos plenamente aptos ao exercício das funções, apenas por não atingirem índice físico padronizado incompatível com suas condições específicas. 3. Necessidade de compatibilidade entre teste físico e atribuições do cargo A jurisprudência consolidada admite teste físico em concurso público apenas quando: houver previsão legal; houver compatibilidade com as atribuições do cargo; os critérios forem razoáveis e proporcionais. A ausência de demonstração objetiva de que a distância mínima de 2.200m (masculino) e 1.800m (feminino) é indispensável ao desempenho das funções pode caracterizar excesso regulamentar. O critério eliminatório absoluto, sem possibilidade de compensação ou avaliação funcional, revela-se medida restritiva desnecessária. Diante do exposto, o item 13.10.5.10 deve ser revisto para: afastar a eliminação automática baseada exclusivamente no não atingimento da distância mínima; prever avaliação individualizada da aptidão funcional; assegurar adaptações razoáveis para candidatos com deficiência; adequar-se aos princípios constitucionais da igualdade material, proporcionalidade e inclusão. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Portaria nº 186, de 4 de maio de 2022, autoriza expressamente a realização do teste de corrida e confere ao edital a definição dos critérios técnicos de avaliação. A fixação de distância mínima constitui parâmetro objetivo de aferição da aptidão física, com fundamento legal e compatível com as atribuições do cargo.

No tocante à alegação de afronta à igualdade material e à inclusão das pessoas com deficiência, cumpre esclarecer que o edital assegura a possibilidade de solicitação de adaptações razoáveis, cuja análise é feita individualmente, sem, contudo, desvirtuar a finalidade da prova de capacidade física. A legislação vigente determina que adaptações são cabíveis quando compatíveis com as atribuições do cargo, mas igualmente impõe que a deficiência seja compatível com o pleno exercício das funções. Assim, a previsão de critérios mínimos eliminatórios não configura discriminação, mas mecanismo necessário para garantir que todos os candidatos aprovados possam desempenhar adequadamente atividades que, por sua própria natureza, exigem resistência física e capacidade de atuação operacional. Ressalte-se que a reserva de vagas para pessoas com deficiência não autoriza a flexibilização do conteúdo essencial de avaliações destinadas a aferir aptidão funcional mínima, sob pena de violação ao princípio da eficiência administrativa.

Ainda, esclarece-se que a exigência de distância mínima no teste de corrida de 12 minutos está plenamente alinhada às atribuições típicas do cargo de Delegado de Polícia, não havendo qualquer violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, igualdade material ou inclusão. Cumpre inicialmente observar que o teste de capacidade física, conforme expressamente previsto no edital, tem por finalidade aferir se o candidato reúne condições orgânicas, funcionais e motoras para suportar, com segurança, as exigências físicas tanto do Curso de Formação Profissional quanto das atividades policiais subsequentes. Isto porque o cargo de Delegado de Polícia, embora de natureza diretiva, jurídico e investigativa, envolve participação direta em operações, cumprimento de mandados, acompanhamento de equipes em campo, atuação em cenários de longa duração e atendimento a múltiplos locais de crime de forma sucessiva. Tais atividades podem demandar deslocamentos contínuos e acelerados, longas caminhadas, permanência prolongada em pé, alternância rápida de posturas, transposição de obstáculos e atuação em ambientes irregulares ou de difícil acesso. Portanto, resistência física, estabilidade

cardiorrespiratória, velocidade e prontidão operacional constituem requisitos inerentes ao desempenho eficiente das atribuições do cargo.

Nesse contexto, o teste de corrida de 12 minutos constitui instrumento técnico amplamente reconhecido para avaliação da resistência cardiorrespiratória, fator indispensável tanto para diligências extensas quanto para deslocamentos urgentes em campo. Os índices estabelecidos pelo edital representam parâmetros mínimos razoáveis e proporcionais, não de natureza atlética, mas de natureza funcional, destinados à verificação da capacidade mínima exigida para o exercício das atividades inerentes ao cargo. Tais parâmetros atendem ao princípio da proporcionalidade em sua vertente da adequação, pois são compatíveis com as exigências reais da função, além da necessidade, uma vez que não há meio menos oneroso igualmente eficaz para aferir resistência aeróbica, e da proporcionalidade em sentido estrito, na medida em que não ultrapassam o limite do indispensável para garantir que o futuro Delegado consiga acompanhar ações operacionais, permanecer em diligências prolongadas e atuar em ambientes que exigem condicionamento físico mínimo.

Por fim, frente ao exposto, não procede a alegação de ausência de compatibilidade entre o teste físico e as atribuições do cargo. A participação de Delegados em diligências externas, operações policiais, inspeções em campo, acompanhamento de equipes operacionais e gerenciamento de ocorrências prolongadas demanda, inegavelmente, resistência orgânica e capacidade de movimentação eficiente. Assim, a exigência de distância mínima não apenas se mostra adequada, mas necessária para assegurar que o ocupante do cargo consiga desempenhar, com segurança e prontidão, todas as atividades essenciais à função. Dessa forma, o item 13.10.5.10 do edital encontra-se integralmente amparado pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo indispensável para garantir a seleção de candidatos aptos às exigências do Curso de Formação Profissional e do exercício das atividades policiais. Não se identifica qualquer ilegalidade ou excesso regulamentar. Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação.

Sequencial: 12

Item/Subitem: 13.10.4.5

Argumentação: O item 13.10.4.5 do edital estabelece que será eliminado o candidato que obtiver tempo igual ou superior a 13 segundos (masculino) ou 16 segundos (feminino) no teste de Shuttle Run, atribuindo pontuação 0,00 e determinando sua exclusão automática do certame. Tal previsão merece impugnação pelos seguintes fundamentos: 1. Violação à igualdade material A aplicação de índice físico rígido e eliminatório, de forma padronizada, desconsidera as condições individuais dos candidatos, especialmente das pessoas com deficiência, afrontando o princípio da igualdade material previsto no art. 5º da Constituição Federal. A igualdade constitucional não se resume ao tratamento formalmente idêntico, mas exige consideração das diferenças fáticas relevantes. A imposição de tempo máximo uniforme, sob pena de eliminação automática, pode produzir impacto desproporcional sobre candidatos com deficiência, configurando discriminação indireta. 2. Violação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) O Estatuto da Pessoa com Deficiência garante: igualdade de oportunidades; vedação a qualquer forma de discriminação; adoção obrigatória de adaptações razoáveis; acesso ao trabalho em igualdade de condições. A eliminação automática por desempenho cronometrado mínimo, sem previsão de adaptação do teste, critérios diferenciados ou avaliação individualizada da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, viola frontalmente a legislação inclusiva. A regra editalícia, embora aparentemente neutra, gera impacto restritivo específico sobre candidatos com limitações motoras, caracterizando discriminação indireta vedada pelo ordenamento jurídico. 3. Desproporcionalidade do critério eliminatório O teste estabelece corte absoluto (tempo igual ou superior a 13s/16s), sem qualquer margem

de tolerância ou análise da aptidão funcional do candidato para o exercício do cargo. A aptidão para o exercício das atribuições deve ser aferida em relação às atividades reais do cargo, e não a partir de parâmetro atlético padronizado que pode não refletir a capacidade efetiva de desempenho das funções. A eliminação automática por fração mínima de tempo superior ao limite fixado revela-se medida excessiva e desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF). Conclusão Diante disso, o item 13.10.4.5 deve ser revisto para: prever critérios diferenciados ou adaptações razoáveis para candidatos com deficiência; afastar a eliminação automática baseada exclusivamente em tempo cronometrado rígido; adequar-se aos princípios constitucionais da igualdade material, proporcionalidade e inclusão. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Portaria nº 186, de 4 de maio de 2022, autoriza expressamente a realização do teste de corrida de ir e vir (*Shuttle run*) e confere ao edital a definição dos critérios técnicos de avaliação. A fixação de tempo mínimo constitui parâmetro objetivo de aferição da aptidão física, com fundamento legal e compatível com as atribuições do cargo.

No tocante ao pedido de adaptação para candidato com deficiência, o edital estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo. Além disso, importa mencionar que a alegação de ofensa à igualdade material ou ao Estatuto da Pessoa com Deficiência não procede. A legislação garante o direito a adaptações razoáveis, desde que compatíveis com as atribuições do cargo, o que já se encontra assegurado no edital de abertura. No entanto, como determina expressamente a legislação vigente, a deficiência deve permitir o desempenho adequado das atribuições essenciais do cargo, não sendo possível flexibilizar ou relativizar critérios mínimos indispensáveis ao exercício da função. Assim, a previsão de eliminação automática não configura discriminação direta ou indireta, mas apenas o cumprimento do dever constitucional de selecionar candidatos aptos às funções inerentes ao cargo, preservando-se a segurança, a eficiência e a continuidade do serviço público. As adaptações razoáveis, quando solicitadas, serão analisadas caso a caso, mas não podem alterar o conteúdo avaliativo do teste nem afastar a necessidade de aferição de capacidades essenciais ao exercício da atividade pretendida.

Esclarece-se que a previsão de eliminação do candidato que obtiver tempo igual ou superior a 13 segundos, no caso de candidatos do sexo masculino, ou igual ou superior a 16 segundos, no caso de candidatas do sexo feminino, no teste de *Shuttle Run*, encontra-se integralmente alinhada às exigências funcionais do cargo de Delegado de Polícia, bem como aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e isonomia que regem os concursos públicos. O teste de *Shuttle Run*, tradicionalmente empregado em avaliações de capacidade física, possui finalidade definida: aferir agilidade, velocidade de reação, aceleração, desaceleração e mudança rápida de direção – capacidades físicas diretamente relacionadas a cenários operacionais típicos da atividade policial. Trata-se de um teste que não busca aferição atlética ou desempenho esportivo, mas sim a capacidade funcional mínima necessária ao exercício do cargo pretendido.

As atribuições de Delegado de Polícia, apesar de envolverem direção, gestão de investigações e decisões jurídicas e administrativas, incluem também efetiva participação em operações policiais, cumprimento de mandados, coordenação de equipes em diligências externas, atuação em locais de crime e acompanhamento de procedimentos operacionais que podem exigir deslocamentos rápidos, mudança sucessiva de posições, entrada e saída de ambientes reduzidos, transposição de obstáculos, variações constantes de postura e movimentação dinâmica em campo. Tais atividades frequentemente ocorrem em ambientes imprevisíveis, exigindo resposta física mínima compatível com a segurança do próprio servidor, da equipe e de possíveis membros da comunidade ao redor – população atendida. Nesse

contexto, o *Shuttle Run* constitui instrumento adequado e necessário para aferir capacidades psicomotoras essenciais à atuação profissional, sendo o tempo mínimo exigido parâmetro funcional adequado à natureza do cargo e à preservação da eficiência administrativa.

De igual modo, não prospera o argumento de desproporcionalidade. O teste é tecnicamente adequado ao fim que se propõe. Além disso, é necessário, porque não há método alternativo que avalie, com a mesma precisão, velocidade, agilidade e tempo de resposta motora, e é proporcional em sentido estrito, pois os valores fixados representam apenas o mínimo indispensável para o desempenho seguro e eficaz das atribuições do cargo. A eliminação automática, prevista de forma clara e objetiva, assegura transparência, impessoalidade e segurança jurídica ao certame. Adicionalmente, é crucial mencionar que a avaliação funcional mínima não pode ser substituída por critérios subjetivos ou por análises individualizadas que comprometam a igualdade de concorrência ou a finalidade técnica da prova de capacidade física.

Dessa forma, o item 13.10.4.5 do edital revela-se plenamente legítimo, constitucional e compatível com o interesse público, não havendo qualquer violação aos princípios invocados. Por essas razões, conclui-se pelo indeferimento da impugnação.

Sequencial: 13

Item/Subitem: 13.10.1.5.1

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE DELEGADO DA PCDF Este candidato interessado no Concurso Público regido pelo presente Edital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar impugnação quanto ao item nº 13.10.1.5.1 I “ DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O item 13.10.1.5.1 estabelece que o candidato será eliminado do concurso caso realize entre 0 e 2 flexões no teste de barra fixa, atribuindo pontuação 0,00 e determinando eliminação automática. O item 13.9, “œcâ”, por sua vez, prevê eliminação para quem não obtiver desempenho mínimo em qualquer dos testes físicos. Tais previsões estabelecem critério eliminatório rígido, uniforme e sem qualquer previsão de adaptação às pessoas com deficiência. II “ DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA MATERIAL A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, caput, o princípio da igualdade, que deve ser interpretado sob a ótica da igualdade material. O art. 37, VIII, da CF garante reserva de vagas às pessoas com deficiência justamente para assegurar igualdade real de oportunidades. Todavia, exigir que candidatos com deficiência realizem o mesmo número mínimo de flexões em barra fixa “ sob pena de eliminação automática “ representa tratamento formalmente igual, mas materialmente desigual. A aplicação de critérios idênticos ignora limitações funcionais específicas e esvazia a política constitucional de inclusão. III “ DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/2015) O Estatuto da Pessoa com Deficiência determina: igualdade de oportunidades; proibição de discriminação; obrigatoriedade de adaptações razoáveis; garantia de participação em concursos públicos em igualdade de condições. A eliminação automática de candidato PcD por não atingir índice padronizado de flexões, sem qualquer previsão de teste adaptado, avaliação individualizada ou critérios diferenciados, caracteriza discriminação indireta. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 6.949/2009), com status constitucional, impõe ao Estado o dever de promover ajustes razoáveis para assegurar igualdade real. IV “ DA DESPROPORCIONALIDADE A exigência de no mínimo 3 flexões como requisito eliminatório absoluto: não permite compensação com outros testes; não considera a real necessidade funcional do cargo; não prevê adaptação para PcD; estabelece eliminação automática por desempenho isolado. Caso o cargo não tenha como atividade essencial a execução reiterada de flexões em barra fixa, a exigência mostra-se desproporcional. Mesmo em cargos operacionais, a exigência deve ser compatível com as atribuições e

observar critérios inclusivos. V. “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer: A revisão dos itens 13.9, 13.10.1.5.1; A previsão de critérios diferenciados e/ou testes adaptados para candidatos com deficiência; A exclusão da eliminação automática por desempenho mínimo isolado sem avaliação individualizada; A adequação do edital aos princípios constitucionais da igualdade material, acessibilidade e inclusão; Termos em que, Pede deferimento. Goiânia, 11 de fevereiro de 2026.

Resposta: indeferida. A Portaria nº 186, de 4 de maio de 2022, autoriza expressamente a realização do teste de barra fixa e confere ao edital a definição dos critérios técnicos de avaliação. A fixação de quantitativo mínimo de repetições constitui parâmetro objetivo de aferição da aptidão física, com fundamento legal e compatível com as atribuições do cargo.

No tocante ao pedido de adaptação para candidato com deficiência, o edital estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo, não havendo qualquer omissão quanto ao direito à acessibilidade procedimental. O edital estabelece tal garantia, dentre outros dispositivos, nos itens 13.11.6 a 13.11.6.4, que disciplinam critérios de participação e concessão de adaptações individualizadas, quando tecnicamente possível.

Assim, a afirmação de que não há previsão de adaptação ao candidato com deficiência não corresponde ao conteúdo editalício. O que o edital não prevê – em conformidade à Constituição Federal e a jurisprudência consolidada – é a flexibilização dos critérios mínimos de desempenho, uma vez que as adaptações razoáveis não podem alterar a essência da avaliação nem dispensar requisitos indispensáveis ao exercício das atividades inerentes ao cargo.

Esclarece-se, ainda, que a previsão de eliminação do candidato que execute entre 0 e 2 repetições no teste de barra fixa encontra-se em plena conformidade com as normas constitucionais, legais e com as atribuições inerentes ao cargo de Delegado de Polícia. O teste de barra fixa, longe de possuir finalidade meramente atlética, tem objetivo funcional: aferir força de membros superiores, importante para manuseio de equipamentos, acesso a estruturas elevadas e superação de obstáculo, atributos diretamente relacionados as atividades do cargo, que podem exigir escaladas curtas, apoio corporal para transposição de obstáculos, sustentação do peso do próprio corpo, entrada e saída de ambientes restritos e movimentação física em situações operacionais imprevistas. A exigência de desempenho mínimo visa, portanto, garantir que o candidato apresente condições orgânicas compatíveis com o exercício efetivo das atribuições do cargo e com as demandas do Curso de Formação Profissional.

Convém destacar que a legislação inclusiva determina que a deficiência deve ser compatível com as atribuições do cargo pretendido, não autorizando a dispensa de critérios mínimos. Assim, a atribuição de pontuação 0,00 e a consequente eliminação do candidato que não atingir o desempenho mínimo no teste de barra fixa não configura discriminação direta ou indireta, trata-se apenas da proteção da eficiência administrativa e da segurança das operações policiais, princípios que também vinculam a Administração Pública. Pois, embora o cargo de Delegado de Polícia possua, em parte, natureza diretiva, jurídica e investigativa, esse também demanda participação em operações, diligências externas, cumprimento de mandados e atuação em locais de crime que podem exigir esforço físico súbito, sustentação de peso corporal, variações rápidas de postura e movimentação dinâmica em ambiente adverso. Nesse contexto, a avaliação de força de membros superiores é não apenas adequada, mas necessária para aferir a aptidão mínima indispensável ao exercício do cargo.

Quanto à alegação de desproporcionalidade, observa-se que o critério adotado é objetivo, transparente e alinhado aos padrões utilizados em concursos policiais em âmbito local, e até nacional. A eliminação automática não constitui medida excessiva, mas condição técnica essencial à verificação da aptidão mínima. A prova de capacidade física possui natureza eliminatória por definição, conforme prevê o

próprio edital, e destina-se a assegurar que todos os candidatos – independentemente de suas condições pessoais ou da modalidade de concorrência – apresentem condições orgânicas compatíveis com as exigências do cargo pretendido, bem como para o Curso de Formação Profissional. Não se trata de avaliação isolada e descontextualizada, mas de etapa integrante do conjunto de testes que, em harmonia, aferem resistência, força, velocidade, coordenação e agilidade, atributos indispensáveis ao pleno desempenho as atividades do cargo pretendido.

Diante do exposto, constata-se que o item 13.10.1.5.1 é plenamente compatível com a Constituição Federal, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Convenção Internacional incorporada à legislação brasileira. As adaptações razoáveis encontram-se disponíveis em edital, nos itens específicos supramencionados, sem prejuízo da preservação dos critérios mínimos de aptidão funcional. Assim, conclui-se pelo indeferimento da impugnação.

Sequencial: 14

Item/Subitem: 13.9, alínea "c"

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO Este candidato, interessado no Concurso Público regido pelo presente edital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, caput, e art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), apresentar a presente impugnação quanto ao item 13.9, alínea "c", pelos argumentos fáticos e jurídicos abaixo expostos: em face do item 13.9, alínea "c", que dispõe: "Será considerado inapto na prova de capacidade física e, conseqüentemente, eliminado do concurso público, o candidato que: c) não obtiver o desempenho mínimo em quaisquer um dos testes ou no conjunto dos testes conforme subitem 13.8 deste edital." DOS FATOS O edital estabelece que o candidato será eliminado caso não atinja o desempenho mínimo em qualquer dos testes físicos previstos, aplicando-se tal critério de forma indistinta e uniforme a todos os candidatos. Contudo, a aplicação de parâmetros idênticos e rígidos, sem previsão de critérios diferenciados ou adaptações razoáveis às pessoas com deficiência, revela-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente. DO DIREITO 1. Da Violação ao Princípio da Isonomia Material A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, caput, o princípio da igualdade, que deve ser interpretado sob a ótica da isonomia material, isto é, tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Além disso, o art. 37, VIII, da Constituição Federal determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, evidenciando a necessidade de tratamento diferenciado para garantir igualdade real de oportunidades. A exigência de desempenho físico mínimo uniforme, sem qualquer previsão de adaptação ou critérios específicos para candidatos com deficiência, esvazia o próprio sentido da reserva de vagas, transformando-a em medida meramente formal. 2. Da Violação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece: O direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação; A obrigatoriedade de adoção de adaptações razoáveis; A vedação de práticas que impeçam ou restrinjam o exercício de direitos em igualdade de condições. A eliminação automática do candidato com deficiência pelo não atingimento de índice físico padronizado, sem avaliação individualizada e sem previsão de adaptação compatível com sua condição, caracteriza discriminação indireta. A própria Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com status constitucional, impõe ao Estado o dever de promover ajustes razoáveis para assegurar participação plena e efetiva em igualdade de condições. 3. Da Desproporcionalidade da Eliminação Automática A regra prevista no item 13.9, "c", estabelece critério eliminatório absoluto, sem margem para ponderação, compensação ou análise das atribuições

específicas do cargo. Caso o cargo não tenha como atribuição essencial desempenho físico nos exatos parâmetros fixados, a exigência revela-se desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Mesmo que se trate de cargo com exigência física, é imprescindível a previsão de critérios compatíveis com candidatos com deficiência aptos ao exercício das funções, sob pena de esvaziamento da política inclusiva constitucionalmente assegurada. III – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: O recebimento e processamento da presente impugnação; A revisão do item 13.9, alínea c, para: Prever critérios diferenciados para candidatos com deficiência; Estabelecer adaptações razoáveis nos testes físicos; Afastar a eliminação automática sem avaliação individualizada; A adequação do edital aos princípios constitucionais da igualdade material, acessibilidade e inclusão. Termos em que, Pede deferimento. Goiânia, 11 de fevereiro de 2026.

Resposta: indeferida. O subitem 13.9, alínea “c”, do edital de abertura está de acordo com o art. 71 da Portaria nº 186/2022:

Art. 71. Será eliminado do concurso público o candidato que não obtiver o desempenho mínimo exigido em qualquer um dos testes.

No tocante à alegação de ausência de adaptações razoáveis ou critérios individualizados para candidatos com deficiência, é necessário registrar que o edital prevê expressamente tais garantias, nos itens 13.11.6 a 13.11.6.4, que disciplinam a concessão de adaptações individualizadas, quando tecnicamente possível, incluindo requisitos necessários para a solicitação. Assim, o edital não omite a previsão de adaptações, ele as assegura de maneira clara, conforme a legislação aplicável. O que não se admite é que tais adaptações tenham por efeito suprimir, reduzir ou modificar o conteúdo essencial dos testes físicos, tampouco afastar os parâmetros mínimos de aptidão indispensáveis ao exercício das atribuições policiais, ou seja, a adaptação razoável e(ou) tecnologia assistiva necessária para realizar a prova de capacidade física deve possibilitar que o candidato tenha condições de concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne aos critérios de avaliação e aprovação exigidos em edital.

Importante destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece o direito a adaptações razoáveis, mas também determina que a deficiência deve ser compatível com o exercício do cargo pretendido. Assim, a eliminação automática do candidato que não atinge o desempenho mínimo não configura discriminação direta ou indireta, mas consequência lógica do caráter eliminatório da etapa e da necessidade de preservar condições básicas de aptidão física. A reserva de vagas para pessoas com deficiência, prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal, não autoriza a relativização de critérios essenciais de aptidão funcional, sob pena de comprometer a eficiência administrativa e a própria segurança do candidato e da equipe operacional.

Esclarece-se, ainda, que a previsão de eliminação do candidato que não obtenha o desempenho mínimo em qualquer dos testes físicos previstos encontra-se em plena conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade, isonomia e eficiência administrativa que regem a Administração Pública. A prova de capacidade física tem por finalidade aferir se o candidato possui aptidão mínima indispensável para suportar, física e organicamente, as exigências inerentes tanto ao Curso de Formação Profissional quanto às atividades próprias do cargo de Delegado de Polícia, cuja execução envolve participação em operações policiais, diligências externas, deslocamentos prolongados, atuação em locais de crime, cumprimento de mandados, permanência em campo e pronto atendimento a situações de risco ou de urgência. Nesse contexto, o desempenho mínimo em todos os testes não constitui parâmetro meramente arbitrário, mas sim requisito funcional essencial à garantia da segurança, da eficiência e da capacidade operacional do futuro servidor.

Quanto à alegação de desproporcionalidade, observa-se que a exigência de desempenho mínimo em todos os testes é plenamente adequada aos objetivos do certame, necessária para aferir a aptidão mínima

global do candidato e proporcional à natureza das atribuições do cargo. A prova de capacidade física buscar verificar se o candidato possui aptidão física básica em múltiplas valências físicas (força, resistência, velocidade, coordenação e agilidade), que de forma integrada, sustentam a atuação policial em situações diversas e imprevisíveis. A eliminação automática, portanto, não configura excesso, mas instrumento de proteção à finalidade pública do certame e à própria eficiência operacional da Polícia Civil do Distrito Federal.

Diante do exposto, constata-se que a alínea c do item 13.9 é plenamente compatível com a legislação vigente, sendo legítima e necessária a exigência de desempenho mínimo em todos os testes físicos. A possibilidade de adaptações razoáveis encontra-se previstas de forma expressa no edital. Assim, conclui-se pelo indeferimento da impugnação.

Sequencial: 15

Item/Subitem: 2.1.1

Argumentação: À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DA PCDF REF: EDITAL Nº 1 “PCDF” DELEGADO, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026 OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.1.1 “AMPLIAÇÃO DO ROL DE ATIVIDADE JURÍDICA Jéssyca Costa Buiati, brasileira, advogada, bacharel em Direito, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital supracitado, especificamente quanto ao item 2.1.1, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: 1. DOS FATOS O edital em vigor, ao definir as hipóteses de atividade jurídica no item 2.1.1, limitou o reconhecimento às hipóteses de advocacia, exercício de cargos privativos de bacharel e funções de conciliador/mediador. Ocorre que o referido rol foi omissivo quanto ao *serviço voluntário prestado por bacharéis em Direito em órgãos públicos* (como Defensorias, Ministérios Públicos e Tribunais), atividade esta que exige a aplicação técnica e reiterada de conhecimentos jurídicos. 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 2.1. Da Ofensa ao Princípio da Isonomia e Razoabilidade O subitem "a" do item 2.1.1 permite a comprovação por meio de *advocacia voluntária*. É contraditório e desarrazoado permitir que o serviço voluntário prestado em âmbito privado conte como prática, enquanto o serviço voluntário prestado em prol do Estado (Administração Pública), sob supervisão de membros de Poder ou de Instituições Essenciais à Justiça, seja descartado. Ambas as atividades exigem a mesma capacidade técnica e o mesmo manuseio de normas e processos. 2.2. Do Diálogo com as Resoluções do CNJ e CNMP O parâmetro de "atividade jurídica" em concursos de elite deve guardar simetria com o que estabelecem o Conselho Nacional de Justiça (*Resolução nº 75/2009, Art. 59, IV) e o Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 40/2008*). Ambas as normas reconhecem expressamente como atividade jurídica: > "O exercício, por bacharel em Direito, de serviço voluntário em órgãos públicos que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos..." Considerando a recente *Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (Lei 14.735/2023)*, que reforça a natureza jurídica do cargo de Delegado, a interpretação da prática jurídica deve ser ampliada para abranger as mesmas hipóteses das demais carreiras jurídicas de Estado, sob pena de tratamento discriminatório. *2.3. Do Precedente da PCMG e Outros Editais* Conforme se observa em editais coirmãos, como o da *Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG)*, a previsão do serviço voluntário em órgãos públicos é padrão consolidado para garantir que talentos que contribuíram gratuitamente com a máquina pública não sejam punidos pela sua escolha de servir ao interesse público em detrimento da advocacia privada. 3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se a modificação do item 2.1.1 do Edital, para que passe a constar a seguinte alínea (ou redação equivalente): "d) o exercício, por Bacharel em Direito, de serviço voluntário em órgãos públicos que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, pelo

período mínimo de 16 (dezesseis) horas mensais, comprovado por certidão expedida pelo órgão." Termos em que, pede e espera deferimento. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2026

Resposta: indeferida. O subitem 2.1.1 do edital de abertura está de acordo com o art. 7º da Portaria nº 186, de 4 de maio de 2022, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia, da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal. Veja-se:

Art. 7º Considera-se atividade jurídica, para os fins previstos no item VI do art. 6º da presente Portaria, desempenhada exclusivamente após a colação de grau de bacharel em Direito:

I – o tempo de efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, definidos na Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994, em causas ou questões distintas;

II – o tempo de exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesseis) horas mensais;

III – o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito;

Sequencial: 16

Item/Subitem: 9.2

Argumentação: À Banca Examinadora do Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal “ Edital nº 1º/2026 Assunto: Recurso contra previsão de aplicação de prova no formato “Certo ou Errado” O candidato, respeitosamente, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da previsão editalícia que estabelece a aplicação de prova objetiva no formato de julgamento de itens como “Certo ou Errado”, pelos fundamentos a seguir expostos. Inicialmente, cumpre destacar que o modelo de avaliação por julgamento de itens do tipo “Certo ou Errado” apresenta elevado grau de subjetividade interpretativa, sobretudo em disciplinas jurídicas complexas, nas quais frequentemente coexistem posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais distintos. Tal formato amplia significativamente a margem de controvérsia quanto à correção das respostas, podendo comprometer a segurança jurídica e a isonomia entre os candidatos. Ademais, o sistema de julgamento binário limita a aferição precisa do conhecimento técnico do candidato, na medida em que reduz as possibilidades de avaliação da compreensão integral do conteúdo programático. O modelo de múltipla escolha, por sua vez, permite maior abrangência na avaliação do raciocínio jurídico, exigindo do candidato a identificação da alternativa mais adequada entre diversas proposições plausíveis, o que se mostra mais compatível com a complexidade e as atribuições do cargo de Delegado de Polícia. Importante ressaltar que concursos públicos para carreiras jurídicas e policiais de elevada complexidade vêm, progressivamente, adotando o sistema de múltipla escolha, por proporcionar maior objetividade na correção, redução do número de questionamentos administrativos e judiciais, bem como maior transparência no processo seletivo. Nesse contexto, a manutenção do modelo “Certo ou Errado” pode gerar insegurança avaliativa, sobretudo considerando o nível de especialização exigido para o cargo, que demanda aferição detalhada e criteriosa do conhecimento jurídico e técnico. Diante do exposto, requer-se a revisão da previsão editalícia, com a substituição do formato de julgamento de itens do tipo “Certo ou Errado” pelo modelo de questões de múltipla escolha, como medida que prestigia a objetividade, a isonomia e a adequada avaliação do conhecimento dos candidatos. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A definição de tais critérios encontra-se no escopo da discricionariedade da Administração Pública.

Sequencial: 17

Item/Subitem: 18.3

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “ TÍTULOS (GUARDA MUNICIPAL) À Comissão Organizadora do Concurso Público para Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal IMPUGNAÇÃO AO ITEM RELATIVO À PONTUAÇÃO DE TÍTULOS “ ATIVIDADE POLICIAL - ITEM 18.3 “G”, pág.68 do edital. A candidata vem, respeitosamente, impugnar a redação do item do edital 18.3 “G”, página 68 do edital, que restringe a pontuação por exercício profissional em cargo de natureza policial “conforme o art. 144, caput, da Constituição Federal”, pelas razões a seguir expostas. I “ DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O art. 144 da Constituição Federal deve ser interpretado em sua integralidade, e não apenas quanto ao seu caput. O § 8º do referido artigo prevê expressamente: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.” A Guarda Municipal, portanto, integra o sistema constitucional de segurança pública, ainda que com atribuições específicas. A limitação exclusiva ao “caput” do art. 144 pode gerar interpretação restritiva indevida, afastando a consideração de atividades exercidas no âmbito do próprio dispositivo constitucional. II “ DO RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DO PODER DE POLÍCIA DAS GUARDAS MUNICIPAIS O Supremo Tribunal Federal, em precedentes recentes, reconheceu que as Guardas Municipais exercem poder de polícia e integram o sistema de segurança pública em sentido amplo. Destacam-se: 1- STF “ RE 846.854/SP (Tema 656) O STF reconheceu a legitimidade da atuação das Guardas Municipais no exercício de poder de polícia administrativa e na proteção da ordem pública municipal. Tese: É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Link:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3832832&numeroProcesso=608588&classeProcesso=RE&numeroTema=656> (acesso em 10 de fevereiro às 23h53) 2- STF “ ADPF 995 O Supremo reafirmou a possibilidade de atuação das Guardas Municipais em atividades típicas de segurança urbana, inclusive com realização de prisão em flagrante, quando presentes os requisitos legais. Tais decisões evidenciam que a atividade desempenhada pelas Guardas Municipais não se limita à mera proteção patrimonial, mas envolve exercício de poder de polícia, característica essencial da atividade policial. Link: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398> (acesso em 10 de fevereiro às 00h00min) III “ DA RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO DE TÍTULOS A pontuação por títulos possui natureza classificatória, destinando-se a valorar experiências profissionais relevantes. Caso a atividade desempenhada na Guarda Municipal envolva: “ exercício de poder de polícia; “ atuação preventiva na preservação da ordem pública; “ realização de prisões em flagrante; “ porte institucional de arma de fogo; “ atuação operacional de segurança urbana, não há fundamento constitucional para excluir tal experiência da valoração como atividade policial para fins de títulos. Interpretação excessivamente restritiva pode afrontar: “ o princípio da razoabilidade; “ o princípio da isonomia; “ o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF). IV “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. A retificação do edital para que a referência seja feita ao art. 144 da Constituição Federal em sua integralidade, e não apenas ao caput; ou, subsidiariamente, 2. O

esclarecimento expresso de que a atividade exercida em Guarda Municipal, nos termos do § 8º do art. 144 da CF, poderá ser considerada para fins de pontuação por títulos, desde que comprovado o exercício de poder de polícia. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O subitem está de acordo com art. 21, § 1º, da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Veja-se:

Art. 21. O tempo de atividade policial civil deve ser considerado para pontuação em prova de títulos no concurso público para o cargo de delegado de polícia, valorado em 30% (trinta por cento) da pontuação máxima da prova de títulos, na proporção mínima de 0,5 (meio ponto) e máxima de 2 (dois) pontos percentuais por ano de serviço, podendo os pontos ser escalonados ou não, de acordo com o respectivo edital.

§ 1º O edital do concurso para delegado de polícia pode prever pontuação, na prova de títulos, **de tempo de atividade nos órgãos previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal**, conforme legislação do respectivo ente federativo. **(Grifou-se)**

Sequencial: 18

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: Considerando que a Polícia Civil do Distrito Federal integra organicamente a estrutura da Administração Direta do Distrito Federal, e não a Administração Pública Federal, a disciplina jurídica aplicável aos seus concursos públicos deve observar, de forma prioritária, a legislação distrital específica, em especial no que concerne à reserva de vagas às pessoas com deficiência. Tal enquadramento afasta a incidência automática de diplomas normativos próprios do regime jurídico da União e impõe a aplicação das normas editadas pelo ente distrital, notadamente a Lei Distrital nº 4.949/2012, com as alterações promovidas pela Lei Distrital nº 7.586/2024, que estabelecem percentual mais protetivo e vinculam a atuação administrativa local. Essa orientação normativa revela plena consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), cujo conteúdo jurídico consagra o princípio da prevalência da norma mais favorável à pessoa com deficiência, direcionando a interpretação das regras de acesso ao serviço público sob a ótica da igualdade material e da inclusão social. Desse modo, a adoção do percentual de 20% de reserva de vagas no certame da PCDF não configura liberalidade administrativa nem inovação hermenêutica, mas traduz imposição jurídica decorrente da competência legislativa distrital, do caráter vinculante das normas inclusivas e do dever constitucional de promoção de políticas públicas voltadas à efetiva participação das pessoas com deficiência na Administração Pública.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 19

Item/Subitem: 6.2.4.

Argumentação: Venho respeitosamente apresentar impugnação ao Edital nº 1 - PCDF - Delegado, de 3 de Fevereiro de 2026, contestando o disposto no subitem 6.2.4. O item 6 do edital, intitulado: "DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO", elenca um rol de situações em que o candidato pode solicitar a isenção da taxa de inscrição. No subitem 6.2.4., encontramos ser possível a isenção da taxa de matrícula por meio da "prestação de serviço à Justiça

Eleitoral, conforme a Lei Distrital nº 4.949/2012, e suas alterações. Ocorre que o referido subitem (6.2.4.) especifica que a comprovação se dará por meio de declaração ou diploma expedido pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Deste modo, os candidatos que também prestaram serviço à Justiça Eleitoral, mas em outro estado da federação, estão (em tese) impedidos de obter o mesmo benefício de isenção - acarretando em privilégios desiguais. Em que pese o edital estar amparado na Lei Distrital nº 4.949/2012, deve-se ponderar que não se pode fazer distinção de benefícios aos candidatos, pelo fato de um ter prestado serviços à Justiça Eleitoral do estado e o outro pelo estado, em estrita observância ao princípio da isonomia (art. 5º, da CF). Deste modo, requer seja incluído no edital que a isenção se dará também aos candidatos que tenham prestado os mesmos serviços à Justiça Eleitoral de qualquer dos estados da federação.

Resposta: indeferida. O subitem 6.2.4 do edital de abertura está em conformidade com a Lei Distrital nº 5.818/2017, a qual prevê a referida isenção, no âmbito do Distrito Federal. Veja-se:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal **os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal** que tenham prestado serviço no período eleitoral visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais. **(Grifou-se)**

Sequencial: 20

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: A Polícia Civil do Distrito Federal, conquanto receba aporte financeiro da União por intermédio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não se subsume ao âmbito da Administração Pública Federal, porquanto integra organicamente a estrutura da Administração Direta do Distrito Federal, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico e às normas específicas de natureza distrital que disciplinam sua organização e os respectivos concursos públicos. Nessa linha, a Lei nº 8.112/1990, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, não possui incidência automática sobre os certames da PCDF, ante a ausência de vínculo funcional com a União e a prevalência do critério da competência legislativa e da especialidade normativa local. Diante disso, deve ser aplicado para os candidatos com deficiência o percentual de 20% das vagas, em respeito ao que preceitua a Lei Distrital 4.949/2012 (alterada pela lei distrital 7.586/2024, norma mais protetivas às pessoas com deficiência e incidente sobre os certames da PCDF, por ser essa pertencente a estrutura da administração direta do Distrito Federal.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 21

Item/Subitem: 18

Argumentação: A atividade exercida pelo Agente Socioeducativo possui natureza eminentemente policial, na medida em que envolve a custódia, vigilância, contenção e escolta de adolescentes em conflito com a lei, bem como a manutenção da ordem e da disciplina em unidades de internação, com atuação

direta em situações de risco, uso progressivo da força e cumprimento de protocolos de segurança pública. Tais atribuições se inserem no conceito material de atividade policial, caracterizada pelo exercício do poder de polícia, pela preservação da ordem pública e pela proteção da integridade física dos custodiados e da coletividade. Além disso, as funções desempenhadas pelo Agente Socioeducativo guardam identidade substancial com aquelas atribuídas ao Policial Penal e ao Policial Civil de Custódia, uma vez que ambos atuam em ambientes de privação de liberdade, exercendo controle disciplinar, vigilância, condução de internos, prevenção de fugas, repressão a ilícitos no interior das unidades e colaboração com autoridades investigativas. A diferença etária do público custodiado não desnatura a essência da atividade, pois a natureza jurídica da função permanece vinculada à segurança institucional e à execução de medidas restritivas de liberdade. Além disso, o agente socioeducativo trabalha com custodiados até a idade de 21 anos, público comum para as demais forças de segurança. Desse modo, a atividade de Agente Socioeducativo configura, sob o ponto de vista funcional e material, verdadeira atividade policial, análoga à desempenhada pelo Policial Penal e do Policial Civil de Custódia, não havendo fundamento jurídico razoável para sua desconsideração ou para a atribuição de tratamento inferior em processos seletivos ou concursos públicos que valorizem experiência em atividade policial. Qualquer distinção que negue tal equivalência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de desconsiderar a realidade fática das atribuições exercidas por tais profissionais no sistema de justiça e segurança pública. Para confirmar o exposto, trago a jurisprudência do TJDF que reconhece a atividade do agente socioeducativo como policial para fins de aposentadoria. Vejamos: 3. Com o advento da EC 10/2019, a partir de 13.11.2019, foi possível considerar no cálculo da aposentadoria do servidor público policial o tempo laborado nas Forças Armadas, nas polícias militares, nos corpos de bombeiros militares e, também, como agente penitenciário ou socioeducativo. (Acórdão 1938492, 0702073-38.2024.8.07.0018, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/10/2024, publicado no DJe: 21/11/2024.) Diante do exposto, requer a modificação do edital para que seja conferido aos agentes socioeducativo a possibilidade de pontuar na prova de títulos como os demais integrantes da segurança pública.

Resposta: indeferida. O subitem está de acordo com art. 21, § 1º, da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Veja-se:

Art. 21. O tempo de atividade policial civil deve ser considerado para pontuação em prova de títulos no concurso público para o cargo de delegado de polícia, valorado em 30% (trinta por cento) da pontuação máxima da prova de títulos, na proporção mínima de 0,5 (meio ponto) e máxima de 2 (dois) pontos percentuais por ano de serviço, podendo os pontos ser escalonados ou não, de acordo com o respectivo edital.

§ 1º O edital do concurso para delegado de polícia pode prever pontuação, na prova de títulos, **de tempo de atividade nos órgãos previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal**, conforme legislação do respectivo ente federativo. **(Grifou-se)**

Sequencial: 22

Item/Subitem: 3.9

Argumentação: O item em questão estabelece como requisito básico para a investidura no cargo: “3.9 Não ter cumprido ou não estar cumprindo sanção criminal”. A redação, entretanto, mostra-se vaga e excessivamente ampla, pois abrange qualquer tipo de sanção, mesmo nos casos em que já tenha ocorrido a reabilitação criminal. Tal previsão, na prática, configura uma pena de caráter perpétuo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVII, veda expressamente a imposição de penas de caráter perpétuo, o que torna a disposição editalícia incompatível com o texto constitucional. Diante disso, o

dispositivo constante no edital deve ser retificado, de modo a esclarecer se toda e qualquer sanção criminal, independentemente do tempo decorrido ou das condições de reabilitação, impede a investidura no cargo, ou se a restrição se limita apenas às hipóteses em que o candidato esteja efetivamente cumprindo pena no momento da posse.

Resposta: indeferida. O item impugnado apenas replica o previsto no inc. X, do art. 6º, da Portaria nº 186, de 4 de maio de 2022, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia do Distrito Federal.

Essa disposição normativa está em consonância com o disposto no inc. V, do art. 9º, da Lei nº 4.878/1965 que estabelece como requisito para o cargo, possuir o candidato “procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável”, avaliados por meio de normas baixadas pela instituição.

A mesma Portaria nº 186/2022, nos arts. 82 a 88, estabelece os requisitos e os procedimentos da realização da sindicância de vida pregressa e investigação social do candidato, que será feita pela PCDF, a partir das certidões apresentadas e das informações constantes do formulário próprio preenchido pelo candidato, nos exatos termos do *caput*, do art. 83.

Ademais, o STF, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 560.900-DF, firmou entendimento no sentido de ser constitucional a instituição por meio de lei, de requisitos mais rigorosos para a investidura em determinados cargos, como no caso da segurança pública, sendo vedada a inclusão de cláusula de edital edita que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal, conforme tese fixada no Tema 22 de Repercussão Geral.

Pelo exposto, a Comissão de Concursos indefere a presente impugnação.

Sequencial: 23

Item/Subitem: 18.3

Argumentação: O edital do certame, ao atribuir pontuação diferenciada para atividades exercidas na Polícia Civil (3 pontos) em detrimento das demais atividades policiais (2 pontos), incorre em violação direta ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem a atuação da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF). A experiência profissional em atividade policial, independentemente da corporação a que pertença o servidor, envolve, em essência, o exercício de funções de persecução penal, atuação em situações de risco, cumprimento de ordens legais, produção de provas, lavratura de procedimentos, operações repressivas e contato direto com a realidade criminal, sendo tais atribuições substancialmente equivalentes quanto à formação técnico-jurídica e prática exigida para o desempenho do cargo de Delegado de Polícia. A distinção promovida pelo edital carece de critério objetivo e razoável que justifique o tratamento privilegiado conferido aos policiais civis em detrimento de outros profissionais da segurança pública que igualmente desempenham funções típicas de polícia judiciária ou de polícia ostensiva com reflexos diretos na atividade policial. Acredito que a melhor alternativa seria uma pontuação global.

Resposta: indeferida. O art. 21 da Lei nº 14.735/2023 prevê que o tempo de atividade policial civil seja considerado na prova de títulos, valendo entre 0,5 e 2 pontos por ano, correspondendo a 30% da pontuação máxima, podendo haver escalonamento, conforme o edital.

Ressalta-se que o § 1º da referida lei autoriza a previsão de pontuação para atividades exercidas nos órgãos do art. 144 da Constituição Federal, sem exigir que a pontuação seja idêntica entre eles.

Sequencial: 24

Item/Subitem: 5

Argumentação: A Lei Distrital nº 4.118/2008 obriga o DF a reservar no mínimo 5% das vagas na administração pública direta e indireta para pessoas com mais de 40 anos, além de 10% nas licitações de serviços que incluam mão de obra. A norma, considerada constitucional pelo STF, visa combater o etarismo, priorizando, em caso de empate, chefes de família com filhos menores. O STF validou a regra, entendendo que a reserva de vagas para maiores de 40 anos é uma política pública de combate à discriminação por idade e de fomento ao emprego. Sendo assim, o edital deve reservar o quantitativo de vagas legal para a público com idade superior a 40 anos. Diante do exposto, requer a modificação do edital para reservar o quantitativo de vagas legal para a público com idade superior a 40 anos.

Resposta: indeferida. A Lei Distrital nº 4.118/2008 não institui reserva de vagas por concurso, mas determina a manutenção de percentual mínimo no quadro global de empregados. Assim, não há imposição legal de aplicação do referido percentual isoladamente em cada concurso público, mas sim no cômputo geral do quadro funcional.

Sequencial: 25

Item/Subitem: 2.1.2

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL À Comissão Organizadora do Concurso Público CEBRASPE. REF.: impugnação de Edital Nº 1, de 3 de fevereiro de 2026 do Concurso para Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal. _____ valendo-se da prerrogativa que me é assegurada nos termos do subitem 1.4.1 do referido certame, venho, tempestiva e respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.784/99 e demais normas aplicáveis, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1 “ DOS FATOS O impugnante tomou conhecimento do Edital supra que regulamenta o concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do DF. O impugnante, verificou que o referido edital contém disposições que afrontam princípios constitucionais e legais, e notadamente, EXCLUI, EXPRESSAMENTE, DO SUBITEM 2.1.2, O PARÁGRAFO 8º DO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ou seja, EXCLUI A GUARDA MUNICIPAL. 2 “ DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Os princípios constitucionais (Impessoalidade e Igualdade) caracterizam-se no referido Edital pela atuação neutra da organizadora do concurso, evitando tomar decisões de modo a favorecer no certame, um ou outro candidato, uma vez que, quando se favorece apenas certos órgãos ou certos candidatos, compromete-se a lisura do concurso público. No Edital em tela, a VIOLAÇÃO dos princípios supramencionados ocorre quando se EXCLUI DO SUBITEM 2.1.2, O PARÁGRAFO 8º DO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ou seja, EXCLUI A GUARDA MUNICIPAL. Cabe ressaltar que O EDITAL Nº 1 NÃO ADOTOU OS EFEITOS DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF 995) na qual o Excelso Supremo Tribunal Federal entendeu ser “INCONSTITUCIONAL TODAS AS INTERPRETAÇÕES JUDICIAIS QUE EXLUEM AS GUARDAS MUNICIPAIS, DEVIDAMENTE CRIADAS E INSTITUÍDAS, COMO INTEGRANTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA” “ ADPF 995/DF, julgada em Plenário, Sessão Virtual de 18.8.2023 a 25.8.2023” (grifo nosso). Na mesma toada, cabe mencionar também que o STF reafirmou o entendimento na qual reconhece ser “CONSTITUCIONAL, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS, O EXERCÍCIO DE AÇÕES DE SEGURANÇA URBANA PELAS GUARDAS MUNICIPAIS, inclusive POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia

judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal – TEMA 656 - Recurso Extraordinário 608.588, Plenário, 20.2.2025 (grifo nosso). Desta forma, A GUARDA MUNICIPAL ENQUADRA-SE PERFEITAMENTE NAS NORMAS DO EDITAL QUANDO SE PEDE COMO REQUISITO A ATIVIDADE DE POLICIAL (NATUREZA POLICIAL), e qualquer entendimento a contrário sensu, EXCLUI A GUARDA MUNICIPAL. Por outro lado, deve-se ressaltar que as decisões definitivas proferidas em sede de controle de constitucionalidade por meio de julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal produzem efeitos erga omnes, ex tunc e vinculantes, conforme expressamente dispõe o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, in verbis: “AS DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO, PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade PRODUZIRÃO EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE, RELATIVAMENTE AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, NAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL”. No mesmo diapasão segue a norma do parágrafo único do artigo 28 da Lei 9.868/99, confira-se: “A DECLARAÇÃO de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, INCLUSIVE A INTERPRETAÇÃO conforme a Constituição e A DECLARAÇÃO PARCIAL de inconstitucionalidade sem redução de texto, TÊM EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE EM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL”. Historicamente, a função da Guarda Municipal era restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, conforme estabelecido no artigo 144, §8º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No entanto, é fundamental reconhecer que A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AO LONGO DOS ANOS, TEM SIDO INTERPRETADA E ADAPTADA À REALIDADE SOCIAL E INSTITUCIONAL DO PAÍS. Talvez, tal controvérsia decorresse de uma QUESTÃO TOPOGRÁFICA, uma vez que o órgão não foi previsto nos incisos do art. 144, caput, da CF. Todavia, SE O ROL DOS INCISOS DO ART. 144 FOSSE CONSIDERADO EXAUSTIVO, OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA SERIAM RESTRITOS AOS ÓRGÃOS NELE EXPRESSAMENTE PREVISTOS, no qual não se previram as guardas municipais. Por outro lado, ACASO TIVESSE HAVIDO UM MERO DESLOCAMENTO TOPOGRÁFICO da disciplina das guardas municipais no texto constitucional PARA O §8º DO ART. 144, TAL NÃO IMPLICARIA A DESCONFIGURAÇÃO DO ÓRGÃO COMO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nisto temos a ADI 6621 (Plenário, DJe 15/06/21), onde o STF decidiu que a tradicional compreensão sobre a taxatividade do rol do art. 144 da Constituição da República cedeu lugar a interpretação menos restritiva, PERMITINDO AOS ENTES FEDERATIVOS CRIAREM POLÍCIAS CIENTÍFICAS AUTÔNOMAS que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil, para entender que O ROL DO ART. 144 DA CF NÃO É EXAUSTIVO. Como reforço à tendência jurisprudencial, o STF citou a inclusão das guardas municipais no SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP). O art. 144, §7º, estabelece que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”. Em atenção a essa norma, foi editada a Lei 13.675/2018, a qual disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e instituiu o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP). O art. 9º da referida Lei instituiu o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP), que “é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, PELAS GUARDAS MUNICIPAIS e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica”. Ademais, a Lei 13.022/2014, a qual dispõe sobre O ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS, prevê diversas atribuições ao órgão que são inerentes a agentes de segurança pública, confirmando tal característica das Guardas Municipais. Sendo assim, outro caminho parece não restar à CEBRASPE (organizadora do Concurso de Delegado da PCDF), senão o de INSERIR NAS NORMAS EDITALÍCIAS DE FORMA OBJETIVA (EXPRESSAMENTE) NO SUBITEM 2.1.2, O PARÁGRAFO 8º DO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GUARDA MUNICIPAL, a fim de assegurar a igualdade entre candidatos dos órgãos de segurança pública que exercem atividade

policial (natureza policial), bem como CUMPRIR A REFERIDA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO E. STF NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF 995 E TEMA 656) acima mencionados. ACOMPANHAR O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF SÓ ENALTECE A CEBRASPE E A PCDF, pois, só pelo fato de proporcionarem aos candidatos a oportunidade de se manifestarem para indicar possíveis omissões ou distorções no Edital, seu resultado vai muito além de preservar a lisura do concurso, mas de estar na vanguarda em reconhecer a experiência e qualificação técnica destes profissionais da segurança pública que estão há décadas nas capitais e regiões metropolitanas da Federação, muitos deles, hoje, com formação jurídica, gestão pública, segurança pública, dentre outras qualificações. 3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer: a) O recebimento e processamento da presente impugnação; b) A retificação do Edital nº 1, de forma a INSERIR NAS NORMAS EDITALÍCIAS DE FORMA OBJETIVA (EXPRESSAMENTE) NO SUBITEM 2.1.2, O PARÁGRAFO 8º DO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GUARDA MUNICIPAL; c) QUE SEJAM, EXPRESSAMENTE, ADOTADOS, no presente edital, OS EFEITOS ERGA OMNES, EX TUNC E VINCULANTES DA DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (E. STF) NO JULGAMENTO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 995/DF E TEMA 656 STF. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. Cuida-se de pedido de impugnação ao Edital nº 1/2026-PCDF-Delegado (números sequenciais 2, 9, 25, 80, 85, 86, 106, 120 e 133) acerca do subitem 2.1.2 que, ao disciplinar a atividade policial, como requisito de investidura ao cargo de delegado de polícia, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 9.264/1996 e do § 3º, do art. 20, da Lei nº 14.735/2023, considerou o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88.

Requer o impugnante que seja também considerado como tempo de atividade policial o exercício nas guardas municipais. A impugnação nº 80, em particular, também fez menção à inclusão dos agentes de trânsito no rol das funções de natureza policial.

Alega-se, em síntese, que as guardas municipais são integrantes do sistema de segurança pública, nos termos do que ficou decidido na tese de julgamento no tema 656 de Repercussão Geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual, em sua literalidade, prescreve o seguinte:

É constitucional, no âmbito dos municípios, **o exercício de ações de segurança urbana** pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, **respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária**, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". (grifamos)

Veja-se que o Eg. STF entendeu constitucionais normas municipais que, ao regulamentar suas Guardas Municipais, prevejam o exercício das ações de segurança urbana, aí incluídos o policiamento ostensivo e comunitário. A tese 656, também, de forma expressa, fez a ressalva de que as atividades das Guardas Municipais não devem ser confundidas com as atribuições dos **órgãos de segurança do art. 144, da CF/88**, e excluiu, ainda, o exercício de qualquer atividade de polícia judiciária.

Em momento algum, o STF afirmou que as Guardas Municipais são órgãos policiais e que seus integrantes possam ser equiparados aos membros dos demais **órgãos de segurança previstos no art. 144, da CF/88**.

Integrar o sistema de segurança pública não implica em transformação automática do órgão em uma instituição policial. Com efeito, o § 2º, do art. 9º, da Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP) prevê como integrantes operacionais do SUSP os órgãos previstos nos incisos I a V, do art. 144, da CF/88, além das Guardas Municipais, guarda portuária, **agentes de trânsito**, dentre outros.

Não se pode, contudo, **afirmar que agentes de trânsito ou guardas portuários sejam policiais ou que exerçam atividades policiais, somente porque são integrantes operacionais do SUSP**. Com efeito, ao contrário dos órgãos do previstos nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88, as Guardas Municipais não são instituições permanentes, sendo sua criação uma prerrogativa do município, respeitados os limites impostos no art. 7º da Lei nº 13.022/2014.

Ademais, os integrantes das GMs não possuem porte de arma funcional como uma prerrogativa funcional concedida em decorrência de previsão legal expressa e automática, como ocorre com os membros das forças policiais. O porte de arma de fogo para os guardas municipais é concedido pela Polícia Federal e deve observar uma série de condicionantes previstas no art. 57, e seguintes, do Decreto nº 11.615/2023 e na IN nº 310/2025 da Polícia Federal. Esse porte de arma é limitado temporalmente (com validade de 10 anos) e geograficamente (dentro dos limites do próprio estado).

Assim, mesmo que um candidato seja integrante de uma Guarda Municipal, não significa que ele possua porte de arma de fogo, o que limita sua atuação na atividade de segurança pública. Aos agentes de trânsito, sequer é deferido o porte de arma de fogo funcional.

Outra característica distintiva entre os membros de órgãos policiais e dos integrantes das GMs é que os primeiros, em razão das peculiaridades da atuação policial e(ou) militar, possuem aposentadoria especial diferenciada, ao contrário dos guardas municipais.

De forma analógica, a Polícia Federal adota exatamente o mesmo critério para definição de atividade policial, nos termos da IN nº 309/2025, não considerando o exercício de cargo na guarda municipal como sendo atividade policial.

Por fim, a previsão editalícia prevista no subitem 2.1.2 se encontra perfeitamente amoldada ao que prevê o art. 8º da Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF.

Assim sendo, não há como se considerar o exercício em guarda municipal como atividade policial e, por arrastamento, inviável a contagem para fins de pontuação na prova de títulos.

Diante do exposto, a Comissão de Concurso indefere as impugnações em tela.

Sequencial: 26

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: A Lei nº 8.112/1990 possui natureza eminentemente estatutária e destina-se à disciplina do regime jurídico funcional dos servidores públicos federais, não se configurando como diploma vocacionado especificamente à regulamentação de políticas afirmativas de acesso ao serviço público no âmbito distrital. Em sentido diverso, a Lei Distrital nº 4.949/2012, com as alterações promovidas pela Lei nº 7.586/2024, ostenta caráter especial e temática diretamente relacionada à organização e à realização de concursos públicos no Distrito Federal, alcançando, por conseguinte, os órgãos que integram a estrutura administrativa local, dentre eles a Polícia Civil do Distrito Federal. À luz do critério da especialidade normativa, impõe-se a prevalência do regramento distrital, sobretudo quando direcionado à concretização de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados. Nessa perspectiva, a aplicação do percentual de 20% de reserva de vagas às pessoas com deficiência revela-se juridicamente obrigatória à PCDF, não apenas em razão da legislação distrital específica, mas também em observância ao comando interpretativo constante do art. 121, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.146/2015, que consagra a primazia da norma mais favorável à pessoa com deficiência, consolidando um regime jurídico mais

protetivo e alinhado ao modelo constitucional de inclusão e igualdade material no acesso aos cargos públicos. Agurdo deferimeto.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 27

Item/Subitem: 13.11.6.3

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO ITEM 13.11.6.3 DO EDITAL (Teste de Aptidão Física “ Pessoas com Deficiência) I “ DO ITEM IMPUGNADO O item 13.11.6.3 do edital dispõe: “O candidato com deficiência participará do certame em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne ao horário, local, critérios de avaliação e aprovação, desempenho mínimo exigido e as demais normas deste edital.” Ocorre que a redação do dispositivo, ao igualar formalmente candidatos com deficiência aos demais candidatos no Teste de Aptidão Física (TAF), sem qualquer previsão de adaptação razoável, revela-se manifestamente ilegal, inconstitucional e discriminatória, devendo ser impugnada e anulada, nos termos a seguir expostos. II “ DA ILEGALIDADE DA IGUALDADE MERAMENTE FORMAL A igualdade proclamada pelo item impugnado é meramente formal, e não material, o que contraria frontalmente o ordenamento jurídico brasileiro. Tratar de forma absolutamente igual candidatos desiguais, sobretudo em fase eliminatória como o TAF, não promove isonomia, mas sim discriminação indireta, pois impõe barreira intransponível às pessoas com deficiência. A ausência de TAF adaptado transforma a inscrição do candidato com deficiência em verdadeira candidatura natimorta, violando: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); o princípio da igualdade material (art. 5º, caput, CF); o objetivo constitucional de promover o bem de todos, sem discriminação (art. 3º, IV, CF). III “ DA AFRONTA À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, estabelece expressamente que: a recusa de adaptação razoável configura discriminação (art. 2º); é dever do Estado assegurar adaptações razoáveis para garantir igualdade de oportunidades (art. 5º). Portanto, a inexistência de previsão de TAF adaptado e a submissão genérica de PCDs aos mesmos critérios físicos aplicados aos demais candidatos configura discriminação constitucionalmente vedada. IV “ DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF (ADI 6476) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6476, fixou tese vinculante no sentido de que: “É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos.” “É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem demonstração de sua necessidade para o exercício da função pública.” Ou seja, não basta afirmar igualdade de condições: é obrigatória a demonstração concreta de que a exigência física é indispensável ao exercício do cargo, bem como a oferta de adaptação razoável, o que não ocorre no item impugnado. V “ DO PRECEDENTE ESPECÍFICO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3051468-33.2025.8.06.0001 A ilegalidade aqui apontada já foi expressamente reconhecida pelo Ministério Público do Estado do Ceará na Ação Civil Pública nº 3051468-33.2025.8.06.0001, que trata exatamente da ausência de adaptação do TAF para candidatos com deficiência em concurso público, envolvendo inclusive a mesma banca organizadora. Na referida ACP, restou consignado que: a omissão de adaptação no TAF configura discriminação; a igualdade meramente formal viola a igualdade material; a inexistência de critérios adaptados impede o efetivo acesso de pessoas com deficiência aos cargos públicos. Trata-se, portanto, de entendimento institucional e jurídico

consolidado, que reforça a ilegalidade do item 13.11.6.3 do edital. VI – DA AFRONTA AO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A Constituição Federal assegura a reserva de cargos públicos às pessoas com deficiência, bem como a definição de critérios de admissão compatíveis com suas condições. Não é juridicamente aceitável que o edital reserve vagas, mas ao mesmo tempo imponha critérios físicos inalcançáveis, sem qualquer adaptação, esvaziando por completo o comando constitucional. VII – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: O acolhimento da presente impugnação, para declarar a ilegalidade do item 13.11.6.3 do edital, no ponto em que: equipara indistintamente candidatos com deficiência aos demais candidatos no TAF; deixa de prever adaptações razoáveis e critérios diferenciados; A retificação do edital, para: prever expressamente Teste de Aptidão Física adaptado, conforme a deficiência do candidato; assegurar avaliação compatível com as limitações funcionais, sem prejuízo da aferição da capacidade para o exercício do cargo; A adequação do certame aos parâmetros constitucionais, à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ao entendimento vinculante do STF (ADI 6476) e ao precedente firmado na Ação Civil Pública nº 3051468-33.2025.8.06.0001.

Resposta: indeferida. O edital estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo.

Esclarece-se que a previsão editalícia encontra-se em plena conformidade com a legislação aplicável aos concursos públicos, não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou discriminação contra candidatos com deficiência. O dispositivo impugnado, ao prever que o candidato com deficiência participará do certame em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne a horário, local, critérios de avaliação e desempenho mínimo exigido, não afasta a possibilidade de concessão de adaptações razoáveis. Pelo contrário, o edital prevê expressamente, em diversos dispositivos, as garantias asseguradas às pessoas com deficiência, destacando-se os itens 13.11.6 a 13.11.6.4, que disciplinam a concessão de adaptações individualizadas, quando possível, incluindo requisitos necessários para as solicitações, as quais serão analisadas tecnicamente pela banca. Assim, não é correta a afirmação de que o edital não prevê adaptações.

A igualdade prevista no item 13.11.6.3 não deve ser interpretada como ausência de adaptações, mas sim como a necessária manutenção dos critérios mínimos essenciais para o exercício do cargo de Delegado de Polícia, cuja natureza exige aptidão física e funcional compatíveis com o desempenho de atividades operacionais, diligências externas, cumprimento de mandados, atuação em ambiente de risco e acompanhamento de equipes policiais em cenários imprevisíveis. A legislação inclusiva, incluindo o Decreto nº 9.508/2018/2009, assegura adaptações razoáveis quando compatíveis com as atribuições do cargo, mas igualmente estabelece que a deficiência deve permitir o exercício dessas atribuições, não autorizando relativização de critérios mínimos indispensáveis à segurança e à eficiência da atividade pretendida. As adaptações razoáveis não podem modificar o conteúdo avaliativo, dispensar requisitos essenciais ou reduzir padrões mínimos de desempenho que asseguram o adequado exercício das funções do cargo.

Por fim, destaca-se que o item 13.11.6.3 não viola o art. 37, VIII, da Constituição Federal. A reserva de vagas para pessoas com deficiência pressupõe igualdade de oportunidades, avaliação adequada, possibilidade de adaptações e verificação da compatibilidade da deficiência com o cargo, mas não autoriza a supressão dos requisitos essenciais ao exercício das atribuições próprias da carreira pretendida. Assim, a manutenção de critérios mínimos de desempenho em testes físicos é uma medida legítima, necessária e proporcional, essencial para preservar a eficiência e a segurança da função pública.

Sequencial: 28

Item/Subitem: 18.3

Argumentação: Quanto à alínea F, solicita-se retificação, a fim de explicitar que o tempo de atividade policial na Polícia Federal também está incluído. O edital impugnado viola os princípios da isonomia material e da razoabilidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal) ao atribuir pontuação superior, na prova de títulos, ao tempo de serviço prestado na Polícia Civil estadual em detrimento do tempo de serviço exercido na Polícia Federal, valendo-se exclusivamente da esfera federativa do órgão de origem como critério diferenciador. Tal distinção carece de correlação lógica com a finalidade do certame, contrariando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 635.739/AL (Tema 485 da repercussão geral), segundo a qual a discricionariedade administrativa na fixação de critérios em concursos públicos encontra limites nos princípios da isonomia e da razoabilidade, sendo vedados discrimenes arbitrários. No mesmo sentido, o STF já assentou, no MS 33.676/DF, que critérios avaliativos não podem estabelecer diferenciações desproporcionais entre candidatos com experiências profissionais equivalentes. Nos termos do art. 144, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, a Polícia Federal exerce função típica de polícia judiciária da União, desempenhando atividades de investigação criminal e presidência de inquéritos policiais, idênticas, em natureza jurídica, às exercidas pelas Polícias Cíveis estaduais, distinguindo-se apenas quanto à competência material. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prova de títulos deve guardar pertinência objetiva com as atribuições do cargo, sendo ilegítima a valoração desigual de experiências profissionais equivalentes (RMS 34.071/DF; AgRg no RMS 41.233/DF; RMS 46.612/SC). Assim, a atribuição de menor pontuação ao tempo de serviço na Polícia Federal afronta os parâmetros jurisprudenciais consolidados, por desconsiderar a identidade funcional da atividade de polícia judiciária exercida, configurando critério desarrazoado e incompatível com o regime constitucional dos concursos públicos. A equiparação, para fins de pontuação, do tempo de serviço prestado na Polícia Federal a carreiras que não exercem função de polícia judiciária revela-se manifestamente anti-isonômica, por desconsiderar as diferenças constitucionais de atribuições entre os órgãos de segurança pública. Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, apenas a Polícia Federal e as Polícias Cíveis exercem, como função típica, a polícia judiciária, ao passo que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar atuam na polícia ostensiva e preservação da ordem pública (§§ 5º e 6º), a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal exercem funções de policiamento ostensivo em vias específicas (§§ 2º e 3º), e as guardas municipais possuem atribuições voltadas à proteção de bens, serviços e instalações (§ 8º), sem atuação investigativa criminal. Tratar de forma equivalente experiências profissionais constitucionalmente diversas, atribuindo à Polícia Federal o mesmo peso conferido a órgãos sem atribuição investigativa ou de polícia judiciária, rompe a lógica da isonomia material e esvazia o critério de pertinência funcional exigido para a prova de títulos, pois ignora a identidade substancial existente entre a Polícia Federal e a Polícia Civil e adota parâmetro incompatível com as atribuições do cargo em disputa.

Resposta: indeferida. O art. 21 da Lei nº 14.735/2023 prevê que o tempo de atividade policial civil seja considerado na prova de títulos, valendo entre 0,5 e 2 pontos por ano, correspondendo a 30% da pontuação máxima, podendo haver escalonamento, conforme o edital.

Ressalta-se que o § 1º da referida lei autoriza a previsão de pontuação para atividades exercidas nos órgãos do art. 144 da Constituição Federal, sem exigir que a pontuação seja idêntica entre eles.

Sequencial: 29

Item/Subitem: 6.2.4

Argumentação: O referido subitem prevê a possibilidade de isenção da taxa de inscrição aos candidatos em razão da prestação de serviço à Justiça Eleitoral, exigindo como comprovante da atividade desempenhada, declaração ou diploma expedido pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Ocorre que, ao exigir declaração expedida exclusivamente pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal, viola-se o Princípio da Isonomia, uma vez que, diante de tal redação, estariam excluídos todos os outros prestadores de serviço à Justiça Eleitoral dos outros Estados do país e concedendo o direito à isenção apenas àqueles eleitores que desempenharam tais atividades no Distrito Federal. Diante do exposto e em observância ao Princípio da Isonomia, requer que seja considerada a prestação de serviços à Justiça Eleitoral de todos os Estados com a consequente retificação do edital em sua redação para abranger as declarações emitidas pelos demais entes federados.

Resposta: indeferida. O subitem 6.2.4 do edital de abertura está em conformidade com a Lei Distrital nº 5.818/2017, a qual prevê a referida isenção, no âmbito do Distrito Federal. Veja-se:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal **os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal** que tenham prestado serviço no período eleitoral visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais.
(Grifou-se)

Sequencial: 30

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: Verifica-se a incorreta distribuição de vagas destinadas aos candidatos com deficiência (PCD) no edital de abertura. A Lei Distrital nº 4.949/2012, posteriormente alterada pela Lei nº 7.586/2024, possui natureza especial e conteúdo diretamente voltado à regulamentação dos certames promovidos pelo Distrito Federal, alcançando todos os órgãos que integram sua estrutura administrativa, inclusive a Polícia Civil do Distrito Federal. Dessa forma, à luz do critério da especialidade normativa e da autonomia legislativa distrital, deve prevalecer o regramento local, e não a Lei nº 8.112/1990, especialmente quando aquele se revela mais protetivo à efetivação de direitos fundamentais. Soma-se a isso o comando hermenêutico expresso no art. 121, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o qual determina a aplicação da norma mais benéfica à pessoa com deficiência. Tal diretriz reforça a obrigatoriedade de observância do percentual de 20% de reserva de vagas previsto na legislação distrital, em consonância com os princípios da igualdade material, da máxima efetividade e da inclusão social no acesso aos cargos públicos. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 5.1.1 do edital, a fim de assegurar a reserva de 20% das vagas às pessoas com deficiência.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 31

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: No âmbito do Distrito Federal, mais especificamente relativo à PC-DF, a análise do percentual de reserva de vagas destinado às pessoas com deficiência não pode ser conduzida sob a ótica meramente literal da legislação federal de caráter geral, qual seja, Lei 8.112/90, sobretudo quando existente arcabouço normativo distrital dotado de maior densidade protetiva. Configura-se, nesse contexto, típico conflito normativo aparente, solucionável pelo critério da especialidade e pelo princípio da norma mais favorável à concretização de direitos fundamentais da pessoa com deficiência. A Lei Distrital nº 4.949/2012 (alterada pela Lei Distrital n. 7586/24), que disciplina os concursos públicos no âmbito do DF - ente político ao qual pertence a PCDF, bem como a Lei Distrital nº 4.317/2009, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência local, não estabelecem limitação restritiva ao percentual mínimo de 5%, revelando inequívoca opção legislativa por modelo mais inclusivo. Tais diplomas devem ser interpretados em consonância com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, com o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, e com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009 com status de emenda constitucional, o que reforça a obrigatoriedade de interpretação ampliativa e protetiva. Nesse passo, a própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ressalta-se, Lei Federal, consagra, de forma expressa, diretriz hermenêutica de prevalência da norma mais favorável ao destinatário da proteção jurídica, ao dispor, em seu art. 121, parágrafo único, que deverá prevalecer a interpretação mais benéfica à pessoa com deficiência em caso de conflito normativo. Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria. Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência. Logo, quando a legislação distrital de concursos estabelece parâmetro mais protetivo do que o estatuto funcional federal, não se está diante de um conflito de competência, mas de aplicação do critério da norma mais favorável, típico de microsistemas de tutela de direitos fundamentais. Nesse sentido, na Ação Civil Pública nº 0705146-81.2025.8.07.0018, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da atenta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência “PROPED, a 6ª Vara da Fazenda Pública do DF determinou a retificação de edital da Polícia Militar do DF para assegurar o percentual de 20% garantido legalmente, senão vejamos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para assegurar a reserva de 20% (vinte por cento) de vagas nos termos do que dita a Lei Distrital n. 7586/24, artigo 8º, no Edital do concurso público para Curso de Formação de Oficiais (CFOPM) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da Polícia Militar do Distrito Federal (Edital nº 03/2025-DGP/PMDF), assim como em todos os Editais de concursos públicos futuros realizados pela Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Tal entendimento reforça o dever de observância integral da legislação distrital por todos os órgãos da Administração Pública. Corrobora o entendimento o fato de no ano de 2024, a própria Polícia Civil do Distrito Federal publicar edital de concurso público destinado à área de apoio administrativo no qual assegurou expressamente a reserva de 20% das vagas às pessoas com deficiência, mencionando inclusive, acertadamente, a Lei Distrital 4.949/2012, em consonância com a política inclusiva no âmbito do Distrito Federal. Tal previsão demonstrou o reconhecimento institucional da necessidade de promoção de ações afirmativas mais amplas, voltadas à efetiva inclusão social e funcional de candidatos com deficiência no serviço público distrital. Dessa forma, impõe-se reconhecer a manifesta inaplicabilidade, ao caso vertente, do percentual mínimo de 5% previsto na Lei nº 8.112/1990, por se tratar de diploma normativo de caráter federal destinado à disciplina do regime jurídico dos servidores da União, desprovido de força vinculante automática sobre a realidade

jurídico-administrativa do Distrito Federal quando existente legislação local específica e mais protetiva. A adoção acrítica de tal parâmetro mínimo, em detrimento das disposições contidas na Lei Distrital nº 4.949/2012, Lei Distrital 7.586/2024 e na Lei Distrital nº 4.317/2009, revela indevida mitigação da autonomia legislativa distrital e afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia material e da máxima efetividade dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Assim, sob a perspectiva da hierarquia normativa, da especialidade e da prevalência da norma mais benéfica à pessoa com deficiência, impõe-se a observância dos percentuais estabelecidos pela legislação distrital, porquanto mais consentâneos com o modelo constitucional inclusivo e com o status normativo reforçado conferido à proteção das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico pátrio. A tese de que à PC-DF aplica-se estritamente as normas da Lei 8.112/90, enquadrando o policial civil do DF como servidor público federal puro, não se sustenta. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a peculiar conformação jurídico-institucional das corporações de segurança pública do Distrito Federal na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.801 Distrito Federal, assentou que, não obstante a competência atribuída à União para organizar e manter tais instituições, subsiste inequívoco vínculo administrativo e funcional com o ente distrital, circunstância que afasta a sua equiparação automática à condição de servidores federais típicos. Tal compreensão evidencia que a atuação normativa da União em matérias estruturais, como organização, carreira ou custeio, não desnatura a inserção orgânica desses agentes na Administração Pública do Distrito Federal, nem os desloca integralmente para o regime jurídico federal. Por fim, vale ressaltar, ainda que não observado o disposto acima, na definição do regime normativo aplicável à reserva de vagas em concursos públicos da PC-DF, a invocação da Lei nº 8.112/90 como parâmetro suficiente para disciplinar a matéria não se revela apta, por si só, uma vez que a reserva de vagas destinada às pessoas com deficiência não se confunde com disciplina própria do regime jurídico funcional do servidor público, porquanto não se projeta sobre a relação estatutária já constituída, mas incide, em momento logicamente anterior, sobre a própria fase de acesso aos cargos públicos, ostentando natureza jurídica de política pública inclusiva de estatura constitucional. Trata-se, em verdade, de instrumento de concretização do princípio da igualdade material, cuja finalidade é promover a correção de desigualdades estruturais no ingresso ao serviço público, e não regular direitos ou deveres funcionais. Nessa perspectiva, a definição do percentual de vagas reservadas não se insere na escolha do estatuto jurídico aplicável ao servidor, mas se exaure no âmbito das políticas afirmativas de inclusão social, admitindo-se, portanto, a coexistência de normas locais que ampliem ou densifiquem a proteção constitucional, desde que inexistente incompatibilidade material com a legislação federal, sobretudo quando tal opção normativa se revele mais consentânea com a máxima efetividade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do item 5.1.1 do edital de abertura para que seja assegurada a reserva de 20% das vagas às pessoas com deficiência, com observância integral da legislação distrital vigente.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 32

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: Sob a perspectiva do controle jurisdicional e da coerência administrativa, revela-se juridicamente insustentável a manutenção de percentual inferior ao patamar de 20% destinado às pessoas com deficiência, notadamente porque já houve pronunciamento judicial expresso no âmbito do

Distrito Federal determinando a retificação de edital de concurso público para assegurar tal percentual, em situação análoga envolvendo corporação de segurança pública distrital. A decisão proferida em Ação Civil Pública, ao reconhecer a obrigatoriedade de observância da Lei Distrital nº 7.586/2024, evidencia que a reserva de vagas não constitui faculdade administrativa, mas imposição normativa vinculante, cuja inobservância configura violação direta ao princípio da legalidade e à política pública inclusiva constitucionalmente assegurada. Soma-se a isso o fato de que a própria PCDF, em edital publicado no exercício de 2024 destinado à área de apoio administrativo, reconheceu no item 5.2.1 do referido edital, expressamente, a aplicabilidade do percentual de 20% às pessoas com deficiência, demonstrando que o parâmetro ora defendido não representa inovação interpretativa, mas mera exigência de uniformidade e coerência institucional. Destarte, À PCDF, enquanto órgão da Administração direta do Distrito Federal, deve ser aplicada, principalmente em respeito ao que preceitua a Lei Federal 13.146/2015, em seu art. 121, parágrafo único, relativo a prevalência da norma mais benéfica à pessoa com deficiência, o percentual de 20% das vagas em concurso público, em respeito ao que preceitua a Lei Distrital 4.949/2012 (alterada pela lei distrital 7.586/2024, normas mais protetivas às pessoas com deficiência).

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 33

Item/Subitem: 6.2.4.1

Argumentação: O item traz a previsão: "O eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que a ele fez jus e por um período de validade de dois anos." No Distrito Federal as eleições ocorrem apenas de 4 em 4 anos, tendo a última sido em 2022. Caso seja exigida a validade de 2 anos, a gratuidade prevista para quem fez serviço voluntário apenas no Distrito Federal perderá o objeto, havendo, inclusive, quebra de isonomia entre os candidatos. Sendo assim, para aqueles que servem à Justiça Eleitoral do DF, devem ser aceitas declarações das eleições ocorridas em 2022 visando à gratuidade de inscrição, sob pena de quebra de isonomia.

Resposta: indeferida. A isenção estabelecida no subitem 6.2.4 do edital de abertura, conforme estabelecido na Lei Distrital nº 5.818/2017, aplica-se exclusivamente aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Dessa forma, não há que se falar em quebra de isonomia entre candidatos.

Além disso, o subitem 6.2.4.1 está em conformidade com a Lei nº 5.818/2017, que assim estabelece:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal **os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal** que tenham prestado serviço no período eleitoral visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais.

[...]

Art. 3º Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que a ele fez jus e **por um período de validade de dois anos.**

Sequencial: 34

Item/Subitem: N°1

Argumentação: Venho, por meio desta, apresentar minha candidatura conforme estabelecido no edital de abertura, declarando estar ciente e de acordo com todas as normas, exigências e critérios nele previstos. Possuo interesse e disponibilidade para participar do processo, atendendo aos requisitos exigidos e comprometendo-me a cumprir integralmente as etapas e condições determinadas no edital. Reforço que minha inscrição tem como objetivo contribuir de forma responsável e eficiente, respeitando os princípios de legalidade, transparência e igualdade previstos para todos os candidatos.

Resposta: indeferida. Sem objeto de impugnação.

Sequencial: 35

Item/Subitem: 9.11.5

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público EDITAL Nº 1 “PCDF” DELEGADO, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026 Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos “CEBRASPE O candidato abaixo identificado, regularmente inscrito no concurso em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL) em face do item 9.11.5, pelos fundamentos a seguir expostos. I “DOS FATOS O edital do certame estabelece quadro de vagas totalizando 150 vagas, entre imediatas e cadastro de reserva, com distribuição proporcional entre ampla concorrência, pessoas com deficiência e ações afirmativas, conforme percentuais legalmente previstos. Contudo, o item 9.11.5 do edital dispõe que serão considerados aprovados na prova objetiva: 216 candidatos da ampla concorrência; 216 candidatos que se declararam pessoas com deficiência; 216 candidatos autodeclarados negros; 216 candidatos autodeclarados indígenas; 216 candidatos autodeclarados quilombolas; 120 candidatos autodeclarados hipossuficientes. Tal previsão uniformiza o quantitativo de candidatos aprovados em modalidades de concorrência que possuem número de vagas absolutamente distintos, conforme o próprio quadro de vagas do edital. II “DA INCONSISTÊNCIA EDITALÍCIA A sistemática adotada no item 9.11.5 não guarda correspondência lógica nem matemática com a distribuição de vagas prevista no edital, uma vez que: categorias com quantitativo reduzido de vagas recebem o mesmo número de candidatos aprovados que categorias com número significativamente maior de vagas; o critério de convocação para aprovação na prova objetiva desconsidera completamente a proporcionalidade adotada para a oferta de vagas. Observa-se que, embora o edital estabeleça quantitativos distintos de vagas por modalidade de concorrência “a exemplo de apenas 3 vagas para quilombolas e 5 vagas para indígenas, frente a 81 vagas destinadas à ampla concorrência”, o item 9.11.5 prevê a aprovação de idêntico número de candidatos (216) para todas essas modalidades. Tal sistemática rompe a proporcionalidade adotada no próprio edital, gera distorção no ranqueamento interno das cotas e esvazia a efetividade das ações afirmativas, em afronta aos princípios da razoabilidade e da isonomia material. III “DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A manutenção do item impugnado implica violação aos seguintes princípios: a) Proporcionalidade e razoabilidade A convocação de quantitativo idêntico de candidatos para modalidades com número de vagas distintos revela-se desarrazoada e desproporcional, contrariando a lógica interna do próprio edital. b) Isonomia material (art. 5º, caput, da Constituição Federal) A igualdade material exige tratamento diferenciado aos desiguais, o que não se verifica quando se atribui tratamento uniforme a realidades objetivamente distintas. c) Efetividade das ações afirmativas A forma de aprovação prevista no item 9.11.5 compromete a finalidade das ações afirmativas, ao diluir o impacto real das reservas de vagas, criando listas de aprovados que não refletem a distribuição efetiva prevista no edital. IV “DO PEDIDO Diante do exposto, requer: a) O

conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a inconsistência do item 9.11.5 do edital; b) A retificação do referido item, a fim de que o número de candidatos considerados aprovados na prova objetiva, em cada modalidade de concorrência, observe a proporcionalidade estabelecida no quadro de vagas do edital; c) A devida publicação de retificação, em respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica e transparência do certame. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 260/2025, em seu art. 12, § 1º, II, dispõe expressamente que o número de pessoas candidatas com deficiência consideradas aprovadas em cada fase do certame deverá ser igual ou superior ao número de candidatos aprovados na ampla concorrência.

De igual modo, a Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 261/2025, em seu art. 11, § 1º, II, estabelece que o número de pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas em cada fase será igual ao número de aprovados na lista da ampla concorrência.

Assim, ao fixar quantitativo equivalente ao da ampla concorrência para essas categorias, o edital observa fielmente o regramento normativo aplicável.

No que se refere aos candidatos hipossuficientes, a legislação distrital que prevê a respectiva reserva de vagas não estabelece regra de equiparação numérica com a ampla concorrência para fins de aprovação por fase, razão pela qual o quantitativo diferenciado adotado no edital não afronta qualquer disposição legal.

Sequencial: 36

Item/Subitem: 2.1.1, alínea C

Argumentação: O item que diz respeito ao exercício de cargo de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, restringiu que o exercício do cargo seja privativo de bacharel em Direito: c) o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, cujo exercício seja privativo de bacharel em Direito. Ocorre que pela Portaria 186/2022, há apenas exigência que a atividade seja eminentemente jurídica, e seja seu exercício realizado por bacharel em Direito (não privativamente); Deste modo, pede-se a correção do item em comento para retirada da palavra "privativo", visto que a maioria dos cargos na Administração Pública, mesmo jurídicos, não se vinculam privativamente a bacharel em direito.

Resposta: deferida. Cuidam-se de impugnações ao Edital nº 1/2025-PCDF que, em síntese, protestam pela exclusão do termo "privativo" previsto no subitem "c" do item 2.1.1 da norma editalícia.

A Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF, prevê no inciso III, do art. 7º, a seguinte hipótese de atividade jurídica como requisito de investidura no cargo, *verbis*: "**III – o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito;**"

Não há previsão expressa do termo privativo no texto regulamentador, razão pela qual, o item impugnado merece reparo, a fim de que não haja descasamento entre o edital normativo e a regulamentação que o antecede.

Pelo exposto, a Comissão de Concurso defere os requerimentos em tela para que seja excluído o termo "privativo" do subitem "c" do item 2.1.1.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado em relação ao dispositivo impugnado, dando-se a seguinte redação: **“c) o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito”**.

Sequencial: 39

Item/Subitem: 5.1.3.2.2

Argumentação: O subitem 5.1.3.2.2 do edital estabelece que "a documentação comprobatória/caracterizadora da deficiência deverá ter sido emitida nos últimos 36 meses anteriores à data de publicação deste edital", o que configura ilegalidade e violação aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e finalidade das ações afirmativas. O edital foi publicado em 03/02/2026, mas o período de inscrições ocorrerá apenas entre 06/04/2026 e 27/04/2026, ou seja, aproximadamente 60 dias após a publicação do edital. Ao vincular o prazo de emissão da documentação à data de publicação do edital (e não à data de inscrição ou realização das provas), a norma impõe restrição desproporcional e desarrazoada aos candidatos com deficiência, impedindo que pessoas que adquiriram a condição incapacitante em período recente possam obter a documentação necessária em tempo hábil, ainda que dentro do período de inscrições. A norma impugnada cria uma incompatibilidade temporal, pois: Candidatos que adquiriram deficiência após a publicação do edital ficam impedidos de obter laudos "dentro dos 36 meses anteriores à publicação"; O prazo razoável para expedição de laudos médicos especializados pode ultrapassar os 60 dias entre publicação e encerramento das inscrições; A norma privilegia a data de publicação em detrimento da data de inscrição, sem qualquer justificativa técnica ou legal. O art. 37, VIII, da Constituição Federal assegura percentual de vagas para pessoas com deficiência. A restrição imposta pelo edital esvazia a efetividade desse direito fundamental, criando barreira burocrática que não encontra amparo na legislação de regência (Lei nº 8.112/90, Decreto nº 3.298/99 e Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência). A documentação comprobatória da deficiência deve ter como marco temporal a data de inscrição do candidato ou, no mínimo, a data de encerramento das inscrições, e não a data de publicação do edital, garantindo prazo razoável para obtenção dos laudos médicos necessários. Diante do exposto, requer-se a retificação do subitem 5.1.3.2.2, alterando-se a redação para estabelecer que a documentação comprobatória/caracterizadora da deficiência deverá ter sido emitida nos últimos 36 meses anteriores à data de encerramento das inscrições, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, isonomia e amplo acesso aos cargos públicos.

Resposta: indeferida. O prazo estabelecido no subitem impugnado reflete o prazo estabelecido no 1º do art. 15 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260, de 26 de junho de 2025, que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos para a contratação por tempo determinado, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Leia-se:

Art. 15. A documentação caracterizadora da deficiência deverá conter a identificação de quem se candidatou, a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, a data da emissão e a assinatura da pessoa profissional responsável, com o número de sua inscrição no Conselho Regional respectivo.

§ 1º A documentação caracterizadora da deficiência deverá ter sido emitida nos últimos trinta e seis meses contados da data de publicação do edital do certame, exceto no caso das pessoas candidatas cuja deficiência se enquadre no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou das pessoas candidatas com outros impedimentos irreversíveis que caracterizem deficiência permanente.

Sequencial: 40

Item/Subitem: 5.3.3

Argumentação: I “ DOS FATOS O edital em seu ANEXO III “ Procedimentos para comprovação da condição de renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo exige o envio de **comprovantes de renda bruta dos meses/competências de janeiro, fevereiro e março ** OU dos meses de fevereiro, março e abril de cada membro da família que possui renda, como forma de comprovação documental para fins de concorrer às vagas reservadas aos candidatos hipossuficientes. Todavia, o edital não estabelece de forma clara e adequada se os comprovantes (contracheques) referentes a essas competências podem ser anexados posteriormente ao término do período de inscrições, considerando que o cronograma do certame indica o período de solicitação de inscrição entre 11 a 18 de março de 2026 (prazo para inscrição no sistema eletrônico), o qual antecede a emissão de comprovantes de renda (contracheques) referentes ao mês de março e, em muitos casos, ao mês de abril, uma vez que estes documentos são frequentemente disponibilizados apenas no final do mês subsequente à competência. Essa continuidade temporal cria obstáculo prático e jurídico na obtenção e anexação dos comprovantes, sobretudo do mês de março e abril, que sequer terão sido emitidos ou disponibilizados aos candidatos dentro do período restrito de envio de documentos disposto no edital. O edital prevê “envio” no período de solicitação de inscrição estabelecido no cronograma constante do Anexo I do edital, sem contemplar mecanismo que permita o envio subsequente dos contracheques de março ou abril, o que impede a efetiva comprovação documental dentro dos prazos legais fixados. II “ DO DIREITO O princípio da isonomia e da legalidade exige que os critérios e procedimentos previstos em edital sejam claros, objetivos e exequíveis na prática, sob pena de frustrar o direito líquido e certo de candidatos que preencham os requisitos previstos em lei para concorrer às vagas reservadas, mas que não tenham condições de anexar documentos que, em razão da dinâmica de sua emissão, são emitidos após o término do prazo de inscrições/disponibilização de documentos. A ausência de clareza ou de previsão expressa para contemplar a realidade de emissão dos comprovantes de renda compromete a eficácia e a transparência do certame, além de representar obstáculo desproporcional ao exercício de direitos de candidatos que dependem desses documentos para comprovar sua condição socioeconômica. III “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se que o Cebraspe: a) Reformule o edital, de modo a explicitar claramente que os comprovantes de renda referentes às competências de março e abril poderão ser anexados até data posterior ao término do período de inscrição/solicitação de vagas reservadas; b) Estabeleça um período adicional e específico para o envio dos comprovantes de renda (contracheques ou documentos equivalentes) que contemple a realidade de emissão desses documentos; c) Reconheça expressamente que comprovantes emitidos após o encerramento do prazo de inscrição serão aceitos, desde que enviados dentro de novo prazo razoável e previamente estipulado em retificação do edital. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. O edital estabelece: “no período de solicitação de inscrição estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital, a imagem legível dos documentos de que trata o Anexo III deste edital”. Por último, o edital estabeleceu duas trincas justamente para abarcar as várias possibilidades de datas de emissão de contracheques.

Sequencial: 43

Item/Subitem: 13 DA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCURSO PÚBLICO “ POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA EDITAL Nº 1 “ PCDF “ DELEGADO, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil do Distrito Federal, Nos termos do item 1.4 do Edital nº 1 “ PCDF “ Delegado/2026, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar fundamentadamente o edital. Assim, apresenta-se a presente impugnação em face dos dispositivos que disciplinam o Teste de Aptidão Física (TAF) aplicado aos candidatos com deficiência (PcD), diante da ausência de previsão expressa de dispensa de exercícios incompatíveis com a deficiência apresentada. O edital da PCDF prevê a participação de pessoas com deficiência e reconhece a aplicação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), do Decreto nº 9.508/2018 e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009. Todavia, embora mencione a possibilidade genérica de adaptações razoáveis, não assegura de forma clara e objetiva a dispensa de exercícios físicos incompatíveis com a deficiência do candidato no âmbito do TAF, o que gera insegurança jurídica e violação ao princípio da igualdade material. A Constituição Federal garante a igualdade em sentido material (art. 5º, caput) e o amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I), vedando discriminações diretas ou indiretas. A igualdade constitucional não se limita ao tratamento formal idêntico, mas exige a adoção de medidas diferenciadas quando necessárias para assegurar igualdade real de oportunidades. O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que é considerada pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade (art. 2º). Define ainda adaptação razoável como modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional (art. 3º, inciso IV), bem como veda toda forma de discriminação, inclusive por omissão (art. 4º). O art. 28, §1º, da referida lei impõe ao poder público o dever de assegurar condições equitativas em processos seletivos. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com status constitucional, determina a adoção de adaptações razoáveis e proíbe qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência, assegurando igualdade de oportunidades no acesso ao trabalho e aos cargos públicos. A exigência de submissão do candidato PcD a exercícios físicos incompatíveis com sua condição, sem previsão de dispensa, configura discriminação indireta, pois transforma um critério aparentemente neutro em obstáculo desproporcional ao acesso ao cargo público. Importante destacar que o Edital do concurso da Polícia Civil do Estado de Goiás para o cargo de Delegado de Polícia (Edital nº 008/2022 “ PCGO) adotou solução juridicamente adequada ao prever expressamente a possibilidade de dispensa de exercícios do teste de aptidão física incompatíveis com a deficiência do candidato, mediante avaliação por equipe multiprofissional. Tal previsão demonstra que a dispensa não apenas é legal, como também viável e compatível com as atribuições do cargo de Delegado de Polícia, não comprometendo o interesse público nem a eficiência da Administração. A ausência de previsão semelhante no edital da PCDF não decorre de impedimento legal, mas de omissão administrativa passível de correção, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia material e ao modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência adotado pelo próprio edital. Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que o edital seja retificado a fim de prever expressamente que candidatos com deficiência poderão ser dispensados da realização de exercícios do Teste de Aptidão Física que sejam incompatíveis com sua deficiência, mediante avaliação da equipe multiprofissional. Subsidiariamente, requer-se que sejam estabelecidos critérios objetivos e transparentes de adaptação razoável que assegurem igualdade material de condições aos candidatos PcD. Requer-se, ainda, a publicação de resposta fundamentada, nos termos do item 1.4.5 do edital. A presente impugnação não busca privilégio, mas o cumprimento da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, garantindo igualdade real de acesso ao cargo público de Delegado de Polícia. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O edital de abertura estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo.

Sequencial: 44

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: À Excelentíssima Diretoria do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), _____, vem, respeitosamente, por meio deste instrumento, apresentar IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5.1.1 DO EDITAL Nº 1 “PCDF” DELEGADO, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026 com fundamento no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.112/1990, na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no Decreto Federal nº 9.508/2018, na Lei Distrital nº 4.949/2012 (alterada pela Lei Distrital nº 7.586/2024), na Lei Complementar Distrital nº 840/2011, bem como na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e em ações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. I. DOS FATOS O Edital impugnado, em seu item 5.1.1, estabelece que "Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990, e suas alterações, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, do Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, e suas alterações, e da Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025." Tal disposição limita a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) a 5%, o que contraria a legislação distrital aplicável e a praxe recente em concursos semelhantes no âmbito do Distrito Federal, como demonstrado a seguir. II. DO DIREITO 1. Da Aplicabilidade da Legislação Distrital aos Concursos da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) Embora a organização e manutenção da PCDF sejam de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, o Distrito Federal possui competência suplementar para legislar sobre matérias de interesse local, inclusive em relação a concursos públicos para órgãos de segurança pública mantidos pela União, mas com atuação no território distrital. A Lei Distrital nº 4.949/2012, em seu artigo 8º-A, estabelece expressamente a reserva de 20% das vagas em concursos públicos realizados pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal para candidatos com deficiência, desprezando-se a parte decimal. Essa norma foi alterada pela Lei Distrital nº 7.586/2024, que reforça a obrigatoriedade de reserva mínima de 20% para PCD, inclusive em processos seletivos e concursos para cargos em carreiras policiais. A Lei Complementar Distrital nº 840/2011, em seu artigo 12, corrobora essa determinação, exigindo que os editais de concurso público reservem 20% das vagas para PCD. Embora a Lei Federal nº 8.112/1990 preveja reserva de até 20% (artigo 5º, § 2º), com mínimo de 5% regulamentado pelo Decreto nº 9.508/2018, a legislação distrital impõe o percentual superior de 20%, que deve prevalecer em concursos no âmbito do DF, sem conflito com as normas federais, uma vez que estas estabelecem um teto, não um limite inferior obrigatório. 2. Da Prática em Editais Anteriores da PCDF O edital do concurso para Delegado da PCDF de 2015, embora tenha aplicado inicialmente 5%, mencionava a aplicação subsidiária da Lei Distrital nº 4.949/2012, o que demonstra a compatibilidade entre as normas federais e distritais. Posteriormente, editais da PCDF têm sido influenciados pela legislação distrital, alinhando-se ao percentual de 20% em casos semelhantes, conforme evolução jurisprudencial e recomendações ministeriais. 3. Do Precedente Recente no Concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) Em edital recente para o Curso de Formação de Oficiais da PMDF (Edital nº 03/2025 “DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, retificado pelo Edital nº 207/2025 “DGP/PMDF, de 19 de dezembro de 2025), inicialmente previsto 5% para PCD, o percentual foi majorado para 20% após retificação, em atendimento à determinação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e à Lei Distrital nº 7.586/2024. Essa retificação resultou em 10 vagas imediatas e 20 no cadastro de reserva para PCD, alinhando-se ao mínimo distrital de 20%. A PMDF, assim como a PCDF, é mantida pela União, o que reforça a analogia e a necessidade de uniformidade na aplicação da lei distrital. 4. Da Jurisprudência Consolidada O STF, no RE 676.335/MG (Tema 485 de Repercussão Geral), reconheceu a constitucionalidade da inclusão de PCD em concursos para carreiras policiais, exigindo

avaliação individualizada e adaptações razoáveis, sem exclusão genérica. No REsp 945.357/DF, o STJ reforçou que a reserva de vagas para PCD deve ser observada em todas as fases do concurso, promovendo a efetividade da política de inclusão. Ademais, o TJDFT, em decisões recentes, determinou a suspensão de concursos sem reserva adequada para PCD, aplicando o percentual de 20% previsto na legislação distrital. 5. Das Ações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) O MPDFT, por meio da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência (PROPED), emitiu recomendações formais para que concursos de órgãos de segurança no DF reservem 20% das vagas para PCD. Especificamente, para o Corpo de Bombeiros Militar do DF (CBMDF), a Recomendação nº 1748898001/2025 determinou a inclusão de 20% das vagas em concursos futuros, ou no mínimo 5% se inviável o percentual superior. Similar recomendação foi dirigida à PMDF, culminando na retificação do edital para 20%. Para a PCDF, a aplicação análoga é imperativa, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de judicialização desnecessária. Diante do exposto, o item 5.1.1 do Edital viola a legislação distrital e os precedentes judiciais, devendo ser retificado para prever reserva de 20% das vagas para PCD. III. DO PEDIDO Requer-se: a) O recebimento e processamento da presente impugnação; b) A retificação do item 5.1.1 do Edital para estabelecer reserva de 20% das vagas para candidatos com deficiência, nos termos da Lei Distrital nº 4.949/2012 (alterada pela Lei nº 7.586/2024) e da Lei Complementar Distrital nº 840/2011; c) A comunicação ao impugnante sobre a decisão adotada. Nestes termos, Pede deferimento. Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 45

Item/Subitem: Delegado

Argumentação: ...

Resposta: indeferida. Sem objeto de impugnação.

Sequencial: 46

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: O item 5.1.1 do edital fixa a reserva de 5% das vagas para pessoas com deficiência, com fundamento exclusivo na Lei nº 8.112/1990 e em normas federais gerais, afastando a aplicação da legislação distrital específica vigente. Ocorre que a matéria relativa à reserva de vagas em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal encontra disciplina própria na Lei Distrital nº 6.637, de 20 de julho de 2020, cujo § 1º do art. 54 estabelece que no mínimo 20% das vagas devem ser reservadas às pessoas com deficiência, assegurada a concorrência em igualdade de condições. A constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.637/2020 foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.392.995, no qual se assentou, de forma clara, que normas que dispõem sobre regras e condições de concursos públicos não tratam de regime jurídico de servidores, mas de etapa anterior à investidura, razão pela qual não afrontam a Constituição Federal nem a legislação federal de caráter geral. No referido julgado, o STF afirmou que leis distritais que instituem ações afirmativas e disciplinam reserva de vagas em concursos públicos constituem exercício legítimo da competência administrativa do Distrito Federal, não havendo vício formal ou material, tampouco violação ao princípio

da isonomia. Ao contrário, reconheceu-se que tais normas concretizam políticas públicas inclusivas compatíveis com a Constituição. A Polícia Civil do Distrito Federal integra a Administração Pública distrital e exerce suas atribuições no âmbito do Distrito Federal, nos termos do art. 144, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, o Decreto Distrital nº 42.940, de 24 de janeiro de 2022, evidencia que a organização e atuação administrativa da PCDF se submetem à legislação distrital, inclusive no que se refere às normas que regem o provimento de cargos por meio de concurso público. Nesse contexto, a aplicação exclusiva da Lei nº 8.112/1990, norma geral e federal, em detrimento da Lei Distrital nº 6.637/2020, norma especial, posterior e específica, revela-se incompatível com os critérios consagrados de solução de antinomias jurídicas, segundo os quais a lei especial prevalece sobre a geral, bem como a lei posterior prevalece sobre a anterior, quando regulam a mesma matéria. Assim, ao limitar a reserva de vagas para pessoas com deficiência ao percentual de 5%, o edital afasta indevidamente a aplicação de lei distrital válida, vigente e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, incorrendo em ilegalidade administrativa por descompasso com o ordenamento jurídico aplicável. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 5.1.1 do edital, para que o percentual de reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência seja fixado em no mínimo 20%, nos termos da Lei Distrital nº 6.637/2020, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.392.995.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 47

Item/Subitem: 12.5.1/ 12.8

Argumentação: O item 12.5.1 do edital informa genericamente que "evidenciadas quaisquer das condições incapacitantes citadas no subitem 12.8 deste edital, o candidato será considerado inapto". O item 12.8 traz uma série de condições clínicas, sinais e sintomas que inviabilizariam prima facie o candidato de continuar no certame, tornando-o inapto de pronto para o exercício do cargo. Entretanto, conforme o entendimento sedimentado dos tribunais superiores, a inaptidão para o exercício de cargo público não deve levar em conta apenas a manifestação de alguma desconformidade física, doença ou alteração estrutural de órgão, devendo ser sempre analisada a relação direta da condição dita "incapacitante" com o exercício do cargo, avaliando-se se há restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida. Desse modo, a avaliação de incapacidade não se dá de forma automática e abstrata, mas sim casuisticamente, analisando-se a fundo o quadro geral de saúde do candidato. Recentemente, consoante o Tema 1.015 de Repercussão Geral do STF, proveniente de controle de constitucionalidade realizado pelo Pretório Excelso, que vincula a Administração Pública em todas as esferas, é INCONSTITUCIONAL a vedação à posse em cargo público de candidato(a) que esteve acometido(a) de doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho. A tese completa fixada pelo STF foi a seguinte: É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II, CF/88). STF. Plenário. RE 886131/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/11/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.015) (Info 1119). No caso do candidato ora impugnante, por exemplo, este foi acometido de "carcinoma papilífero de tireoide", um tumor maligno que exigiu a retirada não só do tumor como da tireoide completamente, a fim de que a doença não se espalhasse. Com a retirada do órgão, faz-se uso de um medicamento que repõe o hormônio tireoidiano

TSH e permite que o candidato tenha uma vida absolutamente normal, sem qualquer repercussão funcional em sua vida, embora haja uma alteração estrutural no referido órgão, o que configuraria uma condição incapacitante prevista no item 12.8. I.b) do edital. Diante do exposto, requer-se a adequação do edital em seus itens 12.5.1 e 12.8 para conformar a avaliação médica ao entendimento atualizado do STF no Tema 1.015 de Repercussão Geral a fim de considerar-se a aptidão do candidato que não apresente sintomas atuais de restrição para o trabalho, embora enquadrado em uma das situações abstratamente incapacitantes previstas de forma expressa no edital, haja vista que eventuais limitações de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e justificadas de forma pormenorizada.

Resposta: indeferida. Os exames biométricos e a avaliação médica destinar-se-ão à verificação das condições de saúde do candidato para o desempenho do cargo e dos requisitos legais para a matrícula no curso de formação profissional, nos termos do art. 56 da Portaria nº 186, de 4 de maio de 2022. Destaca-se que, na avaliação médica, a análise será feita de forma individualizada, levando-se em consideração o conjunto de características de cada candidato e sua respectiva adequação para o exercício do cargo policial, não havendo, assim, a eliminação sumária de nenhum candidato.

Esclarece-se, ainda, que não procede a alegação de que os subitens 12.5.1 e 12.8 do edital instituem critérios automáticos, genéricos ou abstratos de inaptidão para o exercício do cargo público. A interpretação desses dispositivos deve ser realizada de forma sistemática, devendo ser compreendida em consonância com os demais dispositivos do próprio edital, especialmente os subitens 12.5.2 e 12.5.3.

O subitem 12.5.1, ao dispor que “evidenciadas quaisquer das condições incapacitantes citadas no subitem 12.8 deste edital, o candidato será considerado inapto”, não se refere à mera existência de diagnóstico médico, antecedente patológico, alteração anatômica isolada ou histórico de doença. A expressão “condições incapacitantes” pressupõe, necessariamente, a comprovação técnica de segurança e incapacidade funcional, devidamente caracterizada após avaliação médica individualizada, fundamentada e contextualizada, considerando as atribuições do cargo.

Tal interpretação decorre do próprio edital, que estabelece, no subitem 12.5.2, que a Junta Médica emitirá parecer conclusivo de aptidão ou inaptidão após a análise dos exames laboratoriais, da realização do exame físico e da avaliação clínica global do candidato, e, no subitem 12.5.3, que os relatórios médicos especializados, bem como os exames laboratoriais e complementares apresentados, serão considerados em seu conjunto, em complementação à avaliação médica.

O rol de condições descritas no subitem 12.8 possui natureza orientadora e preventiva, destinando-se a indicar situações que podem comprometer o exercício do cargo, sem afastar, em qualquer hipótese, a necessidade de análise casuística, individualizada e funcional. Não há, portanto, presunção automática de inaptidão, mas sim a exigência de uma avaliação médica fundamentada, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, conclui-se que os subitens 12.5.1 e 12.8 do edital, interpretados de forma sistemática, não estabelecem inaptidão automática, asseguram avaliação médica técnica, individualizada e fundamentada. Assim, a impugnação não merece acolhimento, devendo ser mantida a redação vigente do edital.

Sequencial: 48

Item/Subitem: 48y

Argumentação: Solicitar requerimento área pdf delegado no edital

Resposta: indeferida. Sem objeto de impugnação.

Sequencial: 49

Item/Subitem: 13.11.6.1

Argumentação: Item 13.11.6.1 “ Adaptação Razoável na Prova de Capacidade Física Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão do Concurso Público _____, vem, respeitosamente, IMPUGNAR o Edital do Concurso Público, especificamente o item 13.11.6.1, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I “ DO DISPOSITIVO IMPUGNADO O item 13.11.6.1 do edital dispõe que: “A deficiência do candidato deve permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo, sendo permitida adaptação razoável e(ou) tecnologia assistiva (órtese, prótese, aparelhos auditivos e demais aqui não citados).” Embora o dispositivo mencione a possibilidade de adaptação razoável, o edital não prevê de forma expressa a adaptação da Prova de Capacidade Física, tampouco esclarece a possibilidade de adequação, substituição ou exclusão de testes físicos em razão da deficiência do candidato. II “ DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL NA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA A simples permissão genérica de uso de tecnologia assistiva não é suficiente para garantir a igualdade material dos candidatos com deficiência, especialmente no âmbito da Prova de Capacidade Física, que possui natureza eliminatória. A adaptação razoável deve abranger, necessariamente, a forma de realização dos testes físicos, permitindo: a adaptação dos testes de acordo com a deficiência do candidato; a substituição de determinado teste físico por outro de natureza semelhante e compatível; ou, quando inviável, a exclusão de determinado teste, desde que preservada a avaliação da aptidão funcional para o cargo. A ausência de previsão expressa dessas possibilidades transforma a Prova de Capacidade Física em um instrumento de exclusão indevida, em vez de mecanismo legítimo de avaliação da capacidade funcional do candidato. III “ DA VIOLAÇÃO À IGUALDADE MATERIAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL A Constituição Federal assegura o acesso igualitário aos cargos públicos (art. 37), impondo à Administração Pública o dever de promover a igualdade material, e não apenas a igualdade formal. Submeter candidatos com deficiência a testes físicos inalterados, sem considerar suas limitações específicas, ainda que lhes seja permitido o uso de próteses ou órteses, não promove isonomia, mas reforça desigualdades. A verdadeira igualdade exige que o candidato seja avaliado quanto à sua capacidade de desempenhar as atribuições do cargo, e não pela sua aptidão para cumprir testes físicos padronizados, pensados exclusivamente para candidatos sem deficiência. IV “ DA AFRONTA À LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) A Lei nº 13.146/2015 assegura às pessoas com deficiência o direito à adaptação razoável, compreendida como as modificações e ajustes necessários que não acarretem ônus desproporcional à Administração. Negar a adaptação da Prova de Capacidade Física “ seja por meio da modificação, substituição ou exclusão de testes “ configura violação direta ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois: impede a avaliação justa da aptidão do candidato; cria barreiras desnecessárias ao acesso ao cargo público; esvazia o conteúdo do próprio conceito de adaptação razoável. V “ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 6476) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6476, consolidou o entendimento de que a Administração Pública tem o dever de assegurar adaptações razoáveis nos concursos públicos, de modo a garantir o efetivo acesso das pessoas com deficiência aos cargos públicos. A interpretação do item 13.11.6.1 sem a previsão expressa de adaptação da Prova de Capacidade Física contraria o entendimento do STF, pois restringe o direito do candidato com deficiência à participação em condições efetivamente equitativas. VI “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) O conhecimento e provimento da presente impugnação; b) A retificação do item 13.11.6.1 do Edital, para prever expressamente a adaptação razoável da Prova de Capacidade Física para candidatos com deficiência; c) A inclusão da possibilidade de adaptação, substituição ou exclusão de testes físicos, conforme a deficiência apresentada, desde que mantida a avaliação da aptidão funcional para o cargo; d) Subsidiariamente, a suspensão da aplicação dos testes físicos não adaptados aos candidatos com deficiência; e) A publicação da resposta à presente impugnação, nos termos do edital. Nestes termos, Pede deferimento. Goiânia, 08 de fevereiro de 2026.

Resposta: indeferida. O edital de abertura estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo.

Ressalta-se que não é possível flexibilizar requisito físico considerado essencial e inerente às atribuições do cargo, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de comprometimento da própria finalidade do teste de aptidão física, que consiste em aferir a aptidão mínima indispensável ao regular exercício das funções.

Esclarece-se, ainda, que a redação do dispositivo se encontra em plena conformidade com o regime jurídico aplicável aos concursos públicos e com a legislação protetiva da pessoa com deficiência. O item estabelece que “a deficiência do candidato deve permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo, sendo permitida adaptação razoável e(ou) tecnologia assistiva”, o que reflete exatamente o modelo normativo vigente, segundo o qual as adaptações devem ser asseguradas naquilo que for compatível com as atividades essenciais do cargo, sem alterar o conteúdo avaliativo, o grau de exigência ou o caráter eliminatório da etapa.

Importa destacar que é incorreta a afirmação de que o edital não prevê adaptação do teste de aptidão física. O edital contém previsões expressas que asseguram integralmente o direito à adaptação razoável, quando solicitada dentro dos critérios e prazos previstos. Mediante isso é feita a análise individualizada das adaptações e recursos específicos, incluindo, por exemplo: ajustes no ambiente, no modo de execução, no ritmo, no apoio técnico e na utilização de tecnologia assistiva. Assim, a suposta omissão mencionada na impugnação não se confirma.

O que o edital, corretamente, não prevê é a substituição, exclusão ou redução do conteúdo essencial dos testes físicos, uma vez que tais medidas descaracterizariam a finalidade da etapa, violariam os princípios da isonomia e da eficiência administrativa e comprometeriam a aferição da aptidão mínima necessária ao exercício das atribuições do cargo. A legislação inclusiva assegura adaptações razoáveis, mas jamais dispensa o candidato com deficiência da demonstração de aptidão funcional mínima, sob pena de desnaturação do próprio concurso público. A igualdade material não se confunde com flexibilização dos requisitos essenciais ao exercício de cargo de natureza policial.

O cargo de Delegado de Polícia exige participação em diligências, cumprimento de mandados, deslocamentos rápidos, atuação em locais de crime, movimentação operacional e permanência prolongada em campo. Tais atividades, por sua própria natureza, impõem um patamar mínimo de aptidão física. Assim, os testes previstos no edital, bem como os respectivos índices mínimos, constituem instrumentos legítimos, necessários e proporcionais para aferição das capacidades essenciais ao desempenho funcional do cargo pretendido. As adaptações, quando requisitadas, serão analisadas caso a caso, mas não podem resultar em dispensa do cumprimento desses requisitos.

No que se refere ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.476, o edital está plenamente alinhado ao que foi decidido. O STF assentou que candidatos com deficiência têm direito a adaptações razoáveis, desde que não impliquem modificação da essência da avaliação e que sejam compatíveis com as atribuições do cargo. Assim, o edital, ao prever expressamente a possibilidade de adaptações e ao exigir compatibilidade da deficiência com o desempenho das funções, observa rigorosamente o entendimento vinculante do Tribunal.

Portanto, o item 13.11.6.1 não viola qualquer dispositivo legal, tampouco restringe direitos das pessoas com deficiência. Ao contrário, harmoniza-se com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a Convenção Internacional e com a jurisprudência consolidada, garantindo adaptações individualizadas sem

comprometer a finalidade pública da prova de capacidade física. Diante do exposto, conclui-se que o item impugnado é plenamente válido e adequado, razão pela qual a impugnação deve ser indeferida.

Sequencial: 50

Item/Subitem: 13.8

Argumentação: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão do Concurso Público _____, vem, respeitosamente, com fundamento nos princípios constitucionais e na legislação que assegura os direitos das pessoas com deficiência, IMPUGNAR o Edital do Concurso Público, especificamente o item 13.8, relacionado à Prova de Capacidade Física, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I “ DO DISPOSITIVO IMPUGNADO O item 13.8 do edital estabelece que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 68 da Portaria nº 186/2022, cada teste físico valerá de 0 a 100 pontos, sendo considerado apto o candidato que: obtenha, em cada teste, desempenho mínimo de 50% da pontuação; e alcance, no somatório total, o índice mínimo de 60% de aproveitamento. Tais critérios são aplicáveis de forma indistinta a todos os candidatos, inclusive àqueles inscritos na condição de pessoa com deficiência. II “ DA DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA A submissão dos candidatos com deficiência aos mesmos parâmetros objetivos e pontuações mínimas exigidos dos candidatos da ampla concorrência revela-se desproporcional e incompatível com o princípio da igualdade material. Isso porque determinadas deficiências, ainda que plenamente compatíveis com o exercício das atribuições do cargo, podem limitar o desempenho do candidato em testes físicos padronizados, sem que isso represente incapacidade funcional para o cargo pretendido. Dessa forma, exigir dos candidatos com deficiência: pontuação mínima idêntica em cada teste físico; e índice global mínimo de aproveitamento, significa desconsiderar as limitações inerentes à deficiência, transformando a Prova de Capacidade Física em verdadeiro obstáculo discriminatório, e não em instrumento legítimo de avaliação. III “ DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE MATERIAL A Constituição Federal assegura, em seu art. 37, o acesso igualitário aos cargos públicos, devendo a Administração Pública observar não apenas a igualdade formal, mas sobretudo a igualdade material, tratando desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. A aplicação dos mesmos critérios físicos, com pontuações mínimas rígidas, aos candidatos com deficiência e aos candidatos da ampla concorrência: não promove igualdade, mas sim injustiça; fere a isonomia, ao ignorar as diferenças fáticas; contraria a finalidade da reserva de vagas às pessoas com deficiência. A avaliação da capacidade física do candidato com deficiência deve ter caráter funcional, isto é, voltado à verificação de sua aptidão para desempenhar as atribuições do cargo, e não à obtenção de desempenho quantitativo idêntico ao dos demais candidatos. IV “ DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A exigência de pontuações mínimas fixas (50% por teste e 60% no somatório) não se mostra adequada quando aplicada indistintamente aos candidatos com deficiência, pois: ignora a diversidade de deficiências existentes; pode excluir candidatos aptos ao cargo; viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O correto seria a adoção de critérios diferenciados ou adaptados, ou ainda a avaliação por aptidão funcional, respeitando-se as limitações individuais e as atribuições efetivas do cargo. V “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) O conhecimento e provimento da presente impugnação; b) A retificação do item 13.8 do Edital, para afastar a exigência de pontuações mínimas idênticas para os candidatos com deficiência; c) A adoção de critérios diferenciados, adaptados ou avaliação por aptidão funcional para os candidatos inscritos na condição de pessoa com deficiência; d) Subsidiariamente, a suspensão da aplicação do item 13.8 aos candidatos com deficiência, até que sejam estabelecidos parâmetros compatíveis com a igualdade material; e) A publicação da resposta à presente impugnação, nos termos do edital. Nestes termos, Pede deferimento. Goiânia, 08 de fevereiro de 2026.

Resposta: indeferida. O edital de abertura estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo.

Ressalta-se que não é possível flexibilizar requisito físico considerado essencial e inerente às atribuições do cargo, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de comprometimento da própria finalidade do teste de aptidão física, que consiste em aferir a aptidão mínima indispensável ao regular exercício das funções.

Esclarece-se, ainda, que os critérios previstos decorrem diretamente dos §§ 2º e 3º do art. 68 da Portaria nº 186/2022, que regulamenta o concurso para o cargo de Delegado de Polícia da PCDF. Portanto, o edital não inovou nem agravou parâmetros, este apenas deu fiel cumprimento ao ato normativo específico e vinculante da Administração, razão pela qual os percentuais questionados revelam-se legais, necessários e previamente estabelecidos pelo dispositivo regulador do certame.

Além do supracitado, a prova de capacidade física possui natureza eliminatória e visa aferir se o candidato detém aptidão mínima e global, compatível com as atribuições do cargo, que incluem participação em operações, diligências externas, cumprimento de mandados, deslocamentos prolongados e atuação em locais de crime. Assim, exigir índice mínimo por teste (50%) e no agregado (60%) apresenta-se como uma técnica de avaliação multicomponente coerente com a finalidade desta etapa, assegurando que o candidato apresente um patamar mínimo em cada capacidade (força, resistência, velocidade, agilidade e coordenação) e no conjunto delas – exatamente como prevê a Portaria nº 186/2022. Assim, a alegação de desproporcionalidade não prospera, pois os critérios impugnados não foram criados no presente edital, mas no regulamento que rege o concurso.

Quanto à aplicação desses parâmetros aos candidatos com deficiência, informamos que o edital prevê expressamente a possibilidade de adaptações razoáveis, bem como o uso de tecnologias assistivas para o(s) teste(s), nos termos dos itens 13.11.6 a 13.11.6.4. Tais itens garantem acessibilidade e análise individualizada, sem alterar o conteúdo essencial da avaliação nem os padrões mínimos de aptidão fixados na Portaria nº 186/2022. Dessa forma, o equilíbrio entre inclusão e eficiência administrativa permanece preservado, tal como delineado na legislação vigente e no próprio edital.

Diante do exposto, verifica-se que o item 13.8 conforma-se integralmente aos §§ 2º e 3º do art. 68 da Portaria nº 186/2022, bem como à finalidade da prova de capacidade física e às normas de acessibilidade previstas no edital. Portanto, não há ilegalidade, desproporcionalidade ou afronta à igualdade material. Conclui-se, portanto, pelo indeferimento da impugnação.

Sequencial: 51

Item/Subitem: ITEM 12.8, X.3, 'L'

Argumentação: A inclusão da "sequela de pé torto congênito" como condição incapacitante autônoma configura flagrante violação ao Direito Fundamental à Reserva de Vagas (Art. 37, VIII, CF/88) e à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). 2.1. Da Jurisprudência do STF (RCL 14.145 e RE 676.335): O Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou entendimento de que a natureza do cargo (inclusive policial) não autoriza a administração a excluir, de forma abstrata e prévia, candidatos com deficiência. A aptidão deve ser aferida de forma funcional e não meramente anatômica. Da Contradição Lógica e Jurídica: O "pé torto congênito" é patologia que, preenchidos os requisitos do Decreto nº 3.298/99, qualifica o candidato para concorrer às vagas reservadas. É juridicamente insustentável que a mesma condição que garante o direito à cota seja utilizada pela Administração para declarar a incapacidade do candidato (venire contra factum proprium). Tal prática esvazia o conteúdo

constitucional da ação afirmativa. Da Prevalência da Avaliação Biopsicossocial e do TAF: A aferição da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo policial deve ocorrer em momento oportuno, por meio de equipe multiprofissional e biopsicossocial (Art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão) e, fundamentalmente, pela análise do desempenho do candidato no Teste de Aptidão Física (TAF). Se o candidato é capaz de atingir os índices de performance física exigidos para o cargo, a existência de uma deformidade anatômica estabilizada não pode servir de óbice à sua investidura, sob pena de discriminação. Diante do exposto, requer-se: A exclusão da alínea 'l' do item 12.8 (X.3) do rol de condições incapacitantes, ou, subsidiariamente, que seja incluída ressalva expressa de que tal condição não se aplica aos candidatos inscritos nas vagas para PCD, cuja compatibilidade será analisada de forma individualizada, funcional e biopsicossocial.

Resposta: indeferida. Inicialmente, não assiste razão ao impugnante ao sustentar que a inclusão da “sequela de pé torto congênito” no rol de condições clínicas do subitem 12.8 configura exclusão automática, discriminação ou violação ao direito constitucional de acesso às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

A redação da alínea “l” do item 12.8 (X.3 – articulações) é clara ao estabelecer que apenas as deformidades congênitas ou adquiridas dos pés que sejam incompatíveis com o pleno exercício das atividades do cargo ensejam a caracterização de inaptidão, prevendo, inclusive, que “os casos duvidosos deverão ser esclarecidos por parecer especializado”. Trata-se, portanto, de dispositivo que expressamente condiciona a inaptidão à incompatibilidade funcional, afastando qualquer interpretação de impedimento automático, abstrato ou meramente anatômico.

Assim, a simples existência de sequela de pé torto congênito não conduz, por si só, à inaptidão, sendo indispensável a avaliação técnica individualizada, voltada à análise da repercussão funcional da condição, de sua estabilidade clínica e de sua compatibilidade com as atribuições do cargo, em consonância com os subitens 12.5.2 e 12.5.3 do edital.

Não procede, igualmente, a alegação de violação ao art. 37, VIII, da Constituição Federal e à Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). O fato de determinada condição clínica poder caracterizar deficiência para fins de acesso às vagas reservadas não implica presunção automática de aptidão irrestrita para qualquer cargo público, tampouco impede a Administração de realizar avaliação médica funcional quanto à compatibilidade da condição com as atribuições específicas do cargo pretendido.

Nesse sentido, não há contradição lógica ou jurídica no reconhecimento da condição como deficiência para fins de política afirmativa e, simultaneamente, na análise de sua repercussão funcional para o exercício do cargo. A ação afirmativa assegura o acesso ao certame, mas não elimina a necessidade de verificação da aptidão funcional, sob pena de esvaziar o dever constitucional da Administração de zelar pela segurança, eficiência e continuidade do serviço público.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, inclusive nos precedentes citados pelo impugnante, não veda a realização de avaliações médicas eliminatórias, tampouco impede a consideração de condições clínicas potencialmente incapacitantes, desde que a inaptidão não seja presumida de forma genérica, mas devidamente motivada a partir de avaliação concreta, individualizada e funcional, exatamente como previsto no edital.

No que se refere à alegação de prevalência da avaliação biopsicossocial e do Teste de Aptidão Física (TAF), cumpre esclarecer que tais etapas possuem finalidades distintas e não se confundem com a avaliação médica prevista no edital. A avaliação médica constitui fase própria, destinada à verificação da compatibilidade da condição de saúde dos candidatos com as atribuições do cargo, enquanto a avaliação

biopsicossocial e o TAF possuem objetivos específicos, relacionados, respectivamente, ao enquadramento da deficiência e à aferição do desempenho físico em momento determinado do certame.

Dessa forma, a realização ou eventual aprovação do candidato em tais etapas não substitui nem invalida a avaliação médica, tampouco afasta a competência da Junta Médica para emitir parecer conclusivo quanto à aptidão ou inaptidão, nos termos estabelecidos no edital.

Dessa forma, não se verifica afronta à Constituição, à Lei Brasileira de Inclusão ou à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas, ao contrário, a adoção de critério legítimo de proteção à saúde do candidato, à segurança de terceiros e ao interesse público, mediante avaliação médica responsável e proporcional.

Diante do exposto, conclui-se que a alínea “I” do item 12.8 (X.3) do edital não estabelece exclusão automática, não discrimina candidatos com deficiência e já contempla expressamente a análise individualizada, funcional e especializada, razão pela qual não há fundamento jurídico para sua exclusão ou para a inclusão de ressalva específica aos candidatos PcD.

Assim, a impugnação não merece acolhimento, devendo ser mantida a redação vigente do edital.

Sequencial: 52

Item/Subitem: 5.1.3.8

Argumentação: O item 5.1.3.8 limita a aceitação de documentos que comprovem o reconhecimento da deficiência a órgãos da Administração Pública Federal. DO DIREITO: Tal restrição viola o Princípio da Unidade da Federação e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Documentos emitidos por juntas médicas Estaduais ou Municipais gozam da mesma fé pública (Art. 19, II, CF/88). Além disso, a Lei Federal nº 14.129/2021 (Governo Digital) e o Decreto nº 9.094/2017 estabelecem a desburocratização e o compartilhamento de informações, não havendo óbice para que laudos biopsicossociais de outras esferas sejam aceitos, desde que atendam aos critérios temporais (36 meses). PEDIDO: Requer-se a alteração do item para que conste a aceitação de documentos expedidos por órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Resposta: indeferida. O subitem 5.1.3.8 reflete o estabelecido no art. 17 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC Nº 260, de 26 de junho de 2025, que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos para a contratação por tempo determinado, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Leia-se:

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15, a pessoa candidata poderá informar, durante o período de inscrições do certame, o reconhecimento administrativo prévio da deficiência, encaminhando documentação expedida por órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Sequencial: 53

Item/Subitem: 5.3 e 5.3.3

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal “ PCDF Edital nº 1 “ PCDF “ Delegado, de 3 de fevereiro de 2026 _____, no uso de meus direitos civis e em conformidade com o Edital nº 1 “ PCDF “ Delegado, de 3 de fevereiro de 2026, item 1.4.1, considerando que a impugnação é o ato de contestar

fundamentadamente disposição editalícia que contrarie a legislação ou os princípios que regem a Administração Pública, venho, respeitosamente, impugnar os itens 5.3 e 5.3.3 do referido edital, no que tange às exigências constantes do Anexo III, pelas razões que passo a expor. Ao analisar detidamente o edital de abertura do concurso supramencionado, observa-se que o Anexo III, que trata da documentação exigida dos candidatos às vagas de cotista hipossuficiente, definidas pela Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, atualizada pela Lei nº 7.586, de 28 de novembro de 2024, não menciona a documentação exigida aos candidatos que concluíram o ensino médio por meio de exame nacional, como o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, ou por meio do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, exame organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação. O item 5.3.3 do edital dispõe que, para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá declarar-se hipossuficiente no sistema eletrônico de inscrição e enviar, por meio de link específico, a imagem legível dos documentos de que trata o Anexo III. O referido anexo exige diploma ou certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar de todas as séries do ensino médio, devidamente assinado pela secretaria ou direção da escola, explicitando de forma clara em qual escola foram realizados o primeiro, segundo e terceiro anos, admitindo-se ainda declaração emitida e assinada pela secretaria escolar com tais informações. Tal exigência mostra-se plausível quando se trata de candidatos que cursaram regularmente as três séries do ensino médio, inclusive nos casos em que parte tenha sido cursada em escola particular e parte em escola pública, situação em que se justifica a comprovação detalhada. Todavia, o edital silencia completamente quanto aos candidatos que concluíram o ensino médio por meio de certificação obtida via ENCCEJA ou ENEM, não havendo qualquer previsão específica acerca da documentação apta a comprovar o atendimento aos requisitos legais nesses casos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso I, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de educação básica obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 37, dispõe que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, estando, portanto, em plena consonância com a Constituição Federal. A Portaria nº 3.415, de 21 de outubro de 2004, instituiu o Exame Nacional de Avaliação na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, estruturado pelo INEP, estabelecendo que o exame constitui instrumento de aferição de competências e habilidades em nível de conclusão do ensino fundamental e médio. O artigo 6º da referida portaria dispõe que caberá às Secretarias de Educação regulamentar o uso dos resultados e a emissão dos documentos necessários para certificação EQUIVALENTE ao ensino fundamental e ao ensino médio. A certificação expedida pelas instituições públicas certificadoras do ENCCEJA possui natureza equivalente ao ensino médio completo, produzindo todos os efeitos legais e jurídicos correspondentes. O termo “equivalente”, sob o prisma jurídico, significa possuir o mesmo valor, força e eficácia para todos os fins legais. Ocorre que candidatos que obtiveram certificação via ENCCEJA não cursaram necessariamente primeiro, segundo e terceiro anos de forma regular e sequencial, razão pela qual não possuem histórico escolar discriminando séries do ensino médio. As instituições certificadoras, como é o caso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – Câmpus Formosa, limitam-se à emissão do certificado de conclusão do ensino médio, não sendo autorizadas a emitir declaração de que o candidato cursou primeiro, segundo e terceiro anos em escola pública, pois sua atuação restringe-se à certificação com base na aprovação no exame nacional. Ante ao mencionado, em consulta formal realizada junto ao IFG, a Coordenação de Registros Acadêmicos e Escolares informou que o único documento que a instituição está autorizada a emitir é o próprio certificado do ENCCEJA, nos

termos da Portaria nº 2114/2023 “ Reitoria/IFG, que disciplina os procedimentos relativos à expedição e registro de certificados de conclusão do ensino médio de avaliações externas organizadas pelo Governo Federal. Assim, exigir histórico escolar detalhado por séries para candidatos certificados via ENCCEJA implica exigir documento que a própria instituição certificadora não possui competência para emitir, criando situação materialmente negada e afrontando os princípios da razoabilidade e da legalidade. Ademais, a expressão “ensino médio completo em escola da rede pública”, constante da Lei nº 7.586/2024, não exige que o candidato tenha cursado regularmente primeiro, segundo e terceiro anos na forma tradicional, mas que possua ensino médio completo obtido na rede pública, condição satisfeita pelo certificado expedido por instituição pública certificadora do ENCCEJA. É necessário ainda ponderar que a banca deve retificar o edital e promover diferenciação quanto à documentação exigida, tanto para os candidatos que concluíram o ensino médio de forma regular quanto para aqueles que o concluíram por meio de exame nacional, seja pelo ENCCEJA ou pelo ENEM. Seguem alguns exemplos: se determinado candidato cursou uma das séries do ensino médio em escola particular, sem bolsa, e posteriormente obteve certificação por meio de exame nacional ENCCEJA ou ENEM por instituição pública certificadora, esse candidato não faz jus à vaga de cotista hipossuficiente, pois a lei exige o ensino médio completo em escola pública. Por outro lado, se determinado candidato abandonou os estudos no ensino fundamental e, posteriormente, obteve certificação por meio de exame nacional ENCCEJA ou ENEM, expedida por instituição pública certificadora, encontra-se em situação compatível com a finalidade da política pública de inclusão social, não podendo ser excluído por ausência de documento que o próprio sistema educacional não prevê. A própria legislação estabelece os critérios objetivos para verificação do direito à vaga, não cabendo ao edital criar exigência adicional não prevista em lei. A jurisprudência já enfrentou situação análoga. Vejamos: A 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Processo nº 1011941-21.2022.4.01.4000, realizado em 19/12/2023, apreciou controvérsia envolvendo a Universidade Federal do Piauí “ UFPI, que havia indeferido matrícula de candidato aprovado em sistema de cotas sob o argumento de que ele não teria apresentado histórico escolar completo do ensino médio comprovando frequência integral e exclusiva em escola pública. O estudante havia concluído o ensino médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos “ ENCCEJA e apresentado o respectivo certificado expedido por instituição pública certificadora. A UFPI sustentou, em sua apelação, que as Instituições de Ensino Superior possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, podendo estabelecer critérios próprios para comprovação da origem escolar, defendendo ainda que o candidato não teria demonstrado ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública por meio de histórico escolar tradicional. O relator do caso, juiz federal convocado Alysson Maia Fontenele, afastou a tese da instituição, destacando que o Decreto nº 7.824/2012, que regulamenta o sistema de cotas no ensino superior federal, estabelece como critério a conclusão integral do ensino médio em escola pública, não exigindo histórico escolar discriminado por séries quando a certificação é obtida por meio do ENCCEJA. Ressaltou que o certificado expedido com base no ENCCEJA confere certificação integral do ensino médio, produzindo todos os efeitos legais, sendo documento hábil e suficiente para comprovação do requisito. O magistrado fundamentou que a exigência adicional de histórico escolar, quando a certificação já foi regularmente concedida por instituição pública competente, viola o princípio da razoabilidade, ao impor requisito não previsto na legislação e que, na prática, inviabiliza o exercício do direito assegurado ao candidato. Destacou, ainda, que o acesso à educação deve ser interpretado à luz da proteção constitucional conferida ao direito fundamental à educação e às políticas públicas de inclusão social. Ao final, a 12ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela UFPI, reconhecendo que o certificado de conclusão do ensino médio obtido por meio do ENCCEJA é suficiente para fins de enquadramento em sistema de cotas destinado a estudantes oriundos da rede pública, sendo ilegal a exigência adicional de histórico escolar que inviabilize o exercício do direito. Diante

de todo o exposto, resta evidente que o silêncio do edital quanto à situação dos candidatos certificados via ENCEJA ou ENEM cria lacuna normativa capaz de gerar exclusão indevida e insegurança jurídica. Requer-se, portanto, a inclusão expressa, no item 5.3.3 e no Anexo III do Edital nº 1 “PCDF” Delegado, de previsão específica acerca da documentação exigível dos candidatos que obtiveram certificação de conclusão do ensino médio por meio de exame nacional, considerando-se suficiente o certificado expedido por instituição pública certificadora conveniada ao INEP, ou estabelecendo-se critério compatível com a realidade jurídica desses candidatos, a fim de assegurar igualdade material, observância da legislação educacional e prevenção de judicialização desnecessária. Nestes termos, pede deferimento. Formosa/GO, 08 de fevereiro de 2026. _____

Resposta: indeferido. O estudante que conclui o ensino médio por meio do ENCEJA ou do ENEM não implica, necessariamente, na comprovação de que ele cursou integralmente o ensino médio em escola pública.

No caso, ele pode ter realizado o primeiro e o segundo anos em escola particular, e ter concluído por meio do ENCEJA.

O art. 8º-L, inciso II, da Lei nº 4.949/2012, estabelece que são hipossuficientes aqueles que, cumulativamente, tenham renda familiar mensal *per capita* que não exceda o valor de até 1,5 salário mínimo e **que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.**

Dessa forma, o candidato deve, obrigatoriamente, comprovar ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

Sequencial: 54

Item/Subitem: 4.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Polícia Civil do Distrito Federal integra a Administração Direta do Distrito Federal. Nessa condição, encontra-se integralmente submetida ao regime jurídico distrital aplicável aos concursos públicos, em especial à Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, a qual estabelece normas gerais para a realização de certames no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do DF” diploma, inclusive, expressamente mencionado no preâmbulo do edital ora impugnado. Ocorre que a Lei nº 7.586, de 28 de novembro de 2024, promoveu alteração direta e específica na Lei nº 4.949/2012, passando a dispor, de maneira clara e inequívoca, que: “Art. 8º-A. Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos. § 1º Quando o percentual indicado no caput resultar em número fracionado, este deverá ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente, sempre que o total de vagas oferecidas for igual ou superior a 2.” Dessa forma, o percentual mínimo legalmente estabelecido para reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos do Distrito Federal é de 20%, inexistindo qualquer margem de discricionariedade administrativa para adoção de percentual diverso. Entretanto, o edital do certame em questão prevê reserva de apenas 5% das vagas, valendo-se de parâmetros extraídos da Lei nº 8.112/1990, o que configura evidente vício de legalidade, pelas seguintes razões: (i) a Lei nº 8.112/90 disciplina o regime jurídico dos servidores públicos federais, não possuindo aplicação automática aos órgãos da Administração Direta do Distrito Federal; (ii) existe legislação distrital específica e posterior regulando expressamente a matéria, qual seja, a Lei nº 4.949/2012, com redação conferida pela Lei nº 7.586/2024; (iii) a adoção de percentual diverso viola frontalmente os princípios da legalidade administrativa estrita e da especialidade normativa. Cumpre destacar, ainda, que a aplicação

do percentual de 20% para pessoas com deficiência já vem sendo regularmente observada em concursos públicos recentes promovidos no âmbito do Distrito Federal. A título exemplificativo, o concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), realizado em 2025 e organizado pela banca IDECAN, adotou expressamente a reserva de 20% das vagas para pessoas com deficiência, em fiel observância à Lei nº 4.949/2012, na redação atualizada pela Lei nº 7.586/2024. Tal prática administrativa evidencia o reconhecimento e a efetiva aplicação do novo percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência, afastando qualquer dúvida quanto à sua obrigatoriedade. Diante desse cenário, impõe-se o recálculo do quantitativo de vagas, de modo a assegurar a reserva mínima de 20% das vagas às pessoas com deficiência, em todas as fases do concurso, conforme determina a legislação distrital vigente. Por conseguinte, todos os dispositivos editalícios que tratem de número de candidatos convocados por etapa do certame, listas de classificação, resultados parciais ou finais, quantitativo de correções discursivas, convocações para exames médicos, testes de aptidão física ou curso de formação devem refletir, de forma fiel e contínua, o percentual legal de 20% destinado às pessoas com deficiência, sob pena de perpetuação da ilegalidade ao longo de todo o concurso.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 57

Item/Subitem: 12.8 - Item III, "b" e "j"

Argumentação: Prezada banca, O item III do edital apresenta contradição interna quanto aos critérios relacionados ao estrabismo. A alínea "j" estabelece critério objetivo, ao prever que o estrabismo somente será considerado incapacitante quando superior a 10 dioptrias prismáticas. Todavia, a alínea "b", ao exigir estereopsia normal e admitir apenas estrabismos intermitentes compensados, cria restrição funcional mais rigorosa, capaz de eliminar candidatos com estrabismo leve, inclusive dentro do limite expressamente aceito pelo próprio edital. Na prática, a redação atual permite que a alínea "b" esvazie o critério objetivo da alínea "j", ampliando indefinidamente as hipóteses de inaptidão por meio de parâmetro subjetivo, o que pode comprometer a segurança jurídica, a razoabilidade e a isonomia, sobretudo em comparação com concursos recentes de carreiras policiais equivalentes (a exemplo do edital para o cargo de Delegado da Polícia Federal do ano de 2025), que adotou exclusivamente o limite de 10 dioptrias prismáticas. Requer-se, assim, o esclarecimento ou a retificação do edital, para que a avaliação oftalmológica observe de forma prevalente o critério objetivo da alínea "j", afastando interpretação da alínea "b" que resulte na eliminação de candidatos com estrabismo dentro do limite estabelecido.

Resposta: indeferida. Em atenção à impugnação apresentada acerca do item 12.8, inciso III, alíneas "b" e "j", do edital PC_DF_26_DELEGADO, cumpre esclarecer que não procede a alegação de contradição interna entre os dispositivos.

A alínea "j" estabelece critério de natureza estrutural, ao prever como condição incapacitante os desvios dos eixos visuais (estrabismo) superiores a 10 dioptrias prismáticas. Trata-se de parâmetro objetivo e mensurável, relacionado à magnitude angular do desalinhamento ocular.

Por sua vez, a alínea "b" contempla aspecto diverso, de natureza funcional, ao exigir mobilidade ocular extrínseca normal, ressalvados os casos de estrabismos intermitentes compensados e não acompanhados de perda de estereopsia (40 segundos de arco, medidos por teste estereoscópico padronizado) ou de

ambliopia. Nesse ponto, a norma não redefine o limite estrutural previsto na alínea “j”, mas acrescenta avaliação complementar quanto à repercussão funcional do desalinhamento ocular.

Importa destacar que o estrabismo não se esgota na mensuração do ângulo de desvio. Mesmo quando inferior a 10 dioptrias prismáticas, pode haver comprometimento funcional relevante, como prejuízo da visão binocular, perda de estereopsia ou presença de ambliopia, com impacto direto na percepção de profundidade, coordenação visuomotora e desempenho de atividades que exigem acuidade sensório-motora plena — especialmente pertinentes às atribuições do cargo de Delegado de Polícia.

Não há, portanto, esvaziamento do critério objetivo previsto na alínea “j”. Os dispositivos operam em planos distintos e complementares de análise: um estrutural (quantitativo) e outro funcional (qualitativo, porém igualmente aferível por métodos objetivos). Ressalte-se que o parâmetro de 40 segundos de arco para estereopsia não constitui critério subjetivo, mas medida objetiva obtida por meio de teste estereoscópico padronizado e amplamente utilizado na prática oftalmológica.

A comparação com outros editais de carreiras diversas não implica obrigatoriedade de adoção de critérios idênticos, uma vez que cada certame pode estabelecer requisitos médicos compatíveis com as peculiaridades e exigências próprias do cargo em questão, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, não se verifica contradição normativa, tampouco ampliação indevida das hipóteses de inaptidão. As alíneas impugnadas são harmônicas entre si e estabelecem critérios objetivos e tecnicamente fundamentados para avaliação estrutural e funcional da visão binocular.

Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento, mantendo-se integralmente a redação do edital.

Sequencial: 58

Item/Subitem: 13.10.5.8

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO ITEM 13.10.5.8 DO EDITAL Nº 1 “PCDF (DELEGADO), DE 03/02/2026 (DODF 04/02/2026) Impugnante: _____, provável candidato(a) inscrito(a) no Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia da PCDF, Edital nº 1 “PCDF, de 3 de fevereiro de 2026. À Comissão do Concurso / CEBRASPE / Escola Superior de Polícia Civil “PCDF 1) DO OBJETO O(a) Impugnante vem impugnar o subitem 13.10.5.8 do edital, que dispõe: “13.10.5.8 O piso da pista de corrida de 12 minutos poderá ser asfáltico, de concreto, sintético, de carvão, de cascalho, de saibro, dentre outros tipos de materiais existentes.” Trata-se do teste de corrida de 12 minutos (TAF), a ser aplicado em pista com condições adequadas (em referência ao item 13.10.5.7). 2) DA ILEGALIDADE: QUEBRA DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA A redação do item 13.10.5.8 autoriza múltiplos tipos de piso, inclusive superfícies soltas e heterogêneas (cascalho/saibro/carvão) e ainda “dentre outros”, o que: 1. Viabiliza aplicações do teste em condições materialmente desiguais, sobretudo quando houver mais de um local/estrutura para o TAF, já que o desempenho na corrida é sensível a coeficiente de atrito, regularidade do terreno, absorção/retorno de impacto e estabilidade do piso (fatores diretamente ligados ao resultado em 12 minutos); 2. Cria indeterminação normativa (“dentre outros”), abrindo espaço para escolhas casuísticas e discussão posterior sobre equivalência, incompatível com etapa eliminatória; 3. Potencializa judicialização por violação objetiva do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) e da impessoalidade/isonomia que regem o concurso (CF, art. 37, caput), já que o mesmo índice mínimo (ex.: 2.200m/1.800m) pode se tornar mais fácil ou mais difícil conforme o piso. 3) DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL (REDE) “ISONOMIA E VINCULAÇÃO A PARÂMETROS OBJETIVOS 3.1. STJ: regras do edital devem ser observadas como garantia da igualdade. O STJ registra que seguir fielmente as disposições

editais atua como garantia do princípio da igualdade e reafirma que o edital vincula Administração e candidatos. Além disso, a Corte destaca que concursos devem ser regidos por regras rígidas, previamente estabelecidas para todos, sem espaço para quebra ou alteração das regras em prejuízo da igualdade do certame. Aplicação ao caso: se o edital precisa garantir igualdade, ele não pode autorizar condições materiais potencialmente desiguais numa prova eliminatória, sob pena de afastar a objetividade do parâmetro. 3.2. TRF1: irregularidade/inadequação da pista interfere no desempenho e enseja nulidade do teste. Há precedente do TRF1 (AC 1001849-86.2019.4.01.4000) reconhecendo nulidade/ilegalidade quando a pista do teste de corrida não atendia parâmetros adequados e podia interferir no desempenho, justamente por condições do piso (ex.: desníveis, rachaduras, encharcamento). Aplicação ao caso: se o Judiciário reconhece que condições do piso interferem no desempenho, é contraditório o edital autorizar ampla variação de pisos (inclusive soltos) e ainda que outros, sem padronização mínima e sem garantir uniformidade entre locais/candidatos. 3.3. TAF e isonomia: padrão elevado de igualdade também é exigido em informativo do TJDF (referindo o Tema 973/STF), ressalta-se que decisões e regramentos sobre TAF devem resguardar a isonomia entre candidatas em situação equivalente, evitando tratamentos desiguais. Aplicação ao caso: a isonomia no TAF não é só temporal (datas), mas também material (condições de aplicação). 4) DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO (PROPOSTA OBJETIVA) O item 13.10.5.8, como está, não assegura equivalência real. Para sanar a ilegalidade e reforçar a isonomia, requer-se retificação para: (a) Padronizar o piso do teste, estabelecendo um único tipo de superfície para todos os candidatos (ex.: pista oficial de atletismo com piso sintético, ou asfalto/concreto regular), vedadas superfícies soltas (cascalho/saibro/carvão), ou (b) Caso a Administração alegue inviabilidade logística, impor regra expressa de que todos os locais deverão utilizar o mesmo tipo de piso, com laudo/declaração técnica de regularidade e equivalência, e proibir que outros, substituindo por rol taxativo. Observação técnica relevante: editais de outros certames costumam condicionar a lista de materiais à exigência de piso rígido e firme (o que não aparece no 13.10.5.8 deste edital), justamente para reduzir arbitrariedade e desigualdade. 5) DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: 1. O conhecimento e provimento desta impugnação, para declarar inadequada a redação do item 13.10.5.8 por violação à isonomia/impessoalidade e à exigência de critérios objetivos em prova eliminatória; 2. Que o item 13.10.5.8 seja retificado para padronizar o piso do teste, adotando um único tipo de superfície para todos os candidatos (ex.: pista oficial/piso sintético, ou asfalto/concreto), com exigência expressa de piso regular, uniforme, rígido e firme, vedadas superfícies soltas/instáveis; ou, subsidiariamente, que se determine que todos os locais usem o mesmo tipo de piso (sem que outros), com descrição prévia no edital de convocação e declaração/laudo de conformidade e regularidade; 3. A publicação da retificação no DODF e no site do CEBRASPE a banca publique a retificação e os critérios objetivos, para garantir isonomia, segurança jurídica e reduzir litigiosidade. Termos em que, Pede deferimento. Brasília-DF, 07.02.2026

Resposta: indeferida. A impugnação apresentada não merece acolhimento. O item 13.10.5.8 do edital está em conformidade com o previsto no próprio item 13.10.5.7, que exige que o teste seja aplicado em pista com condições adequadas, independentemente do tipo de pavimento. Cabe destacar que independente do número de locais utilizados, todos serão previamente inspecionados por Profissionais de Educação Física capacitados e qualificados.

Além disso, o fato de o edital mencionar diferentes tipos de piso não implica quebra de isonomia, pois o que determina a validade do teste não é o material específico do pavimento, mas a sua adequação técnica, que será rigorosamente observada e seguida, conforme previsto em edital. Assim, pisos asfálticos, sintéticos, de concreto ou similares, desde que atendam aos requisitos técnicos exigidos, possibilitam execução segura e uniforme da corrida, preservando integralmente a igualdade de condições entre todos os candidatos.

Ressalta-se ainda que a expressão “dentre outros” não configura indeterminação normativa, mas técnica redacional usual destinada a abranger outros pavimentos aceitos para a finalidade pretendida, evitando engessamento desnecessário e permitindo à Administração utilizar instalações adequadas e disponíveis. Em nenhum momento se autoriza a utilização de pistas irregulares ou de condições que comprometam o desempenho dos candidatos.

Dessa forma, mantidas as inspeções prévias, os padrões de segurança e as condições equivalentes de execução, inexistente violação à isonomia ou normas editalícias. Portanto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação, permanecendo o item 13.10.5.8 em sua integralidade.

Sequencial: 59

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: Prezados, Venho solicitar a retificação do item 5.1.1 do edital, que reservou apenas 5% das vagas para pessoas com deficiência (PcD). O percentual correto deve ser de 20%, conforme fundamento abaixo: 1. A PCDF deve obediência à Lei Distrital nº 4.949/2012 Embora a Polícia Civil do DF seja organizada e mantida pela União, ela é uma instituição subordinada ao Governador do Distrito Federal. O próprio edital, no item 1.1, afirma seguir a Lei Distrital nº 4.949/2012. Esta lei é clara ao dizer que suas regras valem para a segurança pública do DF. Veja o que diz o Parágrafo Único do Art. 1º: "As disposições desta Lei aplicam-se às estatais que recebam recursos do tesouro, assim como aos órgãos de segurança pública subordinados ao governador do Distrito Federal e, no que couber, aos processos seletivos de contratação de temporários." 2. O Artigo 8º-A fixa a reserva em 20% A legislação distrital (atualizada pela Lei nº 7.586/2024) é taxativa quanto ao percentual de vagas. O Art. 8º-A da Lei 4.949/2012 estabelece: "Art. 8º-A. Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos." Portanto, ao aplicar apenas 5% (baseado no mínimo da lei federal), o edital descumpr frontalmente a norma específica do DF, que é mais inclusiva e benéfica ao candidato. 3. Pedido Diante do exposto, solicito a alteração do item 5.1.1 para que a reserva de vagas para pessoas com deficiência passe a ser de 20% (vinte por cento), em estrita obediência ao Art. 1º, parágrafo único, e ao Art. 8º-A da Lei Distrital nº 4.949/2012.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 60

Item/Subitem: 6.6.5

Argumentação: Diretora, tem doação de vaga para dois candidatos? Eu e minha namorada.

Resposta: indeferida. Sem objeto de impugnação.

Sequencial: 61

Item/Subitem: 9.11.5

Argumentação: O Edital nº 001/2026 estabelece a distribuição de vagas para ampla concorrência e para as ações afirmativas (PcD, pretos e pardos, indígenas, quilombolas e hipossuficientes), em conformidade

com a legislação vigente, o que não é objeto da presente impugnação. A impugnação dirige-se especificamente ao subitem 9.11.5 do edital, que fixa quantitativos absolutos de candidatos considerados aprovados na prova objetiva e submetidos à correção da prova discursiva (1.200 correções), critério que não guarda proporcionalidade com os percentuais de vagas finais previstos no próprio edital, produzindo distorção estatística relevante na transição entre as fases do certame, com impacto direto na isonomia procedimental entre os grupos de concorrência. De forma objetiva, a distorção pode ser demonstrada nos seguintes termos: no resultado final, a ampla concorrência corresponde a 81 das 150 vagas (54%), porém, na etapa de correção da discursiva, apenas 216 das 1.200 provas são corrigidas para a ampla concorrência (18%). O mesmo ocorre com os candidatos pretos e pardos, que possuem 38 das 150 vagas (25,33%), mas contam com apenas 216 correções (18%). Em sentido inverso, grupos com percentuais finais significativamente menores passam a disputar a etapa de correção da discursiva em patamar idêntico de 18% (PcD, indígenas e quilombolas), o que gera super-representação estatística nessa fase intermediária. Apenas a cota de hipossuficientes mantém proporcionalidade entre vagas finais (10%) e correções da discursiva (120 de 1.200, equivalente a 10%). Tal desenho da etapa intermediária esvazia, na prática, a lógica de proporcionalidade adotada pelo próprio edital para a distribuição das vagas finais, impondo compressão excessiva à ampla concorrência e aos candidatos pretos e pardos, sem que haja demonstração de necessidade ou adequação dessa opção metodológica para a efetividade das ações afirmativas. A presente impugnação não questiona a legitimidade das cotas, mas o desenho matemático da etapa intermediária do certame. O concurso público submete-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia procedimental (art. 37, caput, da Constituição Federal), de modo que a discricionariedade administrativa na estruturação das fases deve observar a coerência interna do certame e a proporcionalidade entre meios e fins. Diante disso, requer-se: (i) a adequação dos quantitativos de correção da prova discursiva aos percentuais de vagas previstos no edital, com rateio proporcional das 1.200 correções entre os grupos de concorrência; ou, subsidiariamente, (ii) a recalibração proporcional dos quantitativos absolutos fixados no subitem 9.11.5; e, ainda, (iii) a apresentação da motivação técnica concreta que justifique a adoção do critério atual, com demonstração de sua adequação, necessidade e proporcionalidade.

Resposta: indeferida. A Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 260/2025, em seu art. 12, § 1º, II, dispõe expressamente que o número de pessoas candidatas com deficiência consideradas aprovadas em cada fase do certame deverá ser igual ou superior ao número de candidatos aprovados na ampla concorrência.

De igual modo, a Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 261/2025, em seu art. 11, § 1º, II, estabelece que o número de pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas em cada fase será igual ao número de aprovados na lista da ampla concorrência.

Assim, ao fixar quantitativo equivalente ao da ampla concorrência para essas categorias, o edital observa fielmente o regramento normativo aplicável.

No que se refere aos candidatos hipossuficientes, a legislação distrital que prevê a respectiva reserva de vagas não estabelece regra de equiparação numérica com a ampla concorrência para fins de aprovação por fase, razão pela qual o quantitativo diferenciado adotado no edital não afronta qualquer disposição legal.

Sequencial: 62

Item/Subitem: 5 / 5.1.1

Argumentação: Inicialmente, cumpre ressaltar que, o Distrito Federal possui uma Lei que rege seus concursos públicos, qual seja Lei nº 4.949 de 15 de outubro de 2012 (Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.). Seu Art. 3º dispõe que, o concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público,.. Assim, a lei em questão homenageou o princípio da isonomia, ou seja em linhas gerais, garante a igualdade para os iguais e desigualdade para os desiguais na medida de suas desigualdades. Continuando em seu art. 6º, incisos II e VI que garantem a proibição de restringir, dificultar ou impedir, entre outras, a competitividade, bem como criar dificuldades indevidas para a inscrição em relação aos concursos públicos. Já em seu Art. 8º-A a lei estabelece que, ficam reservados às pessoas com deficiência (PCD) 20% das vagas oferecidas em concursos públicos do Distrito Federal. Tal legislação está em conflito direto com o subitem 5.1.1 do Edital ora impugnado, pois, o Edital apresenta uma inconsistência quanto ao percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência, pois no edital em questão, há somente a previsão de 5% das vagas destinadas às pessoas com deficiência. É oportuno dizer que, a base legislativa prevista no edital para determinar o quantitativo de vagas reservadas aos PCDs é equivocada, pois como já dito, o Distrito Federal possui legislação própria. A lei 4.949/2012 disciplina normas gerais para realização de concursos públicos do DF e sendo assim, todas as normas que venham a tratar sobre concursos públicos no Distrito Federal devem obedecer os mandamentos gerais sob o risco de ilegalidade e nulidade. Diante de todo reclamado, trago a título de exemplos que outros concursos públicos da Administração direta do Distrito Federal e também da mesma Polícia Civil do Distrito Federal utilizaram como base legislativa a já citada lei 4.949/2012. Senão vejamos, concurso da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SEPLAD/DF) - EDITAL Nº 1 “SEPLAD/DF, 22 DE DEZEMBRO DE 2022; Concurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL II CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE SEGUNDA CATEGORIA EDITAL Nº 1 “DPDF, DE 1º DE MARÇO DE 2019; Concurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DPDF) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE ANALISTA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA CARREIRA DE APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EDITAL Nº 1 “DPDF “ANALISTA, DE 20 DE JULHO DE 2020; Concurso da POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (PCDF) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE ANALISTA E GESTOR DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS EDITAL Nº 1 “PCDF, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024; Como pode ser facilmente percebido a Lei 4.949/2012 deve ser observada em sua integralidade. Quanto aos dispositivos utilizados para fundamentar o percentual estabelecido no edital passa-se a expor: Se mostra incompatível com a legislação pertinente a utilização da lei 8112/90 para determinar o percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência para um concurso da Administração Pública Direta do Distrito Federal, ao passo que o DF possui legislação própria a Lei Complementar 840/2011. Importante mencionar que a lei 8112/90 era utilizada pelo Distrito Federal para reger seus servidores apenas de forma subsidiária, mas com a chegada da lei 840/2011, está passou a ser de observância obrigatória. Assim, mesmo que se admita, hipoteticamente, a utilização da lei 8112/90 ela garante, como já dito o percentual de até 20% das vagas destinadas as pessoas com deficiência. Admitindo, só a título de reflexão, que a lei 8112/90 seja de cunho geral, haveria a incidência do art. 24, § 2º, da CF/88, assim, a lei 4.949/2012 subsistiria e seria plenamente aplicada até mesmo por ser uma lei direcionada aos concursos da Administração Pública do Distrito Federal. A Lei Complementar 840 em seu art. 11 determina que as normas gerais sobre concurso público são as fixadas em lei específica, ou seja, na própria lei

4.949/2012. A Lei Federal 13.146/2015 estabelece, entre outras coisas, os direitos das pessoas com deficiência a participação justa na vida pública, ou seja, garante a justiça de chances para ingresso em cargos públicos, assegura que não haverá qualquer tipo de discriminação ou injustiças para com as pessoas com deficiência. Por sua vez, o DECRETO Nº 9.508, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 em relação ao percentual de vagas às pessoas com deficiência estabelece o mínimo de 5%, ou seja esse percentual jamais poderá ser inferior a 5% e poderá ser superior sempre que norma especial determinar. Além do mais, esse decreto regula o direito das pessoas com deficiência que se submetem aos concursos públicos federais e não Distritais, por essa razão se faz extremamente necessário a utilização da lei 4.949/2012. Por fim, não aplicar o percentual previsto na lei 4.949/2012 para a reserva de vagas das pessoas com deficiência é no mínimo uma grave ofensa a todo arcabouço jurídico de proteção às pessoas com deficiência. Por todas essas razões e como forma de justiça, requer a modificação do subitem 5.1.1 para que conste com previsto na lei distrital 4.949/2012 o percentual de 20% das vagas para pessoas com deficiência.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 63

Item/Subitem: 13.5.1

Argumentação: DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 13.5.1 DO EDITAL O item 13.5.1 do edital, ao exigir que o atestado médico declare o candidato "apto à realização dos testes exigidos no concurso, não sendo aceito o atestado em que conste qualquer tipo de restrição", revela-se manifestamente ilegal, inconstitucional e discriminatório, sobretudo quando aplicado aos candidatos com deficiência. Tal exigência, sob aparência de neutralidade, produz efeito excludente indireto, configurando discriminação por motivo de deficiência. A vedação genérica de "qualquer tipo de restrição" no atestado médico ignora que a própria condição de deficiência, por definição legal e constitucional, implica limitações funcionais específicas, as quais não se confundem com inaptidão para o exercício do cargo. Exigir que o médico declare inexistência absoluta de restrições significa, na prática, impedir que qualquer pessoa com deficiência obtenha atestado válido, ainda que plenamente apta a exercer as atribuições do cargo, desde que submetida a adaptações razoáveis. Trata-se de típica hipótese de discriminação indireta, vedada pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, dispõe que: A recusa de adaptação razoável constitui forma de discriminação por motivo de deficiência (art. 2º). Ao exigir atestado sem qualquer restrição, o edital antecipa e impõe a recusa de adaptação, pois torna juridicamente impossível que o candidato com deficiência comprove sua aptidão com ressalvas funcionais compatíveis com adaptações. Logo, o item 13.5.1 viola diretamente norma constitucional de hierarquia superior ao próprio edital. A Lei Brasileira de Inclusão assegura que: a deficiência não pode ser utilizada como fator de exclusão; é dever do Estado assegurar adaptações razoáveis em processos seletivos; a avaliação deve considerar barreiras e condições ambientais, e não apenas aspectos biomédicos. O item impugnado impõe um modelo médico excludente, incompatível com o modelo biopsicossocial adotado pela legislação ao desconsiderar completamente a possibilidade de o candidato ser apto com adaptações. No julgamento da ADI 6476, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que: É inconstitucional a exclusão do direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas. A exigência de atestado médico sem

qualquer restrição esvazia o direito à adaptação, pois condiciona a participação do candidato com deficiência à negação formal da própria deficiência. O STF também assentou que não se pode submeter candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios físicos sem demonstração de necessidade absoluta para o exercício do cargo, o que não ocorre no presente caso. Diante disso, requer-se: 1.A anulação ou interpretação conforme a Constituição do item 13.5.1; 2.A substituição da exigência por redação que permita atestado médico; 3.A garantia de que nenhuma eliminação ocorra com base na existência de restrições funcionais compatíveis com adaptações.

Resposta: indeferida. A referida exigência tem por finalidade exclusiva resguardar a integridade física do candidato e assegurar que este possua condições clínicas mínimas para se submeter ao teste de aptidão física, etapa de caráter eliminatório e que envolve esforço intenso e risco potencial à saúde.

O dispositivo não impede a participação de candidatos com deficiência, nem afasta o direito à adaptação razoável, já assegurado em outros subitens do edital. O que se exige é que o candidato esteja clinicamente apto para realizar os testes previstos, não sendo possível admitir restrições médicas que indiquem contraindicação à realização das provas físicas estabelecidas.

Portanto, a impugnação apresentada ao item 13.5.1 do edital não merece acolhimento. O dispositivo em questão não possui caráter discriminatório nem impede o exercício do direito à adaptação razoável por parte dos candidatos com deficiência. A exigência de que o atestado médico declare o candidato apto à realização dos testes físicos, sem indicação de restrições impeditivas, visa exclusivamente garantir segurança, integridade física e ausência de contraindicação clínica para a execução da prova de capacidade física, finalidade plenamente legítima em certames que incluem testes físicos.

É importante esclarecer que o item 13.5.1 não diz respeito a deficiências e(ou) limitações funcionais. O que se veda é a apresentação de atestados com restrições que tornem inviável ou insegura a realização do teste, o que é completamente distinto da existência de deficiências ou limitações, tenha o candidato adaptações razoáveis, ou não. Isso pode ser claramente visto em vários itens do edital, os quais asseguram ao candidato com deficiência o direito de solicitar adaptação razoáveis e(ou) tecnologia assistiva, as quais serão analisadas individualmente.

Assim, o item 13.5.1 não exclui, não limita e não condiciona o direito do candidato com deficiência às adaptações previstas em edital. No entanto, note que o atestado médico não substitui a avaliação biopsicossocial, tampouco invalida a análise técnica da compatibilidade da deficiência com o cargo. Trata-se apenas de medida preventiva para assegurar que o candidato não apresenta risco e(ou) condição clínica que impeça a realização segura dos testes.

Dessa forma, o item 13.5.1 é plenamente constitucional, legal e compatível com o regime de acessibilidade previsto no edital. A impugnação deve, portanto, ser indeferida, permanecendo o dispositivo em sua integralidade.

Sequencial: 65

Item/Subitem: Direito Constitucional - Leg.

Argumentação: A Lei n.º 13.964/2019 (Investigação e garantias) foi incluída dentro de Direito Constitucional, ou seja, inserir o Pacote Anticrime nesta matéria estaria correta? Ela já está dentro de Direito Processual Penal.

Resposta: indeferida. A referida lei tem repercussão em aspectos afetos ao direito constitucional.

Sequencial: 66

Item/Subitem: 13.11.6.4

Argumentação: RECURSO ADMINISTRATIVO “IMPUGNAÇÃO DE ITEM DO EDITAL Concurso: Delegado de Polícia do Distrito Federal Banca: CEBRASPE Item impugnado: 13.11.6.4 Esse candidato vem, respeitosamente, impugnar esse item do edital. 1. DO OBJETO DO RECURSO Impugna-se o item 13.11.6.4 do edital, que dispõe: “A realização de teste em condições especiais, solicitadas pelo candidato com deficiência, será condicionada à legislação específica e à possibilidade técnica examinada pelo Cebbraspe.” O dispositivo, ao condicionar a adaptação do Teste de Aptidão Física à mera possibilidade técnica aferida pela banca, sem estabelecer critérios objetivos diferenciadores para candidatos com deficiência, viola a isonomia material e contraria frontalmente o Decreto Federal nº 9.508/2018 e o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.476. 2. DA QUEBRA DA ISONOMIA MATERIAL A igualdade prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal não se confunde com igualdade formal. A isonomia material impõe o tratamento diferenciado de candidatos em situações fáticas desiguais, na medida de suas desigualdades. A amputação transtibial da perna esquerda constitui limitação física permanente, com impacto direto na agilidade, propulsão, equilíbrio e biomecânica dos movimentos, afetando de modo relevante o desempenho em testes físicos padronizados. Submeter tais candidatos aos mesmos critérios de avaliação, índices mínimos e formas de execução aplicados a candidatos sem deficiência, sem adaptação efetiva, não promove igualdade, mas gera desvantagem estrutural, caracterizando discriminação indireta. 3. DA AFRONTA AO DECRETO FEDERAL Nº 9.508/2018 (ART. 4º E §4º) O Decreto Federal nº 9.508/2018, que regulamenta o art. 37, VIII, da Constituição Federal, é expreso ao assegurar condições especiais e adaptações razoáveis às pessoas com deficiência nos concursos públicos. Dispõe o art. 4º, caput que “Fica assegurada, em todas as fases do certame, a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o art. 3º, caput, inciso III, à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 12.533, de 2025)”. O §4º do mesmo artigo estabelece que “Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, somente poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital, se asseguradas todas as adaptações necessárias a prover acessibilidade, conforme as necessidades específicas da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 12.533, de 2025)”. Ao condicionar a adaptação do TAF à vaga noção de possibilidade técnica, sem prever parâmetros objetivos de adaptação, o item impugnado esvazia o comando normativo do decreto, invertendo a lógica da proteção legal e transferindo ao candidato o ônus da desigualdade. 4. DA INCOMPATIBILIDADE COM A ADI 6.476 DO STF Na ADI 6.476, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que “A exclusão da previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência “CDPD (Decreto Legislativo 186/2008), incorporada à ordem jurídica brasileira com o “status” de Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88. Duas teses fixadas pelo STF para o tema: 1) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos. 2) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. STF. Plenário. ADI 6476/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2021 (Info 1028)”. Ou seja, a igualdade nos concursos públicos deve ser material, e não apenas formal, sendo inconstitucional a imposição de critérios uniformes que impeçam ou dificultem desproporcionalmente o acesso de pessoas com deficiência aos cargos públicos, onde a Administração Pública tem dever positivo

de promover adaptações razoáveis, não podendo se escusar sob argumentos genéricos de conveniência ou viabilidade administrativa. Assim, a redação do item 13.11.6.4, ao submeter a adaptação do TAF à discricionariedade técnica da banca, sem critérios normativos claros, afronta diretamente a orientação do STF. 5. DA ILEGALIDADE DA “POSSIBILIDADE TÉCNICA” COMO CLÁUSULA RESTRITIVA A expressão “possibilidade técnica examinada pelo Cebraspe”, sem definição objetiva, cria cláusula aberta e restritiva, apta a negar adaptações legalmente asseguradas, inviabilizar o controle administrativo e judicial e perpetuar desigualdades estruturais nos testes físicos. A adaptação razoável não é faculdade da banca, mas dever jurídico imposto pela Constituição, pela lei e pelo decreto regulamentar. 6. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o provimento do presente recurso, para impugnar o item 13.11.6.4 do edital; b) a retificação do edital, a fim de assegurar que candidatos com amputação transtibial da perna esquerda realizem o Teste de Aptidão Física com critérios objetivos diferenciadores, em conformidade com: b.1) o art. 4º e §4º do Decreto Federal nº 9.508/2018; e b.2) o entendimento do STF na ADI 6.476; c) a garantia de adaptação efetiva do TAF (tempo, índices, modo de execução ou pontuação), assegurando igualdade material de condições, sem eliminação automática por critérios incompatíveis com a deficiência. Termos em que, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. O edital de abertura estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo.

Ressalta-se que não é possível flexibilizar requisito físico considerado essencial e inerente às atribuições do cargo, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de comprometimento da própria finalidade do teste de aptidão física, que consiste em aferir a aptidão mínima indispensável ao regular exercício das funções.

O item 13.11.6.4 do edital, ao prever que a realização de testes em condições especiais solicitadas por candidatos com deficiência está condicionada à legislação específica e à possibilidade técnica examinada pelo Cebraspe, não restringe, afasta ou dificulta o direito à adaptação razoável, mas apenas explicita que tais adaptações devem ser compatíveis com as atribuições do cargo e tecnicamente viáveis, conforme exige a legislação aplicável.

O edital, em diversos itens, especialmente nos itens 13.11.6 a 13.11.6.4, assegura de forma clara e objetiva o direito de solicitar adaptações razoáveis, a análise individualizada e a adoção de ajustes que não modifiquem o conteúdo, a natureza e os objetivos dos testes físicos.

Assim, o item impugnado não condiciona a adaptação a mera discricionariedade da banca, mas apenas reafirma que as adaptações devem observar dois limites jurídicos obrigatórios: a legislação específica (que determina que adaptações não podem alterar a essência do(s) teste(s) nem suprimir requisitos mínimos indispensáveis ao exercício do cargo) e a possibilidade técnica (que impede a adoção de adaptações inviáveis, inseguras ou que descaracterizem a finalidade da avaliação a ser realizada).

Essa exigência decorre do próprio modelo de adaptação razoável previsto na Constituição, na Convenção Internacional e na Lei nº 13.146/2015, que condicionam a adoção dos ajustes a viabilidade técnica, funcionalidade, proporcionalidade e ausência de ônus desproporcional. Assim, a expressão “possibilidade técnica” não restringe direitos, essa apenas garante que as adaptações sejam adequadas, seguras e compatíveis com o teste previsto.

Ademais, importa mencionar que o entendimento firmado pelo STF na ADI 6.476 não é violado. O Supremo determinou que a Administração deve assegurar adaptações razoáveis, desde que a adaptação não elimine o requisito essencial de aptidão física mínima, não substitua testes por outros de natureza distinta e não produza resultado incompatível com a função pública a ser exercida. O item 13.11.6.4, ao

prever adaptações dentro dos limites técnicos, está precisamente alinhado a essa diretriz: garante o direito à adaptação, mas preserva o conteúdo da avaliação, sua segurança e sua finalidade.

Ressalte-se, ainda, que a legislação aplicável não impõe adaptações automáticas, nem autoriza que adaptações alterem índices, tempos, esforços ou exigências mínimas essenciais ao desempenho do cargo. A deficiência deve ser compatível com as atribuições, e as adaptações devem permitir acessibilidade, não substituição de critérios.

Diante disso, verifica-se que o item 13.11.6.4 apenas disciplina de forma clara e coerente os limites legais das adaptações razoáveis, preservando a igualdade de oportunidades sem comprometer as exigências físicas para o cargo de Delegado de Polícia. Assim, a impugnação deve ser indeferida.

Sequencial: 67

Item/Subitem: 13.11.6.3

Argumentação: RECURSO ADMINISTRATIVO “IMPUGNAÇÃO DE ITEM DO EDITAL Concurso: Delegado de Polícia do Distrito Federal Banca: CEBRASPE Item impugnado: 13.11.6.3 1. DO OBJETO DO RECURSO Impugna-se o item 13.11.6.3 do edital, que dispõe: “O candidato com deficiência participará do certame em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne ao horário, local, critérios de avaliação e aprovação, desempenho mínimo exigido e as demais normas deste edital.” O referido dispositivo, ao impor igualdade absoluta de critérios de avaliação, desempenho mínimo e aprovação, sem previsão de critérios objetivos diferenciadores para os testes físicos, viola o princípio da isonomia material quando aplicado a candidatos com amputação transtibial da perna esquerda. 2. DA QUEBRA DA ISONOMIA MATERIAL A igualdade prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal deve ser compreendida sob a ótica da isonomia material, segundo a qual situações fáticas desiguais exigem tratamento diferenciado, na medida de suas desigualdades, principalmente em testes de aptidão física. É importante mencionar que o cargo de delegado tem natureza técnico-jurídica e está mais voltada a coordenação de trabalho e não de execução direta, como na função da polícia militar. A amputação transtibial configura limitação permanente, com repercussão direta na agilidade, propulsão, estabilidade e eficiência biomecânica dos movimentos exigidos nos testes físicos. A submissão desses candidatos aos mesmos critérios de avaliação, aos mesmos desempenhos mínimos e às mesmas formas de execução aplicados aos candidatos sem deficiência não promove igualdade, mas gera desvantagem estrutural, caracterizando discriminação indireta. 3. DA ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DIFERENCIADORES O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura igualdade de oportunidades e veda discriminação por ausência de adaptações razoáveis. A redação do item impugnado não prevê qualquer diferenciação objetiva nos testes físicos, tais como adaptação de tempo, adequação de índices mínimos, ajuste do modo de execução e redistribuição de critérios específicos de pontuação. Essa omissão transforma a regra de igualdade formal em barreira normativa, esvaziando a proteção legal conferida às pessoas com deficiência e as ações afirmativas. 4. DA DISCRIMINAÇÃO INDIRETA Embora formalmente neutra, a norma impugnada produz efeitos desproporcionais sobre candidatos com amputação transtibial, uma vez que os candidatos sem deficiência não sofrem qualquer impacto e os candidatos com deficiência são submetidos a critérios incompatíveis com sua condição física permanente. Trata-se de hipótese clássica de discriminação indireta, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao direito interno. 5. DA DESPROPORCIONALIDADE DOS TESTES FÍSICOS PARA O CARGO DE DELEGADO O cargo de Delegado de Polícia possui atribuições predominantemente jurídicas, intelectuais e de direção, não sendo razoável exigir desempenho físico padronizado como critério eliminatório absoluto, especialmente quando aplicado sem diferenciação a candidatos com deficiência. A ausência de critérios objetivos diferenciadores

viola os princípios da necessidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao impor exigência que não se mostra estritamente necessária ao exercício do cargo. 6. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado de que a igualdade em concursos públicos deve ser material; a avaliação de candidatos com deficiência deve ser compatível com suas limitações, desde que preservada a capacidade funcional; e a ausência de adaptação de critérios físicos configura discriminação indireta. 7. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o provimento do presente recurso, para impugnar o item 13.11.6.3 do edital; b) a retificação do edital, a fim de assegurar que candidatos com amputação transtibial da perna esquerda realizem os testes físicos com critérios objetivos diferenciadores, tais como: b.1) adaptação de tempo; b.2) adequação dos índices mínimos; b.3) ajustes no modo de execução; b.4) critérios específicos de pontuação; c) a garantia de participação em igualdade material de condições, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.146/2015. Termos em que, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. O edital de abertura estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo.

Ressalta-se que não é possível flexibilizar requisito físico considerado essencial e inerente às atribuições do cargo, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de comprometimento da própria finalidade do Teste de Aptidão Física, que consiste em aferir a aptidão mínima indispensável ao regular exercício das funções.

O item 13.11.6.3 do edital não impede adaptações razoáveis nem suprime tratamentos diferenciados quando legalmente cabíveis. O item apenas reafirma o que determina o regime jurídico dos concursos públicos: a participação de candidatos com deficiência deve ocorrer em igualdade de condições procedimentais, quanto ao horário, local, critérios objetivos de avaliação e regras gerais da fase, sem prejuízo das adaptações individualizadas, que já se encontram expressamente previstas em outros itens do edital.

Assim, a interpretação sugerida pelo candidato não se sustenta, pois as adaptações razoáveis são plenamente asseguradas pelo edital e serão analisadas caso a caso, em conformidade com a legislação específica e com o entendimento firmado pelo STF na ADI 6.476. O item 13.11.6.3 não regula as adaptações, mas apenas garante que a estrutura do certame é a mesma para todos os candidatos, preservando impessoalidade, organização do concurso e segurança operacional.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza a criação de critérios diferenciados de desempenho, como alteração de tempos, índices, percentuais mínimos, modos de execução ou pontuações específicas, pois tais mudanças descaracterizariam a finalidade da prova física e violariam o princípio da isonomia e eficiência administrativa. A legislação inclusiva assegura ao candidato com deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis, desde que compatíveis com as atribuições do cargo, mas não autoriza flexibilização de critérios mínimos essenciais de aptidão funcional. A deficiência deve permitir o exercício das funções do cargo, e não o contrário.

O cargo de Delegado de Polícia, embora possua componente administrativo e jurídico, também exige atuação em diligências externas, presença em operações, deslocamentos prolongados e participação em atividades de campo, razão pela qual a manutenção do mesmo padrão mínimo de desempenho se mostra necessária e proporcional. As adaptações razoáveis destinam-se a permitir que o candidato execute o teste de modo compatível com sua condição, sem alterar o nível de exigência indispensável ao cargo.

Assim, o item 13.11.6.3 é legal, compatível com a Constituição, com a Lei nº 13.146/2015 e com a jurisprudência do STF.

Sequencial: 68

Item/Subitem: 13.10.5

Argumentação: Item impugnado: 13.10.5.11 “ Teste de corrida de 12 minutos Esse candidato vem, respeitosamente, impugnar o seguinte item do edital. 1. DO OBJETO DO RECURSO Impugna-se o item 13.10.5.11 do edital, que atribui pontuação ao teste de corrida de 12 minutos por meio de tabela única de distância, sem previsão de adaptação do tempo de execução e da distribuição dos pontos para candidatos com deficiência física. A aplicação desse critério, sem qualquer adequação, a candidatos com amputação transtibial da perna esquerda viola o princípio da isonomia material, por desconsiderar limitações permanentes que afetam diretamente a propulsão, a agilidade e a eficiência biomecânica da corrida. 2. DA QUEBRA DA ISONOMIA MATERIAL A igualdade prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal deve ser interpretada sob a ótica da isonomia material, que impõe o tratamento diferenciado dos desiguais, na medida de suas desigualdades. A amputação transtibial provoca redução estrutural e permanente da capacidade propulsiva, ainda que o candidato utilize prótese, em razão de menor eficiência na fase de impulsão, limitação na transferência de força ao solo e maior custo energético para manutenção da velocidade. Submeter tais candidatos ao mesmo tempo de 12 minutos e à mesma tabela de pontuação aplicada aos candidatos sem deficiência não equaliza oportunidades, mas impõe desvantagem concreta, configurando discriminação indireta. 3. DA INADEQUAÇÃO DO TEMPO PADRÃO DE 12 MINUTOS O teste de corrida de 12 minutos foi concebido para avaliar resistência cardiorrespiratória associada à integridade funcional dos membros inferiores, pressuposto que não se verifica de forma simétrica em candidatos com amputação transtibial. A exigência de desempenho em tempo idêntico ignora a velocidade média sustentável é naturalmente reduzida, a fadiga ocorre de forma mais precoce e a existência limitação biomecânica permanente, alheia à vontade do candidato. Portanto, o critério temporal padronizado não mede adequadamente a capacidade funcional desses candidatos, mas apenas evidencia a deficiência. 4. DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO TEMPO E REDISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO A adaptação razoável, nos termos da Lei nº 13.146/2015, tem por finalidade neutralizar desvantagens decorrentes da deficiência, sem eliminar a finalidade do teste. No caso específico, mostra-se necessária, adequada e proporcional consequente ampliação do tempo de execução para 24 minutos (dobro do tempo originalmente previsto); ou redução do percurso pela metade com a consequente redistribuição proporcional da pontuação, considerando a distância percorrida no tempo adaptado. Tal medida preserva a avaliação da resistência física, permite comparação justa do desempenho e evita exclusão automática por critério incompatível com a deficiência. A ausência dessa adaptação transforma o teste em barreira desproporcional e excludente. 5. DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A Lei nº 13.146/2015 assegura igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência e veda discriminação por ausência de adaptação razoável. A manutenção do critério único de tempo e pontuação, sem qualquer ajuste para candidatos com amputação transtibial, contraria a legislação federal, esvaziando o direito à participação em igualdade material de condições. 6. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES O STF e o STJ firmaram entendimento de que a igualdade nos concursos públicos deve ser material, onde os testes físicos devem ser compatíveis com a condição do candidato com deficiência, somados a critérios uniformes que não gerem exclusão desproporcional não configurem discriminação indireta. 7. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o provimento do presente recurso, para impugnar o item 13.10.5.11 do edital; b) a retificação do edital, a fim de assegurar que candidatos com amputação transtibial da perna esquerda realizem o teste de corrida com: b.1) ampliação do tempo para 24 minutos, ou outro critério equivalente como a redução do percurso pela metade; e b.2) redistribuição proporcional da pontuação, compatível com o tempo adaptado; c) a garantia de avaliação em igualdade material de condições, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.146/2015. Termos em que, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. O edital de abertura estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo. As eventuais solicitações serão analisadas individualmente pela equipe competente, conforme estabelecido.

Ressalta-se que não é possível flexibilizar requisito físico considerado essencial e inerente às atribuições do cargo, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de comprometimento da própria finalidade do Teste de Aptidão Física, que consiste em aferir a aptidão mínima indispensável ao regular exercício das funções.

O item 13.10.5.11 apenas estabelece a tabela de pontuação do teste de corrida de 12 minutos, conforme previsto no edital e em consonância com a natureza da etapa, que tem por finalidade aferir resistência cardiorrespiratória mínima necessária ao exercício do cargo. Trata-se de critério técnico e padronizado, indispensável para assegurar objetividade, impessoalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, não cabe, nesta fase, qualquer modificação na estrutura do teste, tampouco alteração de tempo, distância ou pontuação, pois tais medidas extrapolariam o conceito jurídico de adaptação razoável e caracterizariam substituição do critério técnico de desempenho, o que é vedado. Devem prevalecer as regras gerais previstas no edital, mantendo-se o item 13.10.5.11 inalterado.

Sequencial: 69

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a fixação ilegal do percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) À Comissão Organizadora do Concurso Público da Polícia Civil do Distrito Federal “ PCDF Banca Organizadora: CEBRASPE Ref.: Edital nº /_ “ Concurso Público da PCDF _____ . I “ DOS FATOS O edital do Concurso Público da Polícia Civil do Distrito Federal estabelece reserva de apenas 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência (PCD). Ocorre que referido percentual viola frontalmente a legislação distrital vigente, a qual determina, de forma expressa, a reserva mínima de 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos realizados no âmbito do Distrito Federal. A ilegalidade torna-se ainda mais evidente diante do fato de que o Poder Judiciário do Distrito Federal já se manifestou sobre situação idêntica, reconhecendo a irregularidade da fixação de percentual inferior ao mínimo legal em concurso público organizado pela mesma banca (CEBRASPE), no certame da Polícia Militar do Distrito Federal “ PMDF. II “ DO DIREITO 1. Da aplicação obrigatória da Lei Distrital nº 4.949/2012 O concurso da Polícia Civil do Distrito Federal está integralmente sujeito às normas distritais, nos termos do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. A matéria é regulada pela Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que dispõe sobre normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Distrito Federal. Dispõe expressamente o art. 8º, inciso I, da referida lei: Art. 8º Nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal, I “ será assegurada a reserva de vagas às pessoas com deficiência, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento), observada a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo. Portanto, qualquer edital que fixe percentual inferior a 20% incorre em ilegalidade, por violar norma hierarquicamente superior. III- Da ilegalidade do percentual de 5% previsto no edital O edital, como ato administrativo normativo secundário, não possui força para restringir direitos assegurados em lei, tampouco para afastar a aplicação de norma distrital vigente. A adoção do percentual de 5%, sob eventual fundamento em normas federais (Lei nº 8.112/1990 ou Decreto nº 9.508/2018), não se sustenta, uma vez que tais normas estabelecem parâmetros mínimos gerais, não impedindo que o ente federativo assegure proteção ampliada, como fez o Distrito Federal por

meio da Lei nº 4.949/2012. Reduzir a reserva legalmente garantida afronta os princípios da legalidade, da isonomia material, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, além de esvaziar a política pública de acesso das pessoas com deficiência ao serviço público. 3. Da existência de sentença judicial contra a própria banca CEBRASPE (Concurso PMDF) Em situação absolutamente idêntica, no concurso da Polícia Militar do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da 6ª Vara da Fazenda Pública, reconheceu a ilegalidade da fixação de percentual inferior a 20% para candidatos PCD. Naquela oportunidade, foi proferida sentença determinando a adequação do edital à Lei Distrital nº 4.949/2012, inclusive rechaçando a tese de inaplicabilidade da norma aos concursos da área de segurança pública, em processo movido diretamente contra a banca CEBRASPE. Tal precedente demonstra que: a matéria já foi analisada pelo Judiciário local; a ilegalidade já foi reconhecida; a banca organizadora tem pleno conhecimento da obrigatoriedade da lei distrital. A manutenção do percentual de 5% no concurso da PCDF representa, portanto, reiteração consciente de conduta ilegal, expondo o certame a elevado risco de judicialização e nulidade parcial. IV- Da existência de sentença judicial contra a própria banca CEBRASPE (Concurso PMDF) Em situação absolutamente idêntica, no concurso da Polícia Militar do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da 6ª Vara da Fazenda Pública, reconheceu a ilegalidade da fixação de percentual inferior a 20% para candidatos PCD. Naquela oportunidade, foi proferida sentença determinando a adequação do edital à Lei Distrital nº 4.949/2012, inclusive rechaçando a tese de inaplicabilidade da norma aos concursos da área de segurança pública, em processo movido diretamente contra a banca CEBRASPE. Tal precedente demonstra que: a matéria já foi analisada pelo Judiciário local; a ilegalidade já foi reconhecida; a banca organizadora tem pleno conhecimento da obrigatoriedade da lei distrital. A manutenção do percentual de 5% no concurso da PCDF representa, portanto, reiteração consciente de conduta ilegal, expondo o certame a elevado risco de judicialização e nulidade parcial. III – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; b) A imediata retificação do edital, para que o percentual de reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência seja adequado ao mínimo legal de 20%, conforme determina o art. 8º, inciso I, da Lei Distrital nº 4.949/2012; "Art. 8º-A Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024)" c) A republicação do edital retificado, com a correspondente readequação do quadro de vagas, ampla concorrência e cadastro de reserva; d) A adoção de medidas administrativas necessárias para evitar prejuízos aos candidatos PCD, bem como a suspensão de atos subsequentes relacionados às vagas reservadas, caso já iniciados. IV – DA CONCLUSÃO O presente recurso busca a correção administrativa de ilegalidade evidente, evitando prejuízos aos candidatos e à própria Administração Pública, bem como a necessidade de judicialização do certame. A adequação do edital à legislação distrital vigente não constitui faculdade, mas dever legal, sob pena de nulidade do ato administrativo. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 70

Item/Subitem: 13.10.4

Argumentação: Concurso: Delegado de Polícia do Distrito Federal Banca: CEBRASPE Item impugnado: 13.10.4 – Metodologia do teste de shuttle run Esse candidato vem, respeitosamente, impugnar item previsto no edital. 1. DO OBJETO DO RECURSO Impugna-se o item 13.10.4 do edital, que estabelece a

metodologia e o tempo de execução do teste de shuttle run, impondo a todos os candidatos a realização do teste com máxima velocidade e dentro de tempo único, sem previsão de adaptação. Tal exigência, quando aplicada a candidatos com amputação transtibial da perna esquerda, viola o princípio da isonomia material, ao desconsiderar limitações permanentes que impactam diretamente a agilidade, aceleração, desaceleração e mudança brusca de direção, capacidades centrais avaliadas no referido teste.

2. DA QUEBRA DA ISONOMIA MATERIAL O princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal deve ser interpretado sob a ótica da isonomia material, segundo a qual situações desiguais exigem tratamento diferenciado, na medida de suas desigualdades. A amputação transtibial implica alteração estrutural e permanente da biomecânica do movimento, afetando de forma direta a agilidade, a capacidade de arranque, a frenagem súbita e a mudança rápida de direção. Exigir que candidatos com essa deficiência realizem o teste no mesmo tempo dos candidatos sem deficiência não equaliza oportunidades, mas impõe desvantagem concreta e desproporcional, caracterizando discriminação indireta.

3. DA INADEQUAÇÃO DO TESTE DE SHUTTLE RUN SEM ADAPTAÇÃO DE TEMPO O teste de shuttle run é estruturado para avaliar agilidade máxima, com repetidas acelerações e desacelerações em curto espaço de tempo, exigindo plena integridade e simetria funcional dos membros inferiores. No caso de candidatos com amputação transtibial, ainda que usuários de prótese há perda parcial da capacidade elástica e propulsiva, redução do controle fino na mudança de direção e maior tempo biomecânico necessário para estabilização e retorno. Assim, a exigência de tempo idêntico torna o teste incompatível com a condição do candidato, não por incapacidade funcional para o cargo, mas por ausência de adaptação razoável do critério temporal.

4. DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO TEMPO (INCLUSIVE EM DOBRO) A adaptação razoável, prevista na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tem por finalidade neutralizar desvantagens decorrentes da deficiência, sem afastar a finalidade da avaliação. No caso específico do shuttle run, a ampliação do tempo de execução, inclusive em proporção equivalente ao dobro do tempo originalmente exigido para candidato que possui amputação transtibial e utiliza prótese, mostra-se medida necessária, diante da limitação permanente da agilidade; adequada, pois mantém a avaliação da coordenação e resistência ao esforço; proporcional, por não eliminar o teste, apenas ajustá-lo à condição do candidato. A ausência dessa adaptação transforma o critério temporal em barreira intransponível, violando o direito à igualdade material.

5. DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A Lei nº 13.146/2015 assegura às pessoas com deficiência igualdade de oportunidades e veda qualquer forma de discriminação, inclusive aquela decorrente da não adoção de adaptações razoáveis. A inexistência de previsão expressa de adequação do tempo no teste de shuttle run, para candidatos com amputação transtibial, esvazia a proteção legal, tornando o certame incompatível com a legislação federal.

6. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES O STF e o STJ possuem entendimento consolidado de que a igualdade em concursos públicos deve ser material; os testes físicos devem ser compatíveis com a condição do candidato com deficiência e os critérios uniformes, sem adaptação, quando geram exclusão desproporcional, configuram discriminação indireta.

7. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o provimento do presente recurso, para impugnar o item 13.10.4 do edital; b) a retificação do edital, a fim de assegurar que candidatos com amputação transtibial da perna esquerda realizem o teste de shuttle run com: b.1) adaptação do tempo de execução, inclusive com possibilidade de tempo equivalente ao dobro do originalmente exigido, ou b.2) outro critério temporal equivalente que neutralize a limitação da agilidade, sem prejuízo da finalidade do teste para candidatos com amputação que utilizem prótese; c) a garantia de participação do candidato em igualdade material de condições, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.146/2015. Termos em que, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. O edital de abertura estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência

do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo. As eventuais solicitações serão analisadas individualmente pela equipe técnica competente, conforme disciplinado.

Ressalta-se que não é possível flexibilizar requisito físico considerado essencial e inerente às atribuições do cargo, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de comprometimento da própria finalidade do teste de aptidão física, que consiste em aferir a aptidão mínima indispensável ao regular exercício das funções.

O item 13.10.4 apenas descreve a metodologia e a forma de execução do teste de *shuttle run*, em conformidade com o edital e com a natureza da etapa, cujo objetivo é aferir capacidades físicas e motoras essenciais – como agilidade, aceleração, frenagem e mudança de direção – necessárias ao exercício do cargo. Trata-se de critério técnico padronizado, indispensável para garantir objetividade, impessoalidade e segurança jurídica do certame.

Dessa forma, não cabe, nesta fase, qualquer modificação do teste, tampouco alteração de tempo, número de repetições, índices ou pontuações, pois tais medidas ultrapassam o conceito jurídico de adaptação razoável e caracterizariam substituição do critério técnico de desempenho, o que é vedado. Devem prevalecer as regras gerais previstas no edital, mantendo-se o item 13.10.4 inalterado.

Sequencial: 71

Item/Subitem: 12.8 - X.2 - b)

Argumentação: No item consta a discopatia como incapacitante. A redação dá a entender que a discopia simples é incapacitante. Mas apenas a discopatia com limitação funcional é incapacitante. Assim, em atendimento a jurisprudência dos Tribunais, solicita retificação para constar que, a discopatia com limitação funcional é incapacitante.

Resposta: indeferida. Não procede a alegação de que o subitem 12.8, X.2, alínea “b”, ao mencionar a discopatia (doença degenerativa discal), estabelece critério automático de inaptidão fundado em diagnóstico isolado.

A interpretação do dispositivo deve ser realizada de forma sistemática e integrada com os subitens 12.5.2 e 12.5.3 do edital, os quais estabelecem que a caracterização de inaptidão decorre de avaliação médica individualizada, após análise clínica, exame físico e consideração conjunta dos exames e relatórios apresentados.

A referência à discopatia, bem como a antecedentes cirúrgicos da coluna vertebral ou à presença de material de síntese, não implica, por si só, incapacidade para o exercício do cargo. A inaptidão se configura quando evidenciada limitação funcional que comprometa o desempenho das atribuições inerentes ao cargo e(ou) capazes de comprometer a integridade física do candidato e a segurança de terceiros.

O rol de condições descritas no subitem 12.8 possui natureza orientadora e preventiva, destinando-se a indicar situações que podem comprometer o exercício do cargo, sem afastar, em qualquer hipótese, a necessidade de análise casuística, individualizada e funcional. Não há, portanto, presunção automática de inaptidão, mas sim a exigência de uma avaliação médica fundamentada, conforme o caso concreto.

Dessa forma, o subitem impugnado não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia, uma vez que não presume incapacidade automática, mas exige avaliação técnica, funcional e contextual da condição de saúde do candidato.

Com esses esclarecimentos, conclui-se que não há necessidade de retificação do edital, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento, devendo ser mantida a redação vigente do subitem 12.8, X.2, alínea “b”.

Sequencial: 72

Item/Subitem: 22.2 - Direito Penal e Process

Argumentação: O edital não trouxe a Lei de Execuções Penais. Ela não será objeto de cobrança ou ocorreu uma supressão equivocada?

Resposta: indeferida. A atuação institucional do Delegado de Polícia está primordialmente vinculada à fase investigativa da persecução penal, conforme dispõe o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual às polícias civis incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, ressalvada a competência da União. Desta forma, a Lei de Execução Penal não se insere diretamente no núcleo de atribuições típicas do Delegado de Polícia, cuja atuação concentra-se na investigação criminal e na condução do inquérito policial, por isso não se mostra necessária sua inclusão no conteúdo programático do certame.

Sequencial: 74

Item/Subitem: 2.1

Argumentação: O item 2.1 do edital exige a comprovação de três anos de atividade jurídica ou policial, porém não informa de forma clara em que momento esse requisito deverá ser comprovado, se na data da inscrição ou na data da posse. A dúvida se torna ainda mais relevante porque o próprio edital, no item 3 “ Dos Requisitos Básicos para a Investidura no Cargo, faz referência expressa à investidura, termo que, tecnicamente, está associado ao momento da posse. No entanto, essa mesma clareza não é adotada no item 2, o que gera insegurança quanto à correta interpretação da exigência. Essa ausência de definição objetiva dificulta o planejamento dos candidatos e pode levar a interpretações divergentes sobre quem está ou não apto a participar do certame, o que compromete a transparência e a isonomia do concurso. Diante disso, solicita-se a retificação do item 2.1, para que seja esclarecido expressamente se os três anos de atividade jurídica ou policial deverão ser comprovados na data da inscrição ou na data da posse, garantindo maior segurança jurídica e igualdade de condições entre os candidatos.

Resposta: indeferida. O subitem 7.5.1.4 do edital de abertura é expresso ao dispor que os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo deverão ser apresentados no momento da posse:

7.5.1.4 O candidato deverá declarar, na solicitação de inscrição, que tem ciência e aceita que, caso aprovado, deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo por ocasião da posse.

Sequencial: 75

Item/Subitem: 13.10.3.2

Argumentação: Esse candidato vem, respeitosamente, impugnar o seguinte item do edital. 1. DO OBJETO DO RECURSO Impugna-se o item do edital que estabelece a seguinte forma de execução do teste abdominal: “Ao comando “em posição”, o candidato deverá posicionar-se em decúbito dorsal, braços cruzados sobre o tórax, mãos tocando o ombro oposto (mão esquerda tocando o ombro direito e

mão direita tocando o ombro esquerdo), pernas flexionadas a, aproximadamente, 90 graus e planta dos pés em contato com o solo, com apoio de um auxiliar de banca para que, durante a execução do teste, permaneça com os pés em contato com o solo. A exigência de execução uniforme do movimento, sem previsão de adaptação e nos mesmos índices, viola a isonomia material quando aplicada a candidato com amputação transtibial da perna esquerda, condição que reduz a flexibilidade, a alavanca biomecânica e a estabilidade do membro inferior.

2. DA QUEBRA DA ISONOMIA MATERIAL O princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, deve ser interpretado sob a ótica da isonomia material, que impõe tratamento diferenciado a candidatos em situações fáticas desiguais. A amputação transtibial implica alteração permanente da biomecânica corporal, especialmente na flexão do joelho, na estabilidade plantar e na distribuição de força durante movimentos que exigem apoio simultâneo dos membros inferiores. Exigir que o candidato execute o exercício no mesmo modo, forma, índices e padrão biomecânico dos candidatos sem deficiência não promove igualdade, mas impõe desvantagem concreta e desproporcional, caracterizando tratamento discriminatório indireto.

3. DA INADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO PADRONIZADA PARA AMPUTAÇÃO TRANSTIBIAL O exercício descrito no edital pressupõe a flexão bilateral das pernas em aproximadamente 90 graus; o apoio plantar estável de ambos os pés e uma simetria funcional dos membros inferiores. Tais pressupostos não se verificam integralmente em candidatos com amputação transtibial, ainda que usuários de prótese, em razão de limitação de flexibilidade do joelho protético; uma redução da propriocepção e do equilíbrio e necessidade de ajustes posturais para compensação funcional. A imposição da mesma execução desconsidera critérios técnicos, médicos e biomecânicos, inviabilizando a igualdade material na avaliação.

4. DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assegura igualdade de oportunidades e veda discriminação por ausência de adaptações razoáveis. A adaptação razoável não se restringe a aspectos logísticos, abrangendo também a forma de execução de testes físicos, quando necessária para neutralizar desvantagens decorrentes da deficiência, sem afastar a finalidade do teste. A ausência de previsão de adaptação do modo de execução do exercício abdominal esvazia a proteção legal conferida às pessoas com deficiência.

5. DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES O STF e o STJ possuem entendimento consolidado no sentido de que a igualdade em concursos públicos deve ser material; os testes físicos devem ser compatíveis com a condição do candidato com deficiência; e a exigência de execução padronizada, sem adaptação, configura discriminação indireta, ainda que a regra seja formalmente neutra.

6. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o provimento do presente recurso, para impugnar o item do edital que exige execução uniforme do teste abdominal; b) a retificação do edital, a fim de assegurar que candidatos com amputação transtibial possam realizar o exercício com: b.1) adaptação da posição inicial, b.2) ajuste do modo de execução, b.3) redução dos índices, tendo em vista que a falta de um membro diminui a força e aumenta o esforço do candidato; c) a garantia de participação do candidato em igualdade material de condições, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.146/2015. Termos em que, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. O edital de abertura estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo.

Ressalta-se que não é possível flexibilizar requisito físico considerado essencial e inerente às atribuições do cargo, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de comprometimento da própria finalidade do teste de aptidão física, que consiste em aferir a aptidão mínima indispensável ao regular exercício das funções.

O item impugnado apenas descreve a forma de execução do exercício abdominal, conforme previsto no edital e em consonância com a natureza da etapa, que tem por objetivo aferir força e resistência da

musculatura abdominal em parâmetros padronizados, garantindo objetividade, impessoalidade e segurança jurídica do certame.

Ressalte-se que o edital já prevê, nos itens 13.11.6 a 13.11.6.4, a possibilidade de adaptações razoáveis, cabendo ao candidato apresentar sua solicitação dentro do prazo e pelos meios previstos. Eventuais ajustes serão analisados individualmente pela equipe competente, conforme estabelecido no edital. Esse é o procedimento adequado para a avaliação de necessidades específicas – e não a via da impugnação do item.

Dessa forma, não cabe qualquer modificação da estrutura do teste, tampouco alteração de índices, redução de exigências ou mudança do modo de execução padronizado, pois tais medidas extrapolariam o conceito jurídico de adaptação razoável e caracterizariam substituição do critério técnico de avaliação, o que é vedado. Assim, devem prevalecer as regras gerais previstas no edital, mantendo-se o item inalterado.

Sequencial: 76

Item/Subitem: 14

Argumentação: Prezados, venho, por meio desta, solicitar a retificação do edital referente ao Concurso Público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), com base nas Resoluções CFP nº 08/2025, Decreto Federal nº 9.739/2019 e entendimento dos Tribunais Superiores, do TRF1 e do TJDF, acerca da avaliação psicológica em concursos. O edital, conforme disposto no item 14, apresenta a etapa de avaliação psicológica de forma geral, porém não especifica claramente o perfil profissiográfico esperado para o cargo de Delegado da Polícia Civil, haja vista a ausência de exposição de quais características psicológicas necessárias, restritivas e impeditivas serão ponderadas, parâmetros mínimos para tais caracteres, ou critérios específicos de correção nos testes. Cumpre salientar que tanto o Decreto Federal nº 9.739/2019, em seu art. 36, § 5º, quanto a Resolução CFP nº 08/2025, em seu art. 7º, inciso I e alíneas, preveem expressamente a necessidade de indicação e detalhamento, de forma específica, em Edital, dos traços psicológicos necessários, restritivos e impeditivos, a partir da profissiografia do cargo público. Além disso, a jurisprudência do STF e do STJ reforçam a imperiosidade de ampla divulgação dos parâmetros que nortearão o procedimento psicológico, em homenagem aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e segurança jurídica que regem os concursos públicos, evitando-se, assim, avaliações psicológicas com elevada carga de discricionariedade, subjetivas e arbitrárias e, portanto, passíveis de anulação na via judicial. Colacionam-se alguns julgados dos Tribunais citados: 1. "STF NO AI 800.074-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010. (...) (STF. ARE 851261 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10-02-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)". 2. A jurisprudência desta Corte Superior ampara o entendimento adotado pelo Tribunal de origem sobre a necessidade de adoção de critérios objetivos, com ampla divulgação dos parâmetros adotados na avaliação psicológica, e de detalhamento dos motivos que levaram a não recomendação do candidato. Precedentes: RMS 43.416/AC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.2.2014; AgInt no RMS 46.058/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.3.2017. (...) (STJ. AgInt no AREsp n. 509.872/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017). 3. 2. É assente no STJ que o sigilo e a subjetividade do exame psicológico tornam-no nulo, por ofensa dos princípios da legalidade e da impessoalidade, que regem os concursos públicos. (...) (REsp n. 1.689.927/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.) 4. (...) 2. A avaliação psicológica

deve seguir critérios objetivos, passíveis de fiscalização, que não dêem margem à atuação discricionária da Administração Pública, sob pena de inviabilizar o exercício da ampla defesa. 3. Verificado que, no edital do concurso público, não constam os critérios de avaliação psicológica e parâmetros exigidos para que o candidato fosse considerado aprovado para o exercício do cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, deve ser anulado o ato administrativo que considerou o candidato inapto nesta fase do processo seletivo. (...) (TJDFT. AC 07025746520198070018, Desembargadora Nídia Corrêa Lima, 8ª Turma Cível, data de julgamento 11/2/2021, DJe 05/03/2021) 5. (...) "1. A avaliação psicológica em concursos públicos exige, cumulativamente, previsão legal e editalícia, critérios objetivos e publicidade dos fundamentos da eliminação. 2. A eliminação de candidato com base em perfil profissiográfico sigiloso e subjetivo é nula por violação aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia. 3. O controle judicial de legalidade alcança atos administrativos viciados, sem que se configure interferência no mérito da Administração. (REO 0042217-53.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, TRF1 - Décima-Segunda Turma, PJe 30/06/2025). Informa que diversos Editais para cargos de Delegado de Polícia Civil de outros estados-federados detalham, de forma mínima e satisfatória, o procedimento de avaliação psicológica, diferentemente do presente Edital de Abertura impugnado, dentre eles citam-se (facilmente pesquisáveis no Google): Delegado PCRJ 2021 - BANCA CEBRASPE, Delegado PCMG 2024 - Banca FGV; Delegado PCPI 2025 - Banca FGV; Delegado PCSC 2023 - Banca FGV; Delegado PCAP 2017 - Banca FCC; Delegado PCMS 2021 - Banca FAPEC, Delegado PCRS 2025 - Banca FUNDATEC, Delegado PCGO 2022 - Banca AOCP, Delegado PCPA 2020 - Banca AOCP, Delegado PCAC 2020 - Banca IBADE, Delegado PCRR 2022 - Banca FCC. Rememora-se que na Administração Pública a publicidade é a regra e o sigilo a exceção. Nessa toada, inclusive, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3481 declarou, no ano de 2021, inconstitucionais dispositivos da Resolução nº 02/2003 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que restringiam a comercialização e o uso de manuais de testes psicológicos a profissionais inscritos no Conselho. Prevaleceu a tese de que as restrições são desproporcionais e ofensivas aos postulados constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e de acesso à informação. Ora, se o acesso aos próprios manuais de testes psicológicos não são reservados unicamente aos psicólogos, revela-se inconstitucional o não acesso/conhecimento mínimo, pelo candidato a eles submetido, aos parâmetros e critérios relacionados com o perfil profissiográfico do cargo disputado, sobretudo no âmbito de concursos públicos, regidos, de forma inafastável, pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Ante o exposto, pugna pela retificação do Edital de Abertura, e torna prequestionada a matéria, cientificando a PCDF, a PGDF e o CEBRASPE acerca da controvérsia para o presente certame público, Termos em que pede o deferimento.

Argumentação: Prezados, venho, por meio desta, solicitar a retificação do edital referente ao Concurso Público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), com base nas Resoluções CFP nº 08/2025, Decreto Federal nº 9.739/2019 e entendimento dos Tribunais Superiores, do TRF1 e do TJDFT, acerca da avaliação psicológica em concursos. O edital, conforme disposto no item 14, apresenta a etapa de avaliação psicológica de forma geral, porém não especifica claramente o perfil profissiográfico esperado para o cargo de Delegado da Polícia Civil, haja vista a ausência de exposição de quais características psicológicas necessárias, restritivas e impeditivas serão ponderadas, parâmetros mínimos para tais caracteres, ou critérios específicos de correção nos testes. Cumpre salientar que tanto o Decreto Federal nº 9.739/2019, em seu art. 36, § 5º, quanto a Resolução CFP nº 08/2025, em seu art. 7º, inciso I e alíneas, preveem expressamente a necessidade de indicação e detalhamento, de forma específica, em Edital, dos traços psicológicos necessários, restritivos e impeditivos, a partir da profissiografia do cargo público. Além disso, a jurisprudência do STF e do STJ reforçam a imperiosidade de ampla divulgação dos parâmetros que nortearão o procedimento psicológico, em homenagem aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e segurança jurídica que regem os concursos públicos, evitando-se, assim, avaliações psicológicas com elevada carga de discricionariedade, subjetivas e arbitrárias e, portanto,

passíveis de anulação na via judicial. Colacionam-se alguns julgados dos Tribunais citados: 1. "STF NO AI 800.074-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010. (...) (STF. ARE 851261 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10-02-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)". 2. A jurisprudência desta Corte Superior ampara o entendimento adotado pelo Tribunal de origem sobre a necessidade de adoção de critérios objetivos, com ampla divulgação dos parâmetros adotados na avaliação psicológica, e de detalhamento dos motivos que levaram a não recomendação do candidato. Precedentes: RMS 43.416/AC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.2.2014; AgInt no RMS 46.058/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.3.2017. (...) (STJ. AgInt no AREsp n. 509.872/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017). 3. 2. É assente no STJ que o sigilo e a subjetividade do exame psicológico tornam-no nulo, por ofensa dos princípios da legalidade e da impessoalidade, que regem os concursos públicos. (...) (REsp n. 1.689.927/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.) 4. (...) 2. A avaliação psicológica deve seguir critérios objetivos, passíveis de fiscalização, que não dêem margem à atuação discricionária da Administração Pública, sob pena de inviabilizar o exercício da ampla defesa. 3. Verificado que, no edital do concurso público, não constam os critérios de avaliação psicológica e parâmetros exigidos para que o candidato fosse considerado aprovado para o exercício do cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, deve ser anulado o ato administrativo que considerou o candidato inapto nesta fase do processo seletivo. (...) (TJDFT. AC 07025746520198070018, Desembargadora Nídia Corrêa Lima, 8ª Turma Cível, data de julgamento 11/2/2021, DJe 05/03/2021) 5. (...) "1. A avaliação psicológica em concursos públicos exige, cumulativamente, previsão legal e editalícia, critérios objetivos e publicidade dos fundamentos da eliminação. 2. A eliminação de candidato com base em perfil profissiográfico sigiloso e subjetivo é nula por violação aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia. 3. O controle judicial de legalidade alcança atos administrativos viciados, sem que se configure interferência no mérito da Administração. (REO 0042217-53.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, TRF1 - Décima-Segunda Turma, PJe 30/06/2025). Informa que diversos Editais para cargos de Delegado de Polícia Civil de outros estados-federados detalham, de forma mínima e satisfatória, o procedimento de avaliação psicológica, diferentemente do presente Edital de Abertura impugnado, dentre eles citam-se (facilmente pesquisáveis no Google): Delegado PCRJ 2021 - BANCA CEBRASPE, Delegado PCMG 2024 - Banca FGV; Delegado PCPI 2025 - Banca FGV; Delegado PCSC 2023 - Banca FGV; Delegado PCAP 2017 - Banca FCC; Delegado PCMS 2021 - Banca FAPEC, Delegado PCRS 2025 - Banca FUNDATEC, Delegado PCGO 2022 - Banca AOCP, Delegado PCPA 2020 - Banca AOCP, Delegado PCAC 2020 - Banca IBADE, Delegado PCRR 2022 - Banca FCC. Rememora-se que na Administração Pública a publicidade é a regra e o sigilo a exceção. Nessa toada, inclusive, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3481 declarou, no ano de 2021, inconstitucionais dispositivos da Resolução nº 02/2003 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que restringiam a comercialização e o uso de manuais de testes psicológicos a profissionais inscritos no Conselho. Prevaleceu a tese de que as restrições são desproporcionais e ofensivas aos postulados constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e de acesso à informação. Ora, se o acesso aos próprios manuais de testes psicológicos não são reservados unicamente aos psicólogos, revela-se inconstitucional o não acesso/conhecimento mínimo, pelo candidato a eles submetido, aos parâmetros e critérios relacionados com o perfil profissiográfico do cargo disputado, sobretudo no âmbito de concursos públicos, regidos, de forma inafastável, pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Ante o exposto, pugna pela retificação do Edital de Abertura, e torna prequestionada a matéria, cientificando a PCDF, a PGDF e o CEBRASPE acerca da controvérsia para o presente certame público, Termos em que pede o deferimento.

Resposta: indeferida. Em concordância à Resolução CFP nº 8/2025, ao Decreto Federal nº 9.739/2019 e ao entendimento dos Tribunais Superiores, o subitem 14.16 do edital de abertura elucida a publicação do requerido em edital específico de convocação para essa etapa. Cumpre-nos informar que a Resolução nº 8/2025 exige a publicação das informações questionadas pelo autor da impugnação, de modo que os princípios da ampla divulgação, legalidade, isonomia, publicidade e segurança jurídica que regem os concursos públicos serão cumpridos.

O art. 12 da Resolução nº 8/2025 versa sobre a especificação, de modo objetivo, de pelo menos um extrato dos requisitos psicológicos a serem avaliados com base no estudo científico do cargo. Percebe-se, portanto, que não há exigências que determinam a publicação dos requisitos e dimensões de avaliação psicológica no edital de abertura do concurso.

Sequencial: 77

Item/Subitem: 13.5.1

Argumentação: Esse candidato vem, respeitosamente, impugnar o seguinte item do edital, pelos fatos a seguir expostos. 1. DO OBJETO DO RECURSO Impugna-se o item 13.5.1 do edital, que dispõe: “No atestado médico, deverá constar, expressamente, que o candidato está apto à realização dos testes exigidos no concurso, não sendo aceito o atestado em que conste qualquer tipo de restrição.” O dispositivo, ao vedar qualquer indicação de restrição ou recomendação médica, impõe a candidatos com deficiência física a apresentação de atestado idêntico ao exigido de candidatos sem deficiência, inviabilizando a indicação técnica de adaptações razoáveis, o que caracteriza violação à isonomia material. 2. DA QUEBRA DA ISONOMIA MATERIAL A igualdade prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal deve ser compreendida como isonomia material, impondo tratamento diferenciado sempre que existirem desigualdades fáticas relevantes. A exigência de atestado médico sem qualquer ressalva desconsidera a condição dos candidatos com deficiência física, que, embora aptos ao exercício do cargo, podem necessitar de adaptações específicas nos testes físicos. Exigir o mesmo atestado, com idêntico conteúdo e sem possibilidade de recomendação técnica, para candidatos com e sem deficiência não promove igualdade, mas produz tratamento injusto e discriminatório, ao ignorar realidades distintas. 3. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À INDICAÇÃO DE ADAPTAÇÕES MÉDICAS O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura igualdade de oportunidades e veda discriminação por ausência de adaptações razoáveis. A adaptação razoável pressupõe avaliação técnica individualizada, especialmente quando se trata de capacidade física. A proibição de que o médico especialista indique recomendações, limitações funcionais ou adaptações necessárias esvazia o conteúdo técnico do atestado; impede a análise individualizada do candidato, tratando todos, independente de suas condições, formalmente iguais; inviabiliza a adoção de adaptações razoáveis previstas em lei. Trata-se, portanto, de restrição incompatível com a legislação federal e com a finalidade do próprio atestado médico. 4. DA DISCRIMINAÇÃO INDIRETA A vedação absoluta a qualquer tipo de restrição no atestado médico, embora formalmente neutra, atinge de forma desproporcional os candidatos com deficiência, caracterizando discriminação indireta. Candidatos sem deficiência não necessitam de recomendações específicas, enquanto candidatos com deficiência são privados de instrumento técnico essencial para assegurar igualdade material nas etapas do concurso. 5. DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado de que a igualdade nos concursos públicos deve ser material, sendo ilegítima a imposição de exigências uniformes que inviabilizem adaptações razoáveis para pessoas com deficiência; a ausência de avaliação individualizada e de adequação dos critérios configura violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. 6. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o provimento do presente recurso,

para impugnar o item 13.5.1 do edital; b) a retificação do edital, para permitir que, no caso de candidatos com deficiência física, o atestado médico: b.1) declare a aptidão para participação no certame; e b.2) contenha, quando necessário, recomendações técnicas de adaptação ou adequação dos testes, sem que isso implique inaptidão; c) a garantia de que candidatos com deficiência física possam concorrer em igualdade material de condições, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.146/2015. Termos em que, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. A referida exigência tem por finalidade exclusiva resguardar a integridade física do candidato e assegurar que este possua condições clínicas mínimas para se submeter ao teste de aptidão física, etapa de caráter eliminatório e que envolve esforço intenso e risco potencial à saúde.

O dispositivo não impede a participação de candidatos com deficiência, nem afasta o direito à adaptação razoável, já assegurado em outros subitens do edital. O que se exige é que o candidato esteja clinicamente apto para realizar os testes previstos, não sendo possível admitir restrições médicas que indiquem contraindicação à realização das provas físicas estabelecidas.

O item 13.5.1 apenas estabelece, de forma padronizada, que o atestado médico deve declarar que o candidato está apto à realização dos testes físicos, sem riscos e(ou) restrições clínicas, medida necessária para garantir segurança, integridade física e viabilidade da avaliação a ser realizada. A exigência não impede o direito às adaptações razoáveis e(ou) uso de tecnologias assistivas previstas em edital.

Nesse ponto, ressalte-se que o próprio edital já prevê expressamente a possibilidade de adaptações nos itens 13.11.6 a 13.11.6.4, cabendo ao candidato com deficiência apresentar sua solicitação no prazo e pelos procedimentos previstos, para ser analisada individualmente. Adicionalmente, destacamos que o atestado previsto no item 13.5.1 não substitui nem interfere nessa análise.

Assim, o dispositivo não exige inexistência absoluta de limitações funcionais, mas apenas que não haja riscos e(ou) restrições clínicas impeditivas para a realização dos testes – ainda que adaptados. Qualquer recomendação médica pertinente poderá ser oportunamente avaliada no processo de análise de adaptações, não sendo cabível, nesta fase de impugnação, alterar o conteúdo do item ou modificar sua finalidade.

Diante disso, não há ilegalidade ou violação à isonomia material. Portanto, o item deve ser mantido integralmente.

Sequencial: 78

Item/Subitem: Impugnação ao item 18.3 do edi

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF 2026 Banca: CEBRASPE Impugnação ao item 18.3 do edital Ilustre Comissão do Concurso, O presente pedido de impugnação dirige-se ao item 18.3 do edital, que trata da exigência de comprovação de atividade policial, na medida em que adota interpretação restritiva e incompatível com a Constituição Federal, com a legislação federal vigente e com a jurisprudência consolidada, notadamente no que diz respeito ao reconhecimento da atividade desempenhada por Agentes de Trânsito e Guardas Municipais como atividade policial. 1. DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE POLICIAL (Art. 144, §10, da Constituição Federal – EC nº 82/2014) A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 82/2014, passou a incluir expressamente a segurança viária no sistema constitucional de segurança pública, dispondo: Art. 144, §10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreende: I – a educação, engenharia e fiscalização de trânsito; II – outras atividades previstas em lei, que assegurem

ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente. A fiscalização de trânsito, portanto, não é atividade meramente administrativa, mas atividade típica de segurança pública, voltada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, com poder de polícia, coercibilidade e atuação direta sobre direitos individuais. Assim, atividade de segurança pública encampa, em sentido material, o conceito de atividade policial, sendo indevida qualquer interpretação restritiva fundada exclusivamente na nomenclatura do cargo.

2. DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUSP (Lei nº 13.675/2018 – art. 9º, incisos) A Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforça esse entendimento ao integrar expressamente os órgãos de trânsito e de segurança viária ao sistema nacional de segurança pública. Dispõe o art. 9º da Lei nº 13.675/2018: Art. 9º Integram o SUSP, entre outros: (...) XIII – os órgãos de trânsito e segurança viária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A inclusão dos órgãos de trânsito e segurança viária no SUSP afasta qualquer dúvida quanto à natureza policial da atividade desempenhada, sob pena de se esvaziar o próprio sentido do sistema integrado de segurança pública instituído pelo legislador federal.

3. DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ (Atividade policial em sentido material) O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado no sentido de que atividade policial deve ser analisada sob o aspecto material, considerando: exercício de poder de polícia; atuação direta na preservação da ordem pública; atividades preventivas e repressivas; uso de coercibilidade estatal. Não se exige que o cargo esteja formalmente listado nos incisos do art. 144 da Constituição, bastando que a função exercida possua natureza policial, o que é inequivocamente o caso da fiscalização de trânsito e das atividades desempenhadas por Agentes de Trânsito e Guardas Municipais.

4. DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA DO TJDFT (Concurso para Delegado da PCDF) O tema já foi expressamente enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em caso envolvendo concurso para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, com reconhecimento inequívoco da natureza policial da atividade exercida por Agente Municipal de Trânsito. No Acórdão nº 1.078.758, o TJDFT decidiu: “A segurança viária, inclusive a fiscalização de trânsito exercida no âmbito dos municípios, é considerada atividade policial para comprovação de prática exigida em concurso público. Ainda que o cargo de agente municipal de trânsito não conste expressamente dentre as atividades elencadas nos incisos do art. 144 da Constituição Federal, a fiscalização de trânsito inclusive no âmbito municipal é considerada atividade policial, nos termos do art. 144, §10, incisos I e II, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 82/2014. No referido julgamento, o Tribunal concedeu a segurança a candidato aprovado para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, afastando interpretação restritiva baseada em ato infralegal e reconhecendo que a atividade de fiscalização de trânsito configura atividade policial em sentido material. Referêcia completa: TJDFT – Acórdão nº 1.078.758, Processo nº 0705656-75.2017.8.07.0018, Rel. Des. José Divino, 6ª Turma Cível, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018. Trata-se, portanto, de precedente direto, específico e vinculante em termos de racionalidade administrativa, por envolver o mesmo cargo (Delegado da PCDF) e o mesmo requisito editalício.

5. DA ILEGALIDADE DO ITEM 18.3 DO EDITAL Ao excluir ou restringir o reconhecimento da atividade exercida por Agentes de Trânsito e Guardas Municipais como atividade policial, o item 18.3 do edital: viola o art. 144, §10, da Constituição Federal; afronta a Lei nº 13.675/2018 (SUSP); contraria a jurisprudência do STF, do STJ e do TJDFT; impõe restrição ilegal e desproporcional ao acesso a cargo público. Edital não pode inovar nem restringir direitos além da lei, tampouco contrariar interpretação constitucional e jurisprudencial consolidada.

6. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o acolhimento da presente impugnação; b) a retificação do item 18.3 do edital, para reconhecer expressamente como atividade policial, para fins de comprovação do requisito exigido, as atividades exercidas por Agentes de Trânsito e Guardas Municipais, em consonância com a Constituição Federal, a legislação federal e a jurisprudência; c) subsidiariamente, que seja adotada interpretação ampliativa, admitindo-se a comprovação de atividade policial em sentido material, conforme entendimento do STF, STJ e TJDFT. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O subitem está de acordo com art. 21, § 1º, da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Veja-se:

Art. 21. O tempo de atividade policial civil deve ser considerado para pontuação em prova de títulos no concurso público para o cargo de delegado de polícia, valorado em 30% (trinta por cento) da pontuação máxima da prova de títulos, na proporção mínima de 0,5 (meio ponto) e máxima de 2 (dois) pontos percentuais por ano de serviço, podendo os pontos ser escalonados ou não, de acordo com o respectivo edital.

§ 1º O edital do concurso para delegado de polícia pode prever pontuação, na prova de títulos, **de tempo de atividade nos órgãos previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal**, conforme legislação do respectivo ente federativo. **(Grifou-se)**

Sequencial: 79

Item/Subitem: 7.5.8.15.2

Argumentação: Esse candidato vem, respeitosamente, impugnar o seguinte item, pelos fatos abaixo relatados. Impugna-se o subitem 7.5.8.15.2, que dispõe: “O candidato cuja solicitação de atendimento especializado, de uso de tecnologias assistivas, de adaptações razoáveis e(ou) de autorização específica não for deferida não receberá o atendimento almejado total ou parcialmente.” O dispositivo permite que candidatos com deficiência física sejam submetidos ao Teste de Aptidão Física (TAF) com os mesmos índices e o mesmo tempo exigidos dos candidatos sem deficiência, inclusive nas hipóteses de indeferimento total ou parcial do pleito de adaptação, o que configura violação à isonomia material. 1. DA QUEBRA DA ISONOMIA MATERIAL A igualdade assegurada pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal deve ser interpretada sob a ótica da isonomia material, impondo tratamento diferenciado sempre que houver desigualdade fática relevante. A exigência de que candidatos com deficiência física realizem o TAF nos mesmos índices e no mesmo tempo que candidatos sem deficiência desconsidera limitações permanentes decorrentes da deficiência, promovendo exclusão indireta e tratamento discriminatório. A aplicação de critérios idênticos a situações desiguais não promove igualdade, mas acentua a desigualdade, violando o núcleo essencial do princípio isonômico. 2. DA ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO TOTAL OU PARCIAL SEM ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES E DO TEMPO O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura igualdade de oportunidades e veda discriminação por ausência de adaptações razoáveis, inclusive nos concursos públicos. A redação do subitem impugnado admite que o candidato tenha seu pleito indeferido integralmente, ou tenha o pleito deferido apenas parcialmente, e, ainda assim, seja compelido a realizar o TAF com os mesmos parâmetros físicos e temporais aplicados aos demais candidatos. Tal possibilidade esvazia o conceito de adaptação razoável, pois ajustes meramente formais, que não alcançam os índices e o tempo de execução, não eliminam a desigualdade material, mantendo a barreira discriminatória. 3. DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES O Supremo Tribunal Federal (ADI 6476/DF) e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado no sentido de que a igualdade em concursos públicos deve ser material, e não apenas formal; a avaliação da aptidão física de candidatos com deficiência deve ser compatível com suas limitações, desde que preservada a capacidade funcional; a submissão a testes físicos padronizados, sem adequação dos critérios, configura discriminação indireta. Assim, a imposição dos mesmos índices e do mesmo tempo no TAF, especialmente após indeferimento total ou parcial de adaptação, revela-se incompatível com a Constituição e com a legislação federal. 4. DA DESPROPORCIONALIDADE NO CARGO DE DELEGADO O cargo de Delegado de Polícia possui atribuições predominantemente jurídicas, intelectuais e de direção, não se justificando a exigência de desempenho físico padronizado como critério eliminatório absoluto. A manutenção de índices e tempos uniformes para candidatos com deficiência não se mostra necessária nem adequada para aferir a capacidade funcional para o exercício do cargo, violando os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade. 5. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o provimento do presente recurso, para impugnar o subitem 7.5.8.15.2 do edital; b) a retificação do edital, a fim de assegurar que, nos casos de candidatos com deficiência física, inclusive diante de deferimento parcial ou indeferimento inicial do pleito, sejam garantidas adaptações efetivas no Teste de Aptidão Física, com: b.1) adequação dos índices, e/ou b.2) adequação do tempo de execução, e/ou b.3) substituição de exercícios incompatíveis por outros equivalentes; c) a garantia de participação do candidato em igualdade material de condições, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.146/2015. Termos em que, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. O edital de abertura estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo.

Ressalta-se que não é possível flexibilizar requisito físico considerado essencial e inerente às atribuições do cargo, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de comprometimento da própria finalidade do teste de aptidão física, que consiste em aferir a aptidão mínima indispensável ao regular exercício das funções.

Sequencial: 80

Item/Subitem: 2.1.2

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.1.2 DO EDITAL Concurso Público “Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal” 2026 (CEBRASPE) O item 2.1.2 do edital, ao estabelecer que somente se considera atividade policial o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, pertencente exclusivamente aos órgãos expressamente enumerados nos incisos I a VI do art. 144 da Constituição Federal, incorre em ilegalidade, por adotar conceito meramente formal e excessivamente restritivo de atividade policial, em desacordo com a Constituição, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que a caracterização da atividade policial não se limita à vinculação orgânica ou nominal do cargo, devendo observar o critério material ou funcional, consistente na análise das atribuições efetivamente exercidas, especialmente quando envolvem poder de polícia estatal, atuação preventiva ou repressiva, contato direto com o cidadão, possibilidade de uso da força e exposição permanente a risco. Nesse sentido, o STF e o STJ já reconheceram, em diversos precedentes, que o exercício de poder de polícia, ainda que fora das polícias em sentido estrito, configura atividade típica de segurança pública em sentido material, afastando interpretações puramente formais baseadas exclusivamente no rol do art. 144 da Constituição Federal. No que se refere aos Agentes de Trânsito, embora não integrem formalmente os órgãos policiais previstos nos incisos I a VI do art. 144 da CF, é incontroverso que exercem poder de polícia administrativa, com atribuições coercitivas, tais como abordagem de condutores, fiscalização repressiva, lavratura de autos de infração, retenção e apreensão de veículos, além de atuação externa contínua e risco permanente, circunstâncias já reconhecidas pelos Tribunais Superiores como características de atividade estatal típica de segurança pública e de risco. Assim, não se sustenta a exclusão absoluta dessas funções do conceito de atividade policial em sentido material. Com ainda maior razão, a exclusão das Guardas Municipais revela-se incompatível com o entendimento consolidado do STF. A Guarda Municipal, prevista no art. 144, §8º, da Constituição Federal, integra o sistema de segurança pública, exercendo policiamento preventivo, proteção da população, abordagens, prisões em flagrante, uso progressivo da força e demais atividades típicas de segurança pública. O próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que, embora não se trate de polícia em sentido orgânico, a Guarda Municipal exerce atividade policial em sentido material, especialmente na vertente preventiva, o que inviabiliza sua exclusão genérica e apriorística. Ao restringir

o conceito de atividade policial exclusivamente aos cargos pertencentes aos incisos I a VI do art. 144 da CF, o edital: a) cria requisito não previsto em lei; b) adota interpretação constitucional ultrapassada e formalista; c) afronta a jurisprudência consolidada do STF e do STJ; d) viola os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia; e) impõe restrição desproporcional ao acesso a cargo público, especialmente relevante para o concurso de Delegado de Polícia, cuja formação exige compreensão ampla e material da atividade policial. Ressalte-se que a presente impugnação não busca equiparação plena entre carreiras, tampouco sustenta que agentes de trânsito ou guardas municipais sejam “polícia” em sentido estrito, mas apenas afasta a exclusão absoluta e genérica, impondo a adoção do critério material ou funcional, conforme orientação dos Tribunais Superiores. PEDIDO Diante do exposto, requer-se a revisão do item 2.1.2 do edital, para que a caracterização da atividade policial observe o critério material ou funcional, afastando-se a restrição absoluta aos cargos formalmente previstos nos incisos I a VI do art. 144 da Constituição Federal, de modo a adequar o edital à Constituição, à jurisprudência do STF e do STJ e aos princípios que regem o acesso aos cargos públicos.

Resposta: indeferida. Cuida-se de pedido de impugnação ao Edital nº 1/2026-PCDF-Delegado (números sequenciais 2, 9, 25, 80, 85, 86, 106, 120 e 133) acerca do subitem 2.1.2 que, ao disciplinar a atividade policial, como requisito de investidura ao cargo de delegado de polícia, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 9.264/1996 e do § 3º, do art. 20, da Lei nº 14.735/2023, considerou o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88.

Requer o impugnante que seja também considerado como tempo de atividade policial o exercício nas guardas municipais. A impugnação nº 80, em particular, também fez menção à inclusão dos agentes de trânsito no rol das funções de natureza policial.

Alega-se, em síntese, que as guardas municipais são integrantes do sistema de segurança pública, nos termos do que ficou decidido na tese de julgamento no tema 656 de Repercussão Geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual, em sua literalidade, prescreve o seguinte:

É constitucional, no âmbito dos municípios, **o exercício de ações de segurança urbana** pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, **respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária**, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”. (grifamos)

Veja-se que o Eg. STF entendeu constitucionais normas municipais que, ao regulamentar suas Guardas Municipais, prevejam o exercício das ações de segurança urbana, aí incluídos o policiamento ostensivo e comunitário. A tese 656, também, de forma expressa, fez a ressalva de que as atividades das Guardas Municipais não devem ser confundidas com as atribuições dos **órgãos de segurança do art. 144, da CF/88**, e excluiu, ainda, o exercício de qualquer atividade de polícia judiciária.

Em momento algum, o STF afirmou que as Guardas Municipais são órgãos policiais e que seus integrantes possam ser equiparados aos membros dos demais **órgãos de segurança previstos no art. 144, da CF/88**.

Integrar o sistema de segurança pública não implica em transformação automática do órgão em uma instituição policial. Com efeito, o § 2º, do art. 9º, da Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP) prevê como integrantes operacionais do SUSP os órgãos previstos nos incisos I a V, do art. 144, da CF/88, além das Guardas Municipais, guarda portuária, **agentes de trânsito**, dentre outros.

Não se pode, contudo, **afirmar que agentes de trânsito ou guardas portuários sejam policiais ou que exerçam atividades policiais, somente porque são integrantes operacionais do SUSP**. Com efeito, ao

contrário dos órgãos do previstos nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88, as Guardas Municipais não são instituições permanentes, sendo sua criação uma prerrogativa do município, respeitados os limites impostos no art. 7º da Lei nº 13.022/2014.

Ademais, os integrantes das GMs não possuem porte de arma funcional como uma prerrogativa funcional concedida em decorrência de previsão legal expressa e automática, como ocorre com os membros das forças policiais. O porte de arma de fogo para os guardas municipais é concedido pela Polícia Federal e deve observar uma série de condicionantes previstas no art. 57, e seguintes, do Decreto nº 11.615/2023 e na IN nº 310/2025 da Polícia Federal. Esse porte de arma é limitado temporalmente (com validade de 10 anos) e geograficamente (dentro dos limites do próprio estado).

Assim, mesmo que um candidato seja integrante de uma Guarda Municipal, não significa que ele possua porte de arma de fogo, o que limita sua atuação na atividade de segurança pública. Aos agentes de trânsito, sequer é deferido o porte de arma de fogo funcional.

Outra característica distintiva entre os membros de órgãos policiais e dos integrantes das GMs é que os primeiros, em razão das peculiaridades da atuação policial e(ou) militar, possuem aposentadoria especial diferenciada, ao contrário dos guardas municipais.

De forma analógica, a Polícia Federal adota exatamente o mesmo critério para definição de atividade policial, nos termos da IN nº 309/2025, não considerando o exercício de cargo na guarda municipal como sendo atividade policial.

Por fim, a previsão editalícia prevista no subitem 2.1.2 se encontra perfeitamente amoldada ao que prevê o art. 8º da Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF.

Assim sendo, não há como se considerar o exercício em guarda municipal como atividade policial e, por arrastamento, inviável a contagem para fins de pontuação na prova de títulos.

Diante do exposto, a Comissão de Concurso indefere as impugnações em tela.

Sequencial: 81

Item/Subitem: 5.1.4.2

Argumentação: Este candidato vem, respeitosamente, impugnar o respectivo item do edital nos seguintes termos: Item impugnado: Dispositivo que impõe igualdade absoluta de critérios aos candidatos com deficiência, inclusive no Teste de Aptidão Física (TAF). Este candidato vem, respeitosamente, impugnar o respectivo item do edital nos seguintes termos: O presente recurso visa impugnar o item do edital que dispõe que os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive quanto à avaliação e aos critérios de aprovação, sem prever adaptação ou critérios diferenciados no Teste de Aptidão Física (TAF). 1. DA ISONOMIA MATERIAL E DA DISCRIMINAÇÃO INDIRETA A igualdade prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal deve ser interpretada sob a ótica da isonomia material, e não da igualdade meramente formal. A exigência de que candidatos com deficiência física realizem os mesmos testes e atinjam os mesmos índices físicos exigidos de candidatos sem deficiência não assegura igualdade, mas produz discriminação indireta, ao desconsiderar limitações permanentes reconhecidas pelo ordenamento jurídico. O tratamento idêntico, em contexto de desigualdade fática, viola o próprio princípio da igualdade. 2. DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a ausência de adaptações razoáveis configura forma de discriminação. Nos termos do art. 4º e do art. 30 da Lei nº 13.146/2015, é assegurado às pessoas com deficiência o direito à igualdade de oportunidades

em concursos públicos, com a adoção de adaptações necessárias nas etapas avaliativas, inclusive nas de natureza física. A inexistência de previsão de adaptação no TAF contraria frontalmente a legislação federal, tornando o item impugnado ilegal. 3. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES O Supremo Tribunal Federal (6476/DF) e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado no sentido de que a igualdade em concursos públicos deve ser material; a avaliação da aptidão física de candidatos com deficiência deve ser compatível com suas limitações e a exigência de testes físicos padronizados, sem adaptação, caracteriza violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. 4. DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PARA O CARGO DE DELEGADO O cargo de Delegado de Polícia possui atribuições predominantemente jurídicas, intelectuais e de direção, não exigindo desempenho físico equivalente ao de cargos operacionais. Assim, a imposição de índices físicos idênticos aos de candidatos sem deficiência não se mostra necessária nem adequada para aferir a capacidade funcional para o exercício do cargo, violando o princípio da proporcionalidade. 5. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o provimento do presente recurso, para fins de impugnação do item do edital que impõe igualdade absoluta de critérios no TAF aos candidatos com deficiência; b) a retificação do edital, com a inclusão expressa de previsão de: b.1) adaptação dos testes físicos, e/ou b.2) critérios diferenciados de avaliação, e/ou b.3) substituição de exercícios incompatíveis com a deficiência por outros equivalentes, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 13.146/2015 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Termos em que, pede e e espera deferimento.

Resposta: indeferida. O edital de abertura estabelece a possibilidade de o candidato com deficiência solicitar atendimento especializado para a realização da prova de capacidade física, devendo a deficiência do candidato permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo.

Ressalta-se que não é possível flexibilizar requisito físico considerado essencial e inerente às atribuições do cargo, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de comprometimento da própria finalidade do teste de aptidão física, que consiste em aferir a aptidão mínima indispensável ao regular exercício das funções.

Sequencial: 82

Item/Subitem: 5.1.1 (Referente ao percentual

Argumentação: OBJETO: Impugnação ao percentual de reserva de vagas para PcD e regra de arredondamento. 1. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE DISTRITAL (LEI Nº 7.586/2024) O Edital nº 1/2026 “PCDF apresenta vício de ilegalidade no subitem 5.1.1 ao prever a reserva de vagas para candidatos com deficiência em patamar inferior ao estabelecido pela legislação específica do Distrito Federal. A Lei Distrital nº 7.586, de 28 de novembro de 2024, que consolidou as normas sobre concursos públicos no DF, estabelece de forma impositiva em seu Art. 8º-A: "Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos do Distrito Federal." 2. DA REGRA DE ARREDONDAMENTO OBRIGATÓRIO A referida norma de 2024, em conjunto com o Art. 12 da Lei Complementar nº 840/2011, determina que, sempre que a aplicação do percentual de 20% resultar em número fracionado, este deve ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente (§ 1º, Art. 8º-A da Lei 7.586/2024). O edital atual ignora tal comando ao aplicar parâmetros da legislação federal, restringindo indevidamente o direito de acesso ao cargo público em âmbito distrital. 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E HIERARQUIA DAS NORMAS A PCDF, na qualidade de órgão do Distrito Federal, deve obediência estrita às leis distritais. O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que o ente federado possui autonomia para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores. Portanto, a aplicação de percentual de apenas 5% (cinco por cento) afronta o Princípio da Legalidade Estrita e a autonomia legislativa do Distrito Federal, que garante o patamar de 20% (vinte por

cento) para tais certames. 4. DO PEDIDO Ante o exposto, requer-se a RETIFICAÇÃO do subitem 5.1.1 e anexos correspondentes para: a) Adequar o quantitativo de vagas (imediatas e cadastro de reserva) ao percentual de 20% (vinte por cento); b) Aplicar o arredondamento para o número inteiro subsequente, conforme determina a Lei Distrital nº 7.586/2024.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 83

Item/Subitem: 6.6.6

Argumentação: Preciso trabalhar e ajudar _____.

Resposta: indeferida. Sem objeto de impugnação.

Sequencial: 84

Item/Subitem: 18.3

Argumentação: O item 18.3 do edital restringe indevidamente a atividade policial aos cargos do art. 144 da Constituição Federal, excluindo o tempo de exercício em polícias institucionais, como a Polícia Judicial. As polícias institucionais desempenham atividades típicas de polícia, logo, a exclusão editalícia viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Requer-se, portanto, a revisão do item 18.3 com o reconhecimento do tempo de exercício em polícia institucional como atividade policial. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: indeferida. O subitem está de acordo com art. 21, § 1º, da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Veja-se:

Art. 21. O tempo de atividade policial civil deve ser considerado para pontuação em prova de títulos no concurso público para o cargo de delegado de polícia, valorado em 30% (trinta por cento) da pontuação máxima da prova de títulos, na proporção mínima de 0,5 (meio ponto) e máxima de 2 (dois) pontos percentuais por ano de serviço, podendo os pontos ser escalonados ou não, de acordo com o respectivo edital.

§ 1º O edital do concurso para delegado de polícia pode prever pontuação, na prova de títulos, **de tempo de atividade nos órgãos previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal**, conforme legislação do respectivo ente federativo. **(Grifou-se)**

Sequencial: 85

Item/Subitem: 2.1.2

Argumentação: O edital de abertura no subitem 2.1.2 apenas considera como atividade policial o exercício de cargo de provimento efetivo nos órgãos previstos nos incisos I a VI, do artigo 144, da Constituição Federal. Vejamos: 2.1.2 Considera-se atividade policial o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do artigo 144, da Constituição Federal. Todavia, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 656 de Repercussão Geral (RE 608.588) em fevereiro de 2025, definiu que a natureza jurídica das

Guardas Civis Municipais, além de órgão de segurança pública, é policial. O tribunal reverteu o entendimento anterior, estabelecendo que a atuação da GCM vai além da proteção de patrimônio. Principais Pontos da Decisão (Tema 656): Segurança Pública e Urbana: O STF validou que as guardas municipais exercem ações de segurança urbana, policiamento ostensivo e comunitário. Não é Apenas Patrimonial: A GCM não se limita à vigilância de prédios públicos. Ela pode atuar para proteger serviços municipais e assegurar a ordem pública. Limites da Atuação: A atuação deve respeitar as competências das polícias civil e militar (art. 144 da CF), sendo vedada qualquer atividade de polícia judiciária (investigação). Controle Externo: As guardas municipais estão sujeitas ao controle externo do Ministério Público. Constitucionalidade: A decisão validou leis municipais que ampliam o papel da GCM, desde que em harmonia com as diretrizes federais. Tese fixada: É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional. Desse modo, considerando os efeitos vinculantes da repercussão supracitada, protesta pelo reconhecimento do exercício de cargo efetivo nas Guardas Municipais como atividade policial, sob pena de Reclamação Constitucional. Nesses termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. Cuida-se de pedido de impugnação ao Edital nº 1/2026-PCDF-Delegado (números sequenciais 2, 9, 25, 80, 85, 86, 106, 120 e 133) acerca do subitem 2.1.2 que, ao disciplinar a atividade policial, como requisito de investidura ao cargo de delegado de polícia, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 9.264/1996 e do § 3º, do art. 20, da Lei nº 14.735/2023, considerou o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88.

Requer o impugnante que seja também considerado como tempo de atividade policial o exercício nas guardas municipais. A impugnação nº 80, em particular, também fez menção à inclusão dos agentes de trânsito no rol das funções de natureza policial.

Alega-se, em síntese, que as guardas municipais são integrantes do sistema de segurança pública, nos termos do que ficou decidido na tese de julgamento no tema 656 de Repercussão Geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual, em sua literalidade, prescreve o seguinte:

É constitucional, no âmbito dos municípios, **o exercício de ações de segurança urbana** pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, **respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária**, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". (grifamos)

Veja-se que o Eg. STF entendeu constitucionais normas municipais que, ao regulamentar suas Guardas Municipais, prevejam o exercício das ações de segurança urbana, aí incluídos o policiamento ostensivo e comunitário. A tese 656, também, de forma expressa, fez a ressalva de que as atividades das Guardas Municipais não devem ser confundidas com as atribuições dos **órgãos de segurança do art. 144, da CF/88**, e excluiu, ainda, o exercício de qualquer atividade de polícia judiciária.

Em momento algum, o STF afirmou que as Guardas Municipais são órgãos policiais e que seus integrantes possam ser equiparados aos membros dos demais **órgãos de segurança previstos no art. 144, da CF/88**.

Integrar o sistema de segurança pública não implica em transformação automática do órgão em uma instituição policial. Com efeito, o § 2º, do art. 9º, da Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP) prevê como integrantes operacionais do SUSP os órgãos previstos nos incisos I a V, do art. 144, da CF/88, além das Guardas Municipais, guarda portuária, **agentes de trânsito**, dentre outros.

Não se pode, contudo, **afirmar que agentes de trânsito ou guardas portuários sejam policiais ou que exerçam atividades policiais, somente porque são integrantes operacionais do SUSP**. Com efeito, ao contrário dos órgãos do previstos nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88, as Guardas Municipais não são instituições permanentes, sendo sua criação uma prerrogativa do município, respeitados os limites impostos no art. 7º da Lei nº 13.022/2014.

Ademais, os integrantes das GMs não possuem porte de arma funcional como uma prerrogativa funcional concedida em decorrência de previsão legal expressa e automática, como ocorre com os membros das forças policiais. O porte de arma de fogo para os guardas municipais é concedido pela Polícia Federal e deve observar uma série de condicionantes previstas no art. 57, e seguintes, do Decreto nº 11.615/2023 e na IN nº 310/2025 da Polícia Federal. Esse porte de arma é limitado temporalmente (com validade de 10 anos) e geograficamente (dentro dos limites do próprio estado).

Assim, mesmo que um candidato seja integrante de uma Guarda Municipal, não significa que ele possua porte de arma de fogo, o que limita sua atuação na atividade de segurança pública. Aos agentes de trânsito, sequer é deferido o porte de arma de fogo funcional.

Outra característica distintiva entre os membros de órgãos policiais e dos integrantes das GMs é que os primeiros, em razão das peculiaridades da atuação policial e(ou) militar, possuem aposentadoria especial diferenciada, ao contrário dos guardas municipais.

De forma analógica, a Polícia Federal adota exatamente o mesmo critério para definição de atividade policial, nos termos da IN nº 309/2025, não considerando o exercício de cargo na guarda municipal como sendo atividade policial.

Por fim, a previsão editalícia prevista no subitem 2.1.2 se encontra perfeitamente amoldada ao que prevê o art. 8º da Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF.

Assim sendo, não há como se considerar o exercício em guarda municipal como atividade policial e, por arrastamento, inviável a contagem para fins de pontuação na prova de títulos.

Diante do exposto, a Comissão de Concurso indefere as impugnações em tela.

Sequencial: 86

Item/Subitem: 2.1.2

Argumentação: I. DO FATO O Edital do concurso público para a Polícia Civil do Distrito Federal estabelece, em seu item 2.1.2, o conceito de atividade policial como condição para inscrição da seguinte forma: "Considera-se atividade policial o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do artigo 144, da Constituição Federal." Tal exigência configura restrição indevida e ilegal, pois impede que interessados com experiência em segurança pública, em outras carreiras, possam participar do concurso. II. DOS FUNDAMENTOS 2.1. Da Interpretação Restritiva e Desarrazoada A redação do item 2.1.2 promove interpretação excessivamente restritiva do conceito de "atividade policial", limitando-o exclusivamente aos órgãos elencados no art. 144 da CF/88, ignorando: 1. Guardas Municipais (art. 144, §8º, CF/88) - que

possuem atribuições de proteção de bens, serviços e instalações municipais, atuando frequentemente em conjunto com as polícias estaduais e federal; 2. Forças Armadas - cujas polícias militares especializadas (Polícia do Exército, Polícia da Aeronáutica e Corpo de Fuzileiros Navais) exercem atividades típicas de polícia ostensiva e investigação no âmbito militar; 3. Outros agentes de segurança pública que desempenham funções análogas com emprego de técnicas policiais, armamento e poder de polícia.

2.2. Da Violação ao Princípio da Isonomia A restrição proposta pelo edital viola o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), ao tratar desigualmente profissionais que exercem atividades materialmente idênticas, diferenciando-os apenas pela denominação formal do órgão de lotação. Para ilustrar, basta citar os profissionais das Guardas Municipais e das Polícias Militares das Forças Armadas: 1) Portam armas de fogo no exercício da função; 2) Atuam em situações de risco e confronto; 3) Utilizam técnicas de abordagem, contenção e investigação; 4) Exercem poder de polícia administrativa e, em alguns casos, judiciária; e 5) Passam por formação em academias com currículo similar ao das polícias civis e militares.

2.3. Da Realidade Operacional Integrada A atuação integrada entre os diversos órgãos de segurança é uma realidade incontestável: • Guardas Municipais frequentemente atuam em operações conjuntas com Polícias Cíveis e Militares; • Polícias das Forças Armadas realizam investigações criminais, operações de inteligência e policiamento ostensivo em suas respectivas esferas; • A Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) reconhece expressamente o papel dessas corporações na segurança pública; • As Forças Armadas atuam subsidiariamente na segurança pública (art. 142, CF/88), especialmente em Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

2.4. Da Ratio Legis da Pontuação por Atividade Policial Presume-se que a finalidade do edital ao valorizar "atividade policial" é reconhecer a experiência prática adquirida por profissionais que: a) Lidam com situações de risco e conflito; b) Dominam técnicas de investigação, abordagem e uso progressivo da força; c) Conhecem procedimentos operacionais de segurança pública; e d) Desenvolveram habilidades compatíveis com as atribuições do cargo pretendido. Todos esses elementos estão presentes nas carreiras de Guardas Municipais, polícias penais, Forças Armadas e outras polícias, tornando a exclusão desses profissionais incompatível com a finalidade da norma.

2.5. Da Jurisprudência Aplicável O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em vários julgados, têm adotado interpretação extensiva em matéria de direitos e requisitos concursais quando a ratio legis assim o exigir, evitando formalismos que contrariem a substância da norma.

III. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se a RETIFICAÇÃO DO ITEM 2.1.2 do edital, para que passe a vigorar com a seguinte redação: "2.1.2 Considera-se atividade policial o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial ou equiparada, em órgãos de segurança pública enumerados no artigo 144 da Constituição Federal, bem como em Guardas Municipais (art. 144, §8º, CF/88), Polícias penais, Forças Armadas e demais carreiras que desempenhem atividades de polícia ostensiva, investigação criminal, segurança institucional ou operações de garantia da lei e da ordem, com emprego de armamento e técnicas policiais." Alternativamente, requer-se que seja reconhecida a equiparação das atividades exercidas por Guardas Municipais, polícias penais e das Forças Armadas para fins de pontuação no certame.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS Ao final, requer-se: 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação; 2. A retificação do item 2.1.2 nos termos propostos e das demais disposições afetadas como o critério para prova de título (item 18.3, alínea G); 3. A ampla divulgação da retificação a todos os candidatos; 4. Caso indeferida, que sejam apresentadas as razões jurídicas fundamentadas para a manutenção da restrição. Termos em que pede deferimento.

Resposta: indeferida. Cuida-se de pedido de impugnação ao Edital nº 1/2026-PCDF-Delegado (números sequenciais 2, 9, 25, 80, 85, 86, 106, 120 e 133) acerca do subitem 2.1.2 que, ao disciplinar a atividade policial, como requisito de investidura ao cargo de delegado de polícia, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 9.264/1996 e do § 3º, do art. 20, da Lei nº 14.735/2023, considerou o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88.

Requer o impugnante que seja também considerado como tempo de atividade policial o exercício nas guardas municipais. A impugnação nº 80, em particular, também fez menção à inclusão dos agentes de trânsito no rol das funções de natureza policial.

Alega-se, em síntese, que as guardas municipais são integrantes do sistema de segurança pública, nos termos do que ficou decidido na tese de julgamento no tema 656 de Repercussão Geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual, em sua literalidade, prescreve o seguinte:

É constitucional, no âmbito dos municípios, **o exercício de ações de segurança urbana** pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, **respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária**, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". (grifamos)

Veja-se que o Eg. STF entendeu constitucionais normas municipais que, ao regulamentar suas Guardas Municipais, prevejam o exercício das ações de segurança urbana, aí incluídos o policiamento ostensivo e comunitário. A tese 656, também, de forma expressa, fez a ressalva de que as atividades das Guardas Municipais não devem ser confundidas com as atribuições dos **órgãos de segurança do art. 144, da CF/88**, e excluiu, ainda, o exercício de qualquer atividade de polícia judiciária.

Em momento algum, o STF afirmou que as Guardas Municipais são órgãos policiais e que seus integrantes possam ser equiparados aos membros dos demais **órgãos de segurança previstos no art. 144, da CF/88**.

Integrar o sistema de segurança pública não implica em transformação automática do órgão em uma instituição policial. Com efeito, o § 2º, do art. 9º, da Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP) prevê como integrantes operacionais do SUSP os órgãos previstos nos incisos I a V, do art. 144, da CF/88, além das Guardas Municipais, guarda portuária, **agentes de trânsito**, dentre outros.

Não se pode, contudo, **afirmar que agentes de trânsito ou guardas portuários sejam policiais ou que exerçam atividades policiais, somente porque são integrantes operacionais do SUSP**. Com efeito, ao contrário dos órgãos do previstos nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88, as Guardas Municipais não são instituições permanentes, sendo sua criação uma prerrogativa do município, respeitados os limites impostos no art. 7º da Lei nº 13.022/2014.

Ademais, os integrantes das GMs não possuem porte de arma funcional como uma prerrogativa funcional concedida em decorrência de previsão legal expressa e automática, como ocorre com os membros das forças policiais. O porte de arma de fogo para os guardas municipais é concedido pela Polícia Federal e deve observar uma série de condicionantes previstas no art. 57, e seguintes, do Decreto nº 11.615/2023 e na IN nº 310/2025 da Polícia Federal. Esse porte de arma é limitado temporalmente (com validade de 10 anos) e geograficamente (dentro dos limites do próprio estado).

Assim, mesmo que um candidato seja integrante de uma Guarda Municipal, não significa que ele possua porte de arma de fogo, o que limita sua atuação na atividade de segurança pública. Aos agentes de trânsito, sequer é deferido o porte de arma de fogo funcional.

Outra característica distintiva entre os membros de órgãos policiais e dos integrantes das GMs é que os primeiros, em razão das peculiaridades da atuação policial e(ou) militar, possuem aposentadoria especial diferenciada, ao contrário dos guardas municipais.

De forma análoga, a Polícia Federal adota exatamente o mesmo critério para definição de atividade policial, nos termos da IN nº 309/2025, não considerando o exercício de cargo na guarda municipal como sendo atividade policial.

Por fim, a previsão editalícia prevista no subitem 2.1.2 se encontra perfeitamente amoldada ao que prevê o art. 8º da Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF.

Assim sendo, não há como se considerar o exercício em guarda municipal como atividade policial e, por arrastamento, inviável a contagem para fins de pontuação na prova de títulos.

Diante do exposto, a Comissão de Concurso indefere as impugnações em tela.

Sequencial: 87

Item/Subitem: 2.1.1.2

Argumentação: I. DOS FATOS O Edital do concurso público para a Polícia Civil do Distrito Federal estabelece, em seu item 2.1.1.2, que a comprovação do tempo de atividade jurídica será realizada exclusivamente por meio de "certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente". Tal exigência configura restrição indevida e ilegal aos meios de prova, violando princípios constitucionais e administrativos, além de criar obstáculos desproporcionais à comprovação de atividade jurídica por candidatos que exerceram suas atividades em contextos diversos. A norma editalícia, ao limitar unilateralmente os documentos aceitos, ignora a diversidade de formas pelas quais a atividade jurídica pode ser comprovada e contraria orientações jurisprudenciais e normativas. II. DO DIREITO 2.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corolários do devido processo legal (art. 5º, LIV). A exigência exclusiva de "certidão circunstanciada expedida pelo órgão competente" é desproporcional porque: a) Desconsidera a realidade funcional de diversos órgãos e entidades: 1) Muitos órgãos públicos e empresas privadas não emitem "certidões circunstanciadas", mas sim declarações, atestos, atestados, certidões de tempo de serviço ou informações funcionais; 2) Órgãos extintos, empresas encerradas ou transformadas podem não ter "órgão competente" para emitir certidão; e 3) A burocracia de alguns órgãos pode inviabilizar a emissão tempestiva do documento. b) Cria distinção arbitrária entre documentos de igual valor probatório: 1) Uma informação funcional, declaração, certidão, ou um atesto ou atestado emitida por autoridade competente possui mesma fé pública que "certidão circunstanciada"; 2) O conteúdo informativo (atribuições e atos jurídicos) pode ser igualmente comprovado por diversos documentos admitidos em direito. c) Viola o princípio do informalismo moderado: 1) O Direito Administrativo moderno privilegia a substância sobre a forma; 2) Importa mais o conteúdo probatório, não o rótulo do documento. 2.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A Lei nº 12.830/2013 não estabelece forma específica de comprovação da atividade jurídica. O edital, ao criar exigência não prevista em lei, extrapola seus limites normativos. Segundo o STF, "o edital não pode criar restrições não previstas em lei" (MS 29.206, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2.3. DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que a comprovação de atividade jurídica deve aceitar diversos meios de prova: "A comprovação da atividade jurídica pode ser feita por certidão, declaração ou qualquer outro documento idôneo que demonstre o exercício de atividade preponderantemente jurídica." (STJ, RMS 45.123/DF) O Supremo Tribunal Federal (STF) também reconhece a pluralidade de meios probatórios: "A exigência de forma específica de comprovação, quando não prevista em lei, configura formalismo excessivo e violação aos princípios da razoabilidade e eficiência." (RE 634.764/BA) 2.4. DA RESOLUÇÃO Nº 75/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA A Resolução CNJ nº 75/2009, que regulamenta concursos para a Magistratura, estabelece em seu art. 59, §4º: "§ 4º A atividade jurídica poderá ser comprovada mediante a apresentação de certidões, declarações, contratos de trabalho, contracheques ou quaisquer outros documentos públicos idôneos expedidos por órgão do Poder Judiciário, Ministério Público, da

Administração Pública direta ou indireta, bem como do exercício da advocacia, autenticados por autoridade ou órgão competente." O CNJ, portanto, reconhece expressamente múltiplas formas de comprovação, não se limitando a "certidão circunstanciada".

2.5. DA RESOLUÇÃO Nº 11/2006 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO A Resolução CNMP nº 11/2006 também adota critério amplo para comprovação: "Art. 10, § 4º A comprovação do tempo de atividade jurídica será feita mediante certidão ou declaração expedida pelo órgão público competente ou, no caso de advocacia, por certidão expedida pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil."

2.6. SITUAÇÕES PRÁTICAS PREJUDICADAS PELA RESTRIÇÃO A exigência exclusiva de "certidão circunstanciada" prejudica injustamente: a) Servidores de órgãos que emitiram apenas "declaração" ou "certidão de tempo de serviço". Por mera praxe administrativa, muitos órgãos não utilizam a nomenclatura "certidão circunstanciada". Ainda assim, o conteúdo é idêntico, apenas a denominação difere. b) Profissionais de empresas privadas: Empresas emitem declarações assinadas pelo departamento de RH ou diretoria, carteira de trabalho (CTPS), contratos e holerites. c) Professores de Direito: Instituições de ensino emitem declarações de magistério, Portarias de nomeação, contratos de trabalho etc. d) Situações de órgãos extintos ou empresas encerradas: Impossibilidade de obter certidão do "órgão competente" com necessidade de documentos alternativos (contratos, portarias arquivadas, certidões de tempo de contribuição do INSS). De resto, cabe registrar a condição do impugnante. Sou bacharel em Direito desde 2010 e possuo mais de 10 anos de intensa experiência jurídica em função de confiança equivalente a secretário, diretor ou escrivão de vara judicial. Entretanto, o órgão competente de gestão de pessoal apenas confecciona certidão de tempo de serviço com dados do servidor, do cargo ou função, tempo de exercício, mas sem referência à atividade jurídica desempenhada. Segundo este órgão, apenas a chefia imediata poderia declarar, atestar ou informar os atos determinados aos seus subordinados, bem como fiscalizar o cumprimento efetivos destes. Do mais, as manifestações de ambos os órgãos teriam a mesma fé pública. Por essas razões, vários requerimentos de certidão circunstanciada deste impugnante foram denegados pelo referido órgão de gestão de pessoal.

2.7. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E FINALIDADE O que deve importar à Administração é verificar se o candidato efetivamente exerceu atividade jurídica pelo tempo exigido, e não a forma ou título do documento. Isto porque documentos diversos podem igualmente demonstrar: 1) o vínculo funcional/empregatício; 2) as atribuições exercidas; 3) a natureza jurídica das atividades; e 4) o período de exercício. Logo, a substância probatória deve prevalecer sobre o mero formalismo ou nome jurídico do documento.

III. DA PROPOSTA DE REDAÇÃO Sugere-se a seguinte redação, em conformidade com as normas do CNJ e CNMP: "2.1.1.2 A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa ao exercício de cargo, emprego ou função será realizada por meio da apresentação de certidão, declaração, atestado ou outro documento público idôneo, expedido por órgão ou entidade competente, ou por autoridade com fé pública, que indique o interessado, o cargo, função ou serviço, o período, as respectivas atribuições e a prática de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos." "§1º São aceitos como documentos comprobatórios, entre outros: I – certidões ou declarações expedidas por órgãos públicos; II – certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhada de documentos que comprovem a efetiva atuação profissional; III – contratos de trabalho, carteira de trabalho, portarias de nomeação, contracheques; IV – declarações de instituições de ensino, no caso de magistério jurídico; V – outros documentos idôneos que demonstrem inequivocamente o exercício da atividade jurídica." "§2º Caberá à comissão especial designada pela Delegacia-Geral de Polícia Civil, em decisão fundamentada, analisar a pertinência e suficiência dos documentos apresentados."

IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O deferimento integral da presente impugnação, sob pena de nulidade do dispositivo impugnado; b) A modificação do item 2.1.1.2, para permitir a comprovação da atividade jurídica por meio de certidão, declaração, atestado ou qualquer outro documento público idôneo, conforme redação sugerida; c) O reconhecimento da validade de múltiplos meios probatórios, em conformidade com as Resoluções CNJ nº 75/2009 e CNMP nº 11/2006;

d) A inclusão de rol exemplificativo de documentos aceitos, garantindo segurança jurídica aos candidatos;
e) A publicação de retificação do edital, com ampla divulgação. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: indeferida. Conforme consta no art. 7º § 2º da Portaria nº 186/2022, que dispõe sobre o regulamento do concurso público para o provimento do cargo de Delegado de Polícia, da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, a comprovação do tempo de atividade jurídica relativa ao exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão especial designada pela Delegacia-Geral de Polícia Civil, em decisão fundamentada, analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade.

Pelo exposto, a Comissão de Concursos indefere a presente impugnação.

Sequencial: 89

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: O EDITAL Nº 1 “PCDF, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026 para o CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL, em seu item 5.1.1 previu reserva de vagas às pessoas com deficiência (PCD) no percentual de 5%, com fulcro na Lei 8112/90. Tal ato está em desacordo com a LEI Nº 7.586, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 que Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, e "Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal" e dá outras providências, onde em seu Art. 8º prevê *ipsis litteris* que "ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos". De acordo com a LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012 que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, alterada pela LEI Nº 7.586, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 o percentual da reservada de vagas para PCD em concursos públicos realizados pelo Governo do Distrito federal é de 20%. A exemplo do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais onde a banca examinadora Cebraspe e GDF foram acionadas por meio da Ação Civil Pública com autos processuais nº 0705146-81.2025.8.07.0018 para instituírem cotas PCD em 20%. Com o mesmo exemplo, cita-se o concurso do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, organizado pela banca examinadora IDECAN, onde o percentual de vagas para PCD também é de 20%. A Polícia Civil do Distrito Federal está em desacordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência do DF, a LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012 e a LEI Nº 7.586, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024, onde as últimas duas preveem cotas para pessoas com deficiência no percentual de 20% e não de 5%. Desta forma, solicita-se o aumento do percentual de cotas PCD para o patamar de 20%.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 90

Item/Subitem: 6.2.4

Argumentação: Prezado examinador(a), venho por meio desta apresentação impugnação ao item 6.2.4 do edital, sendo necessária sua correção pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. 1. Da Incorreção da Base Legal O item 6.2.4 do edital fundamenta a isenção de taxa para prestadores de serviço à Justiça Eleitoral na "Lei Distrital nº 4.949/2012 e suas alterações". Ocorre que a referida lei dispõe sobre normas gerais para concursos públicos no DF, enquanto a norma específica que regula e concede o benefício da isenção aos eleitores que prestaram serviço eleitoral no âmbito do Distrito Federal é a Lei Distrital nº 5.818, de 6 de abril de 2017. A ausência de menção expressa à Lei nº 5.818/2017 gera insegurança jurídica e erro material na fundamentação do ato administrativo, devendo o item ser retificado para constar a base legal correta que rege o benefício. 2. Da Restrição Indevida à "Justiça Eleitoral do Distrito Federal" O item impugnado estabelece que a comprovação deve ocorrer por meio de declaração ou diploma expedido pela "Justiça Eleitoral do Distrito Federal", contudo, tal redação cria uma restrição territorial não prevista na lei de regência. Conforme o Art. 1º da Lei Distrital nº 5.818/2017, a isenção é destinada aos "eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral" que tenham prestado serviço em eleições oficiais, sem limitar que tal nomeação tenha ocorrido obrigatoriamente pelo órgão regional do Distrito Federal (TRE-DF). Ao exigir que o documento seja expedido especificamente pela Justiça Eleitoral do DF, o edital extrapola o comando legal e viola o princípio da isonomia, impedindo que cidadãos brasileiros, não eleitores e que não servidores eleitorais no DF e candidatos ao certame, façam uso de um direito adquirido por serviços prestados à Justiça Eleitoral em outras unidades da federação. A lei exige a condição de eleitor e a comprovação do serviço, não a localidade da prestação. 3. Do Pedido Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente impugnação para que o item 6.2.4 seja retificado, passando a constar a Lei Distrital nº 5.818/2017 como fundamento e removendo-se a exigência de que o diploma/declaração seja emitido exclusivamente pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal, em estrita observância ao princípio da legalidade.

Resposta: indeferida. O subitem 6.2.4 do edital de abertura está em conformidade com a Lei Distrital nº 5.818/2017, a qual prevê a referida isenção, no âmbito do Distrito Federal. Veja-se:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal **os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal** que tenham prestado serviço no período eleitoral visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais.
(Grifou-se)

Sequencial: 91

Item/Subitem: 18.3

Argumentação: Fere o princípio da isonomia conceder pontuação maior para aqueles que possuem tempo de atividade policial civil, tanto no valor unitário quanto no valor máximo. A forma prevista em edital privilegia aqueles que já são policiais civis em detrimento dos demais policiais que estejam no artigo 144 da Constituição Federal. Assim, impugna-se o presente edital nesse item, requerendo a retificação do edital para que haja a mesma pontuação de títulos para todos os profissionais em exercício em cargo de natureza policial.

Resposta: indeferida. O art. 21 da Lei nº 14.735/2023 prevê que o tempo de atividade policial civil seja considerado na prova de títulos, valendo entre 0,5 e 2 pontos por ano, correspondendo a 30% da pontuação máxima, podendo haver escalonamento, conforme o edital.

Ressalta-se que o § 1º da referida lei autoriza a previsão de pontuação para atividades exercidas nos órgãos do art. 144 da Constituição Federal, sem exigir que a pontuação seja idêntica entre eles.

Sequencial: 92

Item/Subitem: 9.11.5.1

Argumentação: 1. O QUE DIZ O ITEM 9.11.5.1 DO EDITAL O item 9.11.5.1 estabelece: "Caso o número de candidatos às reservas (pessoas com deficiência, negros, indígenas ou quilombolas) aprovados na prova objetiva seja inferior aos quantitativos estabelecidos no subitem 9.11.5 deste edital, serão considerados aprovados os candidatos da ampla concorrência mais bem classificados nessa fase até o limite total de aprovação estabelecido no referido subitem, respeitados os empates na última colocação." Em outras palavras: se não houver candidatos suficientes nas cotas para preencher 216 correções cada (ou 120 para hipossuficientes), as vagas "que sobram" são revertidas para a ampla concorrência. 2. POR QUE ESTE ITEM DEVE SER IMPUGNADO 2.1. O item 9.11.5.1 é uma CONFISSÃO DE ILEGALIDADE A mera existência do item 9.11.5.1 demonstra que a Banca Examinadora antecipa a provável impossibilidade de preencher 216 vagas de correção para cada categoria de cotas. Isso é uma confissão implícita de que o número de 216 é arbitrário e desproporcional. Se o número fosse proporcional às vagas (como deveria ser), não seria necessário um mecanismo de "reversão". A proporcionalidade se auto-realizaria naturalmente. Exemplo: Se 55% dos candidatos aprovados fossem da ampla concorrência (como corresponde aos 55% de vagas), então 55% das 1.200 correções (660 provas) seria naturalmente preenchido por AC. Não haveria "sobras" para reverter. 2.2. O item 9.11.5.1 VIOLA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA O Decreto 12.536/2025, em seu Art. 20, § 2º, estabelece: "Fica vedada a adoção de medidas com o propósito de dificultar ou inviabilizar a política de ação afirmativa de que trata este Decreto." O item 9.11.5.1 cria um procedimento ineficiente e contraditório: ¶ Primeiro, estabelece uma regra de afunilamento desproporcional (9.11.5) ¶ Depois, cria uma segunda regra para remediar o resultado distorcido da primeira (9.11.5.1) Uma administração eficiente não criaria duas regras para corrigir uma à outra. A solução eficiente seria estabelecer, desde o início, um critério de correção proporcional. 2.3. O item 9.11.5.1 NÃO CURA O VÍCIO ORIGINAL O item 9.11.5.1 é um paliativo ineficaz e tardio. O prejuízo aos candidatos da ampla concorrência se concretiza no momento em que apenas 216 deles são selecionados para correção, enquanto outros, com notas potencialmente inferiores, avançam em outras categorias. A reversão de vagas "que sobram" ocorre apenas se e quando não houver candidatos suficientes nas cotas. Mas até lá, os candidatos da AC já foram prejudicados pela seleção inicial desproporcional. Exemplo prático: ¶ Um candidato da AC com nota 75 é eliminado (não entra nos 216 selecionados para correção) ¶ Um candidato quilombola com nota 60 é selecionado (entra nos 216 selecionados para correção) ¶ Depois, se não houver candidatos quilombolas suficientes, a vaga "que sobra" é revertida para AC ¶ Mas o candidato com nota 75 já foi eliminado e não pode ser recuperado 2.4. O item 9.11.5.1 CONTRADIZ O DECRETO 12.536/2025 O Decreto 12.536/2025 estabelece, em seu Art. 3º, § 4º: "Na hipótese de não haver pessoas candidatas aprovadas em número suficiente para o preenchimento das vagas em ampla concorrência, as vagas que remanescerem serão revertidas para pessoas candidatas negras, indígenas e quilombolas, observada a proporcionalidade prevista nos incisos I, II e III do caput." A palavra-chave é "PROPORCIONALIDADE". O Decreto determina que a reversão de vagas deve observar a proporcionalidade. Isso significa que, se há 25% de vagas para negros, então 25% das vagas revertidas devem ir para negros, e não 100%. O item 9.11.5.1 do edital, ao estabelecer uma reversão sem critério de

proporcionalidade, contradiz o Decreto. 2.5. O item 9.11.5.1 VIOLA O ARTIGO 19 DO DECRETO 12.536/2025 O Decreto 12.536/2025, em seu Art. 19, estabelece: "Os editais dos concursos públicos ou processos seletivos simplificados deverão assegurar a participação das pessoas pretas e pardas, indígenas ou quilombolas que optarem pela reserva de vagas em todas as suas etapas, desde que alcançada a nota mínima exigida em cada fase." O artigo 19 fala em "assegurar a participação" e "desde que alcançada a nota mínima". Não determina que o número de cotistas aprovados em cada fase deva ser "igual ou superior" ao da ampla concorrência. O item 9.11.5.1, ao permitir que candidatos da AC sejam selecionados para correção mesmo quando há candidatos cotistas não selecionados, compromete a participação efetiva dos cotistas na fase de correção de provas discursivas. 2.6. O item 9.11.5.1 CRIA UMA SITUAÇÃO DE INCERTEZA JURÍDICA O item 9.11.5.1 deixa em aberto quando e como a reversão ocorrerá. Isso cria incerteza para os candidatos: ¶ Um candidato da AC não sabe se será selecionado para correção (pode ser eliminado se houver candidatos suficientes nas cotas) ¶ Um candidato cotista não sabe se sua não-seleção será permanente ou se será revertida posteriormente A incerteza jurídica viola o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima (princípios implícitos no art. 37, CF). 3. CONCLUSÃO O item 9.11.5.1 deve ser impugnado porque: 1. É uma confissão implícita da ilegalidade do item 9.11.5 2. Viola o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF) 3. Não cura o vício original, apenas o atenua 4. Contradiz o Decreto 12.536/2025 (art. 3º, § 4º) 5. Viola o Art. 19 do Decreto 12.536/2025 6. Cria incerteza jurídica para os candidatos A solução é anular ambos os itens (9.11.5 e 9.11.5.1) e estabelecer uma distribuição proporcional de correções desde o início.

Resposta: indeferida. A Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 260/2025, em seu art. 12, § 1º, II, dispõe expressamente que o número de pessoas candidatas com deficiência consideradas aprovadas em cada fase do certame deverá ser igual ou superior ao número de candidatos aprovados na ampla concorrência.

De igual modo, a Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 261/2025, em seu art. 11, § 1º, II, estabelece que o número de pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas em cada fase será igual ao número de aprovados na lista da ampla concorrência.

Assim, ao fixar quantitativo equivalente ao da ampla concorrência para essas categorias, o edital observa fielmente o regramento normativo aplicável.

No que se refere aos candidatos hipossuficientes, a legislação distrital que prevê a respectiva reserva de vagas não estabelece regra de equiparação numérica com a ampla concorrência para fins de aprovação por fase, razão pela qual o quantitativo diferenciado adotado no edital não afronta qualquer disposição legal.

Sequencial: 93

Item/Subitem: 1

Argumentação: EDITAL

Resposta: indeferida. Sem objeto de impugnação.

Sequencial: 95

Item/Subitem: 2.1.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ¶ PCDF 2025 Assunto: Omissão do item 2.1.1 quanto ao reconhecimento de pós-graduação como prática jurídica À Comissão Organizadora do Concurso Público

da Polícia Civil do Distrito Federal “ PCDF Banca Examinadora: CEBRASPE Prezados Senhores, Venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente em relação ao item 2.1.1, em razão de omissão quanto à possibilidade de reconhecimento de curso de pós-graduação em Direito como prática jurídica, conforme fundamentos a seguir expostos. 1. Da omissão do item 2.1.1 O item 2.1.1 do edital, ao dispor sobre o requisito de prática jurídica, não esclarece se cursos de pós-graduação em Direito podem ser reconhecidos para fins de comprovação do referido requisito, inexistindo autorização ou vedação expressa. Tal omissão gera insegurança jurídica, afronta os princípios da publicidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, além de dificultar o adequado planejamento dos candidatos, impondo-se o saneamento do dispositivo. 2. Da interpretação integrativa à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores Na ausência de vedação expressa, impõe-se interpretação integrativa, sistemática e teleológica do item 2.1.1, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo a qual a prática jurídica não se limita ao exercício da advocacia ou de cargos públicos jurídicos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que a prática jurídica abrange atividades jurídicas diversas, desde que desempenhadas após a colação de grau e compatíveis com a finalidade do requisito, não se restringindo a atividades exclusivamente profissionais. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que a exigência de prática jurídica deve ser interpretada de forma finalística, visando assegurar maturidade profissional e aptidão técnica, sendo indevida interpretação excessivamente restritiva que exclua atividades jurídicas efetivamente desenvolvidas. 3. Da compatibilidade da pós-graduação com o requisito de prática jurídica Os cursos de pós-graduação lato sensu em Direito, reconhecidos pelo MEC, caracterizam-se por envolver: aplicação prática de conhecimentos jurídicos; análise de casos concretos; elaboração de trabalhos técnico-jurídicos; aprofundamento normativo e interpretativo. Tais atividades atendem plenamente à finalidade do requisito previsto no item 2.1.1, sendo juridicamente possível e razoável o reconhecimento da pós-graduação como prática jurídica, especialmente quando concluída após a colação de grau. 4. Dos princípios constitucionais aplicáveis A interpretação que admite a pós-graduação como prática jurídica encontra respaldo nos princípios da: razoabilidade; eficiência administrativa; amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da Constituição Federal); segurança jurídica. Não há óbice legal para que a Administração, no exercício de sua discricionariedade, explicita tal possibilidade, em consonância com a jurisprudência dominante. 5. Do pedido Diante do exposto, requer-se: a) o saneamento da omissão do item 2.1.1, mediante esclarecimento ou retificação do edital; b) que seja expressamente admitido o curso de pós-graduação em Direito como prática jurídica, desde que concluído após a colação de grau e reconhecido pelo MEC; c) que o esclarecimento produza efeitos erga omnes, em observância ao princípio da isonomia. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. Cuida-se de pedido de impugnação ao subitem 2.1.1 do Edital nº 1/2026-PCDF-Delegado, para que seja incluída, como atividade jurídica, a habilitação do candidato em cursos de pós-graduação. O pedido não deve ser acolhido, pois não há que se confundir atividade jurídica eminentemente profissional como uma atividade acadêmica de natureza pedagógica.

Ademais, a norma editalícia já prevê, no subitem 18.3, a pontuação para a prova de títulos de candidatos portadores de diploma de cursos de pós-graduação nos níveis de doutorado, mestrado e especialização.

O edital, portanto, faz a distinção entre a titulação acadêmica da atividade profissional de natureza jurídica como requisito de investidura no cargo de Delegado de Polícia.

Pelo exposto, a Comissão de Concurso indefere a presente impugnação.

Sequencial: 96

Item/Subitem: 13 DA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA

Argumentação: O item referente ao teste físico no edital consta apenas os testes a) teste dinâmico de flexão de braço em barra fixa (para candidatos do sexo masculino) ou teste estático de flexão de braço em barra fixa (para candidatas do sexo feminino); b) teste de flexão abdominal; c) corrida de ir e vir (shuttle run); e d) teste de corrida de 12 minutos. Contudo, no regulamento para o concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia, da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, existe a previsão do teste de natação, como podemos observar no Art. 68. A prova de capacidade física, regulamentada por edital, consistirá nos seguintes testes: IV - teste de natação.

Resposta: indeferida. Conforme § 1º do art. 68 da Portaria nº 186/2022, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia, da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, os testes previstos nos itens II a V do referido artigo, entre os quais, o de natação, serão exigidos a critério da Escola Superior de Polícia Civil.

Sequencial: 97

Item/Subitem: 5.1 DAS VAGAS DESTINADAS AOS C

Argumentação: O subitem do edital prevê reserva de 5% de vagas para candidatos com deficiência, em discordância com a Lei Distrital nº 7.586/2024 quanto dispositivos da Constituição Federal, além de contrariar compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Cabe lembrar, que recentemente, em resposta à atuação incisiva do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), a Justiça do DF determinou a suspensão do concurso para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) por ausência de vagas reservadas a pessoas com deficiência, bem como a retificação imediata do edital com a inclusão de 20% de vagas reservadas a pessoas com deficiência e a reabertura do prazo de inscrições por mais 30 dias exclusivamente para esses candidatos. Caso a decisão não seja cumprida no prazo de 30 dias, o Distrito Federal poderá ser penalizado com multa diária de R\$ 5 mil.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 98

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “PCDF” DELEGADO, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026 REQUERENTE: _____ O requerente, com fundamento no subitem 1.4.1 do Edital nº 1 “PCDF” Delegado, de 3 de fevereiro de 2026, vem, tempestivamente, impugnar o presente edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação tem por objeto a inconsistência prevista no subitem 5.1.1 do edital, que estabelece reserva de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência. Ocorre que a reserva estabelecida está em desacordo com a Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, com redação dada pela Lei nº 7.586, de 28 de novembro de 2024, estabelece em seu Art. 8º-A: “Art. 8º-A Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos. (Acrescido pela Lei 7.586 de 28/11/2024) § 1º Quando o

percentual indicado no caput resultar em número fracionado, este deve ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente, sempre que o total de vagas oferecidas for igual ou superior a 2." O subitem 5.1.1 do edital dispõe: "5.1.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990, e suas alterações, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, do Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, e suas alterações, e da Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025." Verifica-se contradição frontal entre: Edital: 5% de reserva de vagas; Lei Distrital nº 7.586/2024: 20% de reserva de vagas; Da Legislação Específica Distrital A Lei Distrital nº 4.949/2012 é norma específica que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal (Art. 1º). O próprio edital, em seu preâmbulo, reconhece estar vinculado à Lei Distrital nº 4.949/2012: "tendo em vista a autorização (...) bem como o disposto (...) na Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, e suas alterações" Conforme art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. O § 2º do art. 24 da CF/88 estabelece que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. O § 3º dispõe que "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades". Ainda que exista lei federal (Lei nº 8.112/1990), o Distrito Federal possui competência para estabelecer percentual mais favorável às pessoas com deficiência, conforme entendimento pacífico do STF sobre a aplicação do princípio da proteção integral (ADI 5.760). Nestes termos, a Lei nº 7.586/2024 alterou o Art. 8º-A da Lei nº 4.949/2012 em 28 de novembro de 2024, estabelecendo o percentual de 20%, o edital foi publicado em 3 de fevereiro de 2026, portanto, após a vigência da alteração legislativa, devendo ser aplicado de integralmente. DO PREJUÍZO CONCRETO Da Redução Ilegal de Vagas Reservadas O concurso oferece 150 vagas totais (50 imediatas + 100 cadastro de reserva), conforme subitem 4.1 do edital. Aplicação do percentual do edital (5%): - $150 \times 5\% = 7,5$ - 8 vagas (conforme arredondamento) - Edital prevê: 8 vagas PcD (3 imediatas + 5 cadastro) Aplicação do percentual legal (20%): - $150 \times 20\% = 30$ vagas - Lei determina: 30 vagas PcD Ocorrendo uma diferença de 22 vagas suprimidas indevidamente. Da Violação aos Direitos das Pessoas com Deficiência A redução ilegal de vagas configura violação direta aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, notadamente, no Art. 3º, IV, da CF/88 (vedação à discriminação), Art. 7º, XXXI, da CF/88 (proibição de discriminação no trabalho), Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). VII. DOS PEDIDOS Diante do exposto: a) O conhecimento e provimento da presente impugnação; b) A retificação do edital e a sua publicação, especificamente do subitem 5.1.1, para adequá-lo ao Art. 8º-A da Lei Distrital nº 4.949/2012, estabelecendo reserva de 20% das vagas para pessoas com deficiência conforme a seguir: PCD - 30 vagas (10 imediatas + 20 cadastro de reserva). Termos em que, Pede deferimento. Distrito Federal /DF, 6 de fevereiro de 2026. _____

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 99 e 100

Item/Subitem: Item 5.2.3.1.2.1

Argumentação: À Banca Examinadora (CEBRASPE), _____, candidato(a) ao cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, venho, por meio desta,

com o devido respeito, apresentar impugnação administrativa aos itens do Edital Nº 1 “ PCDF “ DELEGADO, de 3 de fevereiro de 2026, que tratam da distribuição de provas discursivas corrigidas, por manifesta violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e eficiência.

1. ITENS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO Os itens impugnados são:

- Item 5.2.3.1.2.1 “ que estabelece que o quantitativo de candidatos cotistas aprovados em cada fase será "igual ou superior" ao número de candidatos da ampla concorrência;
- Item 9.11.5 e seus subitens (a, b, c, d, e, f) “ que, como consequência direta do item anterior, materializa uma distribuição de correções de provas discursivas que não guarda qualquer proporção com o número de vagas ofertadas para cada categoria;
- Item 10.8.1 “ que remete ao item 9.11.5 para definir quais provas discursivas serão corrigidas, vinculando a correção à regra desproporcional.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente impugnação se fundamenta em três eixos argumentativos principais: a violação direta ao princípio da proporcionalidade, a interpretação equivocada de decisões judiciais e a ofensa à isonomia e à finalidade do concurso público.

2.1. Violação Frontal ao Princípio da Proporcionalidade: A Métrica de "Correções por Vaga" O princípio da proporcionalidade, que rege a atuação da Administração Pública (art. 37, CF), exige que os atos administrativos sejam adequados, necessários e proporcionais em sentido estrito. A regra de correção de provas discursivas estabelecida no edital falha manifestamente neste último quesito. O edital prevê 50 vagas para provimento imediato, distribuídas da seguinte forma (item 4.1): 26 para ampla concorrência (52%), 13 para negros (26%), 5 para hipossuficientes (10%), 3 para pessoas com deficiência (6%), 2 para indígenas (4%) e 1 para quilombolas (2%). Contudo, o item 9.11.5 determina a correção de 216 provas para cada uma das categorias (exceto hipossuficientes, com 120), ignorando a proporção de vagas. A forma mais clara de visualizar a desproporcionalidade é calcular a relação entre o número de provas corrigidas e o número de vagas imediatas para cada categoria:

- Ampla Concorrência: 216 correções para 26 vagas = 8,3 correções por vaga.
- Pessoas com Deficiência: 216 correções para 3 vagas = 72 correções por vaga.
- Candidatos Negros: 216 correções para 13 vagas = 16,6 correções por vaga.
- Candidatos Indígenas: 216 correções para 2 vagas = 108 correções por vaga.
- Candidatos Quilombolas: 216 correções para 1 vaga = 216 correções por vaga.

Os números demonstram uma desproporção extrema e injustificável. Um candidato quilombola tem 216 correções para disputar 1 vaga, enquanto um candidato da ampla concorrência tem apenas 8,3 correções para disputar 1 vaga. Isso representa uma vantagem 26 vezes maior para a categoria quilombola na fase de correção da prova discursiva, sem qualquer amparo legal ou fático que justifique tal disparidade. Essa metodologia não apenas viola a proporcionalidade, mas também o princípio da razoabilidade, pois cria uma barreira de afunilamento desproporcional que prejudica os candidatos da ampla concorrência de forma desarrazoada.

2.2. Interpretação Equivocada da Jurisprudência do STF e do STJ A regra do item 5.2.3.1.2.1, que determina que o quantitativo de cotistas aprovados em cada fase seja "igual ou superior" ao da ampla concorrência, parece derivar de uma interpretação equivocada da jurisprudência sobre ações afirmativas, notadamente a ADC 41/DF (STF) e o REsp 2.103.499/SE (STJ). Na ADC 41/DF, o STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 e firmou o entendimento de que os percentuais de reserva de vagas devem ser aplicados em todas as fases do certame. O objetivo é garantir a eficácia da política de cotas, impedindo a eliminação prematura de candidatos cotistas. A decisão, contudo, não autoriza a fixação de um número absoluto igual de classificados para todas as categorias, ignorando a proporção de vagas. "Aplicar o percentual" significa garantir que, por exemplo, 25% dos classificados para a próxima fase sejam negros, e não que o número de negros seja igual ao da ampla concorrência. O REsp 2.103.499/SE, por sua vez, tratou do concurso da PRF, cujo edital previa uma distribuição de correções proporcional às vagas (75% para AC, 20% para negros, 5% para PCD). Naquele caso, o STJ entendeu que, mesmo com a proporcionalidade, era preciso garantir que os cotistas aprovados na ampla concorrência não fossem descontados da lista de cotas, para não esvaziar a política afirmativa. O julgado, portanto, reforça a proteção aos cotistas, mas partindo de um cenário de proporcionalidade, e não autoriza, em nenhuma hipótese, a criação de uma

distribuição inversamente proporcional como a que se vê no presente edital. A regra do edital da PCDF-Delegado distorce a finalidade da jurisprudência, transformando uma política de inclusão em uma barreira desproporcional para a ampla concorrência. 2.3. Ofensa à Isonomia e à Finalidade do Concurso Público Ao estabelecer critérios de avanço tão díspares, o edital viola o princípio da isonomia (art. 5º, CF). Candidatos que atingem a nota de corte na prova objetiva encontram-se em situação fática idêntica, tendo demonstrado a competência mínima para prosseguir. O edital, no entanto, os trata de forma radicalmente desigual, baseando-se não no mérito, mas exclusivamente na categoria de inscrição, para definir quem terá a chance de ter sua prova discursiva avaliada. Isso fere também o princípio da eficiência (art. 37, CF) e a própria finalidade do concurso público, que é selecionar os candidatos mais aptos e qualificados para o cargo. A regra atual pode levar à situação absurda em que um candidato da ampla concorrência, com nota na prova objetiva superior à de um candidato cotista, seja eliminado do certame, enquanto o segundo avança. Impede-se, assim, que a Administração avalie o mérito de candidatos potencialmente mais qualificados. 3. PROPOSTA DE READEQUAÇÃO Para restabelecer a legalidade e a razoabilidade, propõe-se que a distribuição de provas discursivas corrigidas seja readequada para refletir estritamente os percentuais de vagas estabelecidos no próprio edital (itens 5.1.1, 5.2.1 e 5.3.1), mantendo-se o total de 1.200 correções: • Ampla Concorrência (55% das vagas): 660 provas corrigidas. • Pessoas com Deficiência (5% das vagas): 60 provas corrigidas. • Candidatos Negros (25% das vagas): 300 provas corrigidas. • Candidatos Indígenas (3% das vagas): 36 provas corrigidas. • Candidatos Quilombolas (2% das vagas): 24 provas corrigidas. • Pessoas Hipossuficientes (10% das vagas): 120 provas corrigidas. Esta distribuição respeita a proporcionalidade, garante a efetividade das políticas afirmativas nos termos da lei e da jurisprudência, e restabelece a isonomia entre os candidatos. 4. PEDIDOS Pelo exposto, requer-se a esta Douta Banca Examinadora o acolhimento da presente impugnação para: 1. Anular o item 5.2.3.1.2.1 do edital, por ser a origem da interpretação que leva à desproporcionalidade. 2. Anular os itens 9.11.5 (e seus subitens a, b, c, d, e, f) e 10.8.1 do edital, por manifesta ilegalidade e violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e eficiência. 3. Retificar o edital, adotando uma distribuição de provas discursivas corrigidas que seja estritamente proporcional aos percentuais de reserva de vagas, conforme a proposta de readequação apresentada. Termos em que pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 260/2025, em seu art. 12, § 1º, II, dispõe expressamente que o número de pessoas candidatas com deficiência consideradas aprovadas em cada fase do certame deverá ser igual ou superior ao número de candidatos aprovados na ampla concorrência.

De igual modo, a Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 261/2025, em seu art. 11, § 1º, II, estabelece que o número de pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas em cada fase será igual ao número de aprovados na lista da ampla concorrência.

Assim, ao fixar quantitativo equivalente ao da ampla concorrência para essas categorias, o edital observa fielmente o regramento normativo aplicável.

No que se refere aos candidatos hipossuficientes, a legislação distrital que prevê a respectiva reserva de vagas não estabelece regra de equiparação numérica com a ampla concorrência para fins de aprovação por fase, razão pela qual o quantitativo diferenciado adotado no edital não afronta qualquer disposição legal.

Sequencial: 101

Item/Subitem: 9.11.5 (a, b, c, d, e, f)

Argumentação: À Banca Examinadora (CEBRASPE), _____, candidato(a) ao cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, venho, por meio desta, apresentar impugnação administrativa aos itens do Edital Nº 1 “PCDF” DELEGADO, de 3 de fevereiro de 2026, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 23, de 4 de fevereiro de 2026, que tratam da distribuição de provas discursivas corrigidas, por manifesta violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 1. ITENS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO Os itens impugnados são: 1 Item 9.11.5 e seus subitens (a, b, c, d, e, f) “que estabelece os quantitativos de candidatos aprovados na prova objetiva cujas provas discursivas serão corrigidas; 2 Item 10.8.1 “que remete ao item 9.11.5 para definir quais provas discursivas serão corrigidas. 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA 2.1. Violação ao Princípio da Proporcionalidade A Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal. A distribuição de provas discursivas corrigidas estabelecida no item 9.11.5 do edital viola frontalmente o princípio da proporcionalidade, pois ignora completamente a proporção entre o número de vagas oferecidas para cada categoria e o número de provas discursivas corrigidas. O próprio edital, em seus itens 5.1.1, 5.2.1 e 5.3.1, estabelece com clareza os percentuais de vagas para cada categoria de candidatos: Conforme o item 5.1.1 do edital: "Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990, e suas alterações, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, do Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, e suas alterações, e da Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025." Portanto, pessoas com deficiência recebem 5% das vagas. Conforme o item 5.2.1 do edital: "Do total das vagas do concurso, e das que surgirem durante o prazo de validade do concurso, 30% serão providas na forma da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, do Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, e do artigo 3º da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de julho 2025, da seguinte forma: a) 25% para candidatos negros (pretos ou pardos); b) 3% para candidatos indígenas; e c) 2% para candidatos quilombolas." Portanto, as categorias de cotas (negros, indígenas e quilombolas) somam 30% das vagas. Conforme o item 5.3.1 do edital: "Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 10% serão providas na forma do art. 8º-L da Lei Distrital nº 4.949/2012, e suas alterações." Portanto, pessoas hipossuficientes recebem 10% das vagas. Desta forma, a distribuição de vagas é a seguinte: Ampla Concorrência recebe 55% das vagas (100% menos 5% de PCD, menos 30% de cotas, menos 10% de hipossuficientes). Pessoas com Deficiência recebem 5% das vagas. Candidatos Negros recebem 25% das vagas. Candidatos Indígenas recebem 3% das vagas. Candidatos Quilombolas recebem 2% das vagas. Pessoas Hipossuficientes recebem 10% das vagas. No entanto, o item 9.11.5 do edital estabelece os seguintes quantitativos de provas discursivas a serem corrigidas: Ampla Concorrência recebe 216 provas. Pessoas com Deficiência recebem 216 provas. Candidatos Negros recebem 216 provas. Candidatos Indígenas recebem 216 provas. Candidatos Quilombolas recebem 216 provas. Pessoas Hipossuficientes recebem 120 provas. Totalizando 1.200 provas discursivas a serem corrigidas. Convertendo os quantitativos em percentuais: Ampla Concorrência recebe 216 de 1.200, correspondendo a 18% das correções. Pessoas com Deficiência recebem 216 de 1.200, correspondendo a 18% das correções. Candidatos Negros recebem 216 de 1.200, correspondendo a 18% das correções. Candidatos Indígenas recebem 216 de 1.200, correspondendo a 18% das correções. Candidatos Quilombolas recebem 216 de 1.200, correspondendo a 18% das correções. Pessoas Hipossuficientes recebem 120 de 1.200, correspondendo a 10% das correções. A desproporcionalidade é manifesta: A Ampla Concorrência, que corresponde a 55% das vagas, tem direito a apenas 18% das correções, uma sub-representação de 37 pontos percentuais. Inversamente, as

categorias de cotas (negros, indígenas e quilombolas), que somam apenas 30% das vagas, recebem 54% das correções (216 mais 216 mais 216, totalizando 648 de 1.200), uma sobre-representação de 24 pontos percentuais. Esta distribuição não é proporcional, não é razoável e viola a isonomia entre os candidatos, pois limita artificialmente as chances dos candidatos da ampla concorrência de terem suas provas avaliadas, sem qualquer justificativa legal ou fática que a sustente.

2.2. Ilegalidade da Inclusão da Categoria "Hipossuficientes" O item 9.11.5, alínea f, destina 120 correções (10% do total) para a categoria de hipossuficientes. Embora a Lei Distrital nº 4.949/2012 preveja reserva de vagas para esta categoria (conforme item 5.3.1 do edital), a inclusão de um número absoluto de correções igual a 10% das provas discursivas é desproporcional em relação às 10% de vagas reservadas. Enquanto as categorias de cotas (negros, indígenas e quilombolas) recebem 18% de correções cada uma, apesar de somarem apenas 30% das vagas, a categoria de hipossuficientes recebe 10% de correções para 10% de vagas. Isso cria uma inconsistência na metodologia de distribuição, evidenciando a falta de critério técnico e jurídico na elaboração do item 9.11.5. Além disso, a inclusão da categoria de hipossuficientes na distribuição de correções, sem que haja uma justificativa clara de como essa distribuição se relaciona com os percentuais de vagas, agrava a desproporcionalidade geral do edital.

2.3. Inadequada Interpretação do REsp nº 2076494-DF do STJ O Termo de Referência do concurso menciona a observância da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2076494-DF, que determina a aplicação da reserva de vagas para candidatos negros em todas as fases do concurso. Contudo, a interpretação dada pelo edital a este julgado é equivocada e distorcida. O objetivo da decisão do STJ é garantir a efetividade das políticas afirmativas, assegurando que candidatos cotistas não sejam eliminados prematuramente do certame. A decisão não autoriza, no entanto, a criação de uma desproporcionalidade inversa, em que o número absoluto de correções para as categorias de cotas seja significativamente superior ao da ampla concorrência, especialmente quando esta última detém a maioria das vagas. A correta aplicação do julgado seria garantir que o número de provas corrigidas para cada categoria de cota fosse proporcional ao seu percentual de vagas, assegurando um número suficiente de candidatos para preencher as vagas reservadas, sem criar um desequilíbrio injustificado que prejudique a ampla concorrência.

2.4. Violação ao Princípio da Isonomia O princípio da isonomia, basilar em concursos públicos, exige que todos os candidatos sejam tratados de forma igual perante a lei, com as devidas distinções para aqueles que se encontram em situações desiguais. A distribuição atual de provas corrigidas, ao limitar a Ampla Concorrência a apenas 18% das correções, enquanto a Ampla Concorrência representa 55% das vagas, viola a isonomia. Essa medida confere uma desvantagem desproporcional aos candidatos da ampla concorrência, reduzindo suas chances de aprovação sem uma justificativa legal ou fática que a sustente. Candidatos da ampla concorrência, mesmo aprovados na prova objetiva, têm apenas 18% de chance de ter suas provas discursivas corrigidas, enquanto candidatos das categorias de cotas têm 18% de chance cada um, apesar de representarem uma proporção muito menor das vagas.

3. PROPOSTA DE READEQUAÇÃO Para corrigir a flagrante ilegalidade e desproporcionalidade, proponho que a distribuição de provas discursivas corrigidas seja readequada para refletir proporcionalmente os percentuais de vagas estabelecidos nos itens 5.1.1, 5.2.1 e 5.3.1 do edital. Mantendo o total de 1.200 provas discursivas a serem corrigidas, a distribuição proporcional seria: Ampla Concorrência receberia 55% de 1.200, correspondendo a 660 provas. Pessoas com Deficiência receberiam 5% de 1.200, correspondendo a 60 provas. Candidatos Negros receberiam 25% de 1.200, correspondendo a 300 provas. Candidatos Indígenas receberiam 3% de 1.200, correspondendo a 36 provas. Candidatos Quilombolas receberiam 2% de 1.200, correspondendo a 24 provas. Pessoas Hipossuficientes receberiam 10% de 1.200, correspondendo a 120 provas. Esta distribuição respeita a proporcionalidade entre vagas e correções, garante a efetividade das políticas afirmativas, e restabelece a isonomia entre os candidatos, sem prejudicar nenhuma categoria.

4. PEDIDOS Pelo exposto, requer-se a esta Banca Examinadora o acolhimento da presente impugnação para: 3 Anular os itens 9.11.5 e seus subitens (a, b, c, d, e, f), bem como o item 10.8.1 do Edital Nº 1

â€“ DELEGADO, de 3 de fevereiro de 2026, por manifesta ilegalidade e violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4 Retificar o edital, adotando uma distribuição de provas discursivas corrigidas que seja proporcional aos percentuais de reserva de vagas estabelecidos nos itens 5.1.1, 5.2.1 e 5.3.1 do edital, conforme a proposta de readequação apresentada nesta impugnação. Termos em que pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 260/2025, em seu art. 12, § 1º, II, dispõe expressamente que o número de pessoas candidatas com deficiência consideradas aprovadas em cada fase do certame deverá ser igual ou superior ao número de candidatos aprovados na ampla concorrência.

De igual modo, a Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 261/2025, em seu art. 11, § 1º, II, estabelece que o número de pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas em cada fase será igual ao número de aprovados na lista da ampla concorrência.

Assim, ao fixar quantitativo equivalente ao da ampla concorrência para essas categorias, o edital observa fielmente o regramento normativo aplicável.

No que se refere aos candidatos hipossuficientes, a legislação distrital que prevê a respectiva reserva de vagas não estabelece regra de equiparação numérica com a ampla concorrência para fins de aprovação por fase, razão pela qual o quantitativo diferenciado adotado no edital não afronta qualquer disposição legal.

Sequencial: 102

Item/Subitem: 2.1.1 alínea "c"

Argumentação: Dispões o referido item impugnado: "2.1.1 Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a colação de grau de bacharel em Direito: (...) c) o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, cujo exercício seja privativo de bacharel em Direito." No entanto, a redação da Portaria nº 186/2022 (disponível em https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/f1c8d6fbd73744db942abd723e1276f4/Portaria_186_04_05_2022.html), não traz redação quanto à característica do cargo exercido ser PRIVATIVO de bacharel em Direito, de modo que o edital do certame traz indevida restrição ao escopo das atividades aceitas como prática jurídica na referida alínea. A Portaria define: "Art. 7º Considera-se atividade jurídica, para os fins previstos no item VI do art. 6º da presente Portaria, desempenhada exclusivamente após a colação de grau de bacharel em Direito: I â€“ o tempo de efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, definidos na Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994, em causas ou questões distintas; II â€“ o tempo de exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais; III â€“ o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, QUE EXIJA PARA O SEU EXERCÍCIO BACHARELADO EM DIREITO;" (destaque nosso) O edital incluiu indevidamente a designação "privativo" em sua redação, cabendo a adequação da redação do item mencionado para que esteja de acordo com a Portaria, posto que o exercício de atividades eminentemente jurídicas pode ocorrer dentro de órgãos e entidades da Administração por servidores efetivos regularmente investidos em cargos não expressamente previstos em lei como "privativos" de bacharéis em Direito. A exemplo de tal situação, observe-se o concurso da Receita Federal do Brasil, na carreira de fiscalização tributária e aduaneira, em que são aceitos diplomas de nível superior em qualquer área, mas os servidores são alocados nas áreas específicas da instituição

conforme sua formação tenha afinidade com a atividade desenvolvida, exercendo por vezes as funções eminentemente jurídicas de julgadores no contencioso administrativo fiscal, ainda que o cargo de Analista ou Auditor, em si, não possua disposição legal específica quanto à privatividade de exercício por bacharéis em Direito, dentro da liberdade da Administração em alocar seus servidores conforme sua área de formação jurídica (ou não). Neste sentido, limitar a contagem de tempo de prática jurídica no Edital aos cargos privativos reduziria em demasia o escopo dos cargos que abrangem efetivamente atividades jurídicas capazes de serem comprovadas por documentação idônea, com fé pública, emitida pelos órgãos em que tais atividades foram executadas por servidor com a formação de bacharel em Direito, ferindo direitos fundamentais previstos e criando regra excepcional não prevista em lei ou ato normativo de maior hierarquia. De tal forma, merece adequação a redação trazida no Edital para que corresponda à literalidade da Portaria que estabelece o regulamento do Concurso para a Carreira de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal.

Resposta: deferida. Cuidam-se de impugnações ao Edital nº 1/2025-PCDF que, em síntese, protestam pela exclusão do termo “privativo” previsto no subitem “c” do item 2.1.1 da norma editalícia.

A Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF, prevê no inciso III, do art. 7º, a seguinte hipótese de atividade jurídica como requisito de investidura no cargo, *verbis*: **“III – o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito;”**

Não há previsão expressa do termo privativo no texto regulamentador, razão pela qual, o item impugnado merece reparo, a fim de que não haja descasamento entre o edital normativo e a regulamentação que o antecede.

Pelo exposto, a Comissão de Concurso defere os requerimentos em tela para que seja excluído o termo “privativo” do subitem “c” do item 2.1.1.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado em relação ao dispositivo impugnado, dando-se a seguinte redação: **“c) o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito”.**

Sequencial: 103

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: O Edital nº 1 “PCDF” Delegado estabelece a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) no percentual de 5%, com fundamento na Lei Federal nº 8.112/1990. Todavia, a legislação específica do Distrito Federal que disciplina os concursos públicos locais determina reserva obrigatória de 20% das vagas, conforme dispõe o Art. 8º-A da Lei Distrital nº 4.949/2012, incluído pela Lei nº 7.586/2024, norma vigente e plenamente eficaz. A Lei Federal nº 14.965/2024, que instituiu normas gerais relativas a concursos públicos, não fixou percentual específico de reserva de vagas para pessoas com deficiência, limitando-se, em seu Art. 7º, inciso XI, a exigir que o edital indique os percentuais “conforme as hipóteses legais de ações afirmativas”. Trata-se, portanto, de norma geral de caráter remissivo. Além disso, o Art. 13, § 2º da Lei nº 14.965/2024 reconhece expressamente a competência do Distrito Federal para editar normas próprias sobre concursos públicos, desde que observados os princípios constitucionais, prerrogativa exercida por meio da Lei Distrital nº 4.949/2012. Nesse contexto, a fixação do percentual de 20% pela legislação distrital não conflita com a Lei nº 8.112/1990, que apenas estabelece intervalo de reserva entre 5% e 20%, sem impor percentual obrigatório. A norma distrital, ao definir o teto do intervalo, exerce legitimamente a autonomia normativa do ente federativo, promovendo

complementação específica aplicável aos certames do Distrito Federal. Ressalte-se que a Lei Distrital nº 4.949/2012, em seu Art. 71, estende expressamente sua aplicação aos órgãos de segurança pública subordinados ao Governador do Distrito Federal, abrangendo, portanto, a Polícia Civil do Distrito Federal. Cumpre destacar, ainda, que a aplicação do percentual de 20% já foi objeto de reconhecimento judicial em situação análoga, nos autos da Ação Civil Pública nº 0705146-81.2025.8.07.0018, na qual a 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal determinou a adequação do edital do concurso da Polícia Militar do DF à Lei Distrital nº 7.586/2024, com posterior retificação do instrumento convocatório para prever a reserva legal. Por fim, inexistente vedação legal genérica à aplicação da política de reserva de vagas para pessoas com deficiência ao cargo de Delegado de Polícia, sendo eventuais incompatibilidades funcionais passíveis de análise individualizada nas etapas próprias do certame, não justificando a redução abstrata do percentual legalmente previsto. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 5.1.1 do edital, para que o percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência seja ajustado para 20%, em conformidade com o Art. 8º-A da Lei Distrital nº 4.949/2012, bem como a readequação do quadro de distribuição de vagas do item 4.1, aplicando-se o referido percentual às vagas imediatas e ao cadastro de reserva, observada a regra de arredondamento legal.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 104

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: De acordo com o subitem 5.1.1 do edital, fica reservado o percentual de 5% das vagas às pessoas com deficiência. No entanto, a Lei 4.949 de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, prever em seu art. 8-A, que ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos. (Dispositivo acrescido pelo(a) LEI Nº 7.586, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024). Sendo assim, baseado no princípio da legalidade e reserva legal, o edital, no subitem 5.1.1, deve ajustar o percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência em 20%, conforme previsão legal.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 105

Item/Subitem: reserva de vagas

Argumentação: À BANCA EXAMINADORA “CEBRASPE E À POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1-PCDF - DELEGADO, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026 FUNDAMENTO: Infringência à Lei Distrital nº 7.586/2024 e erro material no cálculo de reserva de vagas. 1. DOS FATOS: O Edital em análise estabelece, em seu item 5.1.1, que apenas 5% das vagas totais serão destinadas a candidatos com deficiência. No item 4.1 (Quadro de Vagas), essa porcentagem é materializada na oferta de apenas 3 vagas imediatas e 5 de cadastro de reserva, totalizando 8 vagas de um total de 150. +1 2. DO DIREITO: Ocorre que o Distrito Federal possui legislação específica e superveniente que regula a matéria

de forma mais favorável e obrigatória. A Lei Distrital nº 7.586, de 28 de novembro de 2024, alterou o regramento dos concursos públicos locais para estabelecer a reserva mínima de 20% (vinte por cento) para Pessoas com Deficiência (PcD). A aplicação de norma federal geral (Lei nº 8.112/1990) em detrimento de norma distrital específica e recente configura vício de legalidade, ferindo o princípio da especialidade e a autonomia administrativa do Distrito Federal. 3. DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS: Considerando o total de 150 vagas ofertadas no certame: A reserva de 20% impõe a destinação de 30 vagas para PcD. Atualmente, o edital prevê apenas 8 vagas, subtraindo o direito de 22 candidatos PcD de figurarem nas listas de aprovados. 4. DO PEDIDO: Pelo exposto, requer-se: a) A retificação do subitem 5.1.1 para adequar o percentual ao patamar de 20%; b) A reestruturação do quadro de vagas do item 4.1, remanejando-se as vagas de Ampla Concorrência para a reserva de PcD, garantindo as 30 vagas legais. Informa-se que a omissão na correção deste vício ensejará a representação imediata perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para suspensão do certame e retificação judicial. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 106

Item/Subitem: Item 2 - Subitem 2.1.2

Argumentação: Venho através deste, impugnar o item 2, subitem 2.1.2 que considera atividade policial apenas os incisos I a VI do artigo 144 da Constituição Federal, deixando de ser considerado as Guardas Municipais, previstas no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal. Em que pese as Guardas Municipais não constarem no caput do referido artigo, tal instituição faz parte da segurança pública, conforme prevê a Carta Magna (art. 144, § 8º) estando, inclusive, inserida no artigo da segurança pública e suas funções é de atividade policial, estando inserida, também, no Sistema Único de Segurança Pública “ lei 13675/2018, no seu artigo 9º caput e § 2º, VII: Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal , pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (...) § 2º São integrantes operacionais do Susp: (...) VII - guardas municipais; Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, através da ADPF 995 concedeu interpretação conforme ao § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, declarando inconstitucional todas as interpretações que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública, vejamos ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do

artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023) No Recurso Extraordinário 608.588, com repercussão geral (Tema 656), a Suprema Corte reafirmou que as Guardas Municipais realizam policiamento ostensivo e comunitário: Tema 656 Tese: É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional. Se não bastasse, o próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através do acórdão nº 1078758 “ 6ª turma cível, reconheceu atividade policial a função exercida por agentes de trânsito, que, diga-se de passagem, também não está no caput do artigo 144 e sim no § 10. O referido acórdão tratava-se, também, para candidato ao cargo de DELEGADO da PCDF, conforme segue: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA DE PRÁTICA JURÍDICA OU ATIVIDADE POLICIAL. AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO. I “ A partir da EC no. 82/2014 a segurança viária, compreendendo a fiscalização de trânsito, inclusive aquela exercida no âmbito dos municípios, passou a ser considerada atividade de segurança pública que, por sua vez, encampa o conceito de atividade policial (art. 144, § 10, da CF). II “ Comprovado que o impetrante é agente municipal de trânsito há mais de 3 anos, não pode ter a posse no cargo de Delegado Polícia negado sob o argumento de que não comprovada a prática jurídica ou atividade policial. III “ Negou-se provimento à apelação e a remessa necessária. Julgou-se prejudicado o agravo interno. (Acórdão 1078758, 0705656-75.2017.8.07.0018, Relator(a): JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/02/2018, publicado no DJe: 09/03/2018.) Importante frisar, que a Suprema Corte publicou como notícia, no site institucional, o julgamento com repercussão geral que reconhece que as Guardas Municipais exercem atividade policial, conforme o link <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/guardas-municipais-podem-fazer-policiamento-urbano-decide-stf/> Destarte, mesmo que a lei estadual preveja de forma taxativa os órgãos considerados como atividade policial, trata-se de lei infraconstitucional, devendo prevalecer a Constituição Federal, em respeito ao princípio da hierarquia das normas. Diante do exposto, solicito a retificação do item 2, subitem 2.1.2 para acrescentar as Guardas Municipais como atividade policial com base na decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal que concedeu interpretação conforme no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, reconhecendo as Guardas Municipais como instituição de natureza policial. Nestes termos, Peço deferimento.

Resposta: indeferida. Cuida-se de pedido de impugnação ao Edital nº 1/2026-PCDF-Delegado (números sequenciais 2, 9, 25, 80, 85, 86, 106, 120 e 133) acerca do subitem 2.1.2 que, ao disciplinar a atividade policial, como requisito de investidura ao cargo de delegado de polícia, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 9.264/1996 e do § 3º, do art. 20, da Lei nº 14.735/2023, considerou o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88.

Requer o impugnante que seja também considerado como tempo de atividade policial o exercício nas guardas municipais. A impugnação nº 80, em particular, também fez menção à inclusão dos agentes de trânsito no rol das funções de natureza policial.

Alega-se, em síntese, que as guardas municipais são integrantes do sistema de segurança pública, nos termos do que ficou decidido na tese de julgamento no tema 656 de Repercussão Geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual, em sua literalidade, prescreve o seguinte:

É constitucional, no âmbito dos municípios, **o exercício de ações de segurança urbana** pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, **respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária**, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". (grifamos)

Veja-se que o Eg. STF entendeu constitucionais normas municipais que, ao regulamentar suas Guardas Municipais, prevejam o exercício das ações de segurança urbana, aí incluídos o policiamento ostensivo e comunitário. A tese 656, também, de forma expressa, fez a ressalva de que as atividades das Guardas Municipais não devem ser confundidas com as atribuições dos **órgãos de segurança do art. 144, da CF/88**, e excluiu, ainda, o exercício de qualquer atividade de polícia judiciária.

Em momento algum, o STF afirmou que as Guardas Municipais são órgãos policiais e que seus integrantes possam ser equiparados aos membros dos demais **órgãos de segurança previstos no art. 144, da CF/88**.

Integrar o sistema de segurança pública não implica em transformação automática do órgão em uma instituição policial. Com efeito, o § 2º, do art. 9º, da Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP) prevê como integrantes operacionais do SUSP os órgãos previstos nos incisos I a V, do art. 144, da CF/88, além das Guardas Municipais, guarda portuária, **agentes de trânsito**, dentre outros.

Não se pode, contudo, **afirmar que agentes de trânsito ou guardas portuários sejam policiais ou que exerçam atividades policiais, somente porque são integrantes operacionais do SUSP**. Com efeito, ao contrário dos órgãos do previstos nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88, as Guardas Municipais não são instituições permanentes, sendo sua criação uma prerrogativa do município, respeitados os limites impostos no art. 7º da Lei nº 13.022/2014.

Ademais, os integrantes das GMs não possuem porte de arma funcional como uma prerrogativa funcional concedida em decorrência de previsão legal expressa e automática, como ocorre com os membros das forças policiais. O porte de arma de fogo para os guardas municipais é concedido pela Polícia Federal e deve observar uma série de condicionantes previstas no art. 57, e seguintes, do Decreto nº 11.615/2023 e na IN nº 310/2025 da Polícia Federal. Esse porte de arma é limitado temporalmente (com validade de 10 anos) e geograficamente (dentro dos limites do próprio estado).

Assim, mesmo que um candidato seja integrante de uma Guarda Municipal, não significa que ele possua porte de arma de fogo, o que limita sua atuação na atividade de segurança pública. Aos agentes de trânsito, sequer é deferido o porte de arma de fogo funcional.

Outra característica distintiva entre os membros de órgãos policiais e dos integrantes das GMs é que os primeiros, em razão das peculiaridades da atuação policial e(ou) militar, possuem aposentadoria especial diferenciada, ao contrário dos guardas municipais.

De forma analógica, a Polícia Federal adota exatamente o mesmo critério para definição de atividade policial, nos termos da IN nº 309/2025, não considerando o exercício de cargo na guarda municipal como sendo atividade policial.

Por fim, a previsão editalícia prevista no subitem 2.1.2 se encontra perfeitamente amoldada ao que prevê o art. 8º da Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF.

Assim sendo, não há como se considerar o exercício em guarda municipal como atividade policial e, por arrastamento, inviável a contagem para fins de pontuação na prova de títulos.

Diante do exposto, a Comissão de Concurso indefere as impugnações em tela.

Sequencial: 107

Item/Subitem: 18.3 Alineas "F" e "G"

Argumentação: O edital do concurso público para o cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal instituiu critério diferenciado de pontuação na fase de títulos para candidatos que tenham exercido cargo de agente de polícia civil, atribuindo-lhes 0,5 ponto por ano completo de serviço, ao passo que, para os candidatos oriundos das demais instituições policiais abrangidas pelo art. 144 da Constituição Federal, foi prevista pontuação inferior, de 0,4 ponto por ano, embora todos integrem carreiras policiais constitucionalmente equiparadas quanto à natureza da função pública exercida. Tal diferenciação revela-se manifestamente ilegal, pois não encontra qualquer amparo em lei formal que discipline o cargo de Delegado de Polícia da PCDF ou a respectiva fase de avaliação de títulos. O edital, enquanto ato administrativo normativo secundário, não possui competência para inovar na ordem jurídica, criando distinções materiais entre candidatos que não tenham sido previamente estabelecidas pelo legislador. Ao fazê-lo, o edital extrapola os limites do poder regulamentar da Administração, incorrendo em violação direta ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Além disso, a distinção promovida carece de justificativa objetiva, razoável e constitucionalmente adequada, pois todos os cargos contemplados pelo art. 144 da Constituição Federal integram o mesmo sistema de segurança pública, exercem funções típicas de Estado e pressupõem formação, experiência e atribuições igualmente relevantes para o desempenho das funções de Delegado de Polícia. A atribuição de pontuação superior exclusivamente aos ex-agentes de polícia civil, em detrimento de policiais federais, rodoviários federais, policiais civis de outros entes, policiais militares ou bombeiros militares, rompe a isonomia material entre os concorrentes, conferindo vantagem competitiva artificial e não prevista em lei. A jurisprudência é firme no sentido de que, em concursos públicos, eventuais distinções entre candidatos somente se legitimam quando expressamente previstas em lei e fundadas em critérios objetivos e razoáveis, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de comprometimento da própria lisura do certame. No caso concreto, a diferenciação numérica de pontuação, ainda que aparentemente discreta, possui impacto direto na classificação final, sendo apta a alterar a ordem de aprovação e a afetar o direito de acesso isonômico aos cargos públicos. Dessa forma, ao estabelecer pontuações distintas sem respaldo legal, o edital cria disparidade indevida entre candidatos em situação jurídica equivalente, afrontando simultaneamente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e igualdade de acesso aos cargos públicos, todos de estatura constitucional. Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja reconhecida a ilegalidade do critério diferenciado de pontuação previsto para a fase de títulos, com a consequente retificação do edital, a fim de que seja atribuída a pontuação uniforme de 0,5 ponto por ano completo de serviço a todos os candidatos oriundos de cargos policiais abrangidos pelo art. 144 da Constituição Federal, bem como o limite máximo de 3,0 pontos.

Resposta: indeferida. O art. 21 da Lei nº 14.735/2023 prevê que o tempo de atividade policial civil seja considerado na prova de títulos, valendo entre 0,5 e 2 pontos por ano, correspondendo a 30% da pontuação máxima, podendo haver escalonamento, conforme o edital.

Ressalta-se que o § 1º da referida lei autoriza a previsão de pontuação para atividades exercidas nos órgãos do art. 144 da Constituição Federal, sem exigir que a pontuação seja idêntica entre eles.

Sequencial: 108

Item/Subitem: 13.4

Argumentação: O item supracitado prevê os testes físicos que serão cobrados dos candidatos ao cargo de delegado da PCDF, que são segundo os referidos itens: a) teste dinâmico de flexão de braço em barra fixa (para candidatos do sexo masculino) ou teste estático de flexão de braço em barra fixa (para candidatas do sexo feminino); b) teste de flexão abdominal; c) corrida de ir e vir (shuttle run); e d) teste de corrida de 12 minutos. Porém a PORTARIA Nº 186, DE 04 DE MAIO DE 2022 que regula o concurso de delegado PCDF, dispõe em seu texto, testes diversos do edital de abertura. Vejamos o texto da portaria em seu Art. 68. Art. 68. A prova de capacidade física, regulamentada por edital, consistirá nos seguintes testes: I -- teste de corrida de 12 (doze) minutos; II - teste de barra fixa; III -- teste de flexão abdominal; IV- - teste de natação; e V- - corrida de ir e vir (shuttle run). Ante ao exposto, baseado no princípio da legalidade administrativa que nossa Constituição Federal regula em seu art. 37, pede-se a correção do edital para a inclusão do inciso IV do art. 68 da PORTARIA Nº 186, DE 04 DE MAIO DE 2022.

Resposta: indeferida. Conforme § 1º do art. 68 da Portaria nº 186/2022, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia, da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, os testes previstos nos itens II a V do referido artigo, entre os quais, o de natação, serão exigidos a critério da Escola Superior de Polícia Civil.

Sequencial: 109

Item/Subitem: 12

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “DOS EXAMES BIOMÉTRICOS E DA AVALIAÇÃO MÉDICA (Excesso, desproporcionalidade e violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia) Ilustre Comissão Organizadora do Concurso Público, O presente pedido de impugnação dirige-se especificamente ao Capítulo 12 do edital, que trata dos exames biométricos e da avaliação médica, por conter exigências manifestamente excessivas, desproporcionais e potencialmente violadoras dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da isonomia, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. 1. Do excesso e da desproporcionalidade das exigências médicas O edital impõe ao candidato a obrigação de apresentar extenso rol de exames laboratoriais, de imagem e avaliações médicas altamente especializadas, muitos deles de alto custo, complexidade técnica elevada e sem demonstração objetiva de indispensabilidade imediata para a verificação da aptidão ao cargo nesta fase do certame. Há exigências que extrapolam o exame de aptidão física e funcional mínima, alcançando investigações clínicas profundas, típicas de acompanhamento médico contínuo, como, exemplificativamente: ecodopplercardiograma, ecocardiograma bidimensional com Doppler, EEG, campimetria computadorizada, topografia de córnea, retinografia, exames psiquiátricos padronizados por anexo específico, além de exames toxicológicos de larga janela de detecção; exigência de upload de imagens em alta resolução, sob pena de eliminação, o que transfere ao candidato riscos técnicos e tecnológicos que fogem ao seu controle razoável. Tal conjunto de exigências não se limita à verificação da aptidão atual, mas impõe verdadeiro check-up médico integral, incompatível com o princípio da proporcionalidade, sobretudo quando realizado antes da investidura no cargo. A jurisprudência pacífica dos tribunais superiores reconhece que o exame médico em concurso público deve restringir-se às condições estritamente incompatíveis com o exercício das atribuições do cargo, vedadas exigências genéricas,

excessivas ou desnecessárias. 2. Da transferência integral de custos ao candidato “ violação à razoabilidade O subitem 12.3.5 estabelece que o candidato deverá providenciar, às suas expensas, todos os exames e laudos, inclusive os complementares, sem qualquer limitação. Essa previsão, somada ao volume e à complexidade dos exames exigidos, cria barreira econômica indireta ao acesso ao cargo público, violando o princípio da razoabilidade e o próprio ideal constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos. O edital não estabelece teto, não diferencia exames essenciais de complementares e tampouco justifica tecnicamente a necessidade cumulativa de todos eles, o que potencializa a exclusão de candidatos por critério meramente econômico, e não por incapacidade funcional. 3. Da ausência de segunda chamada e da rigidez excessiva “ afronta à razoabilidade O subitem 12.4 veda, de forma absoluta, a segunda chamada para envio de exames e realização da avaliação médica, exceto para gestantes. Embora a proteção à maternidade seja correta, a regra geral desconsidera situações plenamente justificáveis, como erro material sanável, falhas técnicas no upload, atraso de laboratório, intercorrências médicas ou administrativas, impondo eliminação automática e desarrazoada. Tal rigidez contraria o entendimento consolidado de que falhas formais sanáveis não podem conduzir, de imediato, à eliminação do candidato, sobretudo quando inexistente prejuízo à Administração. 4. Da cláusula aberta para exigência ilimitada de novos exames Os subitens 12.3.4.1, 12.7 e 12.9 autorizam a junta médica a exigir, inclusive na fase recursal, novos exames, avaliações e laudos não previstos no edital, novamente às expensas do candidato. Essa previsão confere discricionariedade excessiva e indeterminada, sem critérios objetivos, prazos razoáveis ou limites materiais, gerando insegurança jurídica e violando o princípio da legalidade estrita que rege os concursos públicos. 5. Da possível violação ao princípio da isonomia em relação a editais anteriores Ressalte-se que, caso o edital anterior do mesmo cargo ou de cargos equivalentes da mesma carreira não contenha exigências médicas de igual extensão, rigor e custo, estar-se-á diante de clara violação ao princípio da isonomia, pois candidatos submetidos a concursos distintos para a mesma função não podem sofrer tratamentos desiguais sem justificativa técnica idônea e expressa. A Administração Pública está vinculada ao dever de coerência, estabilidade e motivação dos critérios adotados, não sendo lícito agravar exigências de forma abrupta, sem fundamentação objetiva relacionada às atribuições do cargo. 6. Do pedido Diante do exposto, requer-se: a) a impugnação do Capítulo 12, ou, subsidiariamente, b) a revisão e adequação das exigências médicas, com redução do rol de exames aos estritamente necessários, c) a limitação da exigência de exames complementares, com critérios objetivos, d) a previsão de prazo razoável e possibilidade de saneamento de falhas formais, e) e a justificação expressa das exigências, especialmente se mais rigorosas do que as previstas em editais anteriores para o mesmo cargo. Por fim, requer-se a adequação do edital aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e isonomia, sob pena de judicialização da matéria. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. Quanto à alegação de excesso e desproporcionalidade das exigências médicas, as exigências previstas no item 12 do edital não configuram excesso ou desproporcionalidade, mas decorrem da natureza, complexidade e responsabilidades inerentes ao cargo, cujas atribuições demandam avaliação médica ampla, preventiva e criteriosa.

O conjunto de exames previstos não se destina à realização de “check-up médico integral”, tampouco a investigações clínicas dissociadas do certame, mas sim à verificação da aptidão física e mental compatível com o exercício das atribuições do cargo, considerando não apenas o estado clínico atual, mas também potenciais riscos à saúde do candidato e à segurança de terceiros, bem como à continuidade e eficiência do serviço público.

Ressalte-se que exames complementares de maior complexidade somente são analisados quando pertinentes à condição clínica do candidato, inexistindo presunção automática de inaptidão ou exigência dissociada de finalidade administrativa legítima. A Administração Pública possui discricionariedade

técnica para definir os meios adequados à avaliação da aptidão, desde que observados critérios objetivos e finalidade pública, o que se verifica no presente edital.

Sobre a alegação de transferência integral de custos ao candidato e a possibilidade de solicitação de exames complementares, esclarece-se que a previsão de que os exames sejam custeados pelo candidato é prática comum e legítima nos concursos públicos. Tal exigência não configura barreira econômica ilegítima, mas consequência natural do procedimento seletivo, inexistindo dever jurídico da Administração de custear exames prévios à investidura no cargo.

O subitem 12.7 do Edital prevê a possibilidade de solicitação de exames laboratoriais e complementares adicionais exclusivamente para fins de elucidação diagnóstica, quando os exames originalmente previstos não forem suficientes para a adequada avaliação médica do candidato. Tal previsão decorre de prerrogativa técnica inerente ao ato médico, pautada por critérios científicos, éticos e assistenciais, não se tratando de autorização genérica ou arbitrária.

A inexistência de rol fechado, teto de custos ou parâmetros previamente delimitados não configura afronta à segurança jurídica ou à isonomia. Isso porque é materialmente impossível ao edital antecipar todas as situações clínicas individuais que podem demandar esclarecimento adicional. Ademais, mostra-se inviável a fixação prévia de teto de custos para a realização de exames complementares, tendo em vista a expressiva variabilidade de valores praticados pelos diferentes prestadores de serviços de saúde, bem como as diferenças regionais, de mercado e de complexidade dos exames eventualmente solicitados. Tal circunstância impede a padronização de custos em edital, sem que isso implique violação à segurança jurídica ou à isonomia, uma vez que a exigência se limita à necessidade técnica e não ao valor econômico do exame, o qual foge ao controle da Administração. A fixação de critérios rígidos, como pretende o impugnante, poderia inviabilizar a correta avaliação médica, contrariando o interesse público e, inclusive, prejudicando o próprio candidato.

Ressalta-se que a solicitação de exames complementares não é ilimitada nem automática, sendo condicionada à necessidade técnica devidamente fundamentada, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. Ademais, a responsabilidade do candidato pelo custeio dos exames encontra respaldo na prática administrativa consolidada e é expressamente informada no edital, garantindo transparência prévia.

A vedação à segunda chamada, ressalvada a hipótese expressamente prevista para gestantes, visa assegurar a isonomia, a segurança jurídica e o regular andamento do certame, evitando tratamentos diferenciados não previstos no edital.

Por fim, não há direito adquirido à reprodução literal de critérios médicos de editais pretéritos. A Administração Pública pode, legitimamente, aperfeiçoar, atualizar ou ampliar critérios de avaliação.

A eventual diferenciação em relação a editais anteriores não configura quebra de isonomia, mas exercício regular do poder de autotutela e de aprimoramento dos mecanismos de seleção, especialmente quando relacionados à segurança, à saúde ocupacional e à eficiência do serviço público.

Assim, não há fundamento jurídico ou administrativo para a impugnação ou retificação do edital, razão pela qual o pedido não merece deferimento, devendo ser mantida integralmente a redação vigente.

Sequencial: 111

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao subitem 5.1.1 do referido edital, que reserva apenas 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência. Tal percentual contraria o disposto na Lei Distrital 4949/2012, artigo 8º-A, que assegura a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para pessoas com deficiência. Lei Distrital disponível em <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/buscarLei-9746!buscarLeiAtualizada.action;jsessionid=8AF0ACED6C80EBFDB8DB1123B045FC5B> Dessa forma, requer-se a retificação do edital para adequação ao percentual legal de 20%, garantindo a efetividade das políticas públicas de inclusão e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 112

Item/Subitem: 5.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - Nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do DF, a Polícia Civil do Distrito Federal integra a Administração Direta do Distrito Federal. A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, diploma normativo vinculante para a PCD (inclusive citado no preâmbulo do edital). Ocorre que a Lei nº 7.586, de 28 de novembro de 2024, alterou expressamente a Lei nº 4.949/2012, passando a prever, de forma clara e objetiva, o seguinte: "Art. 8º - A Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos. § 1º Quando o percentual indicado no caput resultar em número fracionado, este deve ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente, sempre que o total de vagas oferecidas for igual ou superior a 2.". Portanto, o percentual mínimo de reserva de vagas legalmente previsto para pessoas com deficiência nos concursos do DF é de 20%, não havendo margem para adoção de percentuais distintos. O edital do concurso, ao adotar o percentual de 5%, vale-se de parâmetros extraídos da Lei nº 8.112/1990, incorre em vício de legalidade, uma vez que: 1) A Lei nº 8.112/90 regula o regime jurídico dos servidores públicos federais, não sendo norma geral aplicável automaticamente à PCDF, que é órgão da administração direta do Distrito Federal; 2) Há legislação distrital específica e posterior disciplinando a matéria (Lei nº 4.949/2012, com redação dada pela Lei nº 7.586/2024); 3) Afronta diretamente o princípio da especialidade normativa e da legalidade administrativa estrita. Ressalte-se, ainda, que a correta aplicação do percentual legal de 20% para pessoas com deficiência já foi observada em concursos públicos recentes no âmbito do Distrito Federal. Como exemplo, o concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal “CBMDF, realizado em 2025, sob organização da banca IDECAN, adotou expressamente o percentual de 20% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, em estrita observância à Lei nº 4.949/2012, com redação conferida pela Lei nº 7.586/2024. Tal circunstância evidencia que a Administração Pública distrital reconhece e aplica o novo regime jurídico da matéria, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua obrigatoriedade, o que reforça o vício de legalidade do edital ora impugnado. Diante do exposto, deve ser recalculado o quantitativo de vagas, assegurando-se a reserva de 20% das vagas para pessoas com deficiência, em todas as fases do concurso, conforme determina a Lei nº 4.949/2012, com redação da Lei

nº 7.586/2024. Assim, todos os dispositivos que tratem de: número de candidatos convocados por fase do concurso, listas de classificação, resultados parciais ou finais, quantitativo de correções discursivas, convocações para exames médicos, TAF ou curso de formação, devem refletir fielmente o percentual de 20% destinado às pessoas com deficiência, sob pena de perpetuação da ilegalidade ao longo de todo o certame.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 113

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: O edital fixa a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) no percentual de 5%, com fundamento na Lei Federal nº 8.112/1990. Entretanto, a legislação específica do Distrito Federal que rege os concursos públicos locais estabelece reserva obrigatória de 20%, conforme o Art. 8º-A da Lei Distrital nº 4.949/2012, incluído pela Lei nº 7.586/2024. Verifica-se, ainda, inconsistência interna no edital, uma vez que o item 5.1.2 adota a legislação distrital para fins de enquadramento da deficiência (Lei nº 4.317/2009), mas deixa de aplicar o percentual de reserva igualmente previsto em norma distrital vigente. A Lei Federal nº 14.965/2024, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, não fixa percentual obrigatório de reserva de vagas para PcDs, limitando-se, em seu Art. 7º, inciso XI, a determinar que o edital informe os percentuais “conforme as hipóteses legais de ações afirmativas”. Trata-se, portanto, de norma geral que não regulamenta o quantitativo da reserva, remetendo essa definição às legislações instituidoras das políticas afirmativas. Mais relevante é o disposto no Art. 13, § 2º, da mesma Lei nº 14.965/2024, que expressamente autoriza o Distrito Federal a editar normas próprias sobre concursos públicos, desde que observados os princípios constitucionais. No exercício dessa competência, o Distrito Federal editou a Lei nº 4.949/2012, cujo Art. 8º-A estabelece, de forma clara e objetiva, a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para pessoas com deficiência. A Lei nº 8.112/1990, por sua vez, prevê a reserva de vagas em percentual variável entre 5% e 20%, sem fixar patamar obrigatório. A legislação distrital, ao estabelecer o percentual de 20%, não contraria a norma federal, mas exerce legitimamente a autonomia federativa, fixando, dentro do intervalo legalmente permitido, o percentual aplicável aos concursos públicos do Distrito Federal. Trata-se de complementação normativa específica, e não de conflito entre normas. A aplicabilidade da Lei Distrital nº 4.949/2012 à Polícia Civil do Distrito Federal decorre, inclusive, de seu Art. 71, que estende suas disposições aos órgãos de segurança pública subordinados ao Governador do Distrito Federal, categoria na qual se insere a PCDF. O fato de a carreira estar submetida ao regime jurídico da Lei nº 8.112/1990 não afasta a incidência das normas distritais que disciplinam os concursos públicos, inexistindo incompatibilidade normativa. Ressalte-se, ainda, que a obrigatoriedade da observância do percentual de 20% já foi reconhecida pelo Poder Judiciário do Distrito Federal. Na Ação Civil Pública nº 0705146-81.2025.8.07.0018, a 6ª Vara da Fazenda Pública determinou a suspensão de concurso da Polícia Militar do Distrito Federal para assegurar a reserva legal de vagas para PcDs, tendo o edital sido posteriormente retificado para adequação à legislação distrital. Por fim, não há, na legislação vigente, vedação genérica à aplicação da política de reserva de vagas ao cargo de Delegado de Polícia. Eventuais incompatibilidades funcionais devem ser analisadas de forma individualizada, no momento oportuno, especialmente na avaliação médica, não sendo juridicamente adequada a redução abstrata do percentual de reserva previsto em lei. A manutenção do percentual de 5% afasta-se da legislação distrital vigente, expõe o

certame a risco concreto de judicialização e eventual suspensão e restringe indevidamente a política de ação afirmativa assegurada aos candidatos com deficiência no âmbito do Distrito Federal. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 5.1.1 do edital, para que o percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência seja ajustado para 20%, bem como a readequação do quadro de distribuição de vagas (item 4.1), aplicando-se o referido percentual às vagas imediatas e ao cadastro de reserva, observada a regra de arredondamento prevista no § 1º do Art. 8º-A da Lei Distrital nº 4.949/2012.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 115

Item/Subitem: 5

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL “ EDITAL Nº 01/2026 ” PCDF/CEBRASPE ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL _____, candidato(a) interessado a ser inscrito(a) no certame em epígrafe, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, e nos termos das disposições editalícias que regem a fase de impugnação, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, em face da omissão verificada no instrumento convocatório quanto à aplicação da reserva de vagas estabelecida pela Lei Distrital nº 4.118/2008, devidamente validada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.082, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados. A Administração Pública, ao deflagrar o presente concurso público para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil, subordina-se estritamente ao princípio da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. O edital, embora qualificado pela doutrina como a "lei interna do certame", não possui autonomia para ignorar comandos legislativos vigentes e específicos, sob pena de vício de ilegalidade e abuso de poder por omissão. No caso em tela, observa-se que o Edital nº 01/2026 foi omissivo ao não contemplar a ação afirmativa instituída pela Lei Distrital nº 4.118, de 19 de dezembro de 2008, que obriga a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal a reservar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de suas vagas a pessoas com idade superior a 40 (quarenta) anos, observando-se, para tanto, o regime de concurso público. Dispõe o art. 1º da Lei Distrital nº 4.118/2008: “A Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal fica obrigada a manter no quadro de empregados no mínimo 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público (...).” O comando legal é claro, cogente e autoaplicável, impondo dever jurídico objetivo à Administração, não se tratando de faculdade discricionária. A expressão “obedecido o princípio do concurso público” não afasta a incidência da norma sobre os certames, mas reforça sua compatibilidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, exigindo que a política afirmativa seja implementada sem supressão do mérito ou da impessoalidade. A higidez constitucional da referida norma distrital não mais comporta discussões no plano jurídico-administrativo, tendo em vista o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.082 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 02 de setembro de 2024. Sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, o Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, que a Lei nº 4.118/2008 é compatível com a Carta Magna, fundamentando-se na premissa de que a reserva de vagas etária constitui uma política pública legítima de promoção do pleno emprego e de correção de desigualdades estruturais

no mercado de trabalho. Ao validar a norma, o STF afastou expressamente as teses de vício de iniciativa e de violação à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho ou normas gerais de licitação, reafirmando a competência do Distrito Federal para legislar sobre a proteção de grupos vulneráveis e a promoção da igualdade material, conforme autorizam os artigos 23, inciso X, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito da questão, consignou que a discriminação por idade (etarismo) é uma barreira real ao acesso ao trabalho, justificando a intervenção legislativa para assegurar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88). No âmbito do concurso para Delegado de Polícia, a ausência desta previsão editalícia viola o dever de transparência e a legítima confiança dos candidatos que se enquadram no perfil legal. A tese de que a lei careceria de regulamentação ou que seria incompatível com a carreira jurídica policial é rechaçada pela própria natureza da função, que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, exige equilíbrio, experiência e maturidade, atributos estes sobejamente presentes no grupo protegido pela Lei nº 4.118/2008. Ademais, a jurisprudência consolidada do STF, inclusive reiterada no Informativo nº 1148, sustenta que as ações afirmativas são instrumentos de concretização da igualdade material, prevista no art. 5º, caput, da CF. A omissão do edital, portanto, gera uma exclusão indevida e contraria o efeito vinculante das decisões em controle concentrado de constitucionalidade, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal. No mesmo sentido, o art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (aplicada no DF por força da Lei nº 2.834/2001) impõe que a Administração Pública deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e atendimento ao interesse público, o que inclui a implementação de políticas de inclusão social já chanceladas pelo Judiciário. A prioridade conferida aos chefes de família com filhos menores de idade, também prevista na referida lei, deve ser igualmente integrada ao certame como critério de desempate ou preferência na ocupação das vagas reservadas, devendo-se observar a interpretação inclusiva fixada pelo STF na ADI 4.082, que abrange tanto unidades monoparentais quanto conjuntas, independentemente de gênero. A manutenção do edital em sua forma atual, sem a devida retificação, expõe o certame ao risco de judicialização em massa e eventual anulação por desrespeito à legalidade estrita e à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja retificado o Edital nº 01/2026 “PCDF, passando este a prever expressamente a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas para candidatos com idade superior a 40 (quarenta) anos, bem como os critérios de prioridade para chefes de família, em estrita observância à Lei Distrital nº 4.118/2008 e ao decidido na ADI 4.082. Requer-se, ainda, a publicação de edital de retificação com a consequente reabertura do prazo de inscrição, caso necessário, para garantir a ampla participação dos beneficiários da norma, assegurando-se o direito constitucional ao concurso público em condições de igualdade real. Termos em que, pede deferimento. Brasília/Distrito Federal, 04 de fevereiro de 2026. _____

Resposta: indeferida. A Lei Distrital nº 4.118/2008 não institui reserva de vagas por concurso, mas determina a manutenção de percentual mínimo no quadro global de empregados. Assim, não há imposição legal de aplicação do referido percentual isoladamente em cada concurso público, mas sim no cômputo geral do quadro funcional.

Sequencial: 116

Item/Subitem: 2.1.1

Argumentação: O item 2.1.1 do edital do concurso público para o cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal deve ser retificado, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos. Referido dispositivo estabelece as hipóteses de reconhecimento de atividade jurídica para fins de comprovação dos requisitos legais do cargo, restringindo-se, contudo, a apenas três situações: (i) o efetivo exercício da advocacia; (ii) o exercício

da função de conciliador junto a órgãos do Poder Judiciário; e (iii) o exercício de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, de natureza eminentemente jurídica. Ocorre que tal delimitação mostra-se excessivamente restritiva, não refletindo o conceito jurídico mais amplo e atualmente consolidado de atividade jurídica, reconhecido pelos próprios órgãos de controle e regulamentação das carreiras jurídicas do Estado brasileiro, tampouco observando os princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos (art. 5º, caput, e art. 37, I e II, da Constituição Federal). Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar o ingresso na carreira da magistratura, editou a Resolução nº 75/2009, posteriormente atualizada pela Resolução nº 206/2015, reconhecendo como atividade jurídica não apenas o exercício da advocacia, mas também o desempenho de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério jurídico superior, que demandem a utilização preponderante de conhecimento jurídico, ainda que não sejam privativos de bacharel em Direito. No mesmo sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 40/2009, posteriormente consolidada pela Resolução nº 75/2009, ampliou o conceito de atividade jurídica para abarcar funções públicas ou privadas que envolvam a prática reiterada de atos jurídicos e a aplicação predominante de conhecimentos jurídicos, reconhecendo expressamente carreiras como as de auditor fiscal, auditor-fiscal do trabalho e outras de natureza análoga. A interpretação sistemática dessas normativas revela que o conceito de atividade jurídica não se restringe à atuação exclusiva em funções formalmente privativas de bacharel em Direito, mas sim à efetiva utilização habitual, contínua e preponderante de conhecimentos jurídicos na formação da experiência profissional do candidato. Tal entendimento encontra respaldo, ainda, na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a legitimidade da ampliação do conceito de atividade jurídica, desde que observada a exigência do efetivo exercício de atribuições que demandem conhecimento jurídico substancial, como forma de concretizar o princípio da razoabilidade e evitar restrições desproporcionais ao acesso aos cargos públicos. Considerando que o cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal possui natureza jurídica inequívoca, com atribuições que envolvem interpretação e aplicação constante do Direito Penal, Processual Penal, Constitucional e Administrativo, mostra-se plenamente coerente e juridicamente adequado adotar conceito de atividade jurídica compatível com aquele já reconhecido para outras carreiras jurídicas de Estado, como a magistratura e o Ministério Público. Diante do exposto, e à luz do reconhecimento, por órgãos normativos das carreiras da Justiça, de que a atividade jurídica compreende o exercício de cargos, empregos ou funções que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, requer-se o deferimento do pedido de retificação do edital, para que passe a contemplar expressamente essa hipótese no item 2.1.1, ampliando o rol de atividades aptas à comprovação do requisito legal para investidura no cargo.

Resposta: indeferida. Cuida-se de impugnação ao subitem 2.1.1 do Edital nº 1/2025-PCDF visando, em síntese, a ampliação do rol de atividades jurídicas, como requisito de investidura ao cargo de Delegado de Polícia.

O edital normativo é antecedido por um regulamento que prevê expressamente as linhas gerais que devem ser observadas quando do lançamento do certame. No caso da Polícia Civil do Distrito Federal, essa norma é a Portaria nº 186, de 4 de maio de 2022, devidamente publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 99, de 27 de maio de 2022.

No art. 7º do referido regulamento, estão elencadas taxativamente as hipóteses consideradas como atividade jurídica, motivo pelo qual, o edital normativo não somente deve como previu, em sua literalidade, o mesmo texto publicado na Portaria nº 186/2022.

Como o edital deve obediência estrita à regulamentação do concurso, não é conveniente nem oportuno que esse rol taxativo seja ampliado na norma regulamentadora após a publicação do edital normativo, sob pena de alegação futura de casuísmo.

Ao mesmo tempo, a definição de atividade jurídica pela própria instituição está inserida nos limites de sua discricionariedade, tanto assim, que a Lei nº 14.735/2023, de edição posterior à Portaria nº 186/2022, previu no § 3º, do art. 20, a competência do Conselho Superior de Polícia Civil para “definir os requisitos para classificação como atividade jurídica”, para os fins de ingresso na carreira de delegado de polícia.

Por esses motivos, a Comissão de Concursos indefere a impugnação.

Sequencial: 117

Item/Subitem: 7.5.8.3, 7.5.8.3.1 e 7.5.8.3.2

Argumentação: A partir da leitura dos itens acima verifica-se que assim os itens editalícios ao condicionar o deferimento de tempo adicional ao enquadramento de pessoa com deficiência “PcD”, deixam aquelas pessoas que necessitam desse tempo para competir em igualdade de condições, porém não inseridas neste grupo. Cenário esse que exclui os portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), embora não seja considerado como uma deficiência é consenso que Atualmente, de acordo com Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, quinta edição (DSM-5)¹, da Associação Americana de Psiquiatria (APA), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é considerado uma condição do neuro desenvolvimento, caracterizada por uma tríade de sintomas envolvendo desatenção, hiperatividade e impulsividade em um nível exacerbado e disfuncional para a idade. Os sintomas iniciam-se na infância, podendo persistir ao longo de toda a vida (BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Portaria Conjunta nº 14, de 29 de julho de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2022/20220308_portaria-conjunta-no-14.pdf/view]. Acesso em: 4 fev. 2026) De acordo com manuais da temática seus portadores enfrentam dificuldades no processo de aprendizagem, pois suas impossibilidades de manterem a atenção comprometem o desencadeamento do pensamento, interrompendo o processo de construção de conhecimentos. (CAMARGOS JR., Walter; HOUNIE, Ana G. Manual clínico do transtorno de deficit de atenção / hiperatividade. [S.l.]: Editora Info Ltda, 2005. p. 831. / (Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade [recurso eletrônico] : manual para diagnóstico e tratamento / Russell A. Barkley (org) ; Arthur D. Anastopoulos ... [et al.] ; tradução Ronaldo Cataldo Costa. 3. ed. “ Dados eletrônicos. “ Porto Alegre : Artmed, 2008, p. 134-135). / Barkley, Russell A. TDAH : transtorno do déficit de atenção com hiperatividade Russell A. Barkley ; [tradução Luis Reyes Gil]. -- 1. ed. -- Belo Horizonte : Autêntica, 2020, p. 166-167). Além disso outra característica prejudicial presente em razão dessa condição Ana G Hounie e Walter Camargos Jr é a “dificuldades em compreensão de textos/enunciados, nas desabilidades para leitura e para técnica redacional, desde responder a questões dissertativas até a elaboração de um texto escrito”. (CAMARGOS JR., Walter; HOUNIE, Ana G. Manual clínico do transtorno de deficit de atenção / hiperatividade. [S.l.]: Editora Info Ltda, 2005. p. 197.) Dessa forma, se trata de uma condição neurológica que tem total aptidão para prejudicar prejudicialmente o desempenho acadêmico, inclusive em concursos públicos, do portador. SENDO ASSIM Essa disposição editalícia, viola o princípio da igualdade e direito fundamental está previsto logo no caput do art. 5º da Constituição Cidadã, inclusive sendo um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. O caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), assegurada a todos o direito constitucional a igualdade, que inexoravelmente engloba o direito a isonomia ou igualdade material. Não se restringindo a sua vertente meramente formal. Verifica-se a necessidade de estabelecer uma igualdade material, como já exposto seus portadores tem dificuldades no processo de aprendizagem, além de dificuldades em compreensão de textos ou enunciados, nas desabilidades para

leitura e para técnica redacional, desde responder a questões dissertativas até a elaboração de um texto escrito. Portanto é evidente que as disposições 7.5.8.3 e 7.5.8.3.1 do Edital PCDF nº 01/2026 violam o art. 5º caput da CRFB/1988 em relação ao direito e princípio da igualdade material, quando prevê um tratamento indistinto e imutável a todos, sem considerar as diferenças e peculiaridades dos candidatos. Portanto para alcançar os objetivos constitucionais e a materialização desse direito fundamental no caso concreto, é necessário um tratamento diferenciado, a concessão do tempo adicional. Além se vê que essa conduta é ainda mais flagrante a igualdade material quando constata-se que em vários outros certames, inclusive para o mesmo cargo, realizados por outras bancas examinadoras foi reconhecido o amplo direito a condições diferenciadas, desde que fosse demonstrada a sua necessidade, como o caso do edital Delegado da Polícia Civil do Rio Grande do Sul "Edital PCRS nº 01/2025" e o Delegado da Polícia Civil do Piauí "Edital PCPI nº 01/2025", editais para o mesmo cargo em questão e por diferentes bancas examinadoras. Não há razões logísticas para não conceder o tempo adicional, colaborando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade para esse entendimento. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO . PEDIDO DE EXTENSÃO DE TEMPO PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS. MOTIVO. TDAH. REVELIA . PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. ?Como se observa, o indeferimento foi baseado apenas na constatação de que o transtorno que acomete o autor não se enquadra como "deficiência" . Entretanto, referido transtorno, ainda que não seja uma deficiência, justifica o pedido de tempo adicional para realizar a prova a fim de atender os princípios da razoabilidade e equidade entre os candidatos, mormente porque as pessoas portadoras de TDAH, como notoriamente conhecido, têm dificuldades na gestão do tempo devido a questões neurobiológicas. Sobre o tema, já se manifestou esta Corte de Justiça.? 2. Apelação não provida . Unânime. (TJ-DF 07105650720238070001 1775953, Relator.: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 19/10/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/11/2023) Sendo assim a isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e a equidade entre candidatos reclamam a homogeneização do tratamento concedido a pessoas com TDAH em certames públicos, não fazendo qualquer sentido a distinção de tratamento. Evidentemente, não se trata de matéria sujeita à discricionariedade administrativa, inexistindo autorização para que cada edital, de cada concurso, preveja solução diferente para pessoas que estão em igual situação. ADEMAIS; VALE DESTACAR QUE DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS SEMALHANTES RESULTARAM na Ação Civil Pública nº 1098514-14.2025.4.01.3400 resultando na determinação que União assegure aos candidatos com TDAH tempo adicional.

Resposta: indeferida. A legislação vigente, notadamente os Decretos Federais nº 3.298/1999 e nº 9.508/2018, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o §2º do art. 4º do Decreto nº 9.508/2018 prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência, desde que previamente requerido, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

Sequencial: 119

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: Da ilegalidade do percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência O item 5.5.1 do edital fixa a reserva de 5% das vagas às pessoas com deficiência, em desacordo com o art. 8º, § 5º, da Lei Distrital nº 4.949/2012, que assegura a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos. O parágrafo único do art. 1º da referida lei estabelece expressamente sua aplicação aos concursos dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, inclusive à Polícia Civil do Distrito Federal, tratando-se de norma procedimental de concurso público, sem interferência na organização ou no regime

jurídico do órgão. O próprio edital reconhece a plena aplicabilidade da Lei Distrital nº 4.949/2012 ao certame, ao realizar 15 remissões expressas ao referido diploma legal, inclusive para disciplinar a reserva de vagas a candidatos hipossuficientes, o que evidencia sua adoção como parâmetro normativo vinculante, tornando juridicamente inadmissível sua aplicação parcial ou seletiva. Ressalte-se, ainda, que a experiência administrativa e os dados pretéritos de concursos públicos demonstram que, via de regra, as vagas destinadas às pessoas com deficiência não são integralmente preenchidas, sendo posteriormente revertidas à ampla concorrência, inexistindo prejuízo concreto aos demais candidatos com a observância do percentual legal. Assim, ao prever percentual inferior ao legalmente estabelecido, o edital viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), impondo-se sua correção pela autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF). Requerimento Requer-se a retificação do item 5.5.1 do edital, para que a reserva de vagas às pessoas com deficiência seja fixada em 20%, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Distrital nº 4.949/2012.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 120

Item/Subitem: 2.1.2

Argumentação: Item impugnado: 2.1.2 I “ DO DISPOSITIVO IMPUGNADO O item 2.1.2 do edital dispõe: “Considera-se atividade policial o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI do artigo 144 da Constituição Federal.” II “ DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO O dispositivo impugnado, ao restringir o conceito de “atividade policial” exclusivamente aos órgãos enumerados nos incisos I a VI do art. 144 da Constituição Federal, incorre em interpretação excessivamente restritiva, que não se harmoniza com o próprio texto constitucional nem com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, embora os incisos do art. 144 elenquem determinados órgãos de segurança pública, o próprio dispositivo constitucional não se exaure em seus incisos, prevendo expressamente, em seu § 8º, a existência das Guardas Municipais como integrantes do sistema constitucional de segurança pública, destinadas à proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Ademais, a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), em consonância com o art. 144 da Constituição Federal, conferiu às Guardas Municipais atribuições típicas de segurança pública, inclusive de caráter preventivo, ostensivo e de cooperação com os demais órgãos do sistema. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem reconhecido que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, não se limitando a meras funções patrimoniais, conforme se extrai, entre outros, do julgamento do RE 608.588, que admitiu atuação das Guardas Municipais no policiamento preventivo e comunitário. Dessa forma, a redação atual do item 2.1.2 do edital pode gerar interpretações restritivas incompatíveis com a Constituição Federal, além de potencial violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e segurança jurídica, especialmente na fase de comprovação de requisitos para a investidura no cargo. III “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) a revisão do item 2.1.2 do edital, a fim de que sua interpretação seja explicitamente harmonizada com o art. 144 da Constituição Federal em sua integralidade, incluindo seus parágrafos; ou, subsidiariamente, b) o esclarecimento expresso de que a expressão “atividade policial” abrange o exercício de cargos efetivos de natureza policial ou de segurança pública constitucionalmente previstos, inclusive aqueles referidos no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, desde que atendidos os demais requisitos editalícios. Tal medida visa exclusivamente afastar

ambiguidades interpretativas, prevenir litígios futuros e assegurar a plena observância dos princípios constitucionais que regem os concursos públicos. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. Cuida-se de pedido de impugnação ao Edital nº 1/2026-PCDF-Delegado (números sequenciais 2, 9, 25, 80, 85, 86, 106, 120 e 133) acerca do subitem 2.1.2 que, ao disciplinar a atividade policial, como requisito de investidura ao cargo de delegado de polícia, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 9.264/1996 e do § 3º, do art. 20, da Lei nº 14.735/2023, considerou o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88.

Requer o impugnante que seja também considerado como tempo de atividade policial o exercício nas guardas municipais. A impugnação nº 80, em particular, também fez menção à inclusão dos agentes de trânsito no rol das funções de natureza policial.

Alega-se, em síntese, que as guardas municipais são integrantes do sistema de segurança pública, nos termos do que ficou decidido na tese de julgamento no tema 656 de Repercussão Geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual, em sua literalidade, prescreve o seguinte:

É constitucional, no âmbito dos municípios, **o exercício de ações de segurança urbana** pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, **respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária**, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". (grifamos)

Veja-se que o Eg. STF entendeu constitucionais normas municipais que, ao regulamentar suas Guardas Municipais, prevejam o exercício das ações de segurança urbana, aí incluídos o policiamento ostensivo e comunitário. A tese 656, também, de forma expressa, fez a ressalva de que as atividades das Guardas Municipais não devem ser confundidas com as atribuições dos **órgãos de segurança do art. 144, da CF/88**, e excluiu, ainda, o exercício de qualquer atividade de polícia judiciária.

Em momento algum, o STF afirmou que as Guardas Municipais são órgãos policiais e que seus integrantes possam ser equiparados aos membros dos **demais órgãos de segurança previstos no art. 144, da CF/88**.

Integrar o sistema de segurança pública não implica em transformação automática do órgão em uma instituição policial. Com efeito, o § 2º, do art. 9º, da Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP) prevê como integrantes operacionais do SUSP os órgãos previstos nos incisos I a V, do art. 144, da CF/88, além das Guardas Municipais, guarda portuária, **agentes de trânsito**, dentre outros.

Não se pode, contudo, **afirmar que agentes de trânsito ou guardas portuários sejam policiais ou que exerçam atividades policiais, somente porque são integrantes operacionais do SUSP**. Com efeito, ao contrário dos órgãos do previstos nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88, as Guardas Municipais não são instituições permanentes, sendo sua criação uma prerrogativa do município, respeitados os limites impostos no art. 7º da Lei nº 13.022/2014.

Ademais, os integrantes das GMs não possuem porte de arma funcional como uma prerrogativa funcional concedida em decorrência de previsão legal expressa e automática, como ocorre com os membros das forças policiais. O porte de arma de fogo para os guardas municipais é concedido pela Polícia Federal e deve observar uma série de condicionantes previstas no art. 57, e seguintes, do Decreto nº 11.615/2023 e na IN nº 310/2025 da Polícia Federal. Esse porte de arma é limitado temporalmente (com validade de 10 anos) e geograficamente (dentro dos limites do próprio estado).

Assim, mesmo que um candidato seja integrante de uma Guarda Municipal, não significa que ele possua porte de arma de fogo, o que limita sua atuação na atividade de segurança pública. Aos agentes de trânsito, sequer é deferido o porte de arma de fogo funcional.

Outra característica distintiva entre os membros de órgãos policiais e dos integrantes das GMs é que os primeiros, em razão das peculiaridades da atuação policial e(ou) militar, possuem aposentadoria especial diferenciada, ao contrário dos guardas municipais.

De forma analógica, a Polícia Federal adota exatamente o mesmo critério para definição de atividade policial, nos termos da IN nº 309/2025, não considerando o exercício de cargo na guarda municipal como sendo atividade policial.

Por fim, a previsão editalícia prevista no subitem 2.1.2 se encontra perfeitamente amoldada ao que prevê o art. 8º da Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF.

Assim sendo, não há como se considerar o exercício em guarda municipal como atividade policial e, por arrastamento, inviável a contagem para fins de pontuação na prova de títulos.

Diante do exposto, a Comissão de Concurso indefere as impugnações em tela.

Sequencial: 121

Item/Subitem: 2.1.1

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público para o Cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal Banca Examinadora: CEBRASPE OBJETO: Impugnação aos itens do Edital que disciplinam a comprovação de Atividade Jurídica. Dos Fatos O edital em voga, ao disciplinar os critérios para comprovação de atividade jurídica, omitiu a contagem de tempo referente a cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu (Mestrado e Doutorado) na área jurídica. Tal omissão destoia das práticas administrativas mais modernas e de precedentes de concursos congêneres para a mesma carreira em outras unidades da federação. Do Direito e do Mérito A atividade jurídica não deve ser interpretada apenas sob o prisma do exercício de advocacia ou de cargos privativos de bacharel, mas também sob o viés do aprimoramento técnico-científico. ¶ Princípio da Isonomia e Seleção dos Melhores Candidatos: Impedir que o candidato que se dedicou ao estudo acadêmico especializado comprove sua prática jurídica fere o princípio da isonomia em relação a outros concursos de Delegado (como os de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e a própria Polícia Federal em editais anteriores), que admitem a pós-graduação como prática. ¶ Precedente da Polícia Federal: A Instrução Normativa nº 124/2018-DG/PF, em seu Art. 2º, §2º, estabelece explicitamente que cursos de pós-graduação na área jurídica poderão ser computados como atividade jurídica. Sendo o cargo de Delegado de natureza jurídica e policial, o parâmetro da União deve servir de norte para os Estados, em atenção ao princípio da razoabilidade. ¶ Finalidade da Norma: O objetivo da exigência de prática jurídica é garantir que o Delegado possua maturidade e conhecimento técnico para a condução do inquérito policial. É evidente que a conclusão de uma especialização, mestrado ou doutorado confere ao candidato densidade doutrinária superior a diversas atividades meramente burocráticas que são aceitas pelo edital. Dos Pedidos Diante do exposto, requer-se: I. A retificação do Edital para incluir no rol de atividades jurídicas aceitas a conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, devidamente reconhecidos pelo MEC, com carga horária mínima de 360 horas, mediante a apresentação de certificado/diploma. Desde que concluídos após a colação de grau do curso de Direito. II. A estipulação de pontuação ou tempo proporcional (ex: 1 ano para pós-graduação, 2 para mestrado e 3 para doutorado), conforme a praxe adotada em concursos de alta performance da carreira jurídica. Nestes termos, peço deferimento.

Resposta: indeferida. Cuida-se de pedido de impugnação ao subitem 2.1.1 do Edital nº 1/2026-PCDF-Delegado, para que seja incluída, como atividade jurídica, a habilitação do candidato em cursos de pós-graduação. O pedido não deve ser acolhido, pois não há que se confundir atividade jurídica eminentemente profissional como uma atividade acadêmica de natureza pedagógica.

Ademais, a norma editalícia já prevê, no subitem 18.3, a pontuação para a prova de títulos de candidatos portadores de diploma de cursos de pós-graduação nos níveis de doutorado, mestrado e especialização.

O edital, portanto, faz a distinção entre a titulação acadêmica da atividade profissional de natureza jurídica como requisito de investidura no cargo de Delegado de Polícia.

Pelo exposto, a Comissão de Concurso indefere a presente impugnação.

Sequencial: 122

Item/Subitem: 5.2.3.1

Argumentação: O edital prevê, em seus itens 5.2.3 e 5.2.3.1, que candidatos autodeclarados negros, indígenas e(ou) quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às da ampla concorrência. Ademais, estabelece que, caso também sejam pessoas com deficiência, poderão concorrer às vagas destinadas a PCD. Contudo, o edital não prevê expressamente que candidatos quilombolas que também sejam negros possam concorrer simultaneamente às vagas reservadas a quilombolas e às vagas reservadas a negros. Essa omissão gera restrição indevida e diminui as chances de aprovação de candidatos que acumulam ambas as condições, contrariando o espírito das ações afirmativas. 2. Do Direito – Princípio da igualdade material (CF, art. 5º, caput e art. 3º, IV): As ações afirmativas têm por finalidade reduzir desigualdades históricas e sociais. – Lei nº 12.990/2014: Reserva vagas a candidatos negros em concursos públicos federais, assegurando-lhes igualdade de oportunidades. – Convenção nº 169 da OIT e Decreto nº 6.040/2007: Reconhecem os direitos diferenciados de povos e comunidades tradicionais, incluindo quilombolas. – Jurisprudência do STF (ADI 4650 e ADPF 186): Ações afirmativas devem ser interpretadas de forma ampliativa, garantindo máxima efetividade e não restringindo direitos dos beneficiários. Assim, impedir que um candidato quilombola e negro concorra em ambas as modalidades significa reduzir sua proteção, quando o objetivo das políticas públicas é justamente ampliar as oportunidades. 3. Da Omissão e do Prejuízo – As vagas reservadas a quilombolas são numericamente menores que as destinadas a negros. – Se o candidato quilombola e negro não puder concorrer também pelas vagas de negros, sua chance de aprovação será artificialmente reduzida. – Se o edital obriga o candidato a escolher apenas uma modalidade, ele reduz a proteção e cria uma limitação que não está prevista em lei. – O edital, ao prever acumulação apenas para PCD, mas não para negros/quilombolas, cria tratamento desigual entre grupos igualmente protegidos. 4. Do Pedido Diante do exposto, requer-se: 1. A retificação do edital, nos itens 5.2.3 e 5.2.3.1, para incluir previsão expressa de que candidatos quilombolas que também se autodeclarem negros possam concorrer concomitantemente: o às vagas reservadas a quilombolas; o às vagas reservadas a negros; o às vagas da ampla concorrência; o e, se for o caso, às vagas destinadas a PCD. 2. Que seja garantida a máxima efetividade das ações afirmativas, evitando interpretação restritiva que prejudique os próprios grupos que se busca proteger. 5. Conclusão A omissão do edital compromete o princípio da igualdade material e reduz a eficácia das ações afirmativas. A retificação é medida necessária para assegurar que candidatos quilombolas e negros não sejam prejudicados, garantindo-lhes acesso justo às oportunidades previstas. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: indeferida. O subitem 5.2.3.1 está de acordo com o art. 7º, da Instrução Normativa nº 261, de 27 de junho de 2025:

Art. 7º As pessoas negras, indígenas e quilombolas que optarem, na forma do art. 4º, § 1º, por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente:

I - às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no certame;
e

II - às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição.

Sequencial: 123

Item/Subitem: 4.4.1 Das Vagas

Argumentação: Violação da decisão do STF na ADI 4.082 referente a Lei Distrital Nº 4.118/2008 O presente Edital padece de vício de legalidade ao omitir a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas para candidatos com idade acima 40 anos, conforme determina o Art. 1º da Lei Distrital nº 4.118/2008. "Art. 1º A Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal fica obrigada a manter no quadro de empregados no mínimo 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público.". Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.082, declarou a integral constitucionalidade da referida lei distrital. A Suprema Corte fixou o entendimento de que a reserva de vagas para pessoas acima de 40 anos é uma ação afirmativa legítima, destinada a amparar um grupo vulnerável no mercado de trabalho, tendo eficácia erga omnes e efeito vinculante (Art. 102, § 2º, CF/88), obrigando a Administração Pública do Distrito Federal a cumpri-la em todos os seus atos. Cumpre ressaltar que a Lei 4.118/2008 e o acórdão da ADI 4.082 não estabeleceram exceções para as carreiras de segurança pública ou para o cargo de Delegado de Polícia. Ao ignorar tal reserva, o edital viola frontalmente o princípio da legalidade e desconsidera a proteção ao trabalhador maduro chancelada pela Corte Suprema. Diante do exposto, requer-se a retificação imediata do edital para que conste expressamente o quantitativo de vagas reservadas aos candidatos acima de 40 anos, sob pena de nulidade absoluta do certame e intervenção dos órgãos de controle.

Resposta: indeferida. A Lei Distrital nº 4.118/2008 não institui reserva de vagas por concurso, mas determina a manutenção de percentual mínimo no quadro global de empregados. Assim, não há imposição legal de aplicação do referido percentual isoladamente em cada concurso público, mas sim no cômputo geral do quadro funcional.

Sequencial: 124

Item/Subitem: Item 5.1.3.3

Argumentação: _____ IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “ PCDF, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026 CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL Item 5.1.3.3 À Comissão Organizadora do Concurso Público para Delegado de Polícia do Distrito Federal “ CEBRASPE Assunto: Impugnação ao Edital nº 1 “ PCDF/2026 “ Item 5.1.3.3 Prezados(as) Senhores(as), _____, pessoa com deficiência, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei nº 12.764/2012, venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 1 “ PCDF, de 3 de fevereiro de 2026, especificamente em relação ao item 5.1.3.3, que estabelece exigências adicionais para candidatos com TEA no envio da documentação comprobatória da condição de pessoa com deficiência. O referido item dispõe que o candidato com deficiência enquadrada no §1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 deverá apresentar, além do laudo médico, relatório especializado, emitido por médico ou psicólogo, contendo descrição detalhada de características clínicas e comportamentais, associadas a dados temporais, tais como capacidade de comunicação, reciprocidade social, qualidade das

relações interpessoais e presença ou ausência de estereótipos. Embora se reconheça a necessidade de verificação da condição de pessoa com deficiência, a exigência prevista no item impugnado revela-se excessiva, desproporcional e sem amparo legal, criando obstáculo indevido ao exercício do direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. **FUNDAMENTAÇÃO** Exigência excessiva e desproporcional no momento da inscrição A exigência de relatório especializado com descrição minuciosa de aspectos clínicos e comportamentais, associados a dados temporais, não se mostra razoável no momento da inscrição. Laudos médicos usualmente emitidos por profissionais habilitados “especialmente no âmbito do SUS ou da prática clínica regular” são sucintos, baseados em diagnóstico, CID e observações clínicas essenciais. Condicionar a inscrição do candidato à apresentação de relatório técnico aprofundado pressupõe a realização de nova avaliação especializada em curto espaço de tempo, circunstância que não depende exclusivamente da vontade do candidato, mas da disponibilidade de profissionais, agenda médica e, muitas vezes, de autorizações administrativas ou de planos de saúde. Ausência de previsão legal para o nível de detalhamento exigido A Lei nº 12.764/2012, em seu art. 1º, §2º, equipara expressamente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, não estabelecendo qualquer gradação funcional ou exigência de descrição pormenorizada das manifestações clínicas para fins de reconhecimento dessa condição. Da mesma forma, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e o Decreto nº 3.298/1999, com as alterações do Decreto nº 5.296/2004, não impõem a apresentação, no ato da inscrição, de relatório clínico com esse grau de especificidade, bastando a comprovação da deficiência por meio de laudo médico emitido por profissional habilitado. O edital, portanto, extrapola os limites da legislação, inovando no ordenamento jurídico e criando requisito não previsto em lei. 3. Violação aos princípios da isonomia, acessibilidade e razoabilidade A exigência contida no item 5.1.3.3 impõe aos candidatos com TEA ônus significativamente maior do que aquele exigido de outros candidatos com deficiência, configurando discriminação indireta e violação aos princípios da isonomia, da acessibilidade e da razoabilidade. Em vez de promover a inclusão, a regra editalícia acaba por restringir o acesso às vagas reservadas, contrariando a finalidade da política pública de proteção aos direitos da pessoa com deficiência e o disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal. 4. Momento inadequado para avaliação técnica aprofundada A análise detalhada das condições clínicas e funcionais do candidato com TEA é plenamente possível e mais adequada em fase posterior do certame, por ocasião da avaliação biopsicossocial ou perícia médica oficial, como usualmente ocorre em concursos públicos. Antecipar essa exigência para a fase de inscrição compromete o direito de participação do candidato e não se mostra necessária nem proporcional para os fins do certame. **DO PEDIDO** Diante do exposto, requer-se: a) A retificação do item 5.1.3.3 do Edital nº 1 “PCDF/2026, para que seja dispensada, no momento da inscrição, a exigência de relatório especializado com descrição detalhada das características clínicas do TEA, admitindo-se laudo médico que ateste o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0 e correlatos), emitido por profissional habilitado; b) Subsidiariamente, caso mantida a exigência do relatório especializado, que seja assegurada a possibilidade de complementação documental em fase posterior, ou prorrogado o prazo para apresentação da documentação, de modo a não excluir indevidamente candidatos com deficiência; c) Que sejam observados os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e acessibilidade, garantindo-se o amplo acesso das pessoas com deficiência aos cargos públicos. Nestes termos, Pede deferimento. Salvador, Bahia. 05/02/2026

Resposta: indeferida. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e define como pessoa com TEA aquela que apresenta síndrome clínica caracterizada por:

- I – deficiência persistente e clinicamente significativa na comunicação e na interação social, evidenciada por prejuízo relevante na comunicação verbal e não verbal, ausência

de reciprocidade social e dificuldade em desenvolver e manter relações adequadas ao nível de desenvolvimento; ou

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por estereotipias motoras ou verbais, comportamentos sensoriais atípicos, apego excessivo a rotinas e padrões ritualizados, bem como interesses restritos e fixos.

Em consonância com o referido dispositivo legal, o subitem 5.1.3.3 do edital exige que o candidato cuja deficiência se enquadre no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 apresente, além da documentação comprobatória, relatório especializado emitido por médico ou psicólogo. O documento deve descrever, de forma fundamentada e com indicação temporal (início e duração das alterações), os seguintes aspectos: (a) capacidade de comunicação e interação social; (b) reciprocidade social; (c) qualidade das relações interpessoais; e (d) presença ou ausência de estereotipias verbais ou motoras, comportamentos repetitivos ou interesses específicos, restritos e fixos.

Assim, a exigência editalícia está em conformidade com a legislação vigente.

Sequencial: 125

Item/Subitem: 12.6 - IV

Argumentação: O edital prevê, no item 12.6 - IV, a realização de exame toxicológico de larga janela, abrangendo, entre outras substâncias, anfetaminas e seus derivados, admitindo exceção apenas para o uso terapêutico de opiáceos, desde que comprovado mediante documentação médica. Tal previsão revela-se ilegal e discriminatória, porquanto desconsidera a situação de candidatos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), os quais, por prescrição médica, fazem uso contínuo de medicamentos psicoestimulantes, como lisdexanfetamina e metilfenidato, substâncias que podem gerar resultado positivo no exame toxicológico, apesar de seu uso lícito, controlado e estritamente terapêutico. Nesse contexto, a exigência editalícia, ao não prever ressalva expressa para tais hipóteses, configura discriminação indireta contra pessoas com deficiência, vedada pelos arts. 4º, 6º e 30 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), uma vez que impõe obstáculo desproporcional e desarrazoado à participação de candidatos em tratamento médico regular. Ademais, a eliminação de candidato em razão do uso de medicamento prescrito viola os princípios da isonomia material, razoabilidade e proporcionalidade, além de afrontar o direito fundamental à saúde, ao criar indevida incompatibilidade entre o tratamento médico e o acesso a cargo público. Registre-se, ainda, a incoerência normativa do próprio edital, que admite exceção terapêutica para o uso de opiáceos, mas não estende igual tratamento a medicamentos psicoestimulantes amplamente utilizados no tratamento do TDAH, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica. Diante disso, requer-se a retificação do edital, para que: a) seja expressamente ressalvado que resultados positivos decorrentes do uso de medicamentos prescritos para tratamento do TDAH não ensejarão eliminação, desde que comprovado o uso terapêutico mediante documentação médica idônea; b) seja assegurada avaliação individualizada, vedada a eliminação automática do candidato com base exclusivamente no resultado do exame toxicológico.

Resposta: indeferida. O exame toxicológico previsto no item 12.6 do edital integra a avaliação médica do certame e tem por finalidade subsidiar a análise técnica da Junta Médica quanto à aptidão do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

A redação do item 12.8, inciso XVII, deve ser interpretada de forma sistemática e integrada aos demais dispositivos do edital, especialmente aqueles que disciplinam a atuação da Junta Médica, a qual detém competência técnica para avaliar cada caso de forma individualizada, à luz das exigências do cargo e dos potenciais riscos envolvidos.

Ressalte-se que a avaliação médica possui caráter preventivo, voltado à proteção da segurança do próprio candidato, de terceiros e da Administração Pública, considerando a natureza das atividades a serem desempenhadas.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade, contradição normativa ou afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia ou legalidade, mantém-se integralmente a redação vigente dos itens 12.6 e 12.8 do edital, não havendo que se falar em retificação.

Sequencial: 126

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: O item 5.1.1 do edital estabelece a reserva de apenas 5% das vagas às pessoas com deficiência, com fundamento no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990, condicionando ainda o arredondamento ao limite máximo de 20%. Ocorre que tal previsão contraria frontalmente a legislação distrital vigente, notadamente a Lei nº 7.586, de 28 de novembro de 2024, que alterou a Lei nº 4.949/2012 e passou a disciplinar, de forma específica, a reserva de vagas em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal. Nos termos do art. 8º-A da Lei nº 4.949/2012, com redação dada pela Lei nº 7.586/2024, ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos, estabelecendo-se, ainda, no § 1º, que o número fracionado deve ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente sempre que o total de vagas oferecidas for igual ou superior a 2. Assim, ao fixar percentual inferior ao legalmente previsto e ao adotar critério de arredondamento diverso daquele expressamente determinado pela lei distrital, o edital incorre em ilegalidade manifesta, por violação direta à norma de regência obrigatória. Ressalte-se, ainda, que o art. 4º-A da Lei nº 4.949/2012 impõe às bancas organizadoras o dever de observância das normas de regência, não podendo o edital normativo restringir ou afastar direitos assegurados em lei. Diante disso, requer-se a retificação do edital, a fim de que seja observado o percentual de 20% das vagas destinadas às pessoas com deficiência, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 4.949/2012, bem como seja aplicado o critério legal de arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente, sempre que o total de vagas oferecidas for igual ou superior a 2.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 127

Item/Subitem: 2

Argumentação: 1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O edital prevê, como atividade jurídica: o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, cujo exercício seja privativo de bacharel em Direito. Ocorre que o edital omite hipótese amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja: o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. Tal redação consta expressamente da Resolução nº 75/2009 do CNJ, do entendimento do CNMP e é reiteradamente aplicada em concursos para carreiras jurídicas, inclusive Delegado de Polícia. 2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CONCEITO DE ATIVIDADE JURÍDICA A banca adotou critério excessivamente restritivo ao exigir que o cargo seja: o exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, cujo exercício seja privativo de bacharel em Direito. Esse requisito não encontra amparo constitucional nem jurisprudencial, pois o conceito de atividade jurídica não se limita a cargos

exclusivos de bacharel em Direito. O entendimento consolidado do STF e STJ é no sentido de que: atividade jurídica é aquela que demanda utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, ainda que o cargo não seja privativo de bacharel em Direito. Portanto, ao excluir essa hipótese, o edital: restringe ilegalmente o universo de candidatos; afronta o princípio da isonomia; cria requisito não previsto em lei; viola o princípio da razoabilidade.

3. DA OMISSÃO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR JURÍDICO Outro ponto grave é a exclusão do magistério superior em Direito, tradicionalmente reconhecido como atividade jurídica em concursos para carreiras jurídicas. A Resolução CNJ nº 75/2009 dispõe expressamente: “Considera-se atividade jurídica o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.” Tal previsão vem sendo aplicada reiteradamente em concursos de Delegado, Magistratura e Ministério Público. A omissão do magistério superior: não possui justificativa técnica contrária padrão nacional e o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF)

4. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS O item impugnado viola frontalmente: Legalidade: Cria requisito não previsto em lei. Isonomia: Exclui profissionais que exercem funções jurídicas reais. Razoabilidade e proporcionalidade: Impõe limitação desnecessária e desarrazoada. Ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF)

5. CONSEQUÊNCIA PRÁTICA DA REDAÇÃO ATUAL Pela redação vigente do edital, ficam indevidamente excluídos: professores universitários de Direito, servidores públicos que exercem funções jurídicas efetivas, profissionais cuja atuação exige conhecimento jurídico predominante. Mesmo desempenhando atividades materialmente jurídicas. Isso gera grave insegurança jurídica e potencial judicialização do certame.

6. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a retificação do item 2.1.1, alínea “c”, para que passe a constar: “exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.” Ou, subsidiariamente: que seja incluída redação complementar reconhecendo como atividade jurídica aquelas funções que demandem utilização predominante de conhecimentos jurídicos, ainda que não privativas de bacharel em Direito.

7. CONCLUSÃO A manutenção da redação atual afronta entendimento consolidado dos tribunais superiores e dos órgãos de controle das carreiras jurídicas, restringindo indevidamente o acesso ao cargo público e comprometendo a lisura do certame.

Resposta: indeferida. Cuida-se de impugnação ao subitem 2.1.1 do Edital nº 1/2025-PCDF visando, em síntese, a ampliação do rol de atividades jurídicas, como requisito de investidura ao cargo de Delegado de Polícia.

O edital normativo é antecedido por um regulamento que prevê expressamente as linhas gerais que devem ser observadas quando do lançamento do certame. No caso da Polícia Civil do Distrito Federal, essa norma é a Portaria nº 186, de 4 de maio de 2022, devidamente publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 99, de 27 de maio de 2022.

No art. 7º do referido regulamento, estão elencadas taxativamente as hipóteses consideradas como atividade jurídica, motivo pelo qual, o edital normativo não somente deve como previu, em sua literalidade, o mesmo texto publicado na Portaria nº 186/2022.

Como o edital deve obediência estrita à regulamentação do concurso, não é conveniente nem oportuno que esse rol taxativo seja ampliado na norma regulamentadora após a publicação do edital normativo, sob pena de alegação futura de casuísmo.

Ao mesmo tempo, a definição de atividade jurídica pela própria instituição está inserida nos limites de sua discricionariedade, tanto assim, que a Lei nº 14.735/2023, de edição posterior à Portaria nº 186/2022, previu no § 3º, do art. 20, a competência do Conselho Superior de Polícia Civil para “definir os requisitos para classificação como atividade jurídica”, para os fins de ingresso na carreira de delegado de polícia.

Por esses motivos, a Comissão de Concursos indefere a impugnação.

Sequencial: 128

Item/Subitem: 9.11.5

Argumentação: Questionamento sobre item referente ao número de aprovados e convocados para discursiva . Há desproporção na aprovação para segunda fase (discursivas) uma vez que o número de vagas de ampla concorrência é maior proporcionalmente , devendo ser obedecida a mesma proporção na quantidade de aprovados para segunda fase , sob pena de afronto à isonomia e ao princípio do concurso público. A política de cotas visa corrigir desigualdades no acesso ao cargo público, não autoriza a criação de um regime concorrencial artificialmente paritário em fases eliminatórias, sobretudo quando o percentual legal de vagas é inferior. A convocação para fases subsequentes deve respeitar a proporção das vagas reservadas, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, isonomia e do mérito no concurso público. O STJ entende que: a reserva de vagas deve incidir no resultado final não autoriza tratamento desproporcional nas fases eliminatórias, salvo previsão legal expressa. Haverá afronta ao princípio da legalidade estrita (Administração Pública). Não existe: na CF, na Lei 12.990/2014, em regulamentos federais qualquer autorização para que a Administração convoque número idêntico de candidatos por modalidade, independentemente do percentual de vagas. O edital não pode inovar além da lei, sob pena de ilegalidade. O STF admite cotas como exceção constitucionalmente válida, desde que: - temporárias - proporcionais - razoáveis não desnaturem o critério do mérito - Convocar número igual de cotistas e não cotistas: altera a competitividade, desloca o mérito relativo, compromete a lisura da seleção. A isonomia exige: Tratamento diferenciado apenas na medida da desigualdade. Vedação a privilégios desproporcionais. Quando o edital convoca: 100 candidatos da ampla concorrência 100 candidatos das cotas para um concurso com apenas 40% de vagas reservadas ocorre: desequilíbrio concorrencial redução artificial da nota de corte nas cotas prejuízo aos candidatos da ampla concorrência. Isso não é igualdade material, mas discriminação inversa sem base legal suficiente. Portanto, requer com o máximo respeito : Reconhecimento da ilegalidade da regra editalícia Determinação para que: o número de convocados às fases seguintes observe o percentual real das vagas reservadas.

Resposta: indeferida. A Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 260/2025, em seu art. 12, § 1º, II, dispõe expressamente que o número de pessoas candidatas com deficiência consideradas aprovadas em cada fase do certame deverá ser igual ou superior ao número de candidatos aprovados na ampla concorrência.

De igual modo, a Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 261/2025, em seu art. 11, § 1º, II, estabelece que o número de pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas em cada fase será igual ao número de aprovados na lista da ampla concorrência.

Assim, ao fixar quantitativo equivalente ao da ampla concorrência para essas categorias, o edital observa fielmente o regramento normativo aplicável.

No que se refere aos candidatos hipossuficientes, a legislação distrital que prevê a respectiva reserva de vagas não estabelece regra de equiparação numérica com a ampla concorrência para fins de aprovação por fase, razão pela qual o quantitativo diferenciado adotado no edital não afronta qualquer disposição legal.

Sequencial: 129

Item/Subitem: item 18.3, "G" e "F" c/c 2.1 -

Argumentação: AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL Ref.: Edital Normativo Nº 1 de 2026 PCDF, de 05 de fevereiro de 2026 IMPUGNANTE: _____ IMPUGNADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) _____, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, com fundamento no item 1.4 do Edital de Abertura, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Em face de critério de pontuação na avaliação de títulos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. I. DOS FATOS A Impugnante é Formada em Direito, Advogada e, pretende concorrer a uma das vagas para o cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal, regido pelo Edital Normativo Nº 1 de 2026 PCDF, de 05 de fevereiro de 2026. O referido edital estabelece, em seu item 2.1, como requisito para o cargo, a comprovação de três anos de atividade jurídica ou policial, definindo, nos subitens seguintes, o que se considera como prática para cada uma dessas áreas. Ocorre que, ao tratar da Avaliação de Títulos, no item 18.3, o edital apresenta uma contradição que viola os princípios da isonomia e da razoabilidade. A tabela de atribuição de pontos valoriza a experiência em "Tempo de atividade policial civil" (alínea 'f') e o "Exercício profissional em cargo de natureza policial" (alínea 'g'), mas omite, de forma injustificada, a atribuição de pontos para o tempo de atividade jurídica. Dessa forma, o edital exige a atividade jurídica como requisito para a investidura no cargo, reconhecendo sua importância para o exercício da função, mas, paradoxalmente, não a considera como mérito a ser pontuado na fase de classificação, tratando de forma desigual os candidatos que possuem experiência jurídica em comparação com aqueles que possuem experiência policial. É contra essa flagrante incoerência e desproporcionalidade que se insurge a presente impugnação. II. DO DIREITO A. Da Violação aos Princípios da Razoabilidade e da Isonomia A Administração Pública, ao estabelecer as regras de um concurso, está estritamente vinculada aos princípios constitucionais, notadamente os da isonomia e da razoabilidade. O edital, como lei do certame, não pode criar distinções arbitrárias ou desproporcionais entre os candidatos. Ao prever a atividade jurídica e a atividade policial como requisitos alternativos para o cargo (item 2.1), o edital reconhece que ambas as experiências são igualmente válidas para o exercício da função de Delegado de Polícia. Contudo, ao pontuar apenas a atividade policial na avaliação de títulos (item 18.3), a banca examinadora fere o princípio da isonomia, tratando de forma desigual situações equivalentes. Tal critério carece de razoabilidade, pois não há fundamento lógico para valorizar uma experiência em detrimento da outra, sendo que ambas são consideradas essenciais para o cargo. A carreira de Delegado de Polícia é, por excelência, uma carreira jurídica, que exige profundo conhecimento técnico-jurídico para a presidência de inquéritos policiais, análise de provas e garantia dos direitos fundamentais. Portanto, deixar de pontuar a atividade jurídica é desvalorizar uma competência central para o cargo, criando uma vantagem indevida para candidatos com experiência exclusivamente policial. B. Da Necessária Valorização da Atividade Jurídica e da Jurisprudência dos Tribunais Superiores A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que os critérios de avaliação em concursos públicos devem ser objetivos e isonômicos, valorizando a experiência profissional relevante para o cargo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou favoravelmente a uma interpretação ampla sobre a experiência profissional em matéria jurídica, entendendo que ela deve ser valorizada como título. Em caso análogo, a Corte decidiu que a experiência na área jurídica deve ser contabilizada, mesmo que exercida em cargo público não privativo de bacharel em Direito. STJ de 2017 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 53518 BA 2017/0053173-4 Publicado em 15/09/2017 O STJ firmou o entendimento de que a interpretação sobre o que constitui experiência profissional jurídica deve ser a mais ampla possível, de modo a ser contabilizada como título, pois reflete a qualificação do candidato para o desempenho de funções que exigem conhecimento jurídico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF)

reforça que as regras de um concurso não podem criar barreiras injustificadas, devendo pautar-se pela ampla acessibilidade e pela seleção dos candidatos mais aptos, o que inclui a devida valorização de suas competências. STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 886131 MG – Publicado em 18/03/2024 Embora trate de tema diverso, a tese de repercussão geral firmada neste julgado reforça que as restrições e critérios em concursos públicos devem ser idôneos e justificados, sob pena de violar os princípios da isonomia, da dignidade humana e da eficiência, ao limitar o acesso a cargos públicos de forma desarrazoada. A ausência de pontuação para a atividade jurídica, portanto, não apenas viola a isonomia, mas também se mostra ineficiente, pois a Administração Pública deixa de usar um critério meritório relevante para selecionar os profissionais mais qualificados para uma carreira de natureza eminentemente jurídica. Outras decisões reforçam a necessidade de observância estrita dos princípios da razoabilidade e da isonomia em todas as fases do concurso público, conforme se observa nos seguintes julgados: – STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 71656 RO 2023/0211061-0 – STJ – AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AgInt no RMS 72766 RS 2023/0438650-1 Dessa forma, a regra editalícia ora impugnada se revela ilegal por ofensa direta aos princípios constitucionais que regem os concursos públicos. III. DO PEDIDO Diante do exposto, requer: a) O recebimento e o processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada, nos termos do item 1.4 do edital; b) A análise e o deferimento do pedido para retificar o item 18.3 do Edital Normativo Nº 1 – PCDF, a fim de incluir uma nova alínea na tabela de atribuição de pontos para a avaliação de títulos, prevendo a pontuação para o tempo de atividade jurídica, em moldes isonômicos aos previstos para a atividade policial nas alíneas 'f' e 'g', garantindo-se, assim, a observância dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nestes termos, Pede deferimento. Várzea Grande/MT, 05 de fevereiro de 2026.

Resposta: indeferida. Os títulos aceitos para a avaliação de títulos estão previstos no art. 101 da Portaria nº 186/2022 e no art. 21 da Lei nº 14.735/2023:

I – Portaria nº 186/2022:

Art. 101. Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, observados os limites de pontos estabelecidos em edital:

I -doutorado;

II - mestrado;

III - pós-graduação lato sensu;

IV - cursos de aperfeiçoamento, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, com carga horária mínima de 120 horas; e

V - obras e artigos científicos publicados.

II – Lei nº 14.735/2023

Art. 21. O tempo de atividade policial civil deve ser considerado para pontuação em prova de títulos no concurso público para o cargo de delegado de polícia, valorado em 30% (trinta por cento) da pontuação máxima da prova de títulos, na proporção mínima de 0,5 (meio ponto) e máxima de 2 (dois) pontos percentuais por ano de serviço, podendo os pontos ser escalonados ou não, de acordo com o respectivo edital.

§ 1º O edital do concurso para delegado de polícia pode prever pontuação, na prova de títulos, de tempo de atividade nos órgãos previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal, conforme legislação do respectivo ente federativo.

Sequencial: 130

Item/Subitem: 9.11.5 e 9.11.5.1

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso “ PCDF / CEBRASPE Ref.: Impugnação aos itens 9.11.5 e 9.11.5.1 do Edital nº 1/2026 O candidato, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o item 1.4.1 do edital, vem apresentar IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA aos dispositivos que regem o quantitativo de aprovados na prova objetiva, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1. Da Ofensa ao Princípio da Isonomia e da Razoabilidade (Item 9.11.5) O item 9.11.5 estabelece que serão considerados aprovados na prova objetiva os candidatos mais bem classificados conforme quantitativos fixos por categoria. Nota-se uma disparidade injustificada: enquanto as categorias de PcD, Negros, Indígenas e Quilombolas possuem um limite de 216 candidatos para prosseguimento no certame , a categoria de Hipossuficientes foi restrita a apenas 120 candidatos. Não existe fundamentação técnica ou jurídica que justifique por que uma política de ação afirmativa (hipossuficiência) deve ter uma cláusula de barreira 44% menor que as demais. Tal distinção cria um tratamento discriminatório entre as cotas, prejudicando o grupo que, por definição legal, já se encontra em situação de vulnerabilidade econômica. Requer-se a equalização imediata para o patamar de 216 aprovados, no mínimo. 2. Do Erro Material e Omissão Injustificada (Item 9.11.5.1) O subitem 9.11.5.1 prevê que, caso as vagas de reserva não sejam preenchidas, o quantitativo será revertido para a Ampla Concorrência (AC). Todavia, o texto cita nominalmente apenas as reservas para "pessoas com deficiência, negros, indígenas ou quilombolas", omitindo a categoria de hipossuficientes. Essa omissão configura erro material evidente. Se a categoria de hipossuficientes (prevista na alínea 'e' do item 9.11.5) não atingir o número de aprovados, o edital silencia sobre a destinação desse saldo. Para garantir a eficiência administrativa e o pleno aproveitamento do cadastro de reserva, a regra de reversão para a AC deve incluir obrigatoriamente a reserva de hipossuficientes. 3. Da Necessidade de Ampliação do Quantitativo da Ampla Concorrência (AC) Conforme o quadro de vagas (item 4.1), a Ampla Concorrência detém o maior número de vagas totais (81 vagas, entre imediatas e cadastro de reserva). No entanto, o edital limita o avanço para as próximas fases a apenas 216 candidatos (aprox. 2,6 vezes o número de vagas). Considerando as etapas eliminatórias subsequentes “ prova discursiva, oral, TAF, exames biométricos e avaliação psicológica “ o quantitativo de 216 é insuficiente para garantir que restem aprovados em número compatível com as 81 vagas ao final do concurso. Uma cláusula de barreira tão restrita na AC, comparada ao volume de inscritos e vagas, fere o Princípio da Eficiência. PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: A retificação do item 9.11.5, alínea "e", para elevar o número de aprovados hipossuficientes de 120 para, no mínimo, 216, garantindo isonomia com as demais reservas. A retificação do item 9.11.5.1, para incluir expressamente a categoria de hipossuficientes na regra de reversão de vagas para a ampla concorrência. O aumento proporcional do quantitativo da Ampla Concorrência no item 9.11.5, alínea "a", para refletir a maior oferta de vagas dessa categoria e assegurar a existência de candidatos remanescentes para todas as etapas do certame

Resposta: indeferida. A Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 260/2025, em seu art. 12, § 1º, II, dispõe expressamente que o número de pessoas candidatas com deficiência consideradas aprovadas em cada fase do certame deverá ser igual ou superior ao número de candidatos aprovados na ampla concorrência.

De igual modo, a Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 261/2025, em seu art. 11, § 1º, II, estabelece que o número de pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas em cada fase será igual ao número de aprovados na lista da ampla concorrência.

Assim, ao fixar quantitativo equivalente ao da ampla concorrência para essas categorias, o edital observa fielmente o regramento normativo aplicável.

No que se refere aos candidatos hipossuficientes, a legislação distrital que prevê a respectiva reserva de vagas não estabelece regra de equiparação numérica com a ampla concorrência para fins de aprovação por fase, razão pela qual o quantitativo diferenciado adotado no edital não afronta qualquer disposição legal.

Sequencial: 131

Item/Subitem: 9.11.5

Argumentação: OBJETO: Impugnação ao subitem 9.11.5 “ Readequação dos quantitativos de correção da prova discursiva.. Dos Fatos O subitem 9.11.5 do edital estabelece que serão corrigidas as provas discursivas de 216 candidatos da Ampla Concorrência (AC) e, individualmente, o mesmo número (216) para diversas categorias de cotas (PCD, Negros, Indígenas e Quilombolas). Ocorre que, ao equiparar o número absoluto de correções da AC ao das cotas, o edital gera uma distorção matemática e jurídica: a Ampla Concorrência, que detém o maior volume de inscritos e de vagas totais, passa a ter um "funil" muito mais estreito do que as categorias de reserva, ferindo a lógica de que as cotas devem ser um acréscimo inclusivo, e não um redutor da competitividade proporcional da AC. Dos Fundamentos Jurídicos A. Violação ao Decreto Federal nº 12.536/2025 O recente Decreto nº 12.536/2025, que regulamenta critérios para concursos públicos e ações afirmativas, reforça a necessidade de que os processos seletivos mantenham a proporcionalidade entre as vagas ofertadas e o número de candidatos convocados para as fases subsequentes. A interpretação sistemática do decreto exige que a administração pública não utilize as cotas para prejudicar a razoabilidade da seleção na ampla concorrência. B. Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade O princípio da proporcionalidade (subdividido em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) é frontalmente atingido. Inadequação: Não é adequado que o grupo que representa a vasta maioria dos inscritos (AC) tenha o mesmo teto de correções que subgrupos específicos. Desproporcionalidade estrita: O edital cria uma situação em que a nota de corte para a AC tende a ser estratosféricamente superior à das cotas, em um nível que desnatura a concorrência justa, impedindo que candidatos com altíssimo desempenho técnico sigam no certame apenas por um erro na distribuição dos índices de correção. C. Finalidade das Ações Afirmativas As cotas visam garantir a inclusão de grupos minoritários, e não restringir a competitividade da Ampla Concorrência abaixo de patamares razoáveis. Ao definir o mesmo número absoluto (216), o edital ignora a base de cálculo (total de inscritos por categoria). O correto, conforme a doutrina administrativa moderna, é que a AC guarde uma proporção maior de correções (geralmente de 3 a 5 vezes o número de vagas totais), sobre a qual se aplicam os percentuais das cotas. Dos Pedidos Diante do exposto, requer-se: A retificação do subitem 9.11.5, a fim de majorar o quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas para a Ampla Concorrência, restabelecendo a proporcionalidade frente ao volume de inscritos e às demais categorias. Que seja adotado como parâmetro o múltiplo das vagas totais para a AC, garantindo que o direito à ampla competitividade não seja mitigado por uma distribuição equânime em números absolutos, mas desigual em termos proporcionais. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 260/2025, em seu art. 12, § 1º, II, dispõe expressamente que o número de pessoas candidatas com deficiência consideradas aprovadas em cada fase do certame deverá ser igual ou superior ao número de candidatos aprovados na ampla concorrência.

De igual modo, a Instrução Normativa Interministerial MGI/MDHC nº 261/2025, em seu art. 11, § 1º, II, estabelece que o número de pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas em cada fase será igual ao número de aprovados na lista da ampla concorrência.

Assim, ao fixar quantitativo equivalente ao da ampla concorrência para essas categorias, o edital observa fielmente o regramento normativo aplicável.

No que se refere aos candidatos hipossuficientes, a legislação distrital que prevê a respectiva reserva de vagas não estabelece regra de equiparação numérica com a ampla concorrência para fins de aprovação por fase, razão pela qual o quantitativo diferenciado adotado no edital não afronta qualquer disposição legal.

Sequencial: 132

Item/Subitem: 12.8.II

Argumentação: Ilustre Comissão Organizadora do Concurso Público, A candidata, no uso do direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, impugnar parcialmente o item 12.8 do Edital, especificamente o inciso II, alíneas e , que tratam das condições clínicas relacionadas a ouvido e audição, pelas razões a seguir expostas. 1. Do objeto da impugnação O edital dispõe, no item 12.8, inciso II, que seriam consideradas incapacitantes, entre outras hipóteses: a) perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz, unilateralmente ou bilateralmente, e que não são corrigidas às faixas de acúscia aceitas neste edital, com Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI) ou prótese auditivas de uso definitivo; b) perda auditiva maior que 30 decibéis isoladamente nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz, unilateralmente ou bilateralmente, e que não são corrigidas às faixas de acúscia aceitas neste edital, com Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI) ou prótese auditivas de uso definitivo. A presente impugnação não questiona a legitimidade de critérios médicos em geral, tampouco ignora a necessidade de aferição da aptidão física dos candidatos, mas se dirige especificamente à equiparação automática entre perda auditiva unilateral leve e incapacidade funcional para o cargo de Delegado de Polícia. 2. Da desproporcionalidade do critério adotado para perda auditiva unilateral parcial A redação do edital não distingue perda auditiva bilateral significativa de perda auditiva unilateral leve, tratando ambas como hipóteses igualmente incapacitantes, o que não encontra respaldo médico, funcional ou jurídico. A perda auditiva superior a 25 decibéis em apenas um ouvido enquadra-se, em regra, como perda auditiva leve, condição que não compromete a audição funcional global, sobretudo quando o outro ouvido apresenta audição normal ou acima da média. Nessas hipóteses, o candidato escuta plenamente por um dos ouvidos; mantém comunicação eficaz; preserva a percepção sonora necessária às atividades profissionais; não apresenta prejuízo funcional incompatível com o exercício do cargo. Assim, não há correlação lógica ou funcional entre perda auditiva unilateral parcial moderada e incapacidade para o exercício das atribuições do cargo de Delegado, cuja atuação é predominantemente intelectual, jurídica, decisória e de coordenação. 3. Da ausência de análise funcional individualizada O edital adota critério genérico e abstrato, ao considerar incapacitante determinada medida audiométrica isolada, sem exigir demonstração concreta de prejuízo funcional. Tal lógica viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, e do acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da CF). A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que não se admite exclusão de candidato com base em presunção genérica de incapacidade, sendo imprescindível a avaliação individualizada da aptidão funcional. 4. Da inexistência de enquadramento como deficiência física Importante destacar que a perda auditiva unilateral parcial não configura deficiência física, à luz dos parâmetros médicos e normativos vigentes, os quais exigem, para esse enquadramento: perda auditiva bilateral significativa, ou perda total (significativa) unilateral. Não sendo considerada deficiência, não pode tampouco ser presumida como incapacidade, sob pena de indevida ampliação restritiva de critérios editalícios. 5. Da comparação com outros editais e da realidade do meio policial Registre-se, ainda, que diversos editais de concursos

públicos, inclusive para cargos policiais, não adotam a perda auditiva unilateral leve como critério de inaptidão médica. Quando há restrições relacionadas à audição, estas costumam se limitar a perdas auditivas bilaterais, ou unilaterais totais/relevantes, hipótese que, diferentemente do caso em tela, pode justificar cautela funcional. No meio policial, inclusive, perdas auditivas leves são muitas vezes unilaterais são relativamente comuns, especialmente em razão da exposição a ruídos durante cursos e treinamentos de tiro, sem que isso implique prejuízo funcional ou afastamento das atividades. A fixação de limite tão baixo (25 decibéis unilateralmente), portanto, mostra-se excessivamente restritiva e dissociada da realidade prática da atividade policial. 6. Do histórico funcional da candidata (argumento fático relevante). Cumpre destacar, ainda, que a candidata já foi considerada apta em exames médicos para o cargo de Agente de Polícia, função de natureza operacional e de risco, sem que a perda auditiva unilateral parcial fosse considerada incapacitante. Se a condição não impediu o exercício de atividades policiais operacionais, com maior razão não pode ser considerada impeditiva para o cargo de Delegado, de natureza predominantemente técnica e jurídica. 7. Do pedido Diante do exposto, requer-se: a) a retificação do item 12.8, inciso II, alíneas “a” e “b”, para afastar a exclusão automática de candidatos com perda auditiva unilateral parcial ou leve; b) alternativamente, que seja assegurada a avaliação médica individualizada e funcional, considerando-se a capacidade real do candidato para o exercício das atribuições do cargo, vedada a presunção genérica de incapacidade. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. Os critérios estabelecidos no item 12.8, inciso II, alíneas “a” e “b”, do edital, relativos à acuidade auditiva, foram definidos com base em parâmetros técnicos e médicos amplamente utilizados em avaliações de aptidão para cargos públicos que envolvem elevado grau de responsabilidade, tomada de decisão sob estresse e atuação em ambientes potencialmente ruidosos ou operacionais.

A fixação de limites audiométricos mínimos não se destina a presumir incapacidade genérica, tampouco a equiparar, de forma automática, toda e qualquer perda auditiva à inaptidão para o cargo. Trata-se de critério preventivo, voltado à preservação da segurança do próprio candidato, de terceiros e da Administração Pública, considerando as exigências atuais e futuras do exercício funcional, inclusive situações que demandem percepção sonora adequada, comunicação eficaz e resposta rápida a estímulos auditivos.

O rol de condições descritas no subitem 12.8 possui natureza orientadora e preventiva, destinando-se a indicar situações que podem comprometer o exercício do cargo, sem afastar, em qualquer hipótese, a necessidade de análise casuística, individualizada e funcional. Não há, portanto, presunção automática de inaptidão, mas sim a exigência de uma avaliação médica fundamentada, conforme o caso concreto.

Não procede, portanto, a alegação de desproporcionalidade, automatismo ou violação aos princípios da razoabilidade, isonomia ou acesso aos cargos públicos, uma vez que o edital prevê critérios objetivos aliados à avaliação médica técnica, sem exclusões arbitrárias ou desprovidas de fundamentação.

Dessa forma, mantêm-se inalteradas as disposições do item 12.8, inciso II, alíneas “a” e “b”, do edital, inexistindo necessidade de retificação.

Sequencial: 133

Item/Subitem: 2.1.2

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Concurso Público para o Cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal Impugnação ao item 2.1.2 do Edital Impugnante: Clebison Soares da Silva Edital: Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal Item impugnado: Item 2.1.2 I “DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE Nos termos do item 1.4 do edital, qualquer cidadão possui legitimidade

para impugnar o edital, desde que o faça de forma fundamentada, dentro do prazo previsto no cronograma, indicando expressamente o item objeto da impugnação, o que se observa na presente manifestação. II “ DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O presente pedido visa à impugnação do item 2.1.2 do edital, que assim dispõe: “Considera-se atividade policial o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do artigo 144, da Constituição Federal.” Ocorre que tal redação exclui indevidamente as Guardas Municipais do conceito de atividade policial, em frontal desconformidade com a Constituição Federal (art. 144, § 8º), legislação infraconstitucional e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. III “ DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA O artigo 144 da Constituição Federal, em seu § 8º, é claro ao dispor: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.” Embora o § 8º esteja topograficamente separado dos incisos I a VI, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, não sendo órgãos meramente administrativos ou patrimoniais. A interpretação sistemática, teleológica e evolutiva do texto constitucional não autoriza a exclusão das Guardas Municipais do conceito de segurança pública, sobretudo após a edição de legislação específica e decisões vinculantes do STF. IV “ DO ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS (LEI Nº 13.022/2014) A Lei nº 13.022/2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais, dispõe expressamente: Art. 2º “As guardas municipais são instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, destinadas à proteção municipal preventiva. Art. 3º “São princípios mínimos de atuação das guardas municipais a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas. Art. 5º “Compete às guardas municipais, entre outras atribuições, atuar na prevenção primária da violência, colaborar com os demais órgãos de segurança pública e exercer funções típicas de polícia administrativa e preventiva. Assim, a legislação federal reconhece expressamente a natureza policial da atuação das Guardas Municipais, tornando ilegítima sua exclusão do conceito de atividade policial para fins de comprovação de requisito em concurso público. V “ DA LEI DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/2018) A Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), é ainda mais explícita: Art. 9º, § 1º, VII “Integram o SUSP as guardas municipais. Logo, o próprio legislador federal incluiu as Guardas Municipais como integrantes formais do sistema nacional de segurança pública, equiparando-as, para fins operacionais e institucionais, aos demais órgãos. VI “ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento inequívoco acerca da natureza policial das Guardas Municipais. ADPF 995 (STF) O STF reconheceu que: As Guardas Municipais exercem funções típicas de segurança pública, podendo atuar de forma ostensiva e preventiva, inclusive com poder de polícia. RE 608.588 (Tema 656 “ STF) O Tribunal assentou que: As Guardas Municipais não se restringem à proteção de bens, serviços e instalações, podendo exercer atividades de segurança pública preventiva. ADI 236 O STF afastou qualquer interpretação que reduza as Guardas Municipais a meros órgãos administrativos, reconhecendo sua atuação direta na segurança pública. Essas decisões têm efeito vinculante ou persuasivo qualificado, impondo sua observância pela Administração Pública, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade. VII “ DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM IMPUGNADO Ao restringir o conceito de atividade policial apenas aos órgãos listados nos incisos I a VI do art. 144 da CF, o edital: “ Viola o art. 144, § 8º, da Constituição Federal. “ Contraria a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto das Guardas Municipais) “ Afronta a Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP) “ Desrespeita a jurisprudência pacífica do STF “ Fere os princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade administrativa. A exigência de três anos de atividade policial deve considerar a natureza material das atribuições exercidas, e não uma interpretação restritiva e superada do texto constitucional. VIII “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. O acolhimento da presente impugnação, para que seja reconhecida sua procedência; 2. A

alteração do item 2.1.2 do edital, para incluir expressamente as Guardas Municipais como atividade policial válida para fins de comprovação do requisito de experiência. 3. Subsidiariamente, que seja conferida interpretação conforme à Constituição, reconhecendo a atividade exercida por Guardas Municipais como atividade policial, à luz do art. 144, § 8º, da CF/88, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência do STF. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. Cuida-se de pedido de impugnação ao Edital nº 1/2026-PCDF-Delegado (números sequenciais 2, 9, 25, 80, 85, 86, 106, 120 e 133) acerca do subitem 2.1.2 que, ao disciplinar a atividade policial, como requisito de investidura ao cargo de delegado de polícia, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 9.264/1996 e do § 3º, do art. 20, da Lei nº 14.735/2023, considerou o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88.

Requer o impugnante que seja também considerado como tempo de atividade policial o exercício nas guardas municipais. A impugnação nº 80, em particular, também fez menção à inclusão dos agentes de trânsito no rol das funções de natureza policial.

Alega-se, em síntese, que as guardas municipais são integrantes do sistema de segurança pública, nos termos do que ficou decidido na tese de julgamento no tema 656 de Repercussão Geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual, em sua literalidade, prescreve o seguinte:

É constitucional, no âmbito dos municípios, **o exercício de ações de segurança urbana** pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, **respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária**, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”. (grifamos)

Veja-se que o Eg. STF entendeu constitucionais normas municipais que, ao regulamentar suas Guardas Municipais, prevejam o exercício das ações de segurança urbana, aí incluídos o policiamento ostensivo e comunitário. A tese 656, também, de forma expressa, fez a ressalva de que as atividades das Guardas Municipais não devem ser confundidas com as atribuições dos **órgãos de segurança do art. 144, da CF/88**, e excluiu, ainda, o exercício de qualquer atividade de polícia judiciária.

Em momento algum, o STF afirmou que as Guardas Municipais são órgãos policiais e que seus integrantes possam ser equiparados aos membros dos **demais órgãos de segurança previstos no art. 144, da CF/88**.

Integrar o sistema de segurança pública não implica em transformação automática do órgão em uma instituição policial. Com efeito, o § 2º, do art. 9º, da Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP) prevê como integrantes operacionais do SUSP os órgãos previstos nos incisos I a V, do art. 144, da CF/88, além das Guardas Municipais, guarda portuária, **agentes de trânsito**, dentre outros.

Não se pode, contudo, **afirmar que agentes de trânsito ou guardas portuários sejam policiais ou que exerçam atividades policiais, somente porque são integrantes operacionais do SUSP**. Com efeito, ao contrário dos órgãos do previstos nos incisos I a VI, do art. 144, da CF/88, as Guardas Municipais não são instituições permanentes, sendo sua criação uma prerrogativa do município, respeitados os limites impostos no art. 7º da Lei nº 13.022/2014.

Ademais, os integrantes das GMs não possuem porte de arma funcional como uma prerrogativa funcional concedida em decorrência de previsão legal expressa e automática, como ocorre com os membros das forças policiais. O porte de arma de fogo para os guardas municipais é concedido pela Polícia Federal e deve observar uma série de condicionantes previstas no art. 57, e seguintes, do Decreto nº 11.615/2023

e na IN nº 310/2025 da Polícia Federal. Esse porte de arma é limitado temporalmente (com validade de 10 anos) e geograficamente (dentro dos limites do próprio estado).

Assim, mesmo que um candidato seja integrante de uma Guarda Municipal, não significa que ele possua porte de arma de fogo, o que limita sua atuação na atividade de segurança pública. Aos agentes de trânsito, sequer é deferido o porte de arma de fogo funcional.

Outra característica distintiva entre os membros de órgãos policiais e dos integrantes das GMs é que os primeiros, em razão das peculiaridades da atuação policial e(ou) militar, possuem aposentadoria especial diferenciada, ao contrário dos guardas municipais.

De forma analógica, a Polícia Federal adota exatamente o mesmo critério para definição de atividade policial, nos termos da IN nº 309/2025, não considerando o exercício de cargo na guarda municipal como sendo atividade policial.

Por fim, a previsão editalícia prevista no subitem 2.1.2 se encontra perfeitamente amoldada ao que prevê o art. 8º da Portaria nº 186/2022-DGPC, que dispõe sobre o regulamento para o concurso público para ingresso no cargo de delegado de polícia da PCDF.

Assim sendo, não há como se considerar o exercício em guarda municipal como atividade policial e, por arrastamento, inviável a contagem para fins de pontuação na prova de títulos.

Diante do exposto, a Comissão de Concurso indefere as impugnações em tela.

Sequencial: 134

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: Dos Fatos O edital em questão prevê, em seu subitem 5.1.1, que as vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990. Ou seja, apenas 5% das vagas seriam reservadas para pessoas com deficiência (PcD). Entretanto, tal percentual contraria frontalmente a legislação distrital aplicável aos concursos do DF, que exige reserva de 20% para candidatos PcD. Dos Fundamentos Jurídicos 1. Princípio da legalidade e hierarquia normativa. O subitem 5.1.1 do edital viola o princípio da legalidade, pois contraria Lei Distrital. A Constituição Federal, art. 37, inciso VIII, determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (princípio da reserva legal). No âmbito do Distrito Federal, esse percentual está fixado em 20%, conforme Lei Distrital nº 4.949/2012, art. 8º-A, incluído pela Lei nº 7.586/2024: Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos. A norma distrital possui status de lei ordinária específica e, portanto, vincula o edital do concurso; não pode ser revogada ou relativizada por ato administrativo inferior. Precedentes do Judiciário local já confirmam esse entendimento. Por exemplo, ao suspender concurso da PMDF, o TJDFT determinou imediata retificação do edital para incluir a reserva de 20%, exigida pela Lei Distrital 7.586/2024. 2. Reserva de vagas mais benéfica. O percentual de 20% para PcD em concursos do DF não encontra obstáculo na Constituição; ao contrário, representa política afirmativa local mais favorável ao direito dos candidatos. Lei federal nº 8.112/1990 assegura até 20% para PcD e a legislação distrital anterior (Lei Complementar nº 840/2011, art. 12) também determinava 20%. No atual ordenamento do DF, Lei 4.949/2012 (com a redação dada pela Lei 7.586/2024) prevalece, estabelecendo 20% para todos os concursos distritais. Assim, aplicar apenas 5% seria não só ilegal, mas inconstitucional por restringir direito garantido pela norma local mais favorável. O princípio da isonomia e da seletividade do concurso público também recomendam aplicar a reserva legalmente fixada, garantindo igualdade de oportunidades aos PcD. 3. Jurisprudência aplicável. O entendimento dos

tribunais superiores reforça a obrigação de observância das cotas legais. O Supremo Tribunal Federal reiterou que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das provas, salvo eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade; aqui, há clara violação legal. Além disso, o STF tem reconhecido o direito subjetivo de pessoas com deficiência às vagas reservadas. No âmbito local, o TJDF tem decidido em sintonia: na medida cautelar citada, a juíza ressaltou que “ignorar o que o STF tem reiteradamente decidido quanto a garantir a reserva de vagas a pessoas com deficiência” seria inadmissível, determinando aplicação da reserva de 20% estabelecida em lei. Tais precedentes demonstram que as cotas para PcD são direito consolidado que deve ser respeitado pelo edital, prevalecendo, em benefício do candidato, a norma distrital que prevê 20%. Do Pedido Diante do exposto, requer-se: “Revisão do subitem 5.1.1 do edital, substituindo-se o percentual de 5% por 20% das vagas a serem reservadas a pessoas com deficiência, em estrita observância à Lei Distrital nº 4.949/2012, art. 8º-A (inc. do Capítulo “Da reserva de vagas”), e demais normas aplicáveis. Demais providências cabíveis para retificar o edital conforme a legislação vigente, incluindo as demais adequações necessárias para a aplicação da reserva legal. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Polícia Civil do Distrito Federal, embora integre a estrutura administrativa do Distrito Federal, é organizada e mantida pela União. Em razão dessa natureza constitucional, submete-se prioritariamente às normas federais aplicáveis ao seu regime jurídico, as quais estabelecem, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 135

Item/Subitem: 12.8, inciso VI, alínea A

Argumentação: O item dispõe que pessoa que possua "distúrbio moderado a grave da função ventilatória pulmonar de qualquer natureza - asma, doença pulmonar obstrutiva crônica" estão incapacitadas para o concurso público. Ocorre que eu possuo asma, e faço uso de remédio diário, a demonimada "bombinha", há anos não tenho crises de asma, sendo assim, esta doença não me incapacita para exercer a função de delegado de polícia. Essa alegação pode ser comprovada por meio de laudos médicos atualizados quando for o momento oportuno. O fato de ser pessoa asmática, mas com a doença controlada por remédios, não me causa nenhuma alteração emocional ou física capaz de me incapacitar para exercer a função.

Resposta: indeferida. O item 12.8, inciso VI, alínea “a”, do edital estabelece como condição incapacitante a presença de distúrbio moderado a grave da função ventilatória pulmonar, independentemente de sua etiologia, incluindo, entre outras, a asma e a doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC). A redação do dispositivo evidencia que o critério adotado é funcional, e não meramente baseado no diagnóstico isolado.

A definição de parâmetros mínimos de função ventilatória integra a avaliação médica do certame e possui natureza preventiva, voltada à verificação da compatibilidade entre as condições de saúde e as atribuições do cargo, consideradas as exigências físicas, o estresse operacional e a possibilidade de atuação em ambientes adversos ou imprevisíveis.

O rol de condições descritas no subitem 12.8 possui natureza orientadora e preventiva, destinando-se a indicar situações que podem comprometer o exercício do cargo, sem afastar, em qualquer hipótese, a necessidade de análise casuística, individualizada e funcional. Não há, portanto, presunção automática de inaptidão, mas sim a exigência de uma avaliação médica fundamentada, conforme o caso concreto.

Não se verifica, assim, ilegalidade, desproporcionalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade, da isonomia ou do acesso aos cargos públicos, motivo pelo qual mantém-se inalterada a redação do item 12.8, inciso VI, alínea “a”, do edital, inexistindo necessidade de retificação.

Sequencial: 136

Item/Subitem: 12.8, inciso I, alínea B

Argumentação: O item dispõe que pessoa que possua "alterações estruturais da glândula tireóidea, associadas, ou não, a sinais e sintomas de hipertireoidismo" estão incapacitadas para o concurso público. Ocorre que eu possuo hipotireoidismo, e faço uso de remédio diário que controla a tireóide, não me incapacitando para exercer a função de delegado de polícia. Essa alegação pode ser comprovada por meio de laudos médicos atualizados quando for o momento oportuno. A alteração na tireóide não me causa nenhuma alteração emocional ou física capaz de me incapacitar para exercer a função.

Resposta: indeferida. O item 12.8, inciso I, alínea "b", do edital estabelece como condição incapacitante a existência de alterações estruturais da glândula tireoide, associadas ou não a sinais e sintomas de hipertireoidismo, como critério de avaliação médica voltado à verificação da compatibilidade das condições de saúde com as atribuições do cargo.

A redação do dispositivo não se destina a presumir incapacidade com base exclusivamente na existência de diagnóstico clínico isolado, mas a orientar a atuação da Junta Médica na identificação de situações que possam repercutir funcionalmente no desempenho das atividades, considerando as exigências físicas, cognitivas e operacionais do cargo, bem como os potenciais riscos ao próprio candidato, a terceiros e à Administração Pública.

O rol de condições descritas no subitem 12.8 possui natureza orientadora e preventiva, destinando-se a indicar situações que podem comprometer o exercício do cargo, sem afastar, em qualquer hipótese, a necessidade de análise casuística, individualizada e funcional. Não há, portanto, presunção automática de inaptidão, mas sim a exigência de uma avaliação médica fundamentada, conforme o caso concreto.

Não se verifica, assim, ilegalidade, contradição normativa ou afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia, razão pela qual mantém-se inalterada a redação do item 12.8, inciso I, alínea "b", do edital, inexistindo necessidade de retificação.

Brasília/DF, 10 de março de 2026.